





N3-41

REVISTA DA
FACULDADE
DE DIREITO

FACULDADE DE UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DIRETOR

DR. GABRIEL JOSÉ RODRIGUES DE REZENDE FILHO

VICE-DIRETOR

DR. ALVINO FERREIRA LIMA

CONSELHO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

DR. JOSÉ JOAQUIM CARDOZO DE MELO NETO

DR. BRAZ DE SOUZA ARRUDA

DR. ANTÔNIO DE SAMPÁIO DÓRIA

DR. NOÉ AZEVEDO

DR. ALVINO FERREIRA LIMA

DR. BASILEU GARCIA

PROFESSORES HONORÁRIOS

RUI BARBOSA (1849 — † 1923)

CLOVIS BEVILAQUA (1859 — † 1944)

PROFESSORES EMÉRITOS

DR. FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA MORATO

DR. JOSÉ ULPIANO PINTO DE SOUSA

DR. REINALDO PORCHAT

PROFESSORES CATEDRÁTICOS

DR. JOSÉ JOAQUIM CARDOZO DE MELO NETO, de Economia Política

DR. SPENCER VAMPRE, de Introdução à Ciência do Direito

DR. BRAZ DE SOUZA ARRUDA, de Direito Internacional Público

DR. ANTONIO DE SAMPÁIO DÓRIA, de Direito Internacional Privado

DR. VICENTE RÃO, de Direito Civil

DR. WALDEMAR MARTINS FERREIRA, de Direito Comercial

DR. MÁRIO MASAGÃO, de Direito Administrativo

DR. GABRIEL JOSÉ RODRIGUES DE REZENDE FILHO, de Direito Judiciário Civil

DR. JORGE AMERICANO, de Direito Civil

DR. ERNESTO DE MORAES LEME, de Direito Comercial

DR. HONÓRIO FERNANDES MONTEIRO, de Direito Comercial

DR. ALEXANDRE CORREIA, de Direito Romano

DR. LINO DE MORAES LEME, de Direito Civil

DR. NOÉ AZEVEDO, de Direito Penal

DR. SEBASTIÃO SOARES DE FÁRIA, de Direito Judiciário Civil

DR. JOSÉ SOARES DE MELO, de Direito Penal

DR. ANTONIO FERREIRA CESARINO JÚNIOR, de Legislação Social

DR. ALVINO FERREIRA LIMA, de Direito Civil.

DR. JOAQUIM CANUTO MENDES DE ALMEIDA, de Direito Judiciário Penal

DR. BASILEU GARCIA, de Direito Penal.

DR. JOSÉ CARLOS DE ATALIBA NOGUEIRA, de Teoria Geral do Estado

DR. BENEDICTO DE SIQUEIRA FERREIRA, de Direito Judiciário Civil

DR. MIGUEL REALE, de Filosofia do Direito

DR. ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR, de Medicina Legal

DR. TEOTÔNIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, de Ciência das Finanças

DOCENTES LIVRES

DR. MANOEL FRANCISCO PINTO PEREIRA, de Direito Internacional Público e Privado, de Direito Constitucional e de Direito Civil, contratado para reger a cadeira de Direito Constitucional do 2.º ano

DR. SEBASTIÃO SOARES DE FÁRIA, de Direito Comercial

DR. CÂNDIDO MOTA FILHO, de Direito Penal e de Direito Constitucional

DR. VICENTE DE PAULO VICENTE DE AZEVEDO, de Direito Judiciário Penal

DR. JOÃO DE DEUS CARDOZO DE MELO, de Direito Judiciário Penal

DR. JOSÉ DALMO FAIRBANKS BELFORT DE MATOS, de Direito Público Internacional

DR. GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA, de Direito Público e Constitucional

DR. FRANCISCO OSCAR PENTEADO STEVENSON, de Direito Penal

DR. PERCIVAL DE OLIVEIRA, de Direito Penal

DR. SINÉSIO ROCHA, de Direito Penal

DR. LUIS EULÁLIO DE BUENO VIDIGAL, de Direito Judiciário Civil

DR. JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA AMAZONAS, de Direito Judiciário Civil

DR. JOÃO PAPATERRA LIMONGI, de Legislação Social

DR. SILVIO MARCONDES MACHADO, de Direito Comercial

DR. GOFREDO DA SILVA TELES JÚNIOR, de Introdução à Ciência do Direito

DR. OTÁVIO MOREIRA GUIMARÃES, de Direito Civil

DR. HILÁRIO VEIGA DE CARVALHO, de Medicina Legal

DR. LUIZ ANTONIO DA GAMA E SILVA, de Direito Internacional Privado

DR. ALFREDO BUZAID, de Direito Judiciário Civil

DR. FLÁVIO QUEIROZ DE MORAES, de Direito Penal

DR. PAULO BARBOSA DE CAMPOS FILHO, de Direito Civil

SECRETÁRIO DA FACULDADE DE DIREITO

FLAVIO MENDES

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO

1947
VOLUME XLII

EMPRESA GRÁFICA DA "REVISTA DOS TRIBUNAIS" LTDA.
RUA CONDE DE SARZEDAS, 38
SÃO PAULO (BRASIL, 1949)

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROFESSORES:

**DR. JOSÉ SOARES DE MELO
DR. TEOTÓNIO MONTEIRO DE BARROS FILHO
DR. ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR**

SECRETÁRIO DA REVISTA:

BACHAREL JOÃO PEDRO DA VEIGA PACHECO

Sugestões para a reforma do Código Comercial Brasileiro (*)

(A velhice das leis e a necessidade de sua reforma)

Luiz da Cunha Gonçalves

As leis envelhecem exatamente como os homens aos quais são destinadas; e não escapam a esta pécha as leis codificadas, posto que isto não deva servir de argumento contra a codificação, pois ao contrario do que pensava o célebre romanista SAVIGNY, a codificação, longe de impedir a evolução do direito, tem o caráter da *cognos-cibilidadade*, isto é, as leis codificadas são mais claramente conhecidas, estudadas e criticadas do que as leis dispersas e desconexas; e isso facilita a sua ulterior reforma e substituição. As leis envelhecem, porque o tempo tudo desgasta, e, no decorrer dos anos, os costumes se alteram, surgem novas necessidades, novas aspirações, novas descobertas, novos usos.

O Código Comercial brasileiro, decretado em 25 de Junho de 1850, vai completar em breve 100 anos, tempo demasiado para a duração de um código, que já nascera avelhentado; porque êle tivera por uma das suas principais fontes o Código Comercial Português de 1833 que foi reformado em Portugal pelo Código de 1.º de Junho de 1888,

(*) Conferência do prof. Luiz da Cunha Gonçalves, catedrático jubilado de Direito Civil da Universidade de Lisboa, proferida na Universidade de São Paulo a 3 de setembro de 1947.

o qual foi já revogado na maior parte das suas disposições, e está carecido de urgente substituição. Além disso, o Código Comercial brasileiro é extremamente omissivo e deficiente, visto não regular de todo ou regular de modo insuficiente muitas instituições mercantis, já previstas noutros Códigos modernos; e conquanto algumas dessas omissões tenham sido preenchidas por legislação avulsa ou complementar, é ainda muito o que nele falta ou defeituoso o que existe.

Porisso, quando ha 23 anos, publicámos nesta cidade o nosso livro sobre a *Compra e venda no direito comercial brasileiro*, ao deparar as apontadas deficiências, esperavamos que elas ficariam preenchidas no projeto de lei de que então se falava, elaborado pelo jurisconsulto INGLÊS DE SOUSA. Mas, como até esta data nenhum projeto foi publicado e se perdeu o excelente ensejo de haver um govêrno ditatorial, durante o qual a publicação de um novo Código seria formalmente mais fácil, pareceu-me azada a ocasião de fazermos algumas sugestões sôbre tão magno e necessário diploma legislativo.

Assim, antes de mais, ha que excluir do Código Comercial toda a matéria de direito marítimo, como se fez na Italia e na Colombia, e brevemente se fará em Portugal.

Na verdade, o direito marítimo não é sempre comercial, pois ha fenómenos marítimos que nada têm com o comércio, tais são os abalroamentos, a assistência e salvação; além da navegação de recreio, e, em tempo de guerra, a navegação bélica. De outro lado, o chamado direito marítimo tem as suas características que BONNECOSE e RIPERT designam, talvez com pouca propriedade por *particularismo*. De um lado, êsse direito não é já relativo sómente à navegação do mar, porque as suas normas são applicáveis também à navegação aérea. Há que elaborar, pois um distinto *Código da navegação aéro-marítima*. De outro lado, o direito marítimo é composto de preceitos de caráter acentuadamente internacional e até de direito público e administra-

tivo, tais como os que regulam a nacionalidade do navio, o uso da bandeira, os sinais de navegação, as vistorias periódicas, a arqueação, os poderes do capitão a bordo, o recrutamento da tripulação, os direitos dos tripulantes, a escrituração de bordo, designadamente a celebração de atos do registro civil, os protestos em caso de naufragio e avarias, os deveres de salvação e assistência, a subordinação às capitánias dos portos e aos agentes consulares.

Além disso, o direito marítimo foi incluído no direito comercial por uma razão, por assim dizer burocrática. É que os redatores do Código Comercial Francês de 1807 tomaram para modelo a ordenação francesa de 1681, que, na sua primeira parte regulava o direito comercial e na segunda parte o direito marítimo e os códigos posteriores imitaram esse Código francês.

Sendo o Código Comercial, portanto, limitado aos atos terrestres, é indispensável principiar por definir o ato de comércio, o que o Código vigente não fez.

É impossível saber quem é *comerciante*, sem se definir o ato de *comércio*; e é manifestamente inexpressiva para tal fim a palavra *mercancia*, que se lê no art. 4.º do referido código.

Não suscitarei aqui o longo debate sobre a autonomia do direito comercial, questão que era já velha quando dela nos ocupamos ha mais de 40 anos no nosso opúsculo sobre o *Problema da codificação do direito civil* e que, mais recentemente, foi exaustiva e brilhantemente discutida, aqui no Brasil, pelo eminente professor italiano TULLIO ASCARELLI, na *Revista do direito comercial* do meu querido amigo Prof. Adamastor Lima, ao mesmo tempo que era versada, não menos sapientemente por um notavel professor espanhol na *Revista general de Legislacion y jurisprudencia* de Madrid.

É uma questão puramente academica. Nem ela, nem o fato de não existirem no Brasil, como já não existem em Portugal, tribunais exclusivamente comerciais, em que a matéria de fato era decidida por um júri composto de comerciantes, podem destruir este fato palpavel e universal:

a existência do comércio, de indivíduos que a êle se dedicam por profissão exclusiva, de instituições, usos e conflitos de direitos e interesses que sòmente o exercício cotidiano do comércio suscita e que não têm lugar na vida civil, ou seja, na vida dos não-comerciantes. Tanto basta para que exista o direito comercial e o regime das falencias e se comece por definir o ato de comércio.

Em seguida, o Código Comercial só cogitou no comerciante individuo, mas ao lado do conceito do *comerciante*, ha que definir e classificar as sociedades comerciais e as emprêsas: organizações economicas capitalisticas, individuais ou coletivas, mais ou menos vastas, às quais se deve o grande progresso material e o dinamismo industrial de todas as nações. E, ao lado da emprêsa, não pode olvidar-se nem ser posto à margem, por mal entendido critério politico ou por excessivo liberalismo, o fenómeno corporativo comercial.

O mundo moderno é muito diferente do que era em 1850. Não pode desconhecer-se a função comercial e industrial do Estado e dos corpos administrativos. As nacionalizações das grandes industrias e das fábricas de material de guerra, as municipalizações dos serviços públicos da iluminação, agua e força motriz, determinam forçosamente a capacidade comercial e a prática de numerosos atos de comércio pelo Estado e pelos corpos administrativos. Além disto, nos Estados modernos, a paz economica interna e a tranquillidade pública, exigem a incessante intervenção do Estado na defesa e proteção, ora do produtor, ora do consumidor, sobretudo nas crises de abastecimento de generos alimenticios e de matérias primas.

Vimo-lo recentemente em Portugal, onde eram fortes os clamores públicos contra a crescente carestia da vida, a que o Estado tentara acudir com o ineficaz e às vezes contraproducente paliativo da elevação dos salarios e vencimentos, e pelo igualmente ineficaz tabelamento de preços, clamores e carestia que só cessaram quando o Estado, dis-

pondo de meios que faltam aos particulares, comprou na América carne congelada, arroz, trigo, lã, algodão e oleaginosas, para abastecer o mercado, revendendo estes produtos quase pelos preços de custo.

Acresce que, numa economia bem organizada, é indispensável reconhecer aos organismos corporativos dos produtores, lavradores e industriais, capacidade comercial para a permanente defesa dos interesses das respectivas classes, na compra e fornecimento de adubos, sementes, máquinas, utensílios, produtos químicos, para os tratamentos fitopatológicos, bem como para a comoda e proveitosa venda dos produtos, após as colheitas.

A respeito da escrituração comercial, o Cap. II do Código Comercial estabeleceu preceitos atrazadíssimos. Os livros obrigatórios não podem ser só o *Diário* e o *Copiador*; devem ser igualmente obrigatórios o *Inventario* e *Balanços*, o *Razão* e o *Contas Correntes*, e permitidos os *livros auxiliares*, que facilitam o rápido exame do estado economico e da solvência do comerciante. Nas sociedades comerciais, além disso é essencial o *livro das atas*. Nos países europeus o *Diário* não é já escriturado pelo modo antiquado descrito no art. 12.º, assim como em nenhum país no *Copiador* as cópias são feitas ou lançadas à mão. Sabe toda a gente que este livro é feito de papel especial e as cópias se fazem por meio de prensas de copiar, mediante tinta especial com que os documentos comerciais são escritos, inclusive a tinta das fitas de máquinas de escrever. Sendo assim, é inútil prescrever que as cópias se farão sem intervalos em branco, nem entrelinhas porque a cópia tem de reproduzir forçosamente os espaços em branco e as entrelinhas do original prensado.

A proibição do varejo à escrituração preceituada no art. 17.º além de antinómica com o disposto no art. 18.º, que autoriza a exhibição integral de toda a escrituração, em determinados casos, assaz frequentes, está revogada por motivos fiscaes pelo Decreto-lei n.º 385, e deve ser havida

por inconveniente nos casos criminaes de burla e falsificação e em todos os casos de fraude, ainda que não haja falencia propriamente dita. Pouco interessa que o commerciante arrume bem ou mal a sua escrituração sob o aspecto contabilistico, mas pode interessar ao público, aos bancos ou aos tribunais, sempre, averiguar se o commerciante procede com probidade nas suas operações e merece o crédito em que as baseia.

Ha um Tit. II intitulado *Das Praças de Comércio*, que não corresponde a qualquer cousa de real e práctico, pois em nenhum país moderno ha um local de reunião de commerciantes, capitães e mestres de navios e empregados de comércio, nem tal reunião tem qualquer utilidade ou função juridica; não se fazem nela os cursos de cambios, nem de seguros e fretes, nem de cotações de fundos públicos, nacionais e estrangeiros ou de outros papéis de crédito. Em compensação falta a noção de estabelecimento commercial, que tem de ser definido como universalidade de fato esclarecendo-se, quanto possivel, a sua composição juridica, o seu *ativo* e *passivo*, o regime de sua abertura, de seu funcionamento e da sua alienação ou respectivos traspasses e seus efeitos, bem como a sua natureza como *cousa* para o efeito de poder servir de garantia sob as formas de penhor ou de hipoteca com ou sem consignação de rendimentos. É igualmente necessária a regulamentação das Bolsas de titulos, dos Bancos e das Bolsas de Mercadorias, das Câmaras de Compensação e dos Armazens gerais. É certo que no Tit. III, cap. II, se trata de *corretores*, mas não pode, nem deve haver corretores fora das *Bolsas*, pois estas é que são, em parte, as chamadas *Praças de comércio*, e os corretores extra-bursários, como os da *coulisse* franceza e os dos mercados negros de toda a parte só servem para estimular uma especulação infrene, às vezes criminosa, pois têm como atividade dominante a fraude e a burla dos incautos e ingenuos. A circulação de letras e cambiais prevista nos arts. 48 e 49 em nenhum país é já função dos corretores:

essa circulação constitui, hoje em dia uma das principais funções dos bancos e das casas bancárias.

O cap. III, que tratava dos leiloeiros, foi já totalmente substituído pelo Decreto-lei n.º 21.981 de 19 de Outubro de 1932. Quer-me parecer, todavia, que se deu demasiada importância à função comercial e jurídica dos leiloeiros de mobiliário, omitindo-se a do leiloeiro das bolsas de títulos e das bolsas de mercadorias, estabelecimentos que ainda não existem no Brasil, sendo aliás vulgares na Europa.

No cap. IV, fala-se em *feitores*, *guarda livros e caixeiros*. O termo *feitor* é já muito antiquado. Na terminologia moderna diz-se *gerente* cuja função jurídica, nas relações com terceiros, e na representação judicial deve ser definida melhor do que foi no Código, assim como é mister distinguir entre os caixeiros aqueles prepostos que não fazem escrituração, nem recebem mercadorias, mas vendem as do respectivo estabelecimento e podem exceder os respectivos preços, quando não há empregados de *caixa*, e se chamam *caixeiros de balcão*, bem como os *caixeiros de praça* e os *caixeiros viajantes*, cujos direitos e deveres de funções jurídicas convém definir e delimitar. Em relação a todos êstes empregados de comércio, há que modificar os preceitos relativos à prestação dos serviços, conciliando-os ou substituindo-os pelos que regulam o contrato do trabalho dos indivíduos, designadamente quanto aos motivos e prazos de despedimento.

O cap. V deve ser totalmente modificado. Já não há *trapicheiros* e os *armazens de simples depósito*, como são os armazens aduaneiros, não tem função comercial; êles devem ser substituídos pelos *armazens gerais*, regulando-se a dupla função dêstes: a de receber mercadorias em depósito e a de fazer aos próprios depositantes empréstimos com elas garantidos, emitindo um duplo título endossável — o *conhecimento de depósito* e a *cautela de penhor* ou *warrant*, universalmente conhecido, ampliando-se e melhorando-se o disposto no Decreto n.º 1102, de 21 de novembro de 1902.

Está deveras avelhantado o cap. VI em que ainda se fala de *barqueiros* e *tropeiros*, que, se existem no sertão, não os ha no litoral. Este capítulo deve ser totalmente substituído e modernizado com a regulamentação do contrato de transporte exercido por emprêsa e designadamente em caminhos de ferro e camionetas, reservando-se para o código da Navegação Aero-marítima as normas dos transportes marítimo e aereo.

É singular que o legislador só se tenha preocupado com o transporte de gêneros ou mercadorias, esquecendo completamente o transporte dos passageiros, que tem hoje crescente importância, tanto assim que é para esta classe de transportes que se construíram as carruagens Pullmann, os *bondés*, os ônibus estofados de couro, os grandes transatlânticos e os aviões comerciais. Inversamente, na parte do direito marítimo, ao tratar dos *passageiros*, o legislador absorveu toda a sua atenção nos problemas da duração do transporte e da alimentação, sem se lembrar da disciplina dos passageiros a bordo, nem do transporte das *bagagens*, definindo-as e classificando-as, nem tampouco do grave problema da responsabilidade pelo extravio delas e pelos accidentes dos viajantes.

No direito moderno, pode dizer-se que o contrato de transporte de mercadorias, é assaz diverso do de transporte de passageiros. Cada um dêles tem as suas normas especiais, os seus documentos típicos, como é fácil verificar nas duas Convenções Internacionais de Berna de 23 de Outubro de 1924, ambas relativas aos transportes ferroviários.

Mas, o progresso da mecânica e das invenções industriais trouxeram novos fatores de importantes problemas jurídicos: o automóvel, o caminhão de carga e a camioneta de passageiros para transportes coletivos, acerca dos quais existem já, em todos os países, Códigos da Estrada e até Convenções Internacionais, diplomas êstes em que os seus autores só se ocuparam das velocidades e da prevenção ou pu-

nição de acidentes de trânsito. Falta a regulamentação das relações mercantis entre o transportador, o expedidor e o destinatário das mercadorias, entre o dono ou *chauffeur* do automóvel e os passageiros, sendo êstes frequentemente lesados por aqueles.

Os automóveis suscitaram, ainda, um novo problema juridico: o das *garagens* de recolha. Qual é a natureza dêste contrato? Quais os direitos e as obrigações do *garagista* em relação ao carro e ao seu dono? Estas questões transcendem já da esfera do Direito interno para a do Direito internacional privado e público.

O Tit. IV do Código ocupa-se dos banqueiros, mas sem definir, nem sequer especificar as principais *operações* chamadas de *banco* que são profissionalmente exercidos por aqueles. Não é possível decidi-las com a méra aplicação das regras gerais dos contratos, como dispõe o art. 120.º do Código. Na adaptação destas regras gerais, poderá haver quase sempre arbitrio e injustiça. Ha contratos bancarios aos quais as regras gerais são inaplicaveis, tais são: o *desconto*, as *cambiais*, as *transferências*, sobretudo a *abertura de crédito* e o *depósito à ordem*, em que o dinheiro é movimentado por meio de cheques e o formalismo dos documentos é extremamente simplificado. Temos ainda o contrato dos cofres fortes, cuja natureza é assaz controvertida. Os escritores franceses, geralmente, classificam-no de locação; mas pensamos ter demonstrado no vol. XIV de nosso *Tra-tado do direito civil*, apoiando-nos na jurisprudencia italiana, que êste contrato é de depósito, embora sujeito a usos universais que a lei deve sancionar.

Segue-se depois, o Tit. V em que o Código regulou em especial os principais contratos; mas em todos êles ha preceitos a modernizar. A saber:

- a) No contrato de mandato ha que prever a cláusula pela qual o mandatario se obriga pessoalmente pela aprovação do mandante e pode

tomar para si a operação que o mandante desaprovou. É o que os franceses designam por *clause de porte fort*.

b) No contrato de comissão, deve permitir-se ao comissário o comprar para si às mercadorias recebidas em consignação, pagando ao comitente o preço por êle fixado, embora seja melhor o preço do mercado.

c) Na compra e venda, ha que prever interessantes aspectos do comércio moderno, designadamente os efeitos da venda de cousa alheia, certas compras e vendas condicionais, como as feitas para pessoa a nomear e designadamente a venda de máquinas e automóveis com a discutida cláusula de *reserva de propriedade*, até ao integral pagamento do preço, cláusula que era já prevista e autorizada nas *Ordenações Filipinas*. Ha que regular em especial, duas formas de compras e vendas complexas: o *contrato de fornecimento* com entregas periódicas de certas mercadorias, contrato vulgar entre fabricantes e comerciantes exportadores, emprêsas hoteleiras, estabelecimentos de Estado etc., e a *assinatura* de jornais e revistas. Constitui, em nosso entender, uma deficiência legislativa a sistemática negação do tradicional carater da entrega do sinal na promessa de venda, com permissão do arrependimento, mediante perda do sinal ou sua restituição em dobro. Enfim deverá permitir-se o pacto de preempção, o pacto de melhor comprador e o pacto comissório já permitidos no Código Civil brasileiro.

d) No Tit. X, faz-se confusão da *locação mercantil* com o *contrato de empreitada*. São dois contratos inteiramente distintos, com caracteres

próprios e inconfundíveis. Devem ser, porisso, regulados em separado como o foram no Código Civil Brasileiro.

e) Quanto ao penhor mercantil, deve admitir-se livremente o penhor de animais e até de rebanhos, já previsto na Lei n.º 492 de 30 de Agosto de 1937, e deve autorizar-se como penhor válido aquele em que a coisa empenhada é entregue simbólicamente, por simples averbamento em títulos de crédito, ou livros comerciais; bem como aquele em que a coisa continua em poder do devedor, convertido em depositario legal da coisa propria, mas em proveito do credor.

O Tít. XV, que trata das *Companhias e Sociedades comerciais*, deve ser totalmente refundido, a começar pela epígrafe, já porque as companhias são também sociedades, já porque as palavras “e Cia.” podem e devem figurar na designação de outras sociedades, sobretudo das sociedades com nome coletivo. Neste título, deverá haver um capítulo regulador do uso e transmissão de firma ou denominação social; e convém admitir personalidade às sociedades comerciais típicas. Devem eliminar-se, porém, como categorias de sociedades, as *sociedades de capital e indústria* e as de *conta em participação*. As primeiras são de responsabilidade ilimitada e solidária e não se distinguem das sociedades em nome coletivo. As segundas não são sociedades propriamente ditas, porque não têm personalidade jurídica; são meras associações mercantis, sem existência externa ou para com terceiros e são reguladas pelas regras gerais das sociedades, apenas, entre os associados.

Em compensação, devem ser integradas no Código as *sociedades por quotas* de responsabilidade limitada, mas ampliando-se e melhorando-se o Decreto-lei n.º 3708 de 10 de Janeiro de 1919, que as introduziu no Brasil. Neste decreto, nem se declara a natureza da quota, nem qual o seu

valor mínimo, nem o capital mínimo exigido para a constituição de tais sociedades, nem a forma da divisão e transmissão das quotas. Há que regular também as sociedades cooperativas, quer impondo-se aos sócios a cooperação que é característica, quer dando-se tal nome às sociedades de pessoal e capital variáveis; caso em que a cooperação dos sócios parece dispensável. Estas sociedades, outrora tão reclamadas como panacéia contra os males do capitalismo pelos socialistas e sindicalistas não se ocupa, só da *produção*, *consumo*, *crédito* e *construção*, segundo o critério clássico dos primitivos cooperativistas, pois existem atualmente cooperativas transportadoras, agrícolas, balneárias, musicais, tipográficas, desportivas, pedagógicas, até militares e religiosas. O legislador brasileiro nem sequer sonhou com tanta variedade de cooperativas; e se esta variedade não se observa no território brasileiro não é isto razão para que a lei não preveja a sua formação e não forneça aos cidadãos esta forma útil de agremiação de esforços.

As disposições do Código sobre dívidas e obrigações dos sócios e sobre dissolução das sociedades não são aplicáveis a todas as sociedades. Há que destrinçar nesta matéria entre as sociedades de pessoas e as sociedades por ações e por quotas.

É deveras estranho que uma sociedade anónima tenha de se dissolver por vontade ou morte de um só acionista. A sociedade comercial é uma fôrça econômica; a sua manutenção não interessa somente aos sócios, mas também à economia pública. Nas sociedades anónimas ou por ações, ainda que morra um acionista, subsistem as suas ações, que passam para outra pessoa, e pouco importa saber quem ela é, a sociedade prossegue, sem inconveniente algum; esta é a vantagem do anonimato. Não se trata de uma sociedade de pessoas; mas sim de capitais impessoais.

Há um fenómeno da vida das sociedades assaz discutido e que muito convém regular por norma expressa: é a *transformação de uma sociedade* noutra de diverso tipo,

com diversos sócios, diverso capital, diversa forma social. Este fato tem suscitado espinhosas questões a respeito da personalidade jurídica, da forma externa e das responsabilidades da nova sociedade quanto às obrigações da anterior, bem como da transmissão de bens desta para aquela. É absurdo dizer-se que a sociedade resultante da transformação é a mesma sociedade anterior. Já demonstramos o contrário por mais de uma vez, designadamente num artigo publicado na citada *Revista do Direito Comercial* do Rio de Janeiro, de que é Diretor o Prof. ADAMASTOR LIMA, e parece que a nossa argumentação fez impressão, pois que nos foi solicitada autorização para a sua transcrição em revistas jurídicas do México e da Espanha.

A regulamentação das sociedades por ações feita pelo Decreto-lei n.º 2627 de 26 de Setembro de 1940, está longe de ser satisfatória. Bem sabido é que as sociedades por ações têm sido poderoso instrumento do progresso industrial e do incremento da riqueza das nações. Inversamente, por toda a parte, estas sociedades têm sido instrumento de espoliações e de irreparáveis ruínas, ficando reduzidas à pobreza numerosas famílias, que entregaram as suas economias, em troca de ações, a homens sem probidade e sem consciência. Daí a necessidade de rigorosas disposições legais acêrca da constituição e do funcionamento de tais sociedades, algumas já inseridas no recente Cód. Civil Italiano e outras previstas de há muito no projeto do Cód. Com. da Romenia. Há, ainda, que introduzir algumas inovações úteis.

Assim, qualquer sociedade por ações deve ter seu capital minimo fixado por lei, como em Portugal e no Brasil já se fez para as sociedades bancárias. E toda aquela cujo capital exceder determinada soma importante, só deverá funcionar com autorização do Governo e sob a sua fiscalização.

Os fundadores devem ser sujeitos a severas responsabilidades, sendo proibido invocar o apoio de supostos grupos

financeiros estrangeiros como processo de grandiosas burlas, como as que em Portugal praticaram os célebres fundadores do *Banco de Angola e Metrópole* e os da *Companhia de exploração de petroleos de Angola*, os quais fundadores, ou foram parar na penitenciária, ou tiveram de se suicidar, quando viram descoberta a burla. Todavia, para estímulo e justo galardão das emprêsas sérias, é de toda a conveniencia que aos fundadores se concedam *ações beneficiárias* ou *titulos de fundador*, como existem em numerosas sociedades, designadamente na grande Companhia do Canal de Suez.

Ha que estimular e até exigir como forma essencial a sociedade constituída por subscrição pública, que é a unica forma de reunir os grandes capitais necessários para as enormes emprêsas hidro-elétricas, de indústria pesada, construções de grandes estaleiros e portos. Suponho ser esta a *sociedade mixta* que reclama o meu illustre amigo Prof. Adamastor Lima para as emprêsas produtoras de electricidade, desde as barragens até as centrais elétricas e a distribuição domiciliária da energia e a da luz. Estas sociedades devem ter como principal acionista o Estado, a exemplo do que em Portugal se está fazendo nas emprêsas hidro-elétricas do Zézero e do Rabagão e Cávado; poderá mesmo impor-se a todos os industriais de cada região que haja de se utilizar da energia, a subscrição de certo número de ações, de cada emprêsa.

Quando as sociedades se constituem por subscrição pública, a colocação das ações é feita, geralmente, por eventuais sindicatos bancários, que, por vezes, tornam *firμες* as mesmas ações. É preciso, porém, que a lei defina a natureza jurídica, os direitos e as obrigações de tais sindicatos.

Deverá a lei regular também expressamente, as *ações de fruição*, as *ações privilegiadas* ou *preferenciais* e as *ações de indústria*. São assim designadas as ações destinadas a conceder a empregados e operários antigos a participação nos lucros da emprêsa, interessando-os na prosperidade de-

las. É o que é uma forma de combater, a um tempo, os excessos do capitalismo e a propaganda comunista.

A prosperidade das sociedades por ações depende, em grande parte, da competência e da probidade de seus administradores. Mas, depois que o liberalismo ou o socialismo se amancebaram com a política e a Plutocracia, surgiram uns homens-prodigios, sempre os mesmos, dotados de um extraordinario talento de administrar os seus insaciáveis interesses pecuniários; de tal sorte, que passaram a açambarcar as prebendas de diretores de numerosas emprêsas, embora não tivessem tempo, sequer, para se informarem dos negócios correntes de cada sociedade.

Da Roménia contou o PROF. COHEN, um dos autores do projeto do respectivo Cod. Comercial, que uma só pessoa fazia parte de 50 ou 60 conselhos de administração de sociedades, onde só aparecia para receber no fim do mês, os seus pingues ordenados, — o que era sumamente escandaloso.

Porisso, comò no projeto do Código romeno, deve proibir-se que um só individuo seja membro da direção de mais de tres sociedades, e mesmo isto quando entre elas não possa haver conflitos de interesses, e quando êles não sejam condenados ou suspeitos de falência fraudulenta ou qualquer crime contra a probidade, ou não vivam com notória prodigalidade ou excessiva ostentação de luxo, em desproporção com os seus haveres.

Pensamos também que ha toda a vantagem em que os diretores, ao menos os administradores delegados possuam o requisito de conhecerem contabilidade comercial, para que não sejam iludidos por um guarda livros hábil em cometer desfalques. Êsse conhecimento deve ser exigido, pelo menos, aos tres vogais do conselho fiscal, pois sem êle nada podem fiscalizar conscientemente. Assim se explica que os conselhos fiscais nunca lograram impedir as falências das sociedades, quando não foram colaboradores

conscientes da má gestão e dos atos de improbidade e delapidação de fundos pelos diretores.

Porisso, os escritores têm reclamado e em Portugal, onde já existia a Inspeção do Comércio bancário, foi recentemente legislada a fiscalização das sociedades anónimas e por quotas, pelo Governo, mediante uma corporação de contabilistas ajuramentados, bem pagos e sujeitos a severas sanções, aos quais se exige rigoroso sigilo acêrca das operações e negócios fiscalizados, para que se não alegue que os fiscais assoalham e prejudicam os negócios das sociedades, negócios que têm de ser encetados e cujo êxito depende do segredo, que é, segundo o adágio, a *alma do negócio*, e para que a inconfidência não prejudique o crédito e a prosperidade, que dependem por vezes da ocultação dos verdadeiros lucros e das verdadeiras perdas.

Com o intuito de fiscalização da gerência das sociedades tem-se preconizado a representação das minorias nas assembléias gerais, e a eleição de um vogal da direção e outro do conselho fiscal pela dita minoria, como está proposto no referido projeto do Código comercial romeno. Mas, estas normas são paliativos inteiramente ineficazes. Nunca as minorias dos acionistas lograram impedir os atos da má administração dos gerentes, como se tem verificado com o exercicio do protesto e da ação anulatória das deliberações das assembléias gerais, favoráveis à direção, que com elas se tem acobertado, preparando-as de antemão, quer pelo desdobramento dos seus votos, quer pelo açambarcamento das procurações dos acionistas.

A presença das minorias pode, às vezes, dificultar as assembléias gerais, por não haver na séde social salões que comportem todos os acionistas, razão por que o Governo português, em relação às assembléias dos bancos, decretou que delas só poderiam fazer parte os acionistas possuidores de 300 ações, e os restantes deveriam agrupar-se para nelas terem voz e voto.

Mais importante é a questão da delimitação dos poderes das assembléias gerais, cuja onipotência tem que ser restringida. É hoje unanime a doutrina de que às assembléias gerais não deve ser permitido, por simples votações da maioria, alterar o pacto social, privar os sócios dos direitos adquiridos pelo mesmo pacto, revogar ou substituir convenções acessórias essenciais, tais como o privilégio de certo grupo de ações, o objeto ou fim da sociedade, a sua séde ou nacionalidade, etc.

Nas sociedades em que haja emissão de obrigações ou debêntures, é imprescindível que os debenturistas se possam constituir em sindicato, para a defesa dos seus direitos e interesses, eleger um ou mais curadores ou *Trustees*, como se faz na Inglaterra e nos Estados Unidos. Os obrigacionistas ou debenturistas devem ter a sua assembléia geral e poder intervir nas deliberações das assembléias gerais dos acionistas, ter o seu representante, tanto na direção, como no conselho fiscal da sociedade.

Todas estas cautelas, porém, não tornam dispensável a fiscalização ativa, consciente e severa das sociedades anónimas pelo Estado, pela forma atrás exposta. Uma longa e dolorosa experiência tem demonstrado como é ineficaz a fiscalização, quer dos conselhos fiscais, quer dos *comissários do govêrno*, lugares êstes que têm sido, apenas, distribuidos a afilhados políticos, nos regimes inspirados pelo nepotismo.

Finalmente, considerando-se títulos mercantis as letras, as livranças e os cheques, há que preencher as omissões das *Leis uniformes* adotadas pelas convenções internacionais de Haia e decretadas no Brasil pelos Decretos ns. 3756 de 27 de Agosto de 1919 e 2591 de 7 de Agosto de 1912, modificados pelos Decretos ns. 22393 e 22924. Não basta dizer, de um modo simplista, como no artigo 2.º do citado Decreto n.º 3756, que “não será letra de câmbio o escrito a que faltar qualquer dos requisitos enumerados no art. 1.º” Convém saber o que será, qual o valor jurídico de tal es-

crito. Importa não menosprezar a doutrina relativa à *letra em branco* e do presumido “*contrato tácito de preenchimento*”, doutrina que largamente expusemos, há perto de 40 anos, na Revista de Direito do Dr. BENTO DE FARIA, e depois em o nosso Comentário ao Código Comercial Português. A validade provisória da letra em branco e o seu válido preenchimento pelo portador está já reconhecida na lei inglesa. E a validade do tácito *contrato de preenchimento* encontra-se afirmado no recente Código de Processo Civil Português de 1939. Importa não desconhecer que, em muitos casos, o emitente de uma letra não está habilitado a preenchê-la completamente; certos dos seus dizeres ficam, inicialmente, *em branco* e todavia a circulação cambiária não deve ser por tal motivo prejudicada.

Outras sugestões, ainda, desejaríamos fazer ao legislador brasileiro; mas não queremos abusar da paciência desta ilustrada assembléia; e por isso terminamos agradecendo, profundamente sensibilizado, a atenção e benevolência com que V. Excias., Senhores Professores e todos os presentes, se dignaram escutar as nossas mal alinhavadas e desauto-rizadas palavras.

Notas de Direito Comparado Privado Italo-Brasileiro (*)

Tullio Ascareli

SUMÁRIO: 1 — Características gerais do direito brasileiro; 2 — Diversidades legislativas e diversidades nas orientações da prática e da doutrina; 3 — Valor da tradição jurídica na América; 4 — Relação entre direito civil e comercial no Brasil; 5 — Programa; 6 — A relação entre direito e ação — A ação cambiária — A ação declaratória — A prescritibilidade da ação de nulidade; 7 — O aumento do valor dos imóveis e os balanços das sociedades — A prática das transmissões imobiliárias — A comunhão entre conjuges e a imigração; 8 — Disciplina legislativa e prática contratual no direito marítimo; 9 — A persistência da tradição na prática contratual, na teoria da posse — no processo. — A prática comercial e a função das sociedades anônimas — A função da cambial e as orientações doutrinárias — O desenvolvimento dos seguros.

1 — O direito brasileiro oferece ao jurista um particular interesse decorrente de algumas características gerais, aliás conhecidas (1). Pertence êle, de fato, aos direitos derivados do direito romano e, por isso, se situa ao

(*) Este artigo reproduz substancialmente uma aula (de 1944) e constitui desenvolvimento e continuação do estudo *Premissas ao estudo do direito comparado*, inserto in *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*, Saraiva, São Paulo, 1945.

(1) Cf. as notas de LIEBMAN à edição brasileira das *Istituzioni* de G. CHIOVENDA.

lado daqueles que igualmente derivam do velho tronco do direito romano, podendo ser incluído entre os direitos românicos.

De outro lado, porém, a história do direito civil brasileiro se contradistingue pela ininterrupta vigência, por mais de três séculos, das Ordenações Filipinas (2) que assim demonstraram no Brasil uma vitalidade sem paralelo na história de qualquer outro corpo legislativo moderno.

Enquanto na Europa em geral (e mesmo na península ibérica) a profunda renovação decorrente da revolução francesa se traduzia em uma profunda renovação legislativa expressa nos códigos do séc. XIX, todos mais ou menos filhos do código napoleônico, no Brasil se passava diretamente (o que em parte se liga à própria história política do Brasil e às próprias circunstâncias da sua separação de Portugal e da sua independência) no direito civil, do sistema das Ordenações Filipinas ao código civil de 1916 (3).

O direito das Ordenações Filipinas, por sua vez, pode ser colocado no quadro do direito romano comum, vigente na Europa no séc. XVIII, mas dêste se distingue por um particular cunho “codicístico” das Ordenações, o qual, por seu turno se pode relacionar à história da península ibérica nos sécs. XVI e XVII e à constituição, nessa época, de um estado monárquico centralizado.

O ininterrupto vigor, por três séculos, de um corpo legislativo e a ausência, no séc. XIX, da renovação legislativa decorrente da revolução francesa distinguem, assim,

(2) De Filipe II de Espanha (Filipe I de Portugal) de 1603.

(3) O que aproxima a história jurídica brasileira da alemã, na qual igualmente se passa do sistema do direito comum ao código civil de 1900 embora através as codificações particulares dos vários estados (como o código territorial prussiano) fruto do período iluminístico. Na história brasileira, ao contrário, a passagem, no direito civil, não é interrompida por codificações anteriores; ao passo que o é, na história do processo civil, pois o recente código do processo nacional foi precedido de codificações processuais anteriormente vigentes nos vários Estados.

o direito brasileiro, constituindo, quiçá, sua mais nítida característica geral (4), e dando lugar, naturalmente, a toda uma série de hábitos, conceitos, orientações e problemas, cuja origem e peculiaridade por vezes escapa ao próprio jurista brasileiro, muito embora sejam, êles, exatamente os que mais distinguem o direito brasileiro dos outros direitos de base romana. E a distinção é tanto maior quanto mais, às vezes, inconsciente, tratando-se justamente de orientações que, com o tempo, se transformaram em hábitos, parecendo, assim, naturais e inevitáveis, e, por isso mesmo, sem significação especial.

De um lado, o direito brasileiro apresenta-se dominado por um formalismo geral, pela abundância do que já foi chamado, outras vezes, de caráter ludico do direito, de outro, o jurista brasileiro, talvez mais que o europeu, tem sempre presente a diferença entre “direito” e “lei” e, menos que os outros é inclinado a deixar-se seduzir por um mero formalismo positivista, sendo levado, ao contrário, a propôr, ante a norma legal, o problema da sua conformidade com o “direito”.

2 — O jurista europeu que como um viajante jurídico desembarque no Brasil, não tardará a se orientar, dentro do sistema legislativo brasileiro, salvo, talvez, com relação a alguns capítulos do direito processual (como o dos remédios contra as decisões de primeira instância) que por sua vez se relacionam mais estreitamente com o sistema das Ordenações Filipinas. No campo do direito privado, o jurista europeu apreenderá rapidamente o sistema do código civil e rapidamente lhe encontrará as analogias estruturais com o código alemão de 1900; nem tardará a notar alguns princípios básicos que estremam, o direito brasileiro,

(4) Análoga observação, tendo em vista, particularmente o processo civil, nas notas de LIEBMAN à edição brasileira (Saraiva, 1946) das *Istituzioni* de G. CHIOVENDA.

do italiano e do francês. Assim, quanto à necessidade da tradição na transferência da propriedade e à ausência do princípio en fait de meubles possession de bonne foi vaut titre. Talvez, ainda, se de um lado verificará, especialmente com relação ao primeiro dos dois princípios mencionados, a subsistência de problemas tradicionais que o diferente sistema franco-italiano já deixou em segundo plano (por exemplo, em matéria de constituto possessório), de outro lado notará, eventualmente com espanto, que nas consequências práticas as diferenças são talvez menores do que se poderia suspeitar. Igualmente, o jurista italiano conhecerá (embora já com maior dificuldade, porque o direito de família e o sucessório estão mais intimamente ligados aos hábitos nacionais de cada qual) do regime patrimonial do matrimônio (quase que o oposto do italiano) e facilmente entenderá que, dado êste regime diverso, diversa deva ser a disciplina dos direitos sucessórios do conjugue supérstite; da constância da abertura de inventário em toda sucessão, o que, de outro lado, se harmoniza com a regra de que o herdeiro não responde em princípio ultra vires hereditatis, e até da possibilidade de cláusula de inalienabilidade e incomunicabilidade que quase imediatamente lhe revelarão as características de ordem geral ha pouco mencionadas. Nem será difícil para o jurista europeu verificar a solução brasileira nas várias questões discutidas na doutrina européia — por exemplo, em materia de causa das obrigações —, mas, ao contrário, observará com interesse o valor prático de algumas soluções propostas pela doutrina, porém não sancionadas pela lei na Europa. Igualmente imediata percepção terá o jurista europeu da conexão de alguns princípios jurídicos com as peculiaridades e as exigências de um país de imigração: *jus soli* contrapôsto ao *jus sanguinis*; *lex domicilii* em contraposição à lei nacional.

Mas a sensação da peculiaridade do direito brasileiro irá aumentando à medida que o viajante jurídico se voltar

para a prática, a contratual, a processual e aquela que chamaria de doutrinária, isto é, o modo por que os problemas são, não tanto resolvidos, mas formulados na doutrina. Notará imediatamente o largo uso na prática, da doutrina francesa e da italiana e poderá ainda observar serem exatamente estas doutrinas, mesmo (porém, não apenas) por razões linguísticas, as mais invocadas, não obstante os elementos germanistas do código civil; admirar-se-á, por vezes, ao constatar que determinadas afirmações doutrinárias italianas ou francesas, adquirem, justamente com relação às orientações gerais da doutrina brasileiras, sentido diverso, e não tardará a perceber que isso é exatamente uma consequência das peculiaridades de orientação da prática e da doutrina brasileira. Pois — e é natural e lógico que tal ocorra, e ocorre em todo país e com toda doutrina — problemas e soluções adquirem naturalmente uma extensão diversa consoante a orientação geral do leitor, e todo direito é como que dominado por aquelas premissas implícitas, como já as chamei, que mesmo antes de pesar na solução, influem na formulação dos vários problemas, na sua importância recíproca, na utilização de um ou de outro princípio, diria, mesmo, de um ou de outro instrumento jurídico para a elaboração interpretativa.

E, ao buscar as origens dessa diferença, bastante nítida na prática, embora não muito, na doutrina, o jurista europeu não tardará a perceber que ela não repousa apenas no fato de ser o Brasil um país de imigração, na importância da sensação da existência de grandes zonas de terra livre e inexplorada e no que os norte-americanos chamam de sentido da fronteira, na intensidade e rapidez do desenvolvimento de cidades e culturas, em um forte sentido de igualitarismo social (isto é, nas características que se poderia denominar americanas); nem apenas na peculiaridade das culturas agrícolas, orientadas para uma produção para exportação e, às vezes, de matérias primas industriais cujo desenvolvimento, por ser conexo com as oscilações dos

grandes mercados internacionais, dá à agricultura brasileira um caráter que um europeu consideraria “especulativo” e bem diverso do que têm a agricultura européia; nem apenas na circunstância de estar a indústria ainda em fase inicial e de desenvolvimento, com escasso mercado de capitais, com caráter predominantemente individualista; não apenas em tudo isso mas, também, em um outro fator que não direi mais importante, mas, talvez, menos evidente e mais “técnico”, isto é, na vitalidade (e como poderia ser de outro modo?) da tradição jurídica do sec. XVIII, de modo que, a miúdo, se encontra a explicação de práticas e orientações doutrinárias, remontando ao direito romano comum do séc. XVIII, à permanência daqueles conceitos tornados naturais.

A vitalidade da tradição, mostra-se mais forte na prática que na doutrina, de modo que não será raro, para o viajante jurídico no Brasil, ler em um volume de doutrina uma linguagem que lhe é familiar, e encontrar-se em um mundo diverso mal desça à prática do mesmo instituto. O que, aliás, não é de estranhar: quem não notou já, na própria linguagem dos contratos notariais italianos e franceses expressões e maneiras de dizer e referências que pareceriam arcaicas na linguagem comum?

Porque, na realidade, se, de um lado, a prática comercial no elaborar novos contratos ou novas cláusulas se adianta à doutrina, de outro lado esta, no seu necessário racionalismo, é bem menos tradicionalista que a prática forense e a contratual (e, no que concerne à primeira, a observação é facilmente roborada pelo exame da prática forense após a vigência de um novo código e pela persistência, então evidente, na prática, do direito anterior) as quais, por uma natural força de inércia, em parte explicada por um desejo de segurança jurídica, ficam mais ligadas às formas tradicionais. Além disso, conceitos e orientações que com o tempo se tornaram naturais, acabam por ser descuidadas pela doutrina; na prática, entretanto, imediatamente revelam sua importância.

Todo tratadista não deixará de dedicar alguma página a uma elegante e discutida questão, embora, às vezes, de importância secundária, nem de recordar, aqui ou ali, em poucas linhas, um princípio inconcusso; não curará, todavia, de mencionar aquelas premissas gerais que, justamente porque geral e universalmente aceitas, parecem implícitas e naturais, delas podendo o proprio tratadista não estar plenamente consciente, tal como não se tem plena consciencia dos proprios hábitos e idéias mais radicadas. E é exatamente por isso que, como recordava, a asserção de um autor, aos olhos de um leitor de ambiente diverso, chega a poder adquirir um sentido diverso, porque, e perdôe-se-me a expressão, cada qual lê uma obra através dos seus proprios óculos, partindo implicitamente de certas premissas, nem sempre advertindo que elas podem ser opostas às do autor lido.

Daí poder esconder-se, às vezes, sob a aparente identidade das afirmações doutrinárias, uma diversidade real, e daí poder, a prática, revelar distinções que não se patenteiam a quem se limitar ao confronto da doutrina e legislação.

É exatamente a prática, bem mais do que a doutrina, que revela a subsistência, no Brasil, da tradição do direito comum do séc. XVIII e, mais especificadamente, do direito das Ordenações Filipinas.

Essa subsistência será notável especialmente para o jurista italiano, pois que, em certo sentido, o direito italiano pode, por sua vez, ser caracterizado por uma acentuação dos elementos opostos.

A vitalidade da tradição do direito romano, a menor importância de elementos germânicos (pense-se, por exemplo, no sistema sucessório francês, comparado ao italiano), a historia política italiana do séc. XVII e XVIII com a consequente importância menor do fenômeno das ordenanças, o acolhimento, talvez por isso mesmo, mais amplo e integral das consequências jurídicas do movimento renovador,

da revolução francesa (que, sob alguns aspetos, mais se avizinham do direito romano que ao da época intermédia) contribuíram para marcar mais claramente a separação entre o direito italiano surgido das codificações do séc. XIX e o direito romano comum do séc. XVIII, especialmente o dos países em que então atuavam (como na península ibérica e consequentemente no Brasil) fatores históricos opostos aos atuantes na Itália.

Ora, é justamente dêste contraste, embora no âmbito de um quadro comum, que decorre o interêsse da comparação jurídica entre direito privado brasileiro e direito privado italiano; desde que, é obvio, a comparação seja entendida, não como uma simples justaposição de normas de lei, mas como uma real comparação de direitos, considerados na sua aplicação prática e na técnica do seu desenvolvimento interpretativo e, por isso, mesmo naquelas premissas e naquelas características, a miúde não expressas pelos respectivos autores nacionais, exatamente porque bastante naturais para serem subentendidas. Indubitavelmente, os juristas brasileiros colherão larga messe de ensinamentos, do exame aprofundado da sua história jurídica, especialmente se feito com os olhos voltados também para o direito e a prática atual que, então, melhor revelarão suas características e seus principios implícitos, seja a fim de conservá-los, seja para modificá-los. Com mais nítida consciência histórica do direito próprio, torna-se mais útil e fecunda a mesma utilização da doutrina estrangeira, porque esta será melhor entendida quando identificada a diferença de problemas e orientações.

O singular interêsse do estudo comparado do direito brasileiro e do italiano, reside justamente no fato de que a analogia de soluções legislativas contrasta, muitas vezes, com uma diferença de prática e até de orientações doutrinárias (não obstante a utilização fundamental de uma mesma doutrina), porque é exatamente isso que permite surpreender na unidade do direito a variedade das suas orien-

tações, dada a diversidade das condições de meio, e verificar como a primeira prevalece sobre a segunda e esta, por sua vez, reage sobre aquela.

3 — Talvez seja errôneo atribuir pouca importância à tradição no direito americano e talvez seja esta uma observação comum para quantos, pelos azares da vida, tenham tido ocasião de se fazerem viajantes jurídicos nas duas Américas: tanto nos Estados Unidos como na Argentina e no Brasil.

De um lado, talvez, convém não esquecer o valor que, mesmo em países de formação recente, adquire a tradição; o valor que em tais casos adquire até um certo formalismo como molde que ajuda a unificar tendências diversas e a imprimir um caráter comum.

De outro lado, não convém, talvez, esquecer que, com frequência, um instituto jurídico tende a conservar a disciplina recebida por ocasião da sua recepção ou da sua primeira regulamentação em lei. Isto pode explicar tanto o tradicionalismo, como modernismos do direito americano.

Há institutos ingleses que conservam nos Estados Unidos, e especialmente em alguns estados da confederação americana, elementos tradicionais já removidos na Inglaterra; há institutos que conservam no Brasil ou na Argentina traços tradicionais já abandonados em Portugal e em Espanha; há, por outro lado, institutos regulados em toda a América com um modernismo desconhecido na Europa, bastando, quanto a isso, recordar o constante recurso às impressões digitais na disciplina da identificação pessoal na América.

O direito inglês adotado nos Estados Unidos antes da independência; o direito português adotado no Brasil antes da independência, quer um quer outro tende a conservar-se com formas e orientações que no curso da evolução já foram ultrapassadas na Inglaterra e em Portugal. Pode-se, aqui, apelar para a abusada e criticada (mas, ainda assim,

não inútil) comparação com a linguagem, recordando, por exemplo, as diferenças entre o francês das províncias francesas do Canadá e o atual francês da França.

4 — Quiçá concorra, êste elemento, para explicar uma ulterior característica do direito brasileiro, que concerne à relação entre direito civil e comercial.

Enquanto, como lembrava, a codificação do direito civil é de 1916 e sucede diretamente ao sistema das ordenações filipinas, a do direito comercial é de 1850, ligando-se, através das codificações comerciais espanhola e portuguesa, ao tronco do código de comércio francês. Esta diferença cronológica faz com que algumas características que, na literatura internacional, se costumam indicar como típicas do direito comercial, se encontrem no código civil. Êste adota, por exemplo, em materia de constituição em mora, o princípio *dies interpellat pro homine*, em contraste com a diversa e formalística disposição do código de comércio que se revela, permita-se-nos a expressão, mais formalista, menos “comercialista” que o código civil. De outro lado, no código comercial brasileiro faltam princípios (em matéria de juro, de prova testemunhal, de solidariedade passiva) que se costumam indicar como típicos do direito comercial em confronto com o civil. Isso não causará espanto a quantos conceberem o direito comercial como uma categoria histórica, podendo, ao contrário, concorrer para reforçar essa concepção. A aparente *civilisation du droit commercial*, no direito brasileiro (em que, de fato, na interpretação, tendem a prevalecer os princípios civilísticos, e são êstes, com efeito, que maior força expansiva demonstram), é, em realidade, uma confirmação da *commercialisation du droit privé*, porque é no código civil, mais que no comercial, que se encontra a expressão daquela tendência que, genericamente, pode dizer-se menos formalista e, no direito comparado, é própria do direito comercial que, realmente, tem sido o seu portador. Só que a diferença de datas entre os

dois códigos fez com que os princípios mais “modernos” e por isso mais “comercialísticos” se encontrassem no código civil, e éste, mais que o código comercial, se pudesse tornar intérprete de alguns princípios fruto das exigências do tráfico.

O exemplo talvez mereça meditação e, realmente pode concorrer para demonstrar que a distinção entre direito civil e comercial não repousa, afinal, num contraste da “materia” regulada, mas num contraste entre princípios tradicionais e novos princípios correspondentes a novas exigências que, embora inicialmente se afirmem em um campo limitado, tem, entretanto, em tese, um alcance geral.

5 — Para ilustrar as precedentes considerações gerais, talvez me seja permitido descer a alguns exemplos, dos quais, o primeiro concerne justamente à influência e à vitalidade da tradição do direito das ordenações filipinas na orientação doutrinária; o segundo, reflexo, mesmo sobre questões aparentemente idênticas, do ritmo particularmente rápido de um país de imigração; o terceiro, ao reflexo, sobre as orientações doutrinárias e jurisprudenciais, da escassez de marinha nacional.

6 — Discute a doutrina, e provavelmente sempre discutirá, o conceito de ação. Mas, qualquer que seja a sua orientação doutrinária mais detalhada, a ação se apresenta ao jurista italiano e especialmente ao do séc. XX como um meio de tutela do direito; ao jurista italiano repugna conceber o sistema jurídico como ordenado em uma série de ações nominadas. O princípio da obrigatoriedade de todo contrato lícito e o de ter sido superada a série dos contratos nominados, bem como o da responsabilidade por todo ato ilícito culposo se harmonizam com esta concepção que abandona um formalismo, ao parecer do jurista italiano, contrastante com a própria natureza do direito moderno. Não ordena o jurista italiano, o sistema jurídico segundo

uma série de direitos a cada um dos quais corresponda uma ação determinada, mas vê, genericamente, na ação o meio de tutela do direito, deixando aos doutos o discutir se se trata de tutela do direito objetivo ou subjetivo.

De maneira que, por serem logicamente distintos ação e direito subjetivo substantivo, o sistema de classificação das ações se torna autônomo e independente do relativo aos direitos, passando, as ações, a ser distinguidas de acôrdo com a diferente natureza da sentença (de condenação, declaratórias, constitutivas) e não segundo a diferente natureza dos direitos (reais e pessoais).

Continua-se, naturalmente, a falar de ações reais ou pessoais, mas, então, se faz referência, em realidade, aos direitos, ou, se se quiser assim, às pretensões, antes que á ação como distinto do direito.

Vice-versa, o jurista brasileiro conserva-se, substancialmente, fiel ao sistema das ordenações filipinas e concebe o sistema juridico como ordenado em uma série de ações cada uma das quais correspondendo a um direito: a cada direito corresponde, aos olhos do jurista brasileiro, uma ação determinada.

Daí discutir-se continuamente nos processos, a propriedade e impropriedade da ação proposta, discussão que se afiguraria a um jurista italiano, fruto de um já superado formalismo.

Dirá, o jurista brasileiro, que ao direito cambiário corresponde a ação cambiária e, sendo esta executiva (expressão que, de resto, como bem evidenciou LIEBMAN, tem no direito brasileiro extensão bem diversa que no italiano), o direito cambiário não pode ser exercitado senão pela ação executiva. O jurista italiano, ao contrário, observará, aliás apoiado nesse caso sobre a expressa letra da lei, que o direito cambiário tanto se pode fazer valer com uma ação de condenação como com uma ação executiva, e tanto no processo de cognição quanto no de execução, permanecendo inalterada a disciplina substancial do direito cambiário (e,

por isso mesmo, a disciplina da oponibilidade das exceções) embora sendo diversa, naturalmente, a disciplina processual.

Em um caso de nulidade, o jurista brasileiro parte, implicitamente, da admissibilidade, em tese, de duas ações — a de nulidade e a declaratória, e, assim, discutirá se é ou não cabível uma ação declaratória; invocará, para demonstrar a tese afirmativa, a doutrina que vê na ação um meio de tutela do direito objetivo e nega ser, a ação declaratória, mero remédio subsidiário admissível sómente na falta de outra ação. O jurista italiano observará, provavelmente, que tal discussão pode ser deixada de lado; que a nulidade se coaduna sempre e necessariamente, com uma ação declaratória e que a ação para obter a declaração de nulidade de um ato é sempre e necessariamente uma ação declaratória, não importando ao caso que o código preveja ou não uma “ação declaratória” porque tal é necessariamente a característica da ação de nulidade.

Acrescentará, o jurista italiano, que a ação declaratória é por sua natureza imprescritível; que o ato nulo não pode ser convalidado pelo decurso do tempo; que a proteção eventualmente concedida a quem houver adquirido por força de um ato nulo, decorre de ulteriores elementos (por exemplo a posse), mas não importa numa convalidação do ato. O jurista brasileiro hesitará ante esta consequência e oporá a norma do código que declara serem prescritíveis todas as ações, nela vendo um obstáculo dificilmente transponível. E advirta-se que é idêntico o obstáculo na legislação italiana, (especialmente no código de 1.865), sendo, em verdade, presente aos autores do século XIX, embora viesse, posteriormente, a ser superado justamente por terem sido consideradas as características da nulidade. Pois que, acrescentará ainda o jurista italiano, a diferença entre nulidade e anulabilidade pode ser expressa justamente na afirmação de que, no primeiro caso cabe uma ação declaratória e, no segundo, uma ação constitutiva; de que no primeiro caso, não há, enquanto, no segundo, há convali-

dação pelo decurso do tempo. O que, acrescentaria o jurista italiano sensível às razões sociais da diferença, pode ser explicado pelo fato de, as normas que sancionam uma nulidade, visarem proteger interesses gerais, enquanto as que sancionam uma anulabilidade tutelam a parte certa sendo, assim, lógico que, no segundo caso, o ato possa ser convalidado pela inércia dessa parte, o que, ao contrário, seria ilógico no primeiro caso.

E o jurista italiano não recorrerá a uma ordem de idéias muito diversa no exame dos casos de alienação por parte de quem não tenha a faculdade de dispôr (como nas hipóteses da venda *a non domino* ou por um representante que exceda os seus poderes). Observará, então, que o ato, nos seus efeitos reais, é ineficaz e nem poderá jamais ser convalidado pelo decurso do tempo. Sua ineficácia decorre, em substância, da necessidade de proteção de terceiros, isto é, do real proprietário, não sendo ela contrariada pelo fato de, o adquirente, poder ser tutelado, dado o concurso de ulteriores circunstâncias (por exemplo, a posse) que justifiquem essa tutela não obstante a ineficácia do ato. Êste ao contrário, permanece relevante nas relações entre quantos dêle participarem, dando, por isso, lugar, em caso de inadimplemento, a uma responsabilidade por danos, e esta duplicidade de consequências (nas relações internas e nas do verdadeiro proprietário) levará vários autores a falar de nulidade relativa.

Provavelmente, na discussão de um caso concreto, um advogado brasileiro e um italiano invocarão argumentos por vezes análogos e citarão os mesmos autores, mas o jurista brasileiro terá sempre em mente uma série de ações determinadas, cada uma delas correspondente a um determinado direito, enquanto que o jurista italiano se conservará sempre afastado dessa concepção.

7 — O afluxo de imigrantes, o rápido aumento de população, a criação, por vezes repentina, de novas cidades e

o seu aumento rapidíssimo, o sentido, próprio de toda a América, da conquista, diria da avançada para novas terras antes virgens ou inexploradas e sua sucessiva transformação em férteis culturas, a rápida urbanização de campos dado o rápido aumento das cidades, determinam na América o célere aumento de valor da terra.

Não é sem motivo que as teorias georgistas nasceram na América, da experiência americana, e na América tiveram fortuna. O exemplo, frequente nos velhos testamentos paulistas, do testador que deixa ao filho preferido o precioso brocado ou o bem lavrado móvel francês e, ao outro, a chacara e a casinhola que hoje valem uma fortuna tornando quase inverossímil a originária relação dos valores, não encontraria frequente paralelo na velha Europa.

E eis, assim, porque, em matéria, de um lado tão técnica e, de outro, aparentemente tão internacional, como a dos balanços sociais, se levantará na América o problema da possibilidade de novas avaliações e se regulará (como, no Brasil, no artigo 113 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de Setembro de 1940, sobre sociedades anônimas) de um modo geral o problema da possibilidade de aumentar o capital social dado o maior valor adquirido pelos bens sociais.

O problema também se apresenta na Europa, mas tem antes de tudo como ponto de partida um outro e diverso fenômeno: o da enorme desvalorização monetária e por isso, mais que sob aspecto geral, é versado, seja na lei, seja na doutrina, com relação ao fenômeno, excepcional (ao menos teoricamente), da desvalorização. Esta, por sua vez, também existe na América latina, mas não encobre o fenômeno, diverso, do forte aumento de valor em virtude de um fenômeno frequentíssimo de renda ricardiana.

A doutrina sulamericana será, por isso, mais sensível ao fato de ser, o aumento de valor, se examinado com prudência, talvez, às vezes, apenas uma esperança de lucro; a européia, ao contrário, insistirá no fato de que se trata

apenas de uma diversa expressão monetária de bens que permanecem idênticos.

O fenômeno desde logo presente à doutrina sulamericana é o da renda ricardiana; ao contrário, aquele, mais que qualquer outro, presente à doutrina européia, é da desvalorização monetária,

A tradição européia cogita da necessidade de tutelado vendedor do imóvel; protege-o com o instituto da lesão enorme. O Brasil não disciplina tal instituto e não o disciplina porque, na realidade, no rápido ritmo de desenvolvimento do país, a hipótese, por certo não única, mas, certamente, mais presente à consciência, é a do imóvel revendido com lucro, dada a tendência de aumento de valor dos imóveis que, por sua vez, torna mais rara e menos merecedora de tutela, a venda por preço inferior ao do mercado, dada a diversa reação social em caso de dano emergente e em caso de lucro cessante.

O contínuo afluxo de imigrantes, a criação de novas cidades e a cultura de novas terras tendem a valorizar os imóveis (e a diferença é evidente, especialmente se, como termo de comparação na Europa, se toma a França) e reforçar a posição do vendedor; um sociólogo poderia, talvez, observar que é principalmente através o maior valor dos imóveis que é cobrado o que se poderia dizer de prêmio a favor de quem chegou primeiro!

Isto deve ser entendido não só no sentido de um rápido aumento geral de valor, mas, também, no de um valor comparativamente elevado dos imóveis urbanos quase que a custo do valor naturalmente baixíssimo das terras incultas; a percentagem da renda familiar, que, segundo as estatísticas, se destina ao aluguel, é, na America, com frequência, sensivelmente maior que na Europa.

Daí a difusão e a importância de um mercado imobiliário, e, se bem que, com exageração, o poder-se afirmar que o mercado imobiliário constitui, pela sua intensidade e pela própria rapidez e facilidade dos transpasses, a bolsa do

Brasil e desempenha, com relação ao emprêgo das economias, a função desempenhada na Itália pela bôlsa de valores que, ao contrário, é pouco desenvolvida no Brasil.

Ao que se conjuga o enorme desenvolvimento na América, da venda de terrenos a prestações a longo prazo, em medida desconhecida na Europa e com a natural formação de sociedades imobiliárias que compram vastíssimas zonas, sejam urbanas, sejam rurais, para revendê-las em lotes com um financiamento a longo prazo.

Não obstante a violência das crises, a América e especialmente o Brasil — conta sempre com um aumento futuro; ante esta previsão, a assunção de dívidas é mais fácil e natural; a difundida convicção de que, não obstante oscilações embora violentas, os imóveis aumentam de valor pelo próprio desenvolvimento do país, faz da aquisição de imóveis emprêgo típico das economias, e por isso, justamente, difunde-se a venda de terrenos a prestações.

Tal prática dá lugar, por sua vez, a peculiares formas de publicidade imobiliária, e altera a função prática do compromisso de compra e venda que encontra sua primeira razão de ser, no Brasil, exatamente na grande difusão da venda de terrenos a prestações.

De outro lado, a falta de cadastro, a imperfeição, antes do novo código civil, dos registros imobiliários, a consequente dificuldade da exata identificação dos terrenos e de suas antigas transcrições, a frequência com que determinados terrenos, cuja extensão, dado o seu escasso valor, era indicada apenas aproximadamente, passam a ter valores colossais, de tal modo que a diferença de poucos metros passa a representar um patrimônio superior ao preço originariamente pago por centenas de hectares, tudo isso dá à pratica das transmissões imobiliárias no Brasil um aspecto bem diverso do que ela tem na Itália; cria problemas, perigos, artificios e abusos que só raramente encontrarão paralelo na prática italiana.

Em um país de imigração é cotidiana e comum a história do imigrante que, chegando sem meios, consegue fazer uma fortuna; sôbre a riqueza hereditária prevalece a adquirida e a adquirida com trabalho que é sempre um pouco o do grupo familiar no seu conjunto. E eis porque a jurisprudência considera os cônjuges imigrantes como constituindo uma espécie de sociedade de fato, com relação aos bens adquiridos no Brasil e, afinal, dado que o caso, mais comum é o de patrimônios feitos no Brasil, com relação ao seu patrimônio, qualquer que seja o regime de bens no casamento. A comunhão de bens chega a adquirir, assim, nas atuais condições econômicas do país, um fundamento independente e diverso das suas origens históricas que justifica, embora sôbre roupagem diversa e de um perfil diverso, seja aplicada mesmo fora do seu âmbito originário.

8 — É comum em todos os países a luta entre carregadores e armadores. Em todos os países os segundos cuidam de, por meio das cláusulas do conhecimento, restringir e até eliminar a sua responsabilidade. Em todos os países a jurisprudência tem reagido contra tais cláusulas e, nos julgados dos países latinos, especialmente antes da convenção internacional sôbre o conhecimento de carga, tem-se recorrido, em — substância, antes de mais nada, ao princípio da invalidade do pacto *ne dolus (ou culpa lata) praestetur*, e, em segundo lugar à eventual invalidade de algumas cláusulas, segundo o próprio direito anglo-saxão em que têm origem, visando, afinal, ora excluir, sem mais, a validade de certas cláusulas, ora limitá-la consoante os princípios indicados.

Quem quer que percorra com os olhos as normas de direito marítimo do código comercial brasileiro, não tardará a reconhecer a estrutura fundamental do direito marítimo latino, às vezes, porém, (por exemplo no art. 566) com distinções de valores mais moderno que o de alguns códigos europeus contemporâneos ou (por exemplo no art.

582) com uma orientação severa quanto às cláusulas do conhecimento que derogam a disciplina legal da responsabilidade do armador. Ao observar a prática, todavia, notará que, na disciplina contratual do fretamento e do conhecimento de transporte, não só vigoram aquelas cláusulas que bem podem chamar-se internacionais, mas vigoram independentemente dos limites que, nos países europeus, são fruto da obra da jurisprudência e da doutrina fundadas, justamente, nas normas dos respectivos direitos nacionais. Por isso, contestações da validade de cláusulas do conhecimento, que são, por exemplo, correntes na prática marítima italiana (que o eram ainda antes da convenção internacional e do novo código da navegação que, em substâncias, acolheu os princípios daquela), são raras na prática brasileira. Nesta de fato têm acolhida e execução as cláusulas do conhecimento (com toda a enorme extensão de exclusão de responsabilidade que elas estabelecem a favor dos armadores) e — não obstante seu frequente contraste seja com os princípios básicos dos direitos latinos, seja, muitas vezes, com os do próprio direito anglo-saxão de que derivam, o qual, por seu turno, e embora com critérios diversos (como o do Harter Act-americano com a distinção entre culpas de navegação e culpas comerciais) visou resolver o conflito com um espírito de igualdade em face dos interesses em contraste.

De modo que ao viajante jurídico pode parecer que o quadro da prática do direito privado marítimo brasileiro, seja caracterizado pelo indiscutível domínio de uma disciplina convencional bem distante dos esquemas do código e ditada pelo predomínio dos interesses dos armadores. O que talvez tem relação não com a força, mas com a insuficiência da marinha nacional.

A diferença torna-se talvez ainda mais profunda ao advertir a particular frequência, na navegação brasileira, dos “tramps”, e a ausência de elaboração, doutrinal e jurisprudencial, da doutrina dos agentes terrestres do arma-

dor. O exame desta matéria tem por fim verificar quando o agente terrestre do armador pode ser considerado investido de representação e assim, o perecer ao carregador uma proteção relativamente ao armador e ao capitão que, ausentes e distantes — e é o que se dá especialmente no caso dos tramps — não poderiam ser diretamente demandados, podendo-o ser, ao contrário, uma vez reconhecido no agente terrestre o carater de representante. Negligenciando o exame da hipótese do agente-representante do armador, chega-se na prática, especialmente com relação aos tramps, a impossibilidade prática, para o carregador, de demandar o armador ou o capitão, enquanto que o agente se entrincheirá atrás da sua irresponsabilidade.

Eis como, dada a diversa reação doutrinal e jurisprudencial a respeito de alguns problemas, o quadro legislativo acaba por ficar nitidamente contraposto ao quadro da prática, e a evidente analogia do direito privado marítimo brasileiro e do italiano do código de 1.882, cede o passo a uma diferença que, entretanto, poderia ser superada com uma diversa orientação da doutrina e da jurisprudência.

9 — É óbvio serem, os casos anteriormente apontados, meros exemplos que, facilmente, se poderiam multiplicar.

Quem queira dar-se conta da persistência e da importância da tradição do direito das ordenações filipinas no hodierno direito brasileiro, notará, para continuar nas exemplificações, a distinção no código e na doutrina, entre contrato e distrato com a consequente necessidade da aplicação, ao segundo, das formas estabelecidas para o primeiro; a presença de testemunhas nos instrumentos particulares; a forma, realmente rica de elementos lúdicos, do testamento ológrafo, bastante próximo do antigo modelo romano, mas profundamente diverso do seu homônimo italiano ou francês; e extensão (de clara origem canônica) do conceito de posse, correntemente aplicado aos cargos, não só na terminologia (como, e pelas mesmas causas, se dá também na

Itália), mas na prática, pela redação de um documento especial de tomada de posse não despido de consequências jurídicas, seja para os cargos públicos, seja para os privados.

Nem será diversa a impressão se sendo-me permitido sair do âmbito da minha competência — do direito privado se passar ao processo civil. O conjunto dos remédios contra as decisões de primeira instância no processo brasileiro parecerá, ao jurista italiano, de extrema complexidade, claramente ligada às origens históricas daqueles remédios nas ordenações filipinas; talvez o jurista brasileiro exprobe ao sistema italiano uma simplicidade que acaba por deixar de lado distinções necessárias. Na prática processual brasileira, o jurista italiano notará uma quase atenuação do princípio do contraditório e alguns caracteres de processo “inquisitório”; ficará surpreso ao verificar que cada parte se dirige sempre e exclusivamente ao juiz que toma conhecimento dos seus pedidos ordenando, depois, a audiência da parte contrária; com espanto constatará a possibilidade de pedir ao juiz que as proferiu, a reconsideração de alguma de suas decisões. Talvez algum observador pudesse salientar que a facilidade com que foram acolhidos no Brasil os princípios da escola processualista italiana, com a consequente acentuação dos poderes do juiz relativamente aos das partes, pode, em parte, ser explicada também pela persistência de uma tradição jurídica com os caracteres acima indicados e que são evidentes na prática processual.

O pequeno desenvolvimento do mercado de capitais, o o caráter preponderantemente individualista das iniciativas comerciais e industriais que em parte se liga à estrutura econômica do país e ao grau do seu desenvolvimento industrial, dá às sociedades anônimas (nem por isso menos difundidas) um caráter por vezes singular. Com uma frequência que, estatisticamente, equivale à maioria dos casos, a escolha da forma anônima é devida em grande parte a razões fiscais e às vantagens fiscais dos títulos ao portador;

a sociedade é controlada por um ou poucos indivíduos, embora vários testas de ferro comparecerem às assembléias, estas, com frequência, não se reúnem, na realidade, limitando-se os acionistas a assinar as atas anteriormente redigidas, o que, evidentemente, facilita. a presença de quorum muito elevados; as normas destinadas à proteção das minorias transformam-se, dêsse modo, por vezes, em meras exigências formais de que a prática tende, de um lado, a desvirtuar a extensão e, de outro, talvez justamente por isso, a acentuar o formalismo.

Realmente, quem comparasse a disciplina legislativa dos institutos mais típicos da moderna vida econômica — cambial, sociedades anônimas, seguros — no direito brasileiro e no italiano não tardaria a perceber suas analogias. A comparação seria mesmo, em alguns casos, em matéria de sociedades anônimas (dec. 2.627, de 26 de Setembro de 1940) favorável ao direito brasileiro cuja disciplina, cotejada com a do código de 1882 ou de 1942, é mais elaborada e moderna, especialmente quanto à tutela do acionista individualmente considerado e das minorias.

Mas, o quadro será diverso se se descer a um exame mais amplo e a diversidade decorrerá ora de diferenças econômicas, ora da persistência de orientações doutrinárias, ora de resistências psicológicas.

Não obstante a maior proteção que, em comparação com a lei italiana, a brasileira assegura às minorias, os problemas a que tal proteção dá lugar, são menos estudados, em consequência, natural, da preponderância do caráter individualista e familiar das sociedades anônimas e da falta de um mercado de capitais. A riqueza da disciplina legislativa de alguns institutos (por exemplo, o das partes beneficiárias) corresponde a raridade da sua aplicação prática (feita, com frequência, apenas como meio indireto para fins ulteriores); à riqueza da disciplina legislativa vai de encontro uma prática estatutária comparativamente mais uniforme do que na Europa, onde, a própria variedade das exigências nos vários casos, a efetiva participa-

ção normal de muitos acionistas e a efetiva difusão das ações no público, suscitam problemas que a prática estatutária procura resolver no contínuo contraste de interesses entre maioria e minoria, entre poderes dos administradores e limites desses poderes; entre inovações estatutárias e sua adoção ou repulsa pelas normas legislativas.

O decreto n. 2.044 de 1908 disciplinou a cambial segundo o sistema italo-germânico, com princípios fundamentais por isso mesmo não diversos dos do código de 1.882 ou da convenção de Genebra ou da lei italiana baixada para a execução desta última, e, ao contrário, diferentes dos do sistema dito francês ao qual se poderia aproximar a disciplina da cambial no código comercial brasileiro. Mas, no comércio interno do Brasil, o lugar da cambial foi tomado por outro título, a duplicata que deve ser emitida e aceita em toda venda comercial de mercadorias a prazo. Por isso, enquanto no comércio brasileiro de exportação e importação, a cambial desempenha aquela mesma função que tem no comércio italiano de exportação e importação, no comércio interno seu uso é limitado a operações financeiras, ao passo que a função de meio de mobilização de créditos comerciais derivados de compras e vendas é desempenhada pela duplicata. Esta constitui o principal título brasileiro (considerada a sua difusão prática) embora pouco elaborado pela doutrina e, até, pela jurisprudência (prescindindo, naturalmente, dos processos por falta de pagamento).

Realmente, não é sempre exato que a jurisprudência, como mais vizinha da prática, possa adiantar-se à doutrina na elaboração de novos institutos: a jurisprudência só pode examinar as questões que lhe sejam propostas, e sempre será difícil que se lhe proponham questões ignoradas na doutrina; mesmo o mais hábil advogado não se aventurará facilmente em um caminho que seja privado de precedentes, ao menos doutrinários. O que, no fundo, para continuar neste parêntese, constitui por vezes a diferença en-

tre o advogado e o jurista: o primeiro deve, no interesse do cliente, buscar demonstrar que a solução que propõe é a que sempre tem sido adotada, não oferecendo, assim, nenhum caráter de novidade, mas correspondendo, ao contrário, ao anteriormente afirmado pela doutrina e pela jurisprudência; o segundo, ao invés, especialmente na Europa, procura seguir novos caminhos, levantar novos problemas, reexaminar velhas soluções, sendo esta, exatamente, uma das suas funções. Eis porque a falta de elaboração da duplicata na doutrina brasileira (não obstante a grande elaboração doutrinária da cambial) explica a falta de sua elaboração jurisprudencial.

O viajante jurídico que dê com esse título, talvez venha a não concordar com a sua construção dogmática corrente no Brasil; não tardará, porém, a notar que na duplicata reaparece o requisito da “provisão”, abandonado na cambial, com o decreto n. 2.044, e, mais, reaparece com especial intensidade e particularidade. Então poderá, talvez, notar que, sob a criação legislativa da duplicata, possa mesmo existir uma certa reação contra o sistema cambiário italo-germânico acolhido no decreto n.º 2.044. E, talvez, considerada a questão sob este aspecto, melhor perceberá o porque da diferença máxima entre a duplicata brasileira de um lado e de outro lado o análogo título português, chamado extrato de fatura, ou a tendência, aliás própria de muitos países (por exemplo, a França) de considerar licito, em determinados casos, a emissão da cambial independentemente do consentimento do sacado, e obrigatório o aceite.

Com efeito, enquanto no Brasil a duplicata é necessária para toda compra e venda mercantil de mercadoria a prazo, em Portugal o extrato de fatura é emitido somente quando não houver sido já previamente sacada uma letra de câmbio. A diferença relaciona-se, indubitavelmente, com o fato que a duplicata brasileira constitui o meio de arrecadação de um imposto especial sobre vendas mercantis, porém talvez não seja de todo estranha à configuração do

título, uma certa reação nos confrontos do sistema cambiário do decreto de 1908 e da orientação então adotada quanto à cambial. Esta, por outro lado, à vista da existência da duplicata, constitui, antes de tudo, no comércio interno, o instrumento de operações financeiras, o que, por vezes, leva a acentuar sua abstração, considerada, então, com um absolutismo que não encontra facilmente paralelo na Itália. Assim, de um lado, a própria existência da duplicata e a velha tradição do código comercial constituem obstáculos a percepção das características do sistema adotado no decreto de 1908 (como é evidente com relação à ação de enriquecimento, com frequência entendida na doutrina e na jurisprudência brasileira em sentido não diverso daquele em que a doutrina italiana fala de ação causal), de outro lado, a acentuação da importância da cambial como instrumento de operações financeiras, leva a acentuar a abstração dela. E, por vezes, as suas tendências, posto que opostas, acabam coincidindo nos resultados, mediante a doutrina da cambial como “prova legal” Assim, é que, em cuidado e recente estudo brasileiro sobre as exceções cambiárias, se pode ler que, quanto à possibilidade de opor as exceções causais, há em campo três teorias: a que admite a oponibilidade das exceções ex causa inter partes e a terceiros; a que exclui a oponibilidade seja a terceiros seja inter partes; a que admite a oponibilidade inter partes, excluindo-a, porém, quanto a terceiros. O jurista italiano representa uma situação histórica agora longínqua, e cujo superamento se liga justamente a afirmação da qualidade de título de crédito na cambial; a segunda constitui uma inoportuna exageração da abstração cambiária; enquanto que a terceira constitui, não a conclusão, mas, antes, a primeira das várias doutrinas cambiárias que devem fundamentar a oponibilidade das exceções causais inter partes e a sua inoponibilidade a terceiros, passando, posteriormente, a melhor identificar quem seja o “terceiro” ao qual não se possam opôr exceções (se o terceiro “ignorante” e se aquele

que, adquirindo a cambial, não tenha agido cientemente, em prejuizo do devedor, e, neste ultimo caso, qual seja o preciso alcance do adverbio “cientemente” e assim por diante).

Por isso, ao final do seu exame, o quadro que se apresentará ao viajante jurídico, quanto à cambial, será bem diverso que se apresentava a princípio, e, talvez, mais do do que a analogia, ser-lhe-á presente a diferença entre a situação jurídica brasileira e a italiana. Esta diferença, por sua vez, não decorrerá, antes de mais nada, de diversidades na disciplina legislativa cambial nos dois países (dada a possibilidade, no Brasil, de uma letra de câmbio ao portador; ou a inexistência no Brasil, do endosso cambiário em garantia; dada às dúvidas na doutrina brasileira, sobre a disciplina da ação do avalista contra o avalizado, e assim por diante), mas, de uma série de diversidades provenientes do concurso de outros institutos, das diferentes funções econômicas do mesmo instituto, da diversidade de orientações doutrinárias, justamente mais implícitas que explícitas, mais subtendidas que declaradas.

Não será diverso o quadro, passando-se ao terceiro dos supra mencionados institutos, isto é, o dos seguros. O escasso desenvolvimento prático do seguro de vida não deixará de impressionar o viajante jurídico, o qual, talvez, advertirá que a economia, em alguns países (especialmente na America do Norte) canalizada sob a forma de seguro, escolhe, ao contrário, no Brasil, o caminho da compra de uma casa própria, segundo uma orientação que a tendência de aumento do valor dos imóveis, de um lado, e a desvalorização da moeda, de outro, tornam facilmente compreensível e justificado. Ficará também o viajante jurídico impressionado pelo escasso desenvolvimento do seguro contra a responsabilidade civil. Indagando as razões dessa escassez, não deixará de observar a raridade dos casos em que é invocada a responsabilidade do preponente por culpa do preposto, nem de notar que, ademais, dita responsabi-

lidade seja raramente invocada, mesmo com referência à responsabilidade do proprietário do automóvel por danos causados por êste — quando guiado por um chofer.

Por isso, os processos de responsabilidade civil por acidentes de automóvel, tão frequentes, cotidianos na Europa, são, ao invés, raros no Brasil. Menos frequente, em consequência, porque de menor interêsse, o seguro contra a responsabilidade civil. Retornando, mentalmente, à situação vigente na Europa antes das leis que nos últimos decênios e em quase todos os Estados, regularam a responsabilidade do proprietário do automóvel, o viajante jurídico notará que a diferença, não decorre, apenas, dessa diversidade de disciplina legislativa, mas de uma concepção diversa da responsabilidade do preponente pelos atos do preposto, de que, a diferença na legislação automobilística, é afinal, apenas uma consequência. Não obstante a redação substancialmente análoga das normas dos códigos civis, a doutrina e a jurisprudência brasileira interpretaram aquela responsabilidade de modo bem mais restrito que a jurisprudência européia, permanecendo, mais do que esta última, ligado aos critérios tradicionais da culpa *in eligendo* e *in vigilando*. E, talvez, continuando nas suas observações e passando da responsabilidade civil automobilística às considerações da jurisprudência sobre os danos às pessoas (que, na prática, frequentemente se ligam à primeira, nos processos europeus) o viajante jurídico verificará que, no Brasil, é ainda mais do que nos outros países latinos, acentuada a resistência psicológica a admitir, que uma importância em dinheiro possa constituir a reparação de um dano a pessoas. Talvez, em matéria de ressarcimento de danos, esta resistência, caracteriza de modo geral os direitos latinos com relação aos anglo-saxões, e caracteriza, especialmente, o direito brasileiro. Aos olhos do jurista brasileiro, a idéia do ressarcimento pecuniário de um dano à pessoa, terá sempre algo por demais materialístico que o levará a avaliações comparativamente modestas.

E, assim, o viajante jurídico descobrirá justamente, sob a aparente diversidade, analogias, e, sob as analogias, diversidades, e poderá, na unidade do direito, encontrar uma variedade de orientações, relacionadas às diversas tradições nacionais e condições ambientais. O interesse do direito comparado decorre justamente dessa complexidade e, sob êste aspecto, o direito comparado privado italo-brasileiro pode apresentar interesse especial, decorrente de uma substancial unidade sólidamente fundada no velho tronco romano, porém com notáveis diversidades, e da influência a respeito, mais do que das diferenças de legislação, das diversas orientações práticas e doutrinárias relacionadas às diversidades ambientais e econômicas, de um lado, e à da tradição histórica, de outro.

A doutrina de Kant no Brasil

(Notas à margem de um estudo de Clovis Bevilacqua)

Miguel Reale

Uma tese de Clovis Bevilacqua

A “Revista Acadêmica” da Faculdade de Direito do Recife, no número LIV, dedicado à memória de CLOVIS BEVILACQUA, transcreve um trabalho do insigne jurista sobre a doutrina de KANT no Brasil.

Nesse estudo (1), admirável pela concisão e a limpidez dos conceitos, CLOVIS BEVILACQUA desenvolve uma tese já esboçada em várias passagens de sua obra, dedicando, como era natural, mais atenção às doutrinas filosófico-jurídicas, não só em virtude de sua qualidade de jurista, como também porque era à sombra acolhedora da Jurisprudência que melhor se desenvolviam as cogitações filosóficas no Brasil até época bem recente.

O trabalho do mestre exímio de nosso Direito Civil apresenta uma discriminação das tendências fundamentais do pensamento brasileiro, no qual ele jamais pretendeu descobrir originalidades, vendo-o antes, sincera e singelamente,

(1) *A doutrina de Kant no Brasil* foi escrito por CLOVIS em 1924, por ocasião das comemorações do segundo centenário do nascimento do filósofo e publicado pela Rev. da Academia Bras. de Letras em 1929, n. 93, pags. 5/14. A Revista pernambucana transcreve-o no n. 371 do hebdomadário “D. Casmurro”, que consagrou páginas preciosas à memória de CLOVIS.

como a historia da repercussão das doutrinas estrangeiras em nosso meio cultural.

Segundo CLOVIS, “a especulação filosofica pressupõe uma larga e profunda base de meditação nos varios dominios do saber humano, aparecendo ela como uma flor misteriosa e dolente dessa vegetação mental, assim como a poesia é a flor da emotividade. Mas a poesia é flor que se espande em delicadezas de côr e de perfume, desde que esponta a haste na superficie do solo, ao passo que a outra, mais lenta e mais severa, pede os cimos altaneiros para desabrochar.” Daí não constituir “desoladora anomalia” a ausencia entre nós de uma escola propria ou de um conceito original de vulto no plano filosofico. (2)

No exame das doutrinas que exerceram assinalada influencia em nossa formação cultural, destaca ele, sucessivamente, depois dos reflexos fugaces do sensualismo de CONDILLAC, os ecos mais duradouros do espiritualismo em suas diversas feições (MONTE ALVERNE, FERREIRA FRANÇA, GONÇALVES DE MAGALHÃES, SORIANO DE SOUZA, o VISCONTE DE SABOIA, FARIAS BRITO), do materialismo (GUEDES CABRAL, o visconde do Rio Grande, JOSÉ DE ARAUJO RIBEIRO e VICENTE DE SOUZA) do monismo (TOBIAS BARRETO, ESTELITA TAPAJÓZ, FAUSTO CARDOSO, GRAÇA ARANHA, ALMACHIO DINIZ, TITO LIVIO DE CASTRO) do evolucionismo (SILVIO ROMERO, ARTUR ORLANDO e MARTINS JUNIOR) do positivismo (TEIXEIRA MENDES, MIGUEL LEMOS, ANIBAL FALCÃO, SOUZA BRITO e PEREIRA BARRETO).

(2) V. o ensaio *A repercussão do pensamento filosofico sobre a mentalidade brasileira*, inserto no volume *Esboços e fragmentos*, Rio, 1899, pgs. 15-44. Identica é a explicação dada por FARIAS BRITO: “Para a elaboração de grandes construções filosoficas, originais e fecundas, é indispensavel o concurso do tempo.” *A filosofia moderna*, 1899, 2.^a parte da *Finalidade do Mundo*, pg. 307. É tambem o pensamento do Padre LEONEL FRANCA (*Noções de Historia da Filosofia*, 1940, pg. 289) contestando a afirmação de TOBIAS BARRETO de que “o Brasil não tem cabeça filosofica” Cfr *Questões Vigentes*, pg. 240. Sobre esse assunto v. CRUZ COSTA; *A Filosofia no Brasil*, Porto Alegre, 1945, pg. 19 e seg.

Nessa enumeração, que abrange o nosso desenvolvimento cultural somente até 1922, — época em que, ao par de fecundas agitações politico-sociais, começavam a desabrochar outras tendências destinadas a dar novo ritmo à nossa cultura, (3) — BEVILAQUA não reserva um lugar para a filosofia de KANT, asseverando mesmo que “*o kantismo não fez proselitos assinaláveis entre os nossos talentos mais produtivos*”

Será procedente essa afirmação de CLOVIS?

O estudo, que está dando motivo a estas observações dedicadas à memória do egregio jurista-filosofo, — pois não há melhor homenagem a um mestre do que a discussão de suas ideias, — compendia os motivos de não ter o criticismo encontrado adesões mais fortes e dilatadas entre nós, da seguinte forma: a) “quando o Brasil despertou para as especulações filosóficas, já estava vencido o terço do século XIX; a esse tempo, outras correntes de ideias se haviam estabelecido e a que sabíamos de KANT nos vinha através de COUSIN, cuja eloquência nos seduzia; b) depois, quando se deu a volta do pensamento moderno às fontes kantianas, já não era mais o criticismo que se nos apresentava, e sim o

(3) Não cabe aqui o estudo critico-valorativo das novas tendências do pensamento brasileiro, desde aquelas que importaram em uma nova compreensão de *Farias Brito*, ponto de partida de posições espirituais autônomas, como as de JAKSON DE FIGUEIREDO, TASSO DA SILVEIRA, TRISTÃO DE ATHAYDE e PLINIO SALGADO até às posições dos adeptos do *materialismo histórico* de MARX e ENGELS; do sociologismo cultural (Gilberto Freyre); do neo-positivismo (PONTES DE MIRANDA) da axiologia *nietzscheana*; da filosofia *fenomenológica*, (Euryalo Cannabrava) etc., ao par de desenvolvimentos notáveis de tendências anteriores, como se vê nas obras de VICENTE LICINIO CARDOSO, IVAN LINS, LAURINDO LEÃO, AZEVEDO AMARAL. Sobre essas novas tendências, v. ALCEU AMOROSO LIMA — *Meditação sobre o mundo moderno*; Rio, 1942 e a serie magnífica de seus “Estudos”; FERNANDO DE OLIVEIRA MOTA, *Compreensão de Farias Brito*, Recife, 1943; OLIVEIRA TORRES, *O positivismo no Brasil*, Rio, 1943; as series do *Jornal de Critica* de ALVARO LINS; GUILHERME FRANCOVICH — *Filósofos Brasileños*, Buenos Aires, 1943 e CRUZ COSTA, *op. cit.*

aproveitamento de algumas de suas doutrinas por sistemas diferentes; c) finalmente, por alguma cousa deve ter corrido, para essa inassimilação, o que há de rebarbativo nas exposições do filosofo alemão.” (4)

É possível que a falta de uma integração mais profunda do criticismo entre nossos valores mentais seja devida a motivos outros, além dos apontados por BEVILAQUA, o qual atribue também o sucesso de algumas correntes, no Brasil, como a do espiritualismo de COUSIN e JOUFFROY, à força de sua eloquência palavrosa, tanto de nosso gosto, ao “quinhão que ele abria à imaginação, ao cismar sem freios, falando tão de perto às nossas tendências intelectuais, mesmo ao nosso lirismo” (5).

Analogas as razões de exito do positivismo, que, ainda no dizer de CLOVIS, “resumindo o conjunto vastissimo do saber humano em poucos livros, e impondo os preceitos científicos com o dogmatismo intransigente com que evangelizam as religiões abluindo maculas de heresias, favoneava a nossa indolencia mental, que prefere os devaneios da imaginação e as facilidades do dogmatismo às asperezas do estudo e da analyse.” (6)

Do monismo de HAECKEL, mesmo com os enxertos teleológicos de NOIRÉ, que TOBIAS BARRETO considerava um oraculo do pensamento da epoca, tomando nuvem por Juno; e do evolucionismo spenceriano, que SILVIO ROMERO amalgamava com HUXLEY, NOIRÉ e IHERING, talvez se possa dizer o mesmo: eram concepções cerradas do universo e da vida, onde tudo parecia adquirir proporção e sentido exatos, deixando nos espiritos, ao par de uma segurança baseada em conhecimentos pretensamente “científicos e positivos”, um sentimento de plenitude e de satisfação, pela correspondencia que pare-

(4) CLOVIS, *art. cit.*, Rev. Ac. Recife, pg. 176.

(5) CLOVIS, *Esboços e fragmentos*, cit. pg. 24.

(6) CLOVIS, *op. cit.*, pgs. 25/26. Note-se na agressividade do tom o eco da posição de SILVIO ROMERO em *Doutrina contra Doutrina*, Rio, 1894, publicado um lustro antes.

cia evidente entre as conclusões das pesquisas fisico-matemáticas e os conceitos filosóficos ordenados em sistema.

O ecletismo espiritualista o positivismo, o monismo e o evolucionismo, — não obstante possuírem, como todas as correntes filosóficas, germens fecundos de “perplexidade intelectual” e, portanto, elementos suscetíveis de análise profunda e renovada, — foram sistemas que preferimos receber como “algo já feito”, traduzido mesmo em ideias definitivamente permeabilizadas e acessíveis, quando não em imagens esteriotipadas, como quem cuida de um adorno que se acresce à cultura, e não de uma força que na cultura se integra como fator dominante.

A doutrina de KANT, no que ela possui de perenemente vital, não se presta a essas recepções fáceis, nem pode ser convertida em um conjunto cerrado de princípios. O criticismo é antes um método, uma atitude ou posição espiritual. É um ponto de partida para a pesquisa criadora; mais uma forma de inquietação e de crise estimativa do que de plenitude e suficiência. Daí poder-se dizer que a presença de KANT, ao menos como motivo de filosofar, constitue um sinal de densidade cultural, como certas roupagens vegetais assinalam as terras ricas de humus. A compreensão de KANT não permite, em verdade, uma atitude ou forma comoda de filosofar sem excessiva filosofia, sem serem empenhadas a fundo as nossas mais subtis capacidades de inteligência em um trabalho perseverante e metódico.

Nem mesmo CLOVIS fugiu às contingências da recepção do evolucionismo spenceriano, embora tivesse procurado compor as ideias do filósofo britânico com as de juristas filósofos do porte de IHERING e HERMANN POST, as duas forças alienígenas fundamentais de sua formação espiritual. A “luta pela vida” sublimava-se em uma forma nobre de “luta pelo direito”. (7)

* * *

(7) Referindo-se a IHERING e HERMANN POST, a cuja obra dedica ensaios especiais, dizia CLOVIS que “entre juristas alienígenas, a eles devemos a ação principal de transformação que tem ido reti-

Negando qualquer ressonância notável da doutrina de KANT no Brasil, o saudoso mestre esclarece, de passagem, que o pensamento do filósofo da “Crítica da Razão Pura” teria sido, entretanto, objeto de cuidadosos estudos em nossas Faculdades, exercendo mesmo uma influencia indireta através do compendio de Direito Natural de AHRENS, geralmente adotado, no qual se expõe a doutrina de KRAUSE, “que representa uma das direções das idéias de KANT, combinadas com as de SPINOZA.” (8)

Quasi como compensação da verificada ausencia da doutrina de KANT no Brasil, escreve BEVILAQUA que há, porém, “algumas paginas na literatura brasileira em honra a KANT que não devem ficar deslembradas”, citando dentre outras as de TOBIAS BARRETO que “celebra a volta dos espiritos a KANT sob o impulso da propria ciência, divorciada da filosofia depois do desastre do hegelianismo” (9); os estudos do

rando da jurisprudencia essa tonalidade soturna de canto-chão, e esse odor enjoativo de mofo, que afastavam dela a curiosidade ávida dos moços.” (*Juristas filosofos*, Bahia, 1897, pg. 83). CLOVIS foi na realidade um ecletico e sinceramente o reconhecia, (Rev. da Ac. de Direito do Recife, vol. cit., pg. 73) mas o nucleo essencial de seu pensamento permaneceu fiel ao espirito da Escola de Recife, contrario a todas as formas de Metafisica. A tal ponto que ele, tão comedido em seus juizos, recusava aos brasileiros, definitivamente “aptidão para subtilezas e argucias metafisicas.” (*Esboços e fragmentos*, cit. pg. 25). A aversão à Metafisica e ao Direito Natural foi uma constante no pensamento do grande jurista, embora lhe parecessem aceitaveis, até certo ponto, as ideias de STAMMLER sobre o “direito justo”. (Cfr. CLOVIS, *Estudos juridicos*, Rio, 1916, pg. 103). Concordava ele com a afirmação de TOBIAS BARRETO de que “não existe um direito natural, mas pode-se dizer que há uma lei natural do Direito”. (TOBIAS BARRETO, *Questões Vigentes*, Sergipe, 1926, pg. 125). É tambem a orientação de SILVIO ROMERO, *Ensaio de Filosofia do Direito*, 2.^a ed., Rio, 1908, II Parte, e, no fundo, a de PEDRO LESSA em seu estudo publicado no vol. II desta Revista, sintetizado depois nos *Estudos de Filosofia do Direito*, Rio, 1916, 2.^a ed., pgs. 35 e segs.

(8) Art. cit., pg. 176.

(9) Ver TOBIAS BARRETO, *Recordações de Kant em Questões Vigentes*. loc. cit.

criticismo kantiano elaborados por FARIAS BRITO, “a maior vocação filosofica das letras brasileiras” (10); de PEDRO LESSA, que apresenta, entretanto, a doutrina “com a intenção de lhes expor os pontos fracos” (11) de JOSÉ MENDES (12); de JANUARIO GAFFRÉE, cujo ensaio é a unica monografia nacional dedicada ao sistema criticista (13), com inegaveis simpatias pelo pensador de Koenigsberg.

Conclue CLOVIS BEVILAQUIA o seu trabalho dizendo que, em suma, as ideias de KANT não foram das que influíram mais fortemente na marcha do pensamento brasileiro, exercendo apenas a ascendencia propria das grandes correntes que no fundo do conhecimento revelam claridades novas.

O krausismo e a influencia de Kant no Direito patrio — A geração de Alvares de Azevedo e João Teodoro.

A tese de CLOVIS, que expuzemos com algumas observações criticas, não nos parece de todo aceitavel, pois, além de ter sido esquecido o nome do preclaro LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA, — cuja posição de relevo nas letras juridicas é desnecessario encarecer, sendo o representante quasi ortodoxo do pensamento kantiano no Brasil, — deixa na sombra alguns elementos de importancia, especialmente se nos collocarmos segundo o prisma filosofico-juridico que preocupou o antigo mestre do Recife.

(10) Ver FARIAS BRITO, *O Mundo como atividade intelectual*, Pará, 1905 e *A verdade como regra das ações*, Pará, 1905, pg. 61 e segs. e 94 e segs.

(11) Cf. PEDRO LESSA, *op. cit.*, pg. 279 e segs.

(12) JOSÉ MENDES, *op. cit.*, vol. I.

(13) JANUARIO LUCAS GAFFRÉE — *A teoria do conhecimento de KANT*, Rio, 1909. Limitando-nos, como fez CLOVIS, aos dominios da Jurisprudencia, é de toda justiça lembrar o ensaio de JOÃO ARRUDA sobre KANT em sua *Filosofia do Direito*, vol I, pgs. 81-110.

Em primeiro lugar, a referencia a KRAUSE foi demasiado restrita, quando se trata de um filão que, ao menos no que se refere à Faculdade de Direito de S. Paulo, merece maior exame.

Nas comemorações do centenario dos cursos juridicos, fazendo um esboço do pensamento do primeiro seculo de nossa Academia, o Prof. REYNALDO PORCHAT compreendeu a necessidade de dedicar todo um capitulo a KANT, cujas colocações filosoficas sobre o Direito e a Justiça eram as dominantes no inicio do sec. XIX. (14)

Foi sob o signo das ideias de KANT que tiveram inicio os estudos juridicos no Brasil, onde, entretanto, só chegaram os principios do filosofo, como bem notou CLOVIS, através de fontes que lhe alteraram a substancia crítica.

Nenhuma doutrina, em verdade, correspondia mais do que a de KANT às aspirações do *liberalismo burguês*, aos imperativos do individualismo econômico que iam processando o abrandamento do radicalismo rousseauiano nos quadros do “Estado de Direito” segundo os moldes da “liberal-democracia”. (15)

Não será exagero dizer-se que a mentalidade de nossos politicos e juristas de então, profundamente liberal e individualista, era em grande parte kantiana e rousseauiana, mesmo sem terem plena e direta consciencia das raizes filosóficas de suas posições doutrinarias. A ideia de liberdade como um “direito inato”; o entendimento da convivencia social como uma limitação reciproca de liberdades; o respeito à pessoa humana como base da justiça e fim da ordem social; o Direito como condicionalidade dos arbitrios, susce-

(14) Rev. da Fac. de Direito de S. Paulo, 1928, vol. XXIV, pgs. 341-347.

(15) Sôbre o valor *politico* do kantismo como momento essencial da cultura burguesa, vide nossos trabalhos *Formação da Política Burguesa*, S. Paulo, 1934; *O Estado Moderno*, 3.^a ed., S. Paulo, 1935; ensaio *O Contratualismo — Posição de Rousseau e Kant* publicado, no volume XXIII desta Revista, pgs. 118/150 e *Teoria do Direito e do Estado*, São Paulo, 1940.

tível de legitimar o emprego da coação material, eis aí os quatro pontos cardeais da filosofia jurídica de KANT, que possibilitaram aos liberais da época ascensional dos valores burgueses uma orientação segura nos domínios das ciências humanas.

Foram essas ideias, pelas quais KANT é ainda de certa forma um prolongamento do jusnaturalismo do século XVIII, — foram essas ideias, e não as do criticismo que KANT não elaborou fielmente no plano do Direito, que passaram para as nossas escolas, através do *krausismo*, um *kantismo* de terceiro grau, visto como já se desprendia de uma derivação, que é a de FICHTE e SCHELLING.

A KRAUSE estava reservada uma projeção inesperada no mundo hispânico. O fenómeno da ascendência krausiana, que ainda hoje causa estranheza a certos espíritos, foi quasi que concomitante em Portugal e na Espanha.

Diz-nos o Prof. CABRAL DE MONCADA, que é no ano de 1844 que KRAUSE passa a ser o mentor filosófico das aulas de Coimbra, em virtude da atuação de VICENTE FERRER NETO PAIVA, ou FERRER, como é geralmente mais conhecido. No dizer de MONCADA, coube a FERRER, julgado pelos “emancipados” do naturalismo spenceriano com perseverante ironia, elevar a doutrina filosófico-jurídica de Coimbra “à altura, que no seu tempo ela tinha atingido em outros centros de estudo europeu.” (16)

Os *Elementos de direito natural ou de Filosofia do Direito*, de autoria de FERRER, revelam a intenção de inspirar-se na filosofia de KANT, que “fornecia na primeira metade do século a fórmula mais perfeita do liberalismo político”.

É preciso notar, porém, que consoante justa observação do atual mestre da Universidade de Coimbra, “não foi a pura filosofia kantiana idealista e crítica, que ele foi buscar à Alemanha, mas um sistema de ideias em que um novo e

(16) L. CABRAL DE MONCADA, *Subsídios para uma História da Filosofia do Direito em Portugal*, 2.^a ed., Coimbra, 1938, pg. 41.

tardio jusnaturalismo aparecia mais uma vez combinado com essa filosofia e a de SCHELLING e então muito em voga: o sistema de KRAUSE. Isto é: não foi o puro criticismo kantiano, mas o sistema de KRAUSE com certos ingredientes de kantismo, interpretado sobretudo pelos seus discipulos AHRENS e TIBERGHEN, que em 1844 substituiu nas aulas de Coimbra a velha filosofia wolfiana de MARTINI através do ensino de FERRER.” (17)

Foi ainda em 1844 que apareceu a tradução portuguesa do “Cours de droit naturel ou de Philosophie du droit” de HENRI AHRENS, que, juntamente com as obras de TIBERGHEN, constituiu a fonte primordial de divulgação do pensamento krauseano, forma ecletica do idealismo alemão ajustado às exigencias espiritualistas e romanticas da época.

Foi tambem em 1844 que SANZ DEL RIO seguiu para a Alemanha afim de estudar Filosofia, sendo induzido por TIBERGHEN e AHRENS a conhecer o sistema de KRAUSE, que iria divulgar em suas obras, preparando o ambiente cultural de seu discipulo, FRANCISCO GINER DE LOS RIOS, o maior representante da doutrina no mundo hibérico. (18)

Apreciando a repercussão de KRAUSE na Espanha, o illustre RECASENS SICHES traça considerações plenamente applicaveis ao meio luso-brasileiro:

“Não é estritamente KRAUSE, observa, no que ele tem de rigorosamente original na historia dos sistemas, que obtem exito tão intenso e dilatado na Espanha. É antes o complexo total de seu pensamento, que compreende uma especie de ensaio de sintese harmonica dos principais ingredientes da moderna filosofia alemã, na qual pululam KANT e FICHTE, SCHELLING e HEGEL; que traz em seu seio um patos liberal

(17) L. CABRAL DE MONCADA, op. cit., p. 43.

(18) Sobre o krausismo na Espanha, ver RECASENS SICHES “Adiciones” à *Filosofia del Derecho* de DEL VECCHIO, vol. II, pgs. 271-288 e a bibliografia indicada por FERRATER MORA em seu *Diccionario Filosofico*, México, 1941.

e democratico e, ao mesmo tempo, um sentido organico da Sociedade e do Estado; que entranha uma delicada attitude profundamente espiritual e religiosa ante o mundo e a vida; e que encarna um aspecto romantico, com o qual se sintonizou, naturalmente, a consciência espanhola daquela época, predisposta àquella maneira de sentir.” (19)

Pois bem, se lembrarmos que o compendio de FERRER foi por muito tempo o livro de cabeceira de nossos estudiosos de Direito Natural; se pensarmos na influencia poderosa do “Curso” de AHRENS, que ainda hoje se lê com positivo benefício; poder-se-á avaliar a influencia decisiva que o krausismo exerceu em nosso ambiente politico e juridico, modelando a mentalidade dos liberais do Imperio.

Na Faculdade de Direito de S. Paulo essa ascendencia cresce de ponto, especialmente quando em um mesmo sentido se conjugam os ensinamentos de GALVÃO BUENO no “Curso Anexo”, autor de umas “Noções de Filosofia” publicadas em 1877, sob inspiração de TIBERGHIEU, com as aulas do Prof. JOÃO TEODORO XAVIER, cuja obra “Teoria Transcendental do Direito”, impressa em 1876, compendia os principios fundamentais do “racionalismo harmonico” de KRAUSE, com frequentes referencias à doutrina de KANT. (20)

Referindo-se a êsse momento da história cultural da Academia, o Prof. JOÃO ARRUDA, no citado estudo sôbre os principios juridicos de KANT, assim escreve:

“A escola de KANT representou, mesmo em São Paulo, papel importantissimo. Em tempos antigos, segundo fui in-

(19) RECASENS SICHES, *op. cit.*, pg. 285-6. FERRATER MORA diz mesmo que, abstração feita dos pressupostos do filosofo alemão, o krausismo converteu-se na Espanha em um “movimento de republicanismo liberal.” Liberal foi tambem, como nota MONCADA, a posição de FERRER, intimamente identificado com a orientação politica de ALEXANDRE HERCULANO (*loc. cit.*)

(20) Sobre a doutrina de KRAUSE, tal como era recebida no meio brasileiro, ver JOSÉ MENDES, *Ensaio de Filosofia do Direito*, vol. I, ensaio VI.

formado, houve uma aula destinada à vulgarização da doutrina de KANT, e creio que era regida por uma das mais legítimas glórias brasileiras”.

“Essas mesmas doutrinas influíram profundamente nos compendios de FERRER e nas exposições de DIAS FERREIRA, que foram os oráculos do Direito Natural nesta Academia, até a época em que o meu mestre JOÃO TEODORO adotou para compendio os seus “Principios Transcendentais do Direito” vasados nos moldes de KRAUSE, embora com grandes modificações.”

A historia da juventude academica de nossa Faculdade apresenta no seculo dezenove dois momentos culminantes. Um deles é assinalado por fortes pendores filosoficos; o outro, por um profundo sentido de renovação politica e social, Eram ambos animados, porém, de idêntico sopro essencial de arte e poesia. Expressões de duas gerações seduzidas por ideais distintos são, respectivamente, ALVARES DE AZEVEDO e CASTRO ALVES. Se o cantor dos escravos marca a tendencia politico-social que iria se tornar a dominante no ritmo existencial das Arcadas, o poeta da “Lira dos Vinte Anos” representa uma afirmação singular em nossa cultura, pela consciência plena dos valores da inteligência e do espirito.

Estranha geração aquela que, no meado do seculo passado, agita a pacata capital de provincia com as suas atitudes integradas na vivência romantica da época! Talvez ainda não se tenha dado o devido relevo ao “sentido cultural” daquele periodo, no qual a expressão poetica, por ser a dominante, atrae, quando não absorve, a curiosidade dos pesquisadores.

Quem volve, entretanto, a atenção para aquela época, em busca de elementos característicos de nosso desenvolvimento cultural, nela encontra dados de alto interesse também para valores filosóficos, já tendo sido observado que, apesar da tentada transplantação da cosmovisão estética de BYRON, MUSSET ou LEOPARDI para terras americanas, é então que mais se acentua a nossa emancipação espiritual.

A era acadêmica de ALVARES DE AZEVEDO distingue-se por um impeto de pesquisa, de assimilação de valores alienígenas e de criação própria. A figura do poeta de vinte anos, macerado pelas vigílias, resume o espírito de uma juventude, falha de disciplina metódica, mas devorada pelo desejo de saber. Podemos mesmo afirmar que ALVARES DE AZEVEDO é a expressão viva de uma cultura adolescente.

Não haverá, por certo, nessa geração acadêmica dois temperamentos tão dispares como o lírico ALVARES DE AZEVEDO e o comedido jurista LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA. Pois bem, ambos não divergem, nos bancos acadêmicos, sobre a missão que viam incumbir aos moços. Em seu estilo nervoso, que revela a sua permanente tensão espiritual, ALVARES DE AZEVEDO contrapõe o sec. XIX ao século da Revolução: “O século pasado fôra a sagração da soberania popular: o século atual foi o reconhecimento de outra soberania ainda mais bela, porque, emanada daquela, desenvolvera-se aos resplendores da Ciência — a *soberania das inteligências*”. (20-a)

Idêntico é o sentido da oração que o futuro civilista profere, poucos anos depois, transferindo a presidência da famosa sociedade “Ensaio Filosófico Paulistano”: “Como preparar-se para tão alta missão, indagava ele, como robustecer-se para sustentar em seus ombros um povo tão forte? Oh — só pela *cultura da inteligência* e do coração, pela constância do estudo das ciências que estendem os domínios do espírito () Com os olhos, pois, fitos nos grandes destinos da Patria e na missão nobre e elevada da mocidade de hoje — *estudemos*; não frustremos por um desleixo condenável as mais caras esperanças de nosso país. Ainda uma vez, *estudemos*.” (20-b)

(20-a) ALVARES DE AZEVEDO, *Discurso de 14 de agosto de 1849* em “Obras Completas”, vol. III, pg. 41.

(20-b) LAFAYETTE R. PEREIRA, Discurso inserto na “*Revista Mensal do Ensino Filosófico Paulistano*” de 30 de junho de 1857.

Bem poucas vezes uma geração de estudantes terá tido tanta fé nos valores da intelligencia ou tão alto sentimento dos deveres da cultura.

A epoca era dominada pelo ecletismo de COUSIN, mas o espiritualismo acomodado do pensador francês não satisfazia a todos os moços, havendo aqueles que, como ALVARES DE AZEVEDO, preferia “embeber-se no transcendentalismo alemão — KANT, FICHTE, no idealismo mais puro e vaporoso, reduzindo o panteismo de SPINOZA e a visão em Deus de MALEBRANCHE ao egotismo de FICHTE e HEGEL”, proclamando serem a “filosofia e a poesia os dois grandes caminhos das Nações, as grandes bossas onde se lê o progresso ao craneo popular”. Sustentava ele a necessidade de uma “filosofia brasileira do sec. XIX”, como “síntese de um povo, como a querem PEDRO LEROUX e GIOBERTI”, e “não uma ciencia fragmentaria e parasita do passado, palida copia do que foi, como o entendeu o ecletismo de COUSIN.” (20-c)

Essas palavras não valem, por certo, como um traçado claro de novos rumos, que fôra impossivel em um jovem de 20 anos, mas revela um estado de espirito, uma consciencia comum de querer que fazia surgir, na nevoenta capital de Piratininga, varias entidades academicas, onde se discutia livre e corajosamente sobre Filosofia e Historia, Arte e Direito, publicando-se revistas e jornais, em cujas colunas se destacavam nomes que iriam se inscrever depois nos fastos de nossa Historia, como os de TAVARES BASTOS, TEOFILO OTTONI, GASPAR SILVEIRA MARTINS, LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA, JOSÉ BONIFACIO, o Moço, JOÃO TEODORO, PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA e outros de igual porte.

Além da já lembrada associação academica, “Ensaio Filosofico”, que mantinha uma “Revista Mensal”, merecem recordação o “Ateneu Paulistano”, que publicava os “Ensaioes Literarios”, a “Arcadia Paulistana”, o “Culto à Ciência”, o

(20-c) ALVARES DE AZEVEDO. Discurso proferido em 1850, na sessão de instalação da sociedade academica “Ensaio Filosofico” op. cit., vol. III, pg. 59 e segs.

“Club Científico”, o “Recreio Instrutivo”, havendo varias publicações destinadas à cultura geral, como “O Acayaba”, o “Guayaná” e a “Revista da Associação Tributo às Letras”. Quem quer que se proponha penetrar nas matrizes de nossa formação cultural, com a sensibilidade aguda de um DILTHEY ou de um GROETHUYSEN, não poderá deixar de examinar essas publicações academicas, pois a historia filosofica de um povo não se faz apenas à luz dos tratados de seus expoentes maximos. Representam tais escritos academicos um escriptorio precioso aos olhos de um analista de nossa historia espiritual. A busca de motivos poeticos nacionais, sob o influxo do Romantismo, casava-se a um sentido universalista da cultura, de maneira que aquela geração, aq mesmo tempo que clamava pela “*nacionalização do direito*”, por ser a palavra “nacionalidade”, no dizer de um colaborador da “Revista Mensal”, “a palavra magica que ocupa o pensamento calmo e severo do homem de Estado, que faz vibrar a voz do professor, que eletriza o coração dos mancebos”, (20-d) rendia tambem culto entusiastico a outra palavra magica, “civilização”, que aparece em um editorial de “O Acayaba”, de abril de 1858, como “a estatua viva da humanidade, cinzelada pelo esmero dos seculos”.

Cultura e nacionalidade, eram as ideias força que faziam vibrar o irrequieto ALVARES DE AZEVEDO e seus contemporaneos, seduzidos pelo ideal de uma filosofia e uma poesia nacionais, “irmãs gêmeas da civilização”, “varias em sua unidade, *unas* em sua variedade.” (20-e)

A doutrina de KANT encontrou ressonancia no meio cultural paulista, assim como o proprio HEGEL teve seguidores em materia estetica, como se pode ver na Revista Mensal do “Ensaio Filosofico”. Limitando-nos ao campo da filosofia juridica, lembramos uma das afirmativas do então acade-

(20-d) Ver *Rev. cit.*, Julho de 1859.

(20-e) ALVARES DE AZEVEDO — *Obras Completas* — vol. III, pgs. 57 e segs.

mico A. J. DE MACEDO SOARES, na qualidade de relator da Comissão de Ciências Sociais do “Ensino Filosófico”:

“O traço o mais característico do direito, é aquele que foi precisado por KANT; o direito é uma linha divisória entre as esferas das liberdades individuais: por isso não pode haver direito senão na sociedade, no comércio ativo dos homens, por isso todo direito é exterior.”

Já recordamos o nome de JOÃO TEODORO como um dos mentores da associação que teve ALVARES DE AZEVEDO como patrono. Foi, pois, em um meio de intensa atividade cultural que o autor da “Teoria Transcendental do Direito” afeiçoou o seu espírito aos problemas de filosofia. O livro de JOÃO TEODORO, onde observações das mais sagazes, (como, por exemplo, as dedicadas à “intencionalidade” e a “exigibilidade” do Direito) se justapõem a um conglomerado de fatos históricos e mitológicos nem sempre invocados a propósito, representa uma tentativa de superar o individualismo jurídico característico da doutrina de KANT. Di-lo o Autor claramente no prefácio da obra, condenando o compêndio de FERRER, até então seguido nos cursos:

“A fórmula originária, negativa e individualista das doutrinas de COUSIN e KANT, constitui o espírito geral de sua obra (referia-se ao compêndio do mestre lusitano), ao mesmo tempo que exalta e tece ele panegíricos pomposos às teorias harmônicas de AHRENS e de KRAUSE.

“Nossas opiniões, ampliando a dos últimos escritores, prendem-se, pela afinidade, mais a estes do que àqueles.” (20-f)

Na realidade, JOÃO TEODORO não revela ter assimilado a essência do “criticismo”. Entendendo o Direito Natural como a “ciência dos princípios necessários, universais e incondicionais da Justiça” trata de questões particulares e acidentais a que dá grande relevo. Depois de expor as ideias mestras do “sistema de KANT”, JOÃO TEODORO esclarece os motivos de

(20-f) JOÃO TEODORO, “Teoria Transcendental do Direito”, 1876, página IX.

sua divergencia, especialmente, porque não aceita a definição do filosofo alemão que se satisfaz com o aspecto negativo do Direito, a delimitação reciproca das liberdades. É que no entender de KRAUSE, cujas doutrinas adota com alguns desenvolvimentos, compete à ordem juridica assegurar as “*condições da existencia e desenvolvimento para a vida humana*”, de maneira que a formula do direito não se limite a traçar uma linha divisoria entre as atividades livres, sendo “antes de tudo um principio de ação e de coperação reciproca; aproxima a especie humana, estreita os vinculos sociais, cimenta e fecunda o espirito de sociabilidade.” (20-g)

Fundado nesses principios, o antigo mestre de Direito Natural proclamava “os direitos de existencia e de occupação productiva dos homens”, chegando a declarar que a teoria do socialismo, segundo a qual é dever do Estado a “*coadjuvação efetiva e positiva de meios imprescindiveis à vida e ao trabalho, é indisputavelmente verdadeira.*”

As peremptorias afirmações de JOÃO TEODORO, reconhecendo não só o direito como coordenação de liberdades, mas tambem o direito como “conjunto de condições positivas à vida e trabalho”, asseguram-lhe o lugar de precursor brasileiro do chamado “Direito Social” ou “Direito do Trabalho”, incluindo-o entre os primeiros a apontar entre nós os rumos da socialização ou humanização do Direito. (20-h)

É com JOÃO TEODORO que o krausismo apresenta no Brasil raros lampejos de desenvolvimento autonomo, ao passo que

(20-g) JOÃO TEODORO, op. cit., pg. 326.

(20-h) JOÃO TEODORO, op. cit., pg. 333. Este mestre, que como governador da provincia de São Paulo, revelou grandes qualidades realizadoras, entendia o socialismo em sentido amplo, dando uma definição que merece ser lembrada: “As doutrinas socialistas são aquelas que, assinando ao Estado, como fim especial, o fornecimento obrigatorio e rigoroso de condições positivas à vida e trabalho de seus membros, organizam nele instituições societarias, ou de outra natureza, segundo as quais *constante e sistematicamente* essas condições ou cooperações positivas devem ser prestadas.”

em outros autores se transforma em um ecletismo impreciso, como o que se depreende desta profissão de fé de SÁ E BENEVIDES: “Eu professo os principios da escola doutrinaria de KRAUSE e dos catolicos (sic), que ensinam que tais instituições (a familia e o Estado) são permanentes e que têm a sua origem em Deus, como causa primaria.” (20-i)

Não se podia distanciar-se mais de KANT, pelas mãos de um de seus continuadores.

Como se vê, a doutrina de KRAUSE, — que apesar de seu ecletismo, é rica de motivos para seria indagação filosofica, como o demonstrou recentemente GURVITCH, apontando-a como uma das correntes precursoras do “direito social” contemporaneo (22), — estiolou-se nas mãos de varios de nossos juristas, convertendo-se em mero lugar comum espiritualista.

(20-i) SÁ E BENEVIDES, *Filosofia Elementar do Direito Publico, interno, temporal e universal*, São Paulo, 1887, pg. 9. Nas “Postilas de Direito Natural” de SÁ E BENEVIDES, litografadas em 1880, encontram-se graves restrições à doutrina de KRAUSE, considerado, aliás, filosofo inferior a seu discipulo TIBERGHIEU. Diz BENEVIDES que não se concilia com o “Syllabus” o racionalismo panenteista de KRAUSE e seus continuadores. Mas o “racionalismo harmonico” é considerado, em certos pontos, menos perigoso que o de WOLF ou de COUSIN. Daí a tentativa de conciliação com os ensinamentos de ROSMINI, TAPARELLI etc. Não se pode negar que o ecletismo racionalista favoreceu uma atitude dogmatico-juridica de relativo equilibrio, na qual os principios gerais inspirados em AHRENS, BELIME ou JOUFFROY se casavam às conquistas mais atuais da Dogmatica franceza e alemã, com apoio em SAVIGNY, HUGO, ZACHARIAE, MACKELDEY, THIBAUT, etc. além dos mestres lusitanos como MELO FREIRE e LOBÃO. O *Curso de Direito Civil* do Conselheiro RIBAS é nesse passo significativo, marcando um momento de relevo na historia da civilistica brasileira do seculo passado.

(22) Ver GURVITCH, *L'idée du droit social*. Paris, 1932, pgs. 443-470. Vimos que, no caso de JOÃO TEODORO, pode-se fazer igual afirmação.

A sua influência valeu mais como um estado geral de espirito, ligado a atitudes politico-sociais, do que como consciencia filosofica especial. Por seu intermedio, o kantismo, que chegou até certas inteligencias, tornava-se uma doutrina desvitalizada porque essencialmente “a-critica”.

**A influencia de Kant através da dogmatica juridica —
Posição de Teixeira de Freitas.**

De duas ordens pode ser a influência de KANT no dominio da Jurisprudencia. Ou ela se opera através da compreensão de sua doutrina critica; ou se verifica em virtude de seus escritos especiais sôbre o Direito. Por outras palavras, KANT exerce um influxo diverso, quer se apreenda o seu pensamento nas fontes puras das tres “Criticas”, e notadamente, na “Critica da Razão Pura”; quer se aceitem apenas os elementos doutrinarios de sua obra especialmente destinada ao Direito, os “Principios metafisicos da doutrina do Direito”, publicada em fins de 1796, aos 73 anos de idade.

É hoje ponto pacífico que o filosofo de Koenigsberg não foi rigorosamente “kantista”, ou seja, rigorosamente fiel ao seu criticismo transcendental, quando volveu sua atenção para o problema juridico, apesar de neste dominio ter realizado inovações relevantes, como lembramos em outro trabalho publicado nesta revista. (23)

A poderosa influencia do kantismo (note-se que nos referimos às conclusões da filosofia critica, e não à obra especial dedicada ao Direito) nos trabalhos de HUGO e de THIBAUT é fato hoje perfeitamente esclarecido. Aliás, quando HUGO, no seu *Tratado de direito natural como filosofia do direito positivo*, reclamou uma nova metodologia para o estudo do Direito, aplicando os principios da critica kantiana, FRIES, com muito acerto, notou que a sua attitude era “de

(23) *O Contratualismo, posição de Rousseau e Kant*, cit., 1942, vol. XXIII.

um kantismo mais consequente do que o do próprio KANT”, o qual, em verdade, não se mantivera “consequente” no estudo do Direito. (24)

A CLOVIS BEVILAQUA não escapou essa repercussão, tendo observado que “não é somente entre os filósofos que os *Elementos Metafisicos da teoria do direito*, ecoaram. FEUERBACH, o notavel reformador do direito criminal na Alemanha, é discipulo de KANT; ZACHARIAE, o correto civilista popularizado nos países latinos por AUBRY e RAU, é discipulo de KANT; assim HUGO, SAVIGNY e outros muitos.”

SAVIGNY, como lembra SOLARI, foi um apaixonado cultor de filosofia só na primeira fase de sua atividade científica, revelando o seu “Tratado da posse no direito romano”, tantas vezes invocado pelos civilistas patrios, profunda influencia de KANT. A presença kantiana revela-se, por exemplo, na determinação generica e especifica do “animus”, com a afirmação do predominio do elemento subjetivo sobre os elementos externos objetivos, conforme uma das características do subjetivismo juridico do filosofo de Koenigsberg.

Enquanto na tradição romana o *animus* era considerado a apreensão intelectual da cousa, daí resultando uma relação intelectual mais do que volitiva, SAVIGNY formou um conceito bem diverso do *animus* em relação ao *corpus*, entendendo-o sobretudo como uma determinação do querer, como BESTZWILLE, de conformidade com a tendência à subjetivação das relações juridicas privadas de molde kantiano. (25)

(24) Cfr. RENATO TREVES, *Il problema dell'esperienza giuridica e la filosofia dell'immanenza* di G. SHUPPE, Milão, 1938, pg. 97 e segs., e SOLARI, *Filosofia del Diritto Privato*, t. II, (Storicismo e Diritto Privato), Turim, 1940, pgs. 15 e segs.

(25) SOLARI, *Filosofia del diritto privato*, cit. vol. II, pgs. 75-76. O mesmo autor pondera que outro dos principios do kantismo acolhido pela Escola Historica, ou melhor, por HUGO e SAVIGNY, foi o da “autonomia da realidade empirica e o dogma do relativismo do saber fenomenico” (op. cit. pg. 88). Não só o historicismo, como o positivismo juridico, apoiaram-se naqueles pos-

Na realidade, a doutrina de KANT vislumbra-se nas matrizes mesmas do pensamento de SAVIGNY, desde a sua concepção do Direito, — como regra que determina os limites ideais da atividade livre e garantida de cada individuo no seio de uma convivencia de “pessoas”, ou seja, de seres dotados de igual natureza e liberdade, — até à sua doutrina da relação jurídica, fulcro das pesquisas ultteriores da Ciência do Direito, como uma relação de pessoa a pessoa determinada por uma regra de Direito, tendo, assim, um elemento *material* e um elemento *formal* discriminados segundo pressupostos da gnoseologia kantista. (25-a)

Não resta duvida, entretanto, que, não obstante o alargamento do “metodo historico” em uma visão total dos fenomenos juridicos (“historicismo”) e a existencia inegavel de pressupostos kantianos em sua doutrina, o excelso romanista timbra em ser jurisconsulto, cultor da Jurisprudencia, não da Filosofia. SAVIGNY tornou-se um jurista puro, o modelo dos juristas do seculo, preocupado com a estruturação dogmatica de seu mundo de normas, apoiado sobre o embasamento etico da moral cristã recebida como uma condição ou como um fim de juridicidade, mas sem constituir objeto de indagações especificas. (26)

É essa tambem a posição típica do mais original de nossos juristas, TEIXEIRA DE FREITAS, que foi discipulo emerito de SAVIGNY, a quem ele se referia quasi sempre em termos

tulados kantiano, para excluir qualquer cogitação sobre o Direito Natural por ser meta-empirica ou meta-cientifica. Esse, pode-se dizer que foi um dado “criticista” que se tornou patrimonio comum à familia dos juristas nacionais e estrangeiros no seculo passado.

(25-a) Cfr. SAVIGNY, *Sistema*, ob. cit., vol. I, pg. 334 e segs. Ver FRITZ SCHREIER, *Concepto y formas fundamentales del derecho*, Buenos Aires, pg. 70.

(26) “O fim geral de todo o Direito, — afirma SAVIGNY, que jamais elaborou o “historicismo” como sistema ou momento de um sistema filosofico-juridico, enquadrando-o em uma visão universal — pode reconduzir-se simplesmente à destinação etica da natureza humana, tal como esta nos é exposta na moral cristã.” Ver *Sistema del Diritto Romano attuale*, trad. Scialoja, I, § 15 pgs. 74-75.

encomiasticos, considerando-o a “primeira autoridade nestas materias”, ou lembrando “a suprema autoridade do admiravel escritor que tantas vezes havemos invocado.” O grande TEIXEIRA DE FREITAS estava integrado na dogmatica da Escola Historica, embora conservando uma autonomia de vistas que lhe possibilitou antecipar conclusões que ainda hoje são “novidades” no mundo juridico. O metodo antigo estava quasi banido das escolas, dizia ele, graças à Alemanha, “o país da meditação, onde a Ciencia do Direito, associando-se à historia e à filosofia, tem alcançado os mais brilhantes triunfos. (27)

Dotado de admiravel dominio da “ratio juris” e das fontes historicas dos institutos, ninguem estava melhor aparelhado do que ele para lançar as bases de nosso Direito, com plena consciencia de que o Direito Positivo não é o produto de “um falso Direito Natural”, superior, mas algo “sobre o qual o tempo, os costumes, o *genio particular dos diferentes povos* (note-se aqui o conceito savignyano de *Volksgeist*), o estado mais ou menos avançado da civilização, e sobretudo a forma da organização politica e social exercem a mais profunda influencia.” (28)

Com a mais rigorosa consciencia das exigencias logico-dogmaticas ou tecnico-juridicas da Jurisprudência, a ponto de afirmar que “o sistema inteiro de um Código depende muitas vezes de uma só disposição”, TEIXEIRA DE FREITAS foi um adversario sereno do Direito Natural tal como o idealizavam os racionalistas, não podendo compreender como, em face da lei positiva, fosse possivel distinguir “direitos civis mais naturais e menos civis, de outros direitos menos naturais, e mais civis.” (29)

(27) V. “Introdução” à *Consolidação das Leis Civis*, 3.^a ed., 1876, pgs. LII, CXLIX, CLV.

(28) V. *Introdução*, pgs. LIX, LXXXVII, CXXXIII.

(29) *Introdução*, loc. cit. Como SAVIGNY, tambem TEIXEIRA DE FREITAS tem a noção de que o Direito Positivo é um “processus”

Essa posição de TEIXEIRA DE FREITAS corresponde a uma atitude espiritual de raízes kantianas, pois foi o criticista GUSTAV HUGO o iniciador do movimento que reduziu a Filosofia do Direito à Filosofia do Direito Positivo. Nessa corrente, com o justo sacrificio de um Direito Natural, ideal e arquetipico, sacrificaram-se tambem elementos axiologicos de suma importancia e inseparaveis da experiencia juridica. Não se soube distinguir o que havia de morto e de vivo na Escola do Direito Natural.

Nesse ponto, nessa auto-suficiencia da teoria do conhecimento juridico, com exclusão de valores estimativos, banidos sob a denominação generica de *Direito Natural*, observava-se, como no positivismo e no historicismo em geral, uma das notas do pensamento kantiano destinadas a grande exito, com consequencias que jamais poderiam ser aceitas pelo ético da “Critica da Razão Pura.”

Para sermos mais precisos, convem notar que TEIXEIRA DE FREITAS, pagando tributo às doutrinas então dominantes, ainda se refere a um Direito Natural como “coleção de normas divinas ministradas pela Filosofia do Direito”, mas, logo a seguir, obedecendo à sua orientação positiva, observa que, em varios casos, “as investigações da Filosofia do Direito nada servem para as applicações. Toda a especulação metafisica, de que não resulte um bem pratico, não tem para nós valor algum.” (29-a)

Uma cousa, continua êle, é investigar o direito do ponto de vista de um tipo ideal, para com ele aferir as instituições e legislações dos povos; e outra cousa, observar analiti-

no sentido de uma perfectibilidade etica, havendo um “direito geral” inerente à realidade juridica especifica: “o Direito Positivo, afirma ele, é transitorio, progressivo, até que afinal, pelo bem relativo, atinge o bem absoluto da equidade” (loc. cit., com. ao art. 395).

(29-a) TEIXEIRA DE FREITAS; *Nova Apostila à censura do Sr. Alberto de Moraes Carvalho sobre o projeto do codigo civil português*, Rio, 1859, pg. 47.

(29-b) TEIXEIRA DE FREITAS, *Apostila* loc. cit., pg. 47.

camente as relações jurídicas, que essas legislações regem, para distingui-las uma das outras e classifica-las. (29-b)

É na Apostila dedicada ao projeto do código civil português que se revela bem o autêntico pensamento de TEIXEIRA DE FREITAS, contrário ao Direito Natural tal como era concebido pelos racionalistas da época. Reconhece ele, entretanto, como um kantista melhor não o poderia fazer, os elementos lógicos “a priori” do direito, que condicionam à experiência jurídica:

“Aquilo que é natural, aquilo que é necessário e conveniente para coexistência dos homens, coexistência mantida *a priori* pela noção eterna do direito, e *a posteriori* pelos regulamentos da lei escrita, manifesta-se desde logo na vida dos povos, confirma-se pela história das instituições jurídicas, e pela observação de seu desenvolvimento progressivo.” (29-c)

Essa distinção entre a noção do Direito, que mantém “a priori” a coexistência dos homens, e os regulamentos da lei escrita que surgem “a posteriori”, encontra um antecedente em SAVIGNY e, na realidade, remonta ao citado GUSTAVO HUGO.

Dessa arte, embora avesso por indole ao que denominava a “região aérea” das puras cogitações filosófico-jurídicas, o nosso TEIXEIRA DE FREITAS subentendia toda uma atitude crítico-valorativa que estava em consonância com o pensar de seu tempo.

O “neo-criticismo” da Escola do Recife — Kant visto por Tobias Barreto e Silvio Romero

Se através dos krausistas algumas ideias de KANT, mais ligadas à sua herança jusnaturalista, chegaram até nós, fatos de mais graves consequências verificar-se-iam com a tentativa de TOBIAS BARRETO de conciliar HAECKEL e o filósofo da “Crítica da Razão Prática”.

(29-c) TEIXEIRA DE FREITAS, *Apostila* loc. cit., pg. 189.

No já citado trabalho intitulado “Recordações de KANT”, TOBIAS refere-se ao filósofo alemão com indisfarçável entusiasmo. Segundo ARTUR ORLANDO, que escreve o prefacio de “Questões Vigentes”, é aquele o mais importante dos trabalhos filosoficos de TOBIAS, não só pela justa critica da filosofia francesa e especialmente do *positivismo* de AUGUSTO COMTE, como pela “reabilitação da metafisica de KANT”. Sendo ainda um trabalho que, no dizer de SILVIO ROMERO, representou “a profissão de fé ultima do pensador sergipano”, (V. o prefacio a “Estudos Alemães”), é deveras significativa a defesa que TOBIAS BARRETO, com o seu costumeiro ardor, faz do mestre do criticismo.

Revela ele o seu acordo com KANT ao conceber a *Metafisica*, “no bom sentido da expressão”, como “teoria do conhecimento” (*eine Wissenschaft von den Grenzen der menschlichen Vernunft*) e, invocados os exemplos de E. HARTMANN, NOIRÉ e SPIR, manifesta a sua crença na *filosofia do futuro* que deveria ser de novo uma *filosofia critica*. Por aí se vê até que ponto a doutrina de KANT teve ascendencia sobre o espirito de nosso grande agitador de ideias.

“O kantismo em sua feição nova, abeberado do pessimismo tentador de SCHOPENHAUER, — escrevera CLOVIS BEVILAQUA em estudo anterior, — condimentado pelo idealismo cético de LANGE e HUME, e combinado com o transformismo darwinico pelos esforços de NOIRÉ, teve no Brasil quem lhe consagrasse a elevada potencia de seu engenho e as vibrações, muitas vezes asperas, do seu temperamento de lutador. Foi TOBIAS BARRETO, cujo merecimento como renovador da ciencia juridica entre nós, não deve atabafar o seu valor como ensaista filosofante dos mais conspicios.” (30)

(30) CLOVIS, *Esboços e fragmentos*, cit., pgs. 35-36. Em outro de seus livros (*Juristas filosofos*, cit., pg. 23) escreve CLOVIS que “TOBIAS se utiliza dos trabalhos de HAECKEL e NOIRÉ, verificados pelo criticismo kantiano (sic), e, algumas vezes, remodelando as doutrinas de IHERING e HERMANN POST, as quais ele fundia no poderoso cadinho de sua inteligencia superior.”

Difícilmente se poderia conceber maior confusão, mais grave perda do sentido essencial das doutrinas. Mais uma vez, KANT ia passar pelas torturas das combinações mais imprevistas. De COMTE passa TOBIAS BARRETO para KANT; deste para HAECKEL, julgando porém encontrar na filosofia kantiana “os elementos necessários à correção do sistema haeckeliano”, inclinando-se, pois, nas pegadas de NOIRÉ, mediocre filósofo alemão que o deslumbrava, na direção de um *monismo teleológico* ou *filosofico*. (31)

KANT integrava-se, assim, bem ou mal, no pensamento de TOBIAS BARRETO, que, adotando o monismo haeckeliano, salvaguardava, entretanto, os princípios de *finalidade* e *liberdade*, entendida esta como “a capacidade que tem o homem de realizar um plano que ele mesmo se propõe.” (32)

Não é este o lugar para fazer a crítica das ideias de TOBIAS BARRETO, a quem se não podem negar intuições geniais, desligadas do quadro arrogante de seu precário “sistema”. O que desejamos mostrar é que não é possível excluir sumariamente KANT da filosofia brasileira sem se excluir a contribuição do “monismo teleológico” do fundador da chamada “Escola de Recife”, que admirava a filosofia transcendental, sem jamais ter penetrado no significado autêntico das “Críticas” kantianas.

Até mesmo quando os discípulos de TOBIAS BARRETO se inclinaram, com SILVIO ROMERO e CLOVIS BEVILAQUA, para os valores do evolucionismo spenceriano, ainda cuidaram de ver em suas doutrinas uma conciliação entre o filósofo dos “Primeiros princípios” e o da “Crítica do Juízo”

É o que examinaremos a seguir, para depois apreciarmos as críticas mordazes, mas justas, do Conselheiro LAFAYETE a certas afirmações do crítico desabusado do Recife.

(31) Cf. HERMES LIMA, *Tobias Barreto*, São Paulo, 1939, pgs. 121/128. Vide especialmente pgs. 36 e segs. de “Questões Vigentes”. Ed. do Estado de Sergipe, 1926.

(32) TOBIAS BARRETO, v. *Questões vigentes*, cit. e *Estudos de Direito*, passim.

TOBIAS BARRETO manteve, até o fim de seu agitado drama intelectual, grande apego a certas posições kantianas.

Querendo acompanhar HAECKEL, tido como a maxima expressão das conquistas científicas do seculo, mas não desejando se afastar de KANT, o pensador sergipano, em cujo espirito a doutrina finalistica de IHERING exerceu a mais poderosa influencia, preferiu uma linha de conciliação, uma especie de resultante de forças, parecendo-lhe encontrá-la na doutrina de NOIRÉ.

Essa composição implicava, desde logo, em uma dificuldade essencial, cuja solução é a característica e a fraqueza do “monismo teleológico”. Como conciliar uma concepção monistica do Universo com a ideia de *fim*? Como aliar a liberdade dos fins a uma teoria de causação universal?

TOBIAS julgou encontrar em KANT a chave das respostas; em KANT que ele não podia admitir fosse apresentado como um *dualista*.

Contraditando HAECKEL, que incluira o filosofo alemão entre os dualistas, o nosso TOBIAS protesta com veemencia:

“Esta condenação do grande filosofo (a tanto importaria o juizo de HAECKEL), relegado para o meio dos dualistas e teólogos, em nome do monismo, quando o monismo, pelo órgão de NOIRÉ, se confessa ligado, por mais de um laço, à filosofia de KANT; quando o monismo, que não é um principio constitutivo, mas um principio regulador, quasi diria — um principio arquitetônico do pensamento filosofico moderno, assenta em bases kantescas, — esta condenação do grande filosofo, repito, devia naturalmente provocar a impugnação.” (33)

Refere-se, então, o autor de “Filosofia e Critica” ao trabalho de ED. VON HARTMANN, *Wahrheit und Irrtum im Darwinismus*, no qual estaria demonstrado, à luz da “Kritik der Urtheilskraft” que “muito ao envez de ser KANT um dualista, firmou êle a doutrina de que a explicação *mecanica*

(33) TOBIAS BARRETO, *Questões Vigentes*, 1926, pg. 46.

e a explicação *teleologica* dos fenomenos naturais representam *momentos* diversos de uma unidade superior.” (34)

TOBIAS concorda com essa conclusão e, buscando elementos na propria “Critica da Razão Pura”, julga ter demonstrado que KANT é de fato um monista, um monista que veria entre a causação mecanica e a finalidade apenas uma questão de grau, mais ou menos consoante a explicação de NOIRÉ que via um “resto inexplicavel” (devido ao *sentimento*) em todo fenomeno suscetivel de explicação causal (em razão do *movimento*).

“Entre o *resto*, de que fala KANT, e este de que fala NOIRÉ, não ha diferença alguma (sic). O *mechanicamente inexplicavel* da teoria kantescas quer dizer em linguagem monistica: a parte de *sentimento* que o *movimento* não explica. Vê-se pois que KANT não foi, nem podia ser um dualista.” (35)

E, assim, transformando KANT em um monista, julgava o nosso pensador poder antever as bases do que ele chamava a “filosofia critica do futuro”.

* * *

A figura de KANT exercia tamanha sedução sobre os espiritos da corrente, que CARLOS DE LAET denominou ironicamente “Escola teuto-sergipana”, que os seus adeptos jamais quizeram reconhecer quanto estavam divorciados do criticismo.

O caso de SILVIO ROMERO é tipico, porquanto assinala todo um processo espiritual de fidelidade a KANT, não obstante a variação de outras influencias sofridas por sua intelligencia irrequieta.

Já em 1878, publicando o opusculo “A Filosofia no Brasil”, o historiador de nossa literatura fazia questão de assim se pronunciar:

(34) TOBIAS BARRETO, *op. cit.*, pg. 46.

(35) TOBIAS BARRETO, *op. cit.*, pg. 47.

“O meu sistema filosofico reduz-se a não ter sistema algum porque um sistema prende e comprime sempre a verdade.

“Sectario convicto do *positivismo* de COMTE, não na direção que este lhe deu nos ultimos anos de sua vida, mas na ramificação capitaneada por ÉMILE LITTRÉ, depois que travei conhecimento com o *transformismo* de DARWIN, procuro harmonizar os dois sistemas num *criticismo* amplo e fecundo.

“Nem é isto alguma novidade exquisita, quando a tendencia filosofica principal na Alemanha, Inglaterra, França, Italia e Espanha na atualidade é justamente este *criticismo* independente, firmado nos dados positivos, *especie de neo-kantismo* (sic), não por ir pedir ideias a KANT, mas por tomar-lhe o espirito. Neste sentido o moderno “Ess muss auf KANT zurückgegangen werden” é verdadeiro.” (36)

Lembra, então, SILVIO ROMERO que esse *néo-criticismo* é a filosofia dos mais altos espiritos da Alemanha, da França e da Inglaterra, reunindo celebres naturalistas como HELMHOLTZ e DU BOIS-REYMOND, HUXLEY, TYNDALL.

Eis aí a constante da Escola: conciliar sempre KANT com os mais conspicuos e “atuais” resultados das ciencias, com aquilo que parecia ser mais “moderno”, a filosofia da ultima hora.

Quando SILVIO ROMERO abandona AUGUSTO COMTE e passa para HAECKEL, no convívio calido de TOBIAS BARRETO, ainda não se afasta de KANT, como deste não se afastará ao encontrar a sua posição definitiva no “evolucionismo spenceriano”, de que se fez ardoroso batalhador, especialmente em “Doutrina contra Doutrina”, paginas candentes escritas contra a seita de AUGUSTO COMTE e CLOTILDE DE VAUX.

É na 1.^a Parte do *Ensaio de Filosofia do Direito*, cuja 1.^a edição é de 1895 e a 2.^a de 1907, que encontramos a tentativa de conciliação entre KANT e SPENCER.

(36) SILVIO ROMERO, *A Filosofia no Brasil*, Porto Alegre, 1878, pgs. 183-184.

Após reivindicar no prefácio dessa obra a glória de ter sido o primeiro a citar IHERING no Brasil (1875) e a empregar o termo “monismo” (1876), — dados de grande alcance para a determinação da mentalidade da época, sofrega da “última verdade”, — o escritor sergipano revela mais uma vez o seu apreço às ideias kantianas, passando a “caracterizar o moderno espírito em filosofia”, que lhe parece dever ser “mono-evolutiva”, “crítica”, “subordinada às ciências particulares” e formada de processos *a posteriori*, com desprezo, o mais possível (sic) dos velhos métodos *a priori*”.

Depois de enumerar os vários sistemas filosóficos, declara ROMERO: “a seu lado levanta-se o criticismo realista, ou naturalismo crítico, ou evolucionismo agnóstico, inaugurado por IMANUEL KANT, a primeira organização filosófica de todos os tempos.” (37)

Segundo SILVIO, o estudo aprofundado do filósofo indica, positivamente, que ele domina o pensamento moderno nas principais correntes de suas ideias. Assim, em filosofia geral, o *agnosticismo*, tão esplendidamente aceito e desenvolvido por HERBERT SPENCER e tomado da *Crítica da Razão Pura*, é lei predominante. Em estética, o princípio adotado pelo darwinismo e por toda a escola evolucionista, de ser o belo um livre brinco de nossa imaginação e de nosso entendimento, é um ponto de vista aprendido na *Crítica do Juízo*. (54-55)

Eis aí como tudo se harmoniza como por encanto: não ha princípio fundamental da corrente evolucionista que não possa remontar às fontes sempre novas do solitario mestre germanico.

Não podemos, pois, concordar com CLOVIS quando nos apresenta TOBIAS e ROMERO sem ligar suas “doutrinas” à de

(37) SILVIO ROMERO. *Ensaio de Fil. do Direito*, 2.^a ed., pgs. 34 a 54. Para facilidade de leitura, indicaremos no texto as paginas a que fizemos referência, procurando reproduzir os proprios termos empregados pelo Autor.

KANT. O segundo daqueles escritores sergipanos, sempre dado a profissões de fé, não deixa duvidas sôbre sua posição. Destaquemos esta declaração peremptoria:

“O naturalismo evolucionista hodierno, posto ao par da ciencia corrente, é, em nosso modo de pensar, em suas linhas capitais, o *kantismo rejuvenescido pelo orgão de SPENCER.*” (56)

Não vamos aqui reproduzir e apreciar a doutrina de SILVIO ROMERO, notadamente nos pontos em que elle se afasta de TOBIAS BARRETO, sustentando o carater científico da sociologia, mostrando a contradição entre o seu *semi-mecanismo* e o *semi-teleologismo*, combatendo a doutrina do direito como *politica da força*, e precisando o conceito de *cultura*; do contrario fugiríamos do objeto deste trabalho. As divergencias entre TOBIAS, SILVIO e CLOVIS a proposito da concepção do Direito como um fenomeno cultural constituem um dos raros momentos de fecunda indagação filosófico-juridica em nossas letras; a essa questão esperamos volver em outra oportunidade.

O que desejamos mostrar agora é apenas a posição dos dois pensadores sergipanos em face de KANT. Embora monista um e evolucionista o outro, ambos formam talvez a linha da heterodoxia kantiana no Brasil, no sentido de um “naturalismo critico”, ou de um “neo-criticismo evolucionista”, para empregarmos expressões caracteristicas de SILVIO ROMERO. (38)

Passando ao campo especial da Filosofia do Direito, é ainda a ascendencia kantiana que se nos depara, tanto na obra de TOBIAS, como na de SILVIO, maximé quanto à determinação conceitual do Direito. Sempre explicito, o segundo escreve:

(38) Não foi apenas entre nós que esse fenomeno se verificou. O *positivismo critico* de ICILIO VANNI, aliás posterior ao dos nossos pensadores, é bastante significativo. Cfr. VANI, *Lezioni di Filosofia del Diritto.*

“Importa dizer que a definição que vamos propor é, no fundo, a de KANT (sic), revigorada, enlarguecida pela doutrina de SPENCER.

“KANT doutrinou: “Direito é o complexo das condições que limitam as liberdades para tornar possível o seu acordo”. Temos aí uma definição lacunosa que substituiremos por esta: “Direito é o complexo das condições, criadas pelo espirito das varias épocas, que servem para, limitando o conflito das liberdades, tornar possível a co-existencia social.” (39)

Depois de dar essa definição, — que representa uma translação da “condicionalidade” logico-categorial de KANT para o plano empirico da condicionalidade historico-social, — SILVIO ROMERO não esconde a sua satisfação por ver juntos, entrelaçados, os seus dois idolos:

“E, dess’arte, exclama êle, o conceito da evolução spenceriana fecunda a doutrina kantesca e a confunde com a verdade mesma. Temos, assim, mais uma vez, otimo ensejo de confirmar nossa velha opinião de que o spencerismo naquilo que êle tem de essencial e duradouro é uma *especie de neo-critismo, de neo-kantismo*, rejuvesnecido e alargado. É um só e mesmo sistema nas linhas fundamentais.” (40)

O kantismo do Conselheiro Lafayette

Quem não viu com bons olhos o conubio de KANT com SPENCER foi uma das mais lucidas expressões de nossa Jurisprudencia, o Conselheiro LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA.

(39) SILVIO ROMERO, *Ensaio de Filosofia do Direito*, Rio, 1908, 2.^a ed., pg. 275.

(40) SILVIO ROMERO, *op. cit.* pg. 275. Vem a talho a lembrança de que a noção de Direito de SPENCER corresponde efetivamente à de KANT. É sabido que, notada essa correspondencia por MAITLAND, o filosofo inglês alegou ter chegado a conclusões analogas sem ter lido a obra de KANT sôbre o Direito mas que não é possível confun-

Espirito subtil, dotado de uma mordacidade forrada de cultura humanistica, o jurista mineiro, que é um filho espiritual da Faculdade de Direito de São Paulo, saiu a campo para defender dois solitarios: MACHADO DE ASSIS e KANT.

Conta CARLOS SÜSSEKIND DE MENDONÇA que o motivo real do inopinado ataque de LAFAYETTE contra ROMERO, condensado nas paginas vivas de *Vindiciae*, foi um antigo ressentimento, por ter o critico sergipano, sob o pseudonimo de “Feuerbach”, desferido em 1879 cutiladas maldosas contra a nobre figura do parlamentar e jurista.

Fazendo um paralelo de LAFAYETTE com JOSÉ BONIFACIO, o Moço, o irreverente ROMERO entre outras cousas escreveu:

“Se o celebre lente de S. Paulo é, no dizer do seu proprio adversario, como o *condor*, que se remonta às mais elevadas eminencias do pensamento, ao mediocre sr. LAFAYETTE está reservado, quando muito, a figura do gavião, que é uma paródia da aguia. Seu vôo não é largo. É o mais perfeito tipo do *legista modorrento*, paciente e ledor, que procura trajar as roupagens do tempo, mas que, sob as douraduras da época, encobre o busto de um Lobão ou outro qualquer mofento jurista luso. Já chegado à velhice, pouco tem produzido de realmente serio. Desafiamos a qualquer de seus encomiastas que nos apresente uma só ideia, uma só doutrina original, ou ao menos proveitosa, oriunda das meditações do nosso autor. Ele é mais um compilador, um *alfarabista* juridico, do que um jurista. Não tem filosofia para animar os seus trabalhos. Não tem sistema, nem alto senso critico.” (.) “O Sr. LAFAYETTE não é um filosofo do direito, cujos dogmas juridicos se elevem à altura de principios. .” (41)

di-las, dada a diferença essencial de indole e metodo (cf. o *Apendice A* ao livro de SPENCER sobre a *Justiça*).

(41) Apud C. SUSSEKIND DE MENDONÇA, *Silvio Romero*, Brasileira, 1938, pg. 219/220. A 1.ª edição de “*Vindiciae*” é de 1899, mas consta de artigos, escritos anos antes para o “*Jornal do Comércio*”.

Como os artigos de VINDICIAE foram escritos 15 anos após o ataque de SILVIO, a afirmação do biografo deste não passa de uma conjetura.

O certo é que, sob o pseudonimo de LABIENO, o conselheiro aprecia a obra de ROMERO como critico e filosofo. MACHADO DE ASSIS não poderia pretender defensor mais penetrante e sagaz de seus valores esteticos e literarios. O escrito de LAFAYETTE é uma lição de bom gosto, onde se maneja o florete da ironia com uma elegancia rara em nossas letras, revelando a afinidade do seu espirito com o do cético humanista de *D. Casmurro*.

Como bom tático, LAFAYETTE, após a defeza do mestre de nosso romance, desfecha um ataque frontal à filosofia de SILVIO ROMERO condensada nos “Ensaio de Filosofia do Direito”, publicados em 1895. Bela oportunidade que se oferecia ao jurista para demonstrar que não era o roedor de alfarrabios, destituído de cultura filosofica.

Aquela acusação de SILVIO deveria ter pesado no espirito de LAFAYETTE, que, desde os bancos academicos, entre 1858 e 1857, revelara pendor pelas cogitações metafisicas, sendo presidente efetivo do “Ensaio Filosofico”, de cuja revista havia sido colaborador conspicuo.

Desde então se firmara a sua predileção pela doutrina de KANT, que ia agora defender, revelando uma compreensão mais exata da *filosofia critica*, como talvez só se encontrasse no Brasil nas paginas de FARIAS BRITO e no ensaio que o antigo Prof. de Filosofia do Direito de Porto Alegre, LUCAS GAFFRÉE, dedicou à “Teoria do Conhecimento de KANT” em 1909. (42)

(42) Embora se trate de uma simples exposição da teoria kantiana, o mestre gaúcho externa aqui e ali os seus pontos de vista, que revelam suas simpatias pelo criticismo e a sua convicção de que “todo moderno sistema filosofico é obrigado a girar em torno das bases, firmadas por KANT, e aceitando-as ou mesmo combatendo-as, a tomá-las como ponto de partida para as construções que houver de levantar.” (op. cit., pag. 3).

O kantismo de LAFAYETTE, a que alguns autores fazem sumaria referencia (43), ainda não foi, ao que nos parece, objeto de uma análise mais aprofundada: constitue uma posição filosofica que não só se afeiçoa ao seu feitio de humanista cético, como se alicerça em clara apreensão dos motivos essenciais do criticismo transcendental.

Na critica ao ensaio de SILVIO ROMERO, a aceitação do criticismo em seus valores essenciais permite-nos apresentar a LAFAYETTE como um kantista mais coerente, embora ainda preso a certos pressupostos jusnaturalistas.

Circumscrevendo a apreciação de “Vindiciae” tão somente à parte relativa ao combate ao “neo-criticismo evolucionista”, podemos dizer que o trabalho de LAFAYETTE, ao mesmo tempo que desarticula o conubio kant-spenceriano, tem o cuidado de repôr as ideias do filosofo alemão em suas matrizes originais e puras.

“Com a honesta pretensão de pôr o seu monismo sob a imponente autoridade *do maior genio da Filosofia*, o sr. ROMERO escreve, e mais de uma vez o repete, com adorável candura — que KANT é *monista*! É outra afirmativa de inconsciente. Na *Crítica da Razão Pura*, KANT traçou uma linha de separação, que ainda niguem poude transpor, entre o entendimento, mundo interno, e o não-eu, noumenon, o mundo externo. Eis aí o *dualismo*.” (44)

LAFAYETTE não comprehende como se possa conciliar SPENCER e KANT, a não ser “por uma santa innocencia”, pois

(43) Nesse sentido, lembramos, por exemplo, afirmação de ANDRADE e SILVA no artigo sobre LAFAYETTE inserto na “Revista Forense” vol. C, pg. 175 e as palavras encomiasticas de OLIVEIRA TORRES em sua obra sobre “O Positivismo no Brasil”, cit., pg. 219, onde se insere, aliás, uma conclusão um tanto apressada sobre a difusão do kantismo entre os nossos juristas. LAFAYETTE formara-se, em verdade, naquele clima espiritualista reinante na Academia de S. Paulo a que já nos referimos.

(44) Como se vê, LAFAYETTE interpreta a “*cousa em si*” em sentido realista, identificado, aliás, imprecisamente, o “noumenon” com o “mundo externo”. De qualquer forma, êle viu bem o equi-

a filosofia do primeiro e o sistema filosofico do segundo são “radicalmente diferentes nos fundamentos, nos processos e nos resultados.” (pg. 72).

Se para KANT o espaço e o tempo são as formas virtuais da sensibilidade, puras formas do espirito a que não corresponde nenhuma realidade objetiva, segundo SPENCER o espaço tem uma realidade objetiva e o tempo não é senão uma ideia de relação, sendo ambos conceitos adquiridos por meio da experiencia. (72)

Para KANT, o entendimento só conhece os fenomenos, como eles *lhe aparecem* e segundo as leis do proprio entendimento, ao passo que para SPENCER as leis do entendimento não são senão formas impressas no espirito pelas sensações repetidas e transmitidas por atavismo. (73-74)

Para KANT o mundo dos fenomenos é uma pura idealidade; para SPENCER é uma realidade objetiva.

KANT considera o bem, o dever, o direito, o justo como conceitos de razão, conceitos *a priori*. SPENCER sustenta que todas estas noções não são senão ideias que têm sua origem nos fatos e, portanto, meros conceitos experimentais. (74)

Dá a conclusão logica inexoravel: as duas filosofias não são simplesmente diferentes, mas uma é, por assim dizer, a negação da outra.

LAFAYETTE inflama-se e declara que KANT é uma vitima da ignorancia do sr. ROMERO, que não pode compreender “a analyse a mais, penetrante, a mais profunda e a mais completa que jamais filosofo fez das faculdades do espirito humano.” (75)

Depois de uma critica percuciente de outros pontos frageis do “sistema” de SILVIO ROMERO, o jurisconsulto volta a sua atenção para os dominios juridicos, mais uma vez revelando a insubsistencia do empirismo do pensador sergipano,

voco de TOBIAS e ROMERO em apontar KANT como um *monista*, equivoco só comparavel ao de PEDRO LESSA que tambem incluiu o filosofo de Koenigsberg entre os *deterministas* para prestigio de sua tese contra o livre arbitrio. (Cf. *op. cit.*, pg. 188). Indicamos, a seguir, no texto, as paginas de *Vindiciae* entre parentesis.

não obstante a roupagem emprestada do criticismo transcendental.

É na análise do “conceito do direito” e da “ideia do justo” que se revela mais claramente o kantismo de LAFAYETTE circunscrito aos moldes dos “Elementos da Metafísica do Direito”, obra que, como dissemos, ainda alberga motivos do jusnaturalismo dominante no século XVIII. A posição de LAFAYETTE no plano da Jurisprudência corresponde, em linhas gerais, à de THIBAUT, que, embora sofrendo forte influxo do criticismo, não se separou de certas ideias mestras da Escola do Direito Natural.

Vale a pena examinar as colocações jurídicas fundamentais do jurista que SILVIO ROMERO julgara destituído de formação filosófica.

* * *

Uma das afirmações fundamentais do neo-kantismo jurídico (referimo-nos ao autêntico.) é a de que, depois de KANT, ficou evidenciado que não é possível a determinação do “direito” e do “justo” mediante processos indutivos, ou seja, tão somente com elementos da experiência.

Em primeiro lugar, escrevem STAMMLER e DEL VECCHIO em obras que se tornaram clássicas (45), a experiência só nos dá o que é particular e transitório, ou seja, aquilo que é essencialmente *histórico*, ao passo que o que se deseja alcançar é um conceito de Direito e uma ideia de justiça de caráter *universal*, suscetível de aplicar-se tanto à experiência jurídica do passado como à do presente e do futuro. Devemos, portanto, ter uma noção de juridicidade distinta das variações de seu conteúdo e superior a elas.

Em segundo lugar, mesmo que a experiência pudesse ser o único ponto de partida para a formação de ideias uni-

(45) Sobre as afirmações fundamentais do neo-kantismo de STAMMLER e DEL VECCHIO, e respectiva bibliografia, consultar nossa tese *Fundamentos do Direito*, S. Paulo, 1940, cap. I.

versais, ver-nos-íamos em um verdadeiro circulo vicioso: sã ainda buscamos determinar o conceito do Direito, como é que consideramos jurídica determinada relação social?

Os empiricos, dess'arte, no momento em que tomam certo fato como juridico, já estão dando como resolvido aquilo mesmo que lhes cumpria resolver.. “A observação dos dados empiricos, lembra DEL VECCHIO, não pode conduzir por si só à determinação do conceito formal do Direito, porque ela pressupõe esse conceito. Quando empreendemos o exame dos dados historicos em geral e queremos discernir entre eles os dados juridicos, confiamos numa certa noção, que está incluída em nosso espirito e que permite distinguir o que é juridico e o que não o é, o que pertence à logica do Direito e o que dela se exclui. O criterio distintivo é, por conseguinte, logicamente anterior à observação.” (46)

Finalmente, mesmo na hipotese de se obterem os conceitos do Direito e do Justo como mero resultado de um trabalho de abstração, estaria resolvido o problema do conhecimento do Direito, mas nunca o do *dever juridico*, visto como de um “ser” jamais resulta um “dever ser”, um *indicativo* não se pode converter em um *imperativo*: “nous ne pouvons pas trouver, esclarece BOUTROUX na sua penetrante análise da doutrina kantiana, dans la simple constatation de ce qui *est*, l'indication de ce qui *doit être*.” (47)

Assim sendo, o conceito de Direito deve ser “a priori” e o dever juridico só pode se fundamentar na auto-consciencia das personalidades, postulado pela liberdade de cada individuo como condição da vida etica.

O Direito é, pois, uma condicionalidade logica de arbitrios, uma ordenação coercível assente sobre o pressuposto puramente eidético de um “contrato social” concluído entre seres livres segundo uma lei universal de liberdade. É pela ideia pura do justo que se põe o “conceito” de Direito.

(46) Vide DEL VECCHIO, *Filosofia del Derecho*, cit., pg. 85.

(47) BOUTROUX, *La philosophie de Kant*, Paris, 1926 pg. 295.

Eis aí, em uma síntese acanhada, o núcleo essencial do neo-kantismo jurídico contemporâneo, contraposto às pretensões das doutrinas empíricas.

Pois bem, essas teses, que STAMMLER e DEL VECCHIO desenvolveram no fim do século passado e no início deste, já as encontramos claramente formuladas no escrito polemico de nosso conselheiro LAFAYETTE.

Eram posições, em verdade, inerentes ao kantismo, mas só o fato de as encontrarmos fixadas em escritos polemicos de 1894-95 revela a plena consciência doutrinária de seu autor.

Para que se possa fazer um cotejo entre as afirmações neo-kantistas e as observações do jurisconsulto, vamos reproduzir alguns trechos mais expressivos de “Vindiciae”, pondo em realce a sua correlação com as teses acima discriminadas.

Quanto à impossibilidade de se atingirem os conceitos do “Direito” e do “Justo” mediante simples dados empíricos, escreve LAFAYETTE:

“A consequência, pois, invencível, inelutável é que os princípios necessários e universais não são verdades experimentais. Esses princípios são leis próprias da constituição do espírito, são dados da razão (...). O princípio do direito — o justo — tem os caracteres dos princípios da razão — é universal e imutável. O justo é sempre o justo, debaixo de quaisquer circunstâncias, em todas as latitudes, em todos os tempos.”

“A universalidade e a imutabilidade do princípio excluem o elemento empírico, porque o elemento empírico é perpetuamente variável, dá o geral, mas não dá o absoluto, isto é, o que não sofre exceções.

“A indução nunca poderia tirar de um fato a ideia do justo. O fato em sua materialidade não é justo nem injusto. O mesmo fato tomado em si pode ser o exercício, pode ser a violação do direito. *Corto una arvore* no meu campo;”

exerço um direito. *Corto uma arvore* no campo do vizinho; violo um direito. Multipliquem-se, como quiserem os fatos. A análise não descobre neles o justo.” (48)

Sobre o carater regulativo do “justo” como ideia pura anterior à experiencia, LAFAYETTE pondera:

“A ideia do justo não provém, nem pode provir do fato e de suas relações. É necessariamente uma ideia dada pela razão. Se o espirito não tivesse a ideia do direito preexistente, lhe fora impossivel julgar se um fato ocorrido era ou não justo. A qualificação de justo pressupõe uma regra, um principio superior, que não está no fato, que não pode ser tirado do fato, mas a que o fato é subordinado.

“Existe, portanto, fóra de toda contestação, um principio puro, uma norma de direito, a *priori*, que envolve afinal o elemento empirico, mas que é dele essencialmente distinta.” (49)

Quanto à ideia kantiana de que o homem deve sempre ser tratado como um fim e que a liberdade é o principio do Direito, escreve ainda LAFAYETTE:

“A liberdade é o elemento constitutivo da *personalidade*. O homem é pessoa porque é fim de si mesmo; é fim de si mesmo porque é livre; se pudesse ser convertido em meio, seria escravo e não livre.

“A liberdade, como diz KANT, dá pelo principio de contradição, o direito. Seria contraditorio que o homem tivesse liberdade e não tivesse direitos.” (50)

Depois de demonstrar que SILVIO ROMERO confunde a Filosofia do Direito Positivo com a Filosofia do Direito, o conselheiro fixa, expressamente, as suas convicções kantianas, dizendo:

“Antes de KANT nenhum filosofo ou jurisconsulto tinha ferido clara e diretamente a verdadeira caracteristica do

(48) LAFAYETTE, *Vindiciae*, op. cit., pg. 129.

(49) *Op. cit.*, pg. 130.

(50) LAFAYETTE, *op. cit.*, pg. 131.

direito. O direito só aparece quando o homem entra em contacto com o seu semelhante. A convivencia seria impossivel, ou seria a lúta perpetua, sem um principio que circumscrevesse a liberdade de cada um. E esse principio, que torna possivel a coexistencia, é o direito no sentido objetivo. O direito faculdade é o poder de atuar dentro dos limites traçados pelo direito principio. É o que KANT acentuou com uma nota firme, dizendo que o direito é o que torna possivel “o acordo da liberdade de todos com a liberdade de cada um.” (51)

Finalmente, o autor de “Direitos de Familia”, após tentar demonstrar que a definição kantiana do Direito não é puramente negativa, mas, ao contrario, “dotada do conteúdo positivo da ideia do Direito”, passa a examinar a definição substitutiva de SILVIO ROMERO.

Só mesmo um espirito plenamente integrado no criticismo poderia ir diretamente à raiz do problema, revelando a alteração essencial introduzida na determinação kantiana da juridicidade pelo empirismo.

Em uma frase incisiva, LAFAYETTE nos mostra o diverso emprego da palavra “condição” pelos kantistas e pelos empiristas, aqueles traduzindo um pressuposto logico, estes indicando uma circumstancia empirica:

“Direito, afirma ele, no ponto de vista em que o fazia KANT, não é um complexo de condições, mas de principios. A condição, elemento empírico, é variavel, e KANT tinha em mente o elemento imutavel, o principio *a priori*.” (144)

Vê-se por aí que LAFAYETTE teve consciencia do processo historico de translação do conceito de *condicionalidade*, do plano lógico-categorial em que o colocara KANT, — entendido como pressuposto transcendental de conhecimento da experiencia juridica — para o plano empirico-social, entendido como complexo de circumstancias contingentes condicionadoras da vida e do progresso sociais.

(51) LAFAYETTE, *op. cit.*, pg. 143.

Depois da definição puramente logico-contratual de KANT, que SILVIO ROMERO mutila na citação supra transcrita, temos a definição de KRAUSE, onde a ideia de condicionalidade já adquire elementos empiricos: “das Recht ist das organische Ganze der von der Freiheit abhängigen Bedingungen der organischen Ganzen des Vernunft leben.” (52)

Essa ideia do Direito como totalidade organica das condições dependentes da liberdade para o alcance harmonico do proprio destino, se por um lado supera o individualismo de KANT, introduz no conceito de “condicionalidade” algo de empirico, “como principio organico regulador, destinado a manter a harmonia e a saude do corpo social”. (53)

Desse conceito passamos a IHERING e já então os elementos empiricos sobrelevam, e a condicionalidade perde sua acepção de categoria logico-normativa para ser algo de concreto ou empirico, como “condição de vida da sociedade”: “Recht ist der Inbegriff der mittels aussenren Zwanges durch die Staatsgewalt gesicherten *Lebensbedingungen der Gesellschaft* in weitesten Sinnen des Wortes.” (54)

As conhecidas definições de GUMERCINDO BESSA, SILVIO ROMERO ou PEDRO LESSA são meros arranjos pouco felizes de expressões de IHERING e de KRAUSE, juxtapondo-se a ideia de “condições existenciais da sociedade”, empregada por um, com a nota de “dependencia da vontade humana” apontada pelo segundo...

LAFAYETTE não podia dar, por certo, o seu apoio a êsses mosaicos conceituais.

Direito Natural e Direito Positivo na concepção de Lafayette

As paginas anteriores revelam como foi excessivo CLOVIS BEVILAQUA na quasi exclusão de KANT de nossa pobre

(52) KRAUSE, *Das System der Rechtsphilosophie*, Leipzig, 1874, pagina 62.

(53) Cf. AHRENS, *op. cit.*, Leipzig, 1875, pg. 136.

(54) IHERING, *Der Zweck im Recht*, I, pg. 434, Leipzig, 1877..

cultura filosofica, e, mais ainda, quando olvidou a posição nitida de LAFAYETTE.

Dir-se-á, entretanto, que esse kantismo do jurisconsulto montanhês, que os nossos vizinhos apresentam como prototipo de sua mentalidade serena e aguda (55) não passou de um porfício elegante, sem ressonancias no interior do edificio juridico, sem reflexos na obra logico-dogmatica do civilista ou do internacionalista.

Não nos parece que assim seja.

Se CLOVIS BEVILAQUA sempre revelou em sua obra de jurisconsulto as suas convicções de naturalista spenceriano movido pelo sopro etico de IHERING; se JOÃO MENDES JUNIOR se manteve um escolastico no conteúdo e na forma expressional de seu pensamento juridico; se TEIXEIRA DE FREITAS revelou sempre sua fidelidade ao modelo savignyano de jurista integrado na plenitude da experiencia do Direito; não será desarrazoado dizer-se que LAFAYETTE demonstra seus principios kantianos na realização de sua obra jurisprudencial.

Não obstante a visivel influencia de ideias comuns a todos os espiritualistas da epoca, ha algo em seu conceito de Direito Natural que denota o signo de KANT, para quem o justo era sobretudo um principio valorativo, uma pedra de toque ou de aferição (“Probierstein” ou “Masstab”, como dizia o filosofo.) (56)

Segundo LAFAYETTE, o *Direito Natural*, não é propriamente uma duplicata ideal do Direito Positivo, embora seja “o principio regulador do Direito Positivo, o ideal para o qual ele tende sempre e do qual tanto mais se aproxima quanto mais se aperfeçoa.” (*Vindiciae*, pg. 133).

O direito Positivo, esclarece êle, é uma “especie de materia plastica destinada a acomodar o Direito Natural à vida

(55) Vide nesse sentido os pronunciamentos de MILTON CAMPOS, EDMUNDO LINS e TEIXEIRA SALLES em “Rev. Forense, Vol. LXII, pg. 289 e seg.

(56) Sobre o *iusnaturalismo* de KANT e o inicio do *Direito Racional*, vide nosso estudo citado sobre “O Contratualismo”, nesta revista.

prática tal como ela é.” (133) “O Direito carece de passar da esfera ideal para o real, porque ele é de sua natureza prático; é preciso que ele se determine e se concretize. O Direito determina-se, concretiza-se pelo fato, pela intervenção do elemento empírico.” (132)

Eis aí afirmações que demonstram que LAFAYETTE se mantém apegado aos “Elementos metafísicos da Ciência do Direito”, que os neo-kantistas atuais consideram pouco consequente em face das conclusões da “Crítica da Razão Pura”, e, ao mesmo tempo, presta tributo aos princípios consagrados pelo “krausismo hiberico.”

É por isso que dizemos que a posição de LAFAYETTE corresponde até certo ponto à de THIBAUT. Si este concebe o Direito Natural como um sistema jurídico completo que vai se realizando no plano histórico (donde a necessidade da aplicação do *metodo historico*), o jurista patrio segue uma via intermedia, buscando uma conciliação, bem pouco precisa, entre o Direito, *como ideal a que a positividade tende* (influência dos espiritualistas da metade do século passado) e o Direito como “princípio regulador” ou pura ideia de razão à maneira de KANT.

Foi essa posição intermedia que impediu a LAFAYETTE reconhecer que só na ideia de “cultura”, esboçada na obra de SILVIO ROMERO e TOBIAS BARRETO, seria possível encontrar a explicação dialética da concretização dos valores do justo como experiência histórica. O ardor polemico não era, aliás, propício para se vislumbrarem acertos na obra dos adversários.

* * *

As ideias de um Direito Natural ideal-regulativo encontram-se nos livros jurídicos do Conselheiro, exercendo função dogmática digna de menção.

Assim, por exemplo, em seus “Princípios de Direito Internacional”, publicados em 1902, quinze anos antes de sua morte, declara que “o Direito natural fornece os tipos e os critérios para o trabalho de comparação e crítica” das

normas jurídicas, constituindo “uma especie de razão superior do Direito Internacional”, mas que deve ser concebido como “*um direito ideal que a ciencia concebe como uma teoria pura.*” Refere-se, então, significativamente a WOLF, KANT, STAHL e AHRENS (vol. I pg. 26 e segs.)

Em “Direitos de Família”, cuja primeira edição é de 1869, já se afirmara a tendencia de compor Direito Natural e Positividade, universalidade conceitual e relatividade historica, ou melhor, “razão filosofica” e “razão historica”, como ele mesmo diz, afim de, em conjunto tornar organicamente intelligíveis os textos. (op. cit. pg. XII).

É nesse trabalho que o nosso jurista discorda da classificação do Direito Civil apresentada por TEIXEIRA DE FREITAS, para ter sob os olhos a classificação usada na Alemanha e que ele filia a HEISE e THIBAUT, o que quer dizer, a dois nomes illustres intimamente ligados ao criticismo kantista. Através, pois, da Dogmatica juridica da epoca, admiravelmente assinalada por LAFAYETTE e outros, KANT tornava-se presente na estrutura logico-normativa mesma de nossas criações juridicas, sem perda dos elementos originaes da experiencia scientifica portuguesa, que MELO FREIRE genialmente sistematizara “ao influxo, nota LAFAYETTE, das ideias filosoficas do tempo e na meditação dos escritos com que a Escola Alemã do seculo passado (sec. XVIII) iniciara os trabalhos que foram tão brilhantemente continuados por THIBAUT, HUGO e SAVIGNY”. (*Direitos de Família*, prefacio).

É ainda no prefacio de seu primeiro livro que LAFAYETTE, fixa os elementos de sua metodologia juridica, harmonizando, à maneira de THIBAUT, o elemento racional e o historico: “A metodologia juridica indica-nos um processo profundamente racional: temos por guia os principios directos ou indirectamente deduzidos das fontes, e o criterio que dá a indole e o genio do Direito vigente. É a esse toque que devem ser contrastados os costumes, as praticas forenses, as opiniões.

dos escritores e as disposições paralelas dos codigos estrangeiros” (ibidem).

No “Direito das Cousas”, publicado pela primeira vez em 1877, LAFAYETTE revela a mesma fidelidade a KANT, o unico filosofo do Direito que ele invoca em abono de suas teses, ao lado dos mestres da Dogmatica europeia. (57) Significativa, por excessiva, é, aliás, a referencia ao filosofo logo no inicio do prefacio para fixar a necessidade da propriedade “nas condições da vida humana neste mundo que KANT chama fenomenal”...

Em suma, foi LAFAYETTE um kantiano que, se não manteve absoluta coerencia em materia juridica com os principios do criticismo, pode invocar o exemplo do proprio KANT, alvo de igual critica.

A doutrina de KANT exerceu, pois, segundo nos parece, uma poderosa influencia em alguns dos nossos espiritos mais brilhantes e ainda hoje conta adeptos de prol, cuja obra não pudemos analisar.

Dos grandes mentores da Filosofia do Direito só HEGEL parece não ter tido ressonancia em nossa cultura, hoje em dia percorrida por outras correntes que procuram superar o individualismo kantista ou o abstratismo racionalista para a compreensão da experiencia juridica na totalidade de seus valores humanos.

São Paulo, Abril-Maio de 1947.

(57) Vide, entre outras citações da *Metafisica do Direito*, as de pgs. 2 e 166 do I vol. do *Direito das Cousas*, ou da pg. 54 do II volume dos *Principios do Direito Internacional* para fixar a inseparabilidade de direito e “faculdade de coagir”. Nem é demais lembrar que já em 1877, no *Direito das Cousas*, à pg. XII, citava IHERING, dois anos depois do “feito” de SILVIO ROMERO, cuja tese talvez não fosse ainda conhecida no Sul.. Não resta duvida que o alfarrabista estava em dia com a cultura da epoca...

Hereditariedade e crime ⁽¹⁾

A. Almeida Júnior

Falando a um auditório em que predominam juristas e estudantes de direito, julgo de meu dever, antes de entrar propriamente no tema desta conferencia, fixar certas noções e atitudes fundamentais da Genética moderna.

I — Noções fundamentais

1. Os caracteres humanos, sejam morfológicos ou funcionais, fisiológicos ou psíquicos, normais ou patológicos, resultam de duas ordens de forças: os fatores genéticos e os fatores ambientais. São genéticos os fatores que residem nos cromosomas celulares, isto é, naquelas 24 alças microscópicas que a investigação científica assinala em cada célula reprodutora humana. Para a constituição do ovo, — elemento inicial do novo indivíduo, — o genitor masculino contribui com 24 cromosomas, onde se alojam os milhares de fatores (ou “gens”) hereditários que ele transmite ao filho. O genitor feminino, por sua vez, contribui, por intermédio do óvulo, com outros 24 cromosomas, em que se situam, do mesmo modo, milhares de “gens”, simetricamente correspondentes aos de procedência paterna. É esse, — e sómente esse, — o patrimônio genético, ou hereditário, que, por via

(1) Conferência proferida em 2 de setembro de 1947, no Centro de Estudos Criminológicos de São Paulo.

biológica, os pais transmitem aos filhos: 24 pares de microscópicos cromosomas, equivalentes a milhares de pares de “gens”.

2. Todos os outros fatores são de natureza ambiental. Entram a atuar, uns, antes do nascimento, na vida pre-natal ou intra-uterina; os demais, após o nascimento, na vida post-natal. Há, entre êsses fatores ambientais, os que residem nos humores orgânicos e penetram nas células, constituindo, assim, o ambiente interior; e há os que compõem o ambiente exterior, — sem que, aliás, se possa sempre estabelecer limite nítido entre um e outro.

3. É comum discriminar os “caracteres” humanos em dois grupos: os de origem hereditária e os de origem ambiental (ou “não hereditária”). Tal discriminação não corresponde à realidade: todos os nossos caracteres — os morfológicos como os funcionais — resultam da colaboração das duas ordens de fatores. É verdade que em relação a uns as forças genéticas preponderam; e que para outros sobressai a contribuição do ambiente. Mas em todos se dá a co-operação; de sorte que é possível, dentro de certos limites, modificar determinado caráter através de um dêstes dois mecanismos: ou alterando a hereditariedade, ou mudando o ambiente.

4. Suposição vulgar igualmente inexata, é a de que a hereditariedade consiste na transmissão de “caracteres”: pais altos ou pais inteligentes, por exemplo, transmitiriam aos filhos a estatura elevada ou a inteligência. Não; a hereditariedade não é a transmissão de caracteres, mas a de fatores. Cada genitor transmite ao produto certo número de “gens” — alguns dos quais para a estatura ou para a inteligência, etc. — “gens” que se expressarão de maneira mais ou menos intensa, segundo as condições ambientais. O patrimônio genético é, em última análise, um conjunto de forças latentes, de potencialidades, as quais se realiza-

rão ou não; e, se realizadas, terão esta ou aquela intensidade, conforme sejam, ou não, favorecidas pelo ambiente (2).

5. Merece atenção particular a controvérsia entre os que acreditam na fácil modificabilidade do plasma germinativo, e os que afirmam a fixidez desse plasma. LOMBROSO, por exemplo, aceitando como boas as conclusões de MARRO, declara que a herança criminal, quando proveniente de pais jovens, impele à violência, isto é, ao roubo e à agressão física; e, se proveniente de pais velhos, arrasta aos delitos de esperteza (3). Maneira implícita de admitir que os “gens”, de que os pais são portadores, vão sofrendo modificações com a idade. O mesmo autor, e com ele muitos outros, julgam que o álcool e a sífilis podem atuar sobre o plasma germinativo, prejudicando-o; e explicam por essa forma a frequência de criminosos entre os filhos de alcoólatras e de sífilíticos.

A Genética moderna, se bem que não considere resolvido o problema, tende cada vez mais a negar tais possibilidades. O plasma germinativo é estável e não o atinge de maneira eficaz nem as toxinas microbianas, nem o álcool (4). Cada individuo transmite, pois, aos descendentes, sem melhorá-lo mas também sem piorá-lo, o mesmo plasma germinativo que seus ascendentes lhe legaram. Da incapaz

(2) Um sociólogo norte-americano, WALTER C. RECKLESS (*Criminal Behavior*, N. York, 1940, pag. 188), ao discutir as relações entre hereditariedade e crime, mostra ignorar a concepção acima: “um caráter verdadeiramente hereditário (?), diz ele, não precisa das forças externas par expressar-se; por si.”

(3) CESAR LOMBROSO — *El Delito, sus Causas y Remedios*, trad. esp. de C. B. QUIRÓS, Madrid, 1902, pag. 236, etc.

(4) É extensa a literatura sobre o assunto. Na revista “Medicina, Cirurgia, Farmácia” (Rio, julho-agosto, 1937), o prof. ANDRÉ DREYFUS publicou excelente “mise-au-point” da questão referente ao heredo-alcoolismo e à heredo-sífilis. Em “Alcohol and Man”, editado por HAVEN EMERSON (N. Y., 1933), CHARLES STOCKARD e CHARLES DAVENPORT têm dois documentados trabalhos a respeito da alegada ação degenerativa do álcool. Em “Alcohol, Science and Society”, série de conferências efetuadas em 1945, na Universidade

cidade para deteriorar só escapam alguns agentes de grande penetração, como os raios X, magistralmente estudados por HERMANN MULLER, e certas radiações da bomba atômica.

II — Os antigos métodos de indagação

Os antigos métodos de indagação, postos a serviço do propósito de verificar o papel da hereditariedade na produção do crime, eram essencialmente dois, — mais precisamente, — era um só, aplicado em duas coletividades, a dos aglomerados sociais e a das famílias.

1. Em referência a certos aglomerados sociais — as “raças”, como displicentemente se dizia, — afirmavam-se coisas surpreendentes. Comentava-se a existência de tribos nas quais a propensão para a honradez e a veracidade era hereditária, em contraste com outras, que transmitiriam de pais a filhos, por herança, a inclinação para o furto ou para o latrocínio. A “delinquência hereditária”, comum entre os judeus e os ciganos, tomaria, nessas “raças”, a forma preferencial de crimes contra a propriedade. A elevada proporção de criminosos negros, nos Estados Unidos, em confronto com a menor proporção de criminosos brancos, provaria irrecusavelmente o papel da herança sobre a má conduta.

2. Mostrava-se, do mesmo passo, como avultava, em certas famílias, a incidência do crime. Era de rigor, neste particular, recorrer, depois de alguns exemplos avulsos, aos casos clássicos da família Kallikak, estudada por GODDARD nos Estados Unidos; da família Jukes, que DUGDALE anali-

de Yale, o tema voltou a debate. “Os elementos germinais — disse então JELLINEK — poderiam ser prejudicados pelas concentrações muito elevadas de álcool; mas eles se acdam de tal maneira protegidos que, antes que aquelas concentrações fossem atingidas, o genitor alcoólico teria morrido. É necessário muito menos álcool para matar o homem, ou a mulher, do que para prejudicar a célula germinativa” (pag. 113).

sou desde 1877; de família Zero, cuja documentação foi reunida por JORGER, na Suíça; e várias outras.

3. A crítica mais importante que a tais estudos se pode fazer, é a de que nenhum deles permite distinguir, na criminalidade, a parcela devida ao fator genético da que provem das influências ambientais. Será a herança, ou serão as condições sociais e a educação, as fôrças que, em determinadas tribos, perpetuam o furto? Por que explicar a criminalidade dos negros norte-americanos pela hereditariedade, e não pelas péssimas condições econômicas e culturais em que vivem? O vício da argumentação não passara despercebido a ASCHAFFENBURG, o qual, embora criminologista da velha escola, assim comenta a conclusão em favor da hereditariedade criminal: “Creio que não é justo atribuir demasiada importância a êste modo de transmissão, assim como ao fato, que não raro se observa, de que há famílias inteiras e até localidades que se distinguem por uma atividade criminal intensa. A criança que vive desde os mais tenros anos no meio de criminosos, adapta-se ao seu modo de pensar e não pode atingir à concepção de outras idéias. O crime perde seu caráter de ato condenável; a punição, o de uma desonra; quando muito é esta considerada um inconveniente que inevitavelmente acompanha a profissão. Renunciarei, pelo mesmo motivo, a descrever a célebre família Juke com o seu imenso exército de criminosos, prostitutas, idiotas e asilados, ou outras árvores genealógicas análogas” (5).

III — Os novos métodos. O estudo dos gêmeos

Os métodos antigos, que acabamos de recordar, não permitiam reconhecer, nos indivíduos, a parte da hereditariedade e a do ambiente. E os métodos modernos?

(5) G. ASCHAFFENBURG — *Crime e Repressão*, trad. port. da ed. alemã de 1903, por S. G. LISBOA, Lisboa, 1904, pag. 112. TH. RIBOT, em *L'Hérédité Psychologique*, 9.^a ed., Paris, 1910, pag. 95-96,

1. Começemos pelo caso dos criminosos que, em fins do século XVIII, a Inglaterra remeteu para certas colônias da Austrália. Ali se fixaram, ali procriaram, e seus filhos, instalados nesse meio diferente, viveram em paz e prosperaram. Diante disso, qual a conclusão a extrair-se? Que não ocorrem fatores genéticos para o crime? Seria temerário. O mais que se pode admitir é esta alternativa: ou não existem êsses fatores, ou, se existem, as condições favoráveis do ambiente podem contrariá-los e impedir-lhes a expressão.

2. Análoga interpretação comportam os estudos de filhos de criminosos afastados desde cedo dos próprios lares, e educados em lares honestos, ou em internatos. ANNE ROE, professora adjunta de Psicologia na Universidade de Yale, comunica o que observou com relação a 61 indivíduos que, retirados quando pequenos do convívio dos pais, foram criados por famílias estranhas. Dos 61 indivíduos, 25 provinham de genitores normais; os 36 restantes tinham pais anormais (alcoólatras, delinquentes, pervertidos sexuais). Com o decorrer do tempo, os adotivos chegaram à idade adulta (entre 22 e 40 anos de idade): nenhum filho de alcoólatra se tornou alcoólatra nem criminoso; nenhum filho de criminoso se tornou criminoso nem alcoólatra (6). Eis-nos, pois, em face da mesma alternativa: ou a hereditariedade não pesa em relação ao crime, ou, se pesa, o bom ambiente pode contrabalançá-la.

refer, como *prova da hereditariedade* das “paixões”, a geofagia observada por HUMDOLDT nas regiões tropicais. Os pais comem terra; os filhos padecem da mesma impulsão mórbida. Ora, a geofagia provém, mais comumente, da ancilostomose: as dores epigástricas, que a doença provoca, se acalmam pela ingestão de terra. Observações insuficientes, como essa, acrescidas de interpretação apressada, levaram a formular os princípios que estamos comentando.

(6) *Alcohol, Science and Society* — Yale Summer School of Alcohol Studies, New Haven, 1945, pág. 115-127.

3. Desta dúvida nos vai tirar o mais moderno, e também o mais preciso dos métodos de investigação para a hereditariedade humana: o estudo dos gêmeos.

Existem, destes, como se sabe, duas categorias: os gêmeos “fraternos” (bivitelinos, dizigóticos), e os gêmeos “idênticos” (univitelinos, monozigóticos). Aqueles provêm de ovos diversos: têm, pois, patrimônios hereditários desiguais entre si; podem ser de sexos diferentes, de diferentes grupos sanguíneos; seus olhos, seus cabelos podem não coincidir na côr; seus desenhos papilares apresentam-se distanciados quanto ao aspecto. Estes, — os gêmeos “idênticos” — nasceram do mesmo ovo (que se separou em duas ou mais porções iguais) — têm idênticos patrimônios genéticos; são do mesmo sexo, do mesmo grupo sanguíneo; seus olhos, seus cabelos apresentam-se da mesma côr, suas cristas papilares oferecem desenhos muito aproximados.

4. O primeiro cientista a buscar, no estudo dos gêmeos, elementos para investigar as proporções recíprocas entre a força dos fatores genéticos e a dos fatores ambientais (“nature and nurture”), foi FRANCIS GALTON (7). Reuniu ele muitos casos de gêmeos idênticos (ou aparentemente “idênticos”, pois que ao seu tempo os processos para o diagnóstico estavam apenas começando). Dois gêmeos, por exemplo, ainda meninos de escola, gostavam de pregar peças a tôda gente; as queixas contra eles eram quotidianas; mas, pôsto em face dos dois, o queixoso não sabia distinguir o culpado. Um dos diretores da escola, então, com receio de castigar o inocente, deixava os dois impunes; o diretor seguinte, porém, não querendo deixar impune o culpado, castigava os dois. Num outro par, — dois moços, — um deles, A., enamorou-se de certa moça, começou a fazer-lhe a côrte visitando-a em casa dela; mas algumas vezes, não podendo ir vê-la, mandava seu irmão B. desempenhar-se dessa função, o que sucedia sem que a moça dêsse pela troca. O

(7) FRANCIS GALTON — *Inquiries into Human Faculty*, Londres, 1883.

par referido pelo grande médico francês TROUSSEAU (par que figura na coleção de GALTON), além de enorme semelhança física, apresentava uma estranha semelhança patológica: os dois membros do par sofriam de asma e de “oftalmia reumática”. Pois quando um, em Paris (conta TROUSSEAU), tinha o seu episódio de oftalmia, o outro, em Viena, também tinha o seu; se um, ao passar por certa cidade, era tomado pela asma o outro, ao chegar à mesma cidade, não escapava ao referido mal. Dessa investigação original e pioneira, pôde GALTON extrair as seguintes conclusões: 1) o fator genético (“nature”) é muito mais poderoso que o fator ambiental (“nurture”), desde que não se extremem as variações dêste último; 2) só as profundas diferenças ambientais podem distanciar entre si aqueles que a hereditariedade fez idênticos.

Vejamos, todavia, os resultados das investigações recentes, servidas por técnicas mais precisas.

IV — Os gêmeos estudados por Newman, Freeman e Holzinger

NEWMAN (geneticista), FREEMAN (psicólogo) e HOLZINGER (estatístico) publicaram, em 1937, os resultados de minucioso estudo a que submeteram 119 pares de gêmeos, assim distribuídos: a) 50 pares de gêmeos idênticos, criados juntos; b) 50 pares de gêmeos fraternos, também criados juntos; c) 19 pares de gêmeos idênticos criados separadamente. Foram todos examinados sob os mais variados aspectos: altura (em pé e sentados), peso, largura e comprimento da cabeça, cristas digitais, motricidade, grau de inteligência, emotividade, temperamento, etc.

1. Quanto aos do primeiro grupo, — o dos gêmeos idênticos criados juntos, — como coincidiam, para os dois membros de cada par, as duas ordens de fatores, — os genéticos e os ambientais, — era de esperar que se apresentassem extremamente parecidos em tudo, nos caracteres

físicos, nos psicológicos e nos morais. E assim foi: as várias medidas tomadas, inclusive os “tests” psicológicos, quase nenhuma diferença revelaram de um gêmeo para outro, dentro do mesmo par.

2. Submetidos, porém, à observação os gêmeos do segundo grupo, — gêmeos fraternos criados juntos, — nos quais em relação a cada par coincidia o ambiente, mas não o patrimônio genético, — foram muito mais pronunciadas as diferenças. Eis aqui, a título de ilustração, alguns resultados:

MÉDIA DAS DIFERENÇAS ENTRE OS MEMBROS DE CADA PAR

<i>Caracteres</i>	<i>Idênticos</i>	<i>Fraternos</i>
Altura (em pé).	1,7 cm.	4,4 cm.
Pêso	4,1 lb.	10,0 lb
Quociente da Inteligência	5,9	9,9
Comprimento da cabeça	2,9 mm.	6,2 mm.
Largura da cabeça	2,8 mm.	4,2 mm,
Índice cefálico	0,016	0,028
Total de cristas digitais	5,9	22,3
Test motor	19,3	29,0
Test de personalidade	5,3	6,7

Não influísse o equipamento genético, — mas só o ambiente, — sobre os caracteres apontados, e as diferenças entre os membros de cada par de gêmeos idênticos, bastante exíguas, seriam igualmente exíguas com referência aos de cada par de gêmeos fraternos. Os resultados acima levam-nos, porém, a conclusão oposta: variando o equipamento genético, variam também (ainda que o ambiente se conserve o mesmo) a altura, o pêso, as medidas cefálicas, e, de igual maneira, a inteligência, a motricidade e o temperamento.

3. Os dados relativos ao terceiro grupo, — o dos gêmeos idênticos criados separadamente, — são do máximo

interêsse, pois permitem vêr qual a ação exercida por fatores ambientais *diversos* sôbre criaturas portadoras do *mesmo* patrimônio genético. Quais foram êsses resultados? Viram os autores que em relação a certos caracteres — estatura, comprimento ou largura da cabeça, — a diversidade de ambientes não acarretou divergências apreciáveis; o que mostra que aqueles caracteres dependem quase que exclusivamente da hereditariedade. Para outros resultados, porém, — pêso corporau, grau de inteligência, aproveitamento escolar, — foram grandes os desvios; em outros termos, ainda que duas criaturas hajam nascido com fatores genéticos exatamente iguais para o pêso, para a inteligência ou para a capacidade de esforço intelectual, poderão, se postas em ambientes diversos, apresentar pêsos, graus de inteligência ou rendimentos escolares muito diferentes.

4. Em conjunto, os dados apurados por NEWMAN, FREEMAN e HOLZINGER indicam que “os caracteres físicos são os menos influenciados pelo ambiente; a inteligência é mais influenciada; o aproveitamento escolar, ainda mais; a “personalidade”, ou temperamento, muito mais que o resto”. Por outro lado (comentam os autores), se os fatores ambientais que atuam sôbre dois indivíduos se equivalem, ou pouco diferem entre si, é óbvio que as diferenças existentes entre êsses indivíduos provêm das fôrças genéticas; se, ao contrário, os dois possuem o mesmo patrimônio genético, mas vivem em ambientes diversos, devem atribuir-se às ações ambientais as suas diferenças. Ora, os resultados, a que se chega através da observação, permitem afirmar que os bons fatores genéticos podem ser danificados pelo mau ambiente; e que, por outro lado, os maus fatores genéticos podem atenuar-se graças ao influxo de um ambiente favorável: “aquilo que a hereditariedade faz, também o ambiente pode fazê-lo” (8).

(8) NEWMAN, FREEMAN e HOLZINGER — *Twins: A Study of Heredity and Environment*, Chicago, 1937.

V — Os gêmeos e a criminalidade

Mas já é tempo de vermos o que tem produzido, na investigação da etiologia do crime, o processo galtoniano baseado em observações comparativas de gêmeos.

1. Coube ao cientista alemão JOHANNES LANGE, em 1930, inaugurar êstes estudos (9). Encontrou ele, nas prisões de seu país, assentamentos sôbre 30 criminosos, cada um dos quais era membro de um par de gêmeos, — ambos os gêmeos pertencendo ao mesmo sexo. Investigação posterior mostrou-lhe que 13 pares correspondiam a gêmeos idênticos; os outros 17 eram de gêmeos fraternos. Como se haviam comportado, em relação ao Código Penal, os irmãos gêmeos dos 30 criminosos? Tinham também infringido a lei? Descobriu LANGE o seguinte: dos 13 pares de gêmeos idênticos, em 10 casos os dois membros do par haviam cometido crimes; quanto aos 17 pares de gêmeos fraternos, sómente em 3 tinham os dois irmãos entrado em conflito com a lei. Se, pois, entre dois indivíduos que nascem com o mesmo equipamento genético, um deles se torna criminoso, o outro “tem pouca probabilidade de escapar a igual destino” Essa nítida influência do fator genético sôbre as impulsões para o delito, que o simples resultado estatístico põe desde logo em destaque, torna-se ainda mais evidente quando (como fez LANGE) se analisam individualmente os pares de gêmeos idênticos. Um dos gêmeos era arrombador: seu irmão também era arrombador. Um gêmeo fôra condenado por este-

(9) JOHANNES LANGE — *Crime and Destiny* (trad. inglesa), 1930. Citamos através de H. S. JENNINGS — *Genetics*, N. York, 1935, págs. 202-204; DAVID ABRAHAMSEN — *Crime and the Human Mind*, N. York, 1944, págs. 41-42, e BENTLEY GLASS — *Genes and the Man*. N. York, 1943, págs. 216-218.

lionato: seu companheiro era igualmente estelionatário. Em certo par, os dois se distinguem pela prática de pequenos delitos contra a propriedade; em outro, os dois bebiam, e, quando embriagados, puxavam faca; em um terceiro, ambos se mostravam destituídos da menor simpatia humana, ambos profundamente egoístas. “Em todos êsses pares — sublinha LANGE — o tipo de crime é o mesmo; a carreira criminal começa aproximadamente na mesma idade, a conduta de ambos os membros perante o tribunal e na cadeia é inteiramente igual”. Em referência aos gêmeos fraternos, mudam as coisas de aspecto: além do que nos diz o resultado estatístico (apenas 3 concordâncias em 17 pares), mesmo nos pares coincidentes divergem notavelmente as particularidades criminais. É forçoso admitir, portanto, que o fator genético exerce pêso considerável nas impulsões para o crime.

2. A resultado análogo chegou um autor holandês, A. M. LEGRAS, em 1932: os 4 pares de gêmeos idênticos, que estudou, apresentaram carreiras criminais concordantes; os 5 pares de gêmeos fraternos tiveram carreiras discordantes. Menos expressiva, — embora depondo em análogo sentido, — é a estatística de STUMPFL (Alemanha, 1936): em 18 pares de gêmeos idênticos, 11 concordâncias; em 19 pares de gêmeos fraternos, 7 concordâncias.

3. HEINRICH KRANZ (Alemanha, 1936), preocupado com o mesmo assunto, investiga a história de 74 pares de gêmeos, dos quais 31 idênticos e 43 fraternos: 20 concordâncias criminais para aqueles; 23 para êstes. O autor não se contenta com os resultados estatísticos. Indagando pormenorizadamente, consegue verificar que “a concordância dos gêmeos idênticos se mostra muito mais acentuada que a dos gêmeos fraternos”; isto é, as carreiras criminais daqueles são quase idênticas; as dêstes geralmente diferem nas particularidades. “Devemos — assevera o autor — atribuir à hereditariedade um papel muito mais importante, na produção do crime, do que aquele que até aqui lhe temos reconhecido”. Mas nem por isso se adotará a doutrina da

predestinação: “a hereditariedade não pode ser responsabilizada, isoladamente, pelo destino”. Os gêmeos idênticos discordantes estão a mostrá-lo claramente (10).

4. Em último lugar (pois que seu derradeiro trabalho veio a lume em 1941) está a investigação de ROSANOFF e seus colaboradores, abrangendo 409 pares, com 137 de gêmeos idênticos e 272 de gêmeos fraternos: 119 concordâncias entre aqueles, 102 entre êstes. Mesmo nos casos dos três pares de gêmeos idênticos estudados no trabalho, em que os membros de cada par tiveram criação em meios distintos, “as manifestações anti-sociais foram, não só praticamente iguais em espécie e quantidade, mas também sincrônicas no ritmo de sua ocorrência” (11).

5. O quadro seguinte dá, em resumo, os resultados de tôdas as investigações sôbre gêmeos, em referência ao crime:

GÊMEOS E CRIMINALIDADE

<i>Investigadores</i>	<i>Gêmeos idênticos</i>		<i>Gêmeos fraternos</i>	
	<i>Concord.</i>	<i>Discord.</i>	<i>Concord.</i>	<i>Discord.</i>
LANGE — Alem. 1929	10	3	3	15
LEGRAS — Hol. 1932	4	0	0	5
STUMPFL — Alem. 1936	11	7	7	12
KRANZ — Alem. 1936	20	11	23	20
ROSANOFF — E. U. 1941	119	18	102	170
Total	164	39	135	222
<i>Pocentagem</i> ..	86%	24%	40%	60%

Tais resultados depõem pela influência da hereditariedade sôbre a conduta criminal: não fôra isso e não pre-

(10) PAUL POPENOE — *Twins and Criminals*, *Journal of Heredity*, 27/380. O autor faz um resumo do livro de KRANZ.

(11) V. em *Journal of Heredity*, 33/18, o resumo crítico do trabalho de ROSANOFF, HANDY e PLESSET.

dominariam, invariavelmente, as coincidências entre os gêmeos portadores do mesmo equipamento genético. Mas afirmam também o influxo das forças ambientais, revelado através das discordâncias entre os gêmeos idênticos, assim como das concordâncias entre os outros.

6. De como é possível, por meio das forças ambientais, orientar o fator genético, a observação de um dos pares de LANGE nos dá conta. Ferdinando e Leopoldo, gêmeos idênticos, foram criados separadamente desde a idade de oito anos, sob condições ambientais bastante diversas. Leopoldo recebeu tratamento carinhoso, mas revelou-se displacente e ingrato para com os pais adotivos, para com os mestres e, mais tarde, para com a espôsa. Ferdinando, tratado com severidade, andou bem na escola; fugiu, depois, da casa adotiva para a de sua vó, onde o ambiente demasiado afetuosos que esta lhe proporcionou, fez dele, como do irmão, uma criatura imoral. Leopoldo, mais tarde, casou-se de novo; agora com uma mulher autoritária, de grande energia, que o forçou ao trabalho regular e o afastou das más companhias: tornou-se, então, afável, generoso, de convívio agradável; bom marido sentimental, “chegando a chorar na igreja” Sua mulher, entretanto, não confia muito nele e o mantém sob vigilância e disciplina. Não está aí, bastante clara, a possibilidade de se orientar o indivíduo pelo influxo ambiental, a despeito da hereditariedade? A primeira espôsa de Leopoldo manteve-o na trilha do vício; a segunda pô-lo na senda da virtude; aquela fez dele um ser anti-social; esta transformou-o em indivíduo produtivo. A conduta humana, em última análise, — quer a social, quer a anti-social, — é, como os demais caracteres, como o pêso corporal ou o grau de inteligência, o produto da hereditariedade e do ambiente. Melhore-se a hereditariedade; ou, se impossível, melhore-se o ambiente: ter-se-á, em ambos os casos, caminhado no sentido do aperfeiçoamento do homem.

VI — Como atua a hereditariedade?

1. A conduta do indivíduo em relação ao crime pode explicar-se pelo jôgo das forças “crímino-impelentes” e “crímino-repelentes”, a que tantas vezes se referiu o prof. DI TULLIO, nas memóráveis conferências que aqui pronunciou. Suponho que o “páleo-psiquismo” e o “neo-psiquismo”, de que nos falou reiteradamente o mestre italiano, equivalem, aquele, ao “id”, cego e instintivo; êste, ao “super-ego”, civilizado e moral, da Psicanálise. Impulsos crímino-impelentes, todos nós os temos ao nascer, e nesse sentido todos nós somos criminosos-natos (12). Mas também recebemos capacidades latentes para organizar um sistema crímino-repelente, — um “super-ego” inspirado nos padrões morais da sociedade, — e cujos contra-impulsos dominam as inclinações delituosas (13).

A espécie “criminoso-nato” de LOMBROSO (depois de despojada de tôda a contribuição de epiléticos e de epileptóides com que foi originariamente avolumada a respectiva estatística) reduz-se, hoje, à figura raríssima do chamado “louco moral”, que se caracteriza pelo “deficit” mais ou menos completo na capacidade de organizar um “super-ego”. E êsse “deficit” tem base genética (14).

(12) Se as crianças pudessem agir de acôrdo com as suas fantasias, “o resultado seria uma criminalidade ativa de cem por cento” (ALEXANDER e STAUB — *O Criminoso e seus Juizes*, trad. de LEONÍDIO RIBEIRO, p. 54. “Todos nascemos criminosos-natos” (FLUGEL — *Man, Morals and Society*, Londres, 1945, p. 190).

(13) O criminoso-nato, raríssimo (1 por 1.000, segundo MAYER) explicar-se-ia, para uns, como DI TULLIO, pelo excesso no vigor do id; para outros, como a maioria dos psicanalistas, pela deficiente formação de elementos básicos do super-ego; ou, ainda, pelo vigor da emotividade estênica (colérica, erótica).

(14) “Estas variações do equipamento instintivo são, sem dúvida, consideradas de natureza hereditária, — opinião que concorda com a de FREUD e da maioria dos psicanalistas” (FLUGEL, *op. cit.*,

De muitas outras formas, entretanto, bem mais frequentes, pode influir a hereditariedade nas impulsões para o crime. O problema está por ora muito longe da solução integral; mas convém mencionar desde já algumas explicações, das quais deliberadamente excluimos os mecanismos mentais.

2. Certas anomalias corporais hereditárias (assim como as adquiridas), gerando no indivíduo um complexo de inferioridade, podem arrastá-lo ao crime. Os homens disformes, os de “má catadura” (15) encontram, para ambientar-se na vida amorosa ou social, maior dificuldade que os outros; são, mais frequentemente que os outros, ofendidos pela zombaria e pelo desprezo, a cujos estímulos, aliás, se mostram muito sensíveis. DAVID ABRAHAMSEN cita casos de indivíduos que, por terem um pé torto ou por serem demasiado altos, se fizeram criminosos.

3. A hereditariedade pode conduzir ao crime também pelo “deficit” de inteligência. ASCHAFFENBURG, GORING e GODDARD afirmavam mesmo que o tipo criminal se caracterizaria pela insuficiência intelectual. Não há dúvida que é essa, de fato, uma das veredas da hereditariedade para a delinquência. Mas as pesquisas recentes sôbre o assunto (MURCHISON, SUTHERLAND, ZELNY, nos Estados Unidos; CYRIL BURT, na Inglaterra) mostram que não é o único caminho, nem o mais frequente. O grau de inteligência concorre, menos para levar ao crime, do que para a escolha do tipo de delinquência.

4. Muito maior importância têm, no caso, os desequilíbrios afetivos — instabilidade emocional, maior reatividade aos traumas psíquicos da infância — tudo condicionado por

pág. 192). “Sabemos pouco a seu respeito, mas devemos reconhecer sua existência, com fundamento nas observações empíricas que repelem a afirmação de que todos os seres humanos nascem iguais” (HEALY e ALEXANDER — *Roots of Crime*, New York, 1935, pág. 281).

(15) Para alguns antigos praxistas, a “má catadura” equivalia a uma leve presunção de criminalidade.

fatores hereditários. Ocupou-se do assunto principalmente WILLIAM HEALY (Estados Unidos) (16).

5. NORWOOD EAST (Inglaterra) teme as desarmonias psíquicas, por heranças desproporcionadas vindas de um e de outro genitor (17).

É o mesmo temor de DAVENPORT em relação às desarmonias somáticas. Viu êste último autor, na Jamáica, filhos que herdaram as pernas compridas do genitor preto e os braços curtos do genitor branco: ficaram desproporcionados e “com dificuldades para erguer as coisas que caem no chão..” De maneira análoga, o filho poderia herdar as grandes ambições de um dos genitores e, concomitantemente, do outro genitor, os fracos meios para satisfazê-las. Receio que faltem, por enquanto, provas que fortaleçam a tese defendida por EAST.

Em resumo, muitos caminhos podem ser utilizados pela hereditariedade para levar ao crime: cada caso terá o seu. Muitos, salvo um, — o da herança direta de tendências especificamente criminais.

VII — Os meios profiláticos

1. Com ou sem propósitos profiláticos, acreditando ou não na influência genética sôbre a criminalidade, os antigos eram radicais: aplicavam a pena de morte aos reus dos delitos mais graves. Análogo resultado obtêm os códigos modernos que sujeitam êsses mesmos reus a longos prazos de reclusão.

Pelo advento da Genética, a profilaxia orientou-se para medidas de caráter mais científico, e, pode-se também dizer, cada vez menos violentas. Com efeito, a atitude dos

(16) WILLIAM HEALY e A. F. BRONNER — *New Lights on Delinquency and Its Treatment*, New Haven, 1936. V. também HEALY e ALEXANDER — *Roots of Crime*, New York, 1935.

(17) NORWOOD EAST — *Medical Aspects of Crime*, Londres, 1936.

que, inspirados na ciência de MENDEL, têm procurado. de 1900 para cá, influir sôbre o aperfeiçoamento da espécie humana, passou sucessivamente por três fases.

2. A primeira foi a da Eugenia “negativa”, cujo propósito essencial consistia em impedir a propagação do mau plasma germinativo. Daí o preconício da segregação, das restrições legais ao casamento, da esterilização. Esta última parecia mesmo ser a chave ideal da fecilidade humana. Mas a crítica fez arrefecer o entusiasmo pelos métodos negativos em geral; a pouca eficácia estatística pôs a esterilização de quarentena. No que diz respeito aos criminosos, teve esta a repulsa mais formal, dada a obscuridade que ainda reina em tôrno dos mecanismos de transmissão genética das impulsões para o crime (18).

3. A segunda fase foi a da Eugenia “positiva”, que visa sobretudo facilitar a propagação do bom plasma germinativo. Derivam dela os programas de estímulo ao casamento precoce dos “bem dotados” e de prêmio aos “bem dotados” prolíficos. Na onda cada vez mais volumosa de produtos superiores, diluir-se-iam e tornar-se-iam praticamente inócuos os produtos inferiores.

4. Antes, porém, que a Eugenia positiva começasse sequer a ser posta em execução, sobreveio a terceira fase. Adiam-se por ora os métodos eugênicos; apela-se preliminarmente para a Eutenia; isto é, para a Higiene e a Educação. Não porque se espere que a Eutenia, aplicada a uma geração, melhore, segundo o lamarquismo, os produtos da geração seguinte. Não: os benefícios colhidos pelo indivíduo sob o influxo da Higiene e da Educação, biologicamente só a ele beneficiam, não se transmitem à sua descendência.

O grande benefício das medidas eutênicas está em que elas ensejam o pleno desenvolvimento das fôrças genéticas vantajosas, em lugar de inibi-las. Neste sentido, — e para concluir esta já longa dissertação — quero reproduzir as

(18) Vide *Eugenical Sterilization* — Committee of the American Neurological Association, N. York, 1936.

significativas afirmações dos maiores geneticistas contemporâneos, feitas no “Manifesto” que publicaram por ocasião do Sétimo Congresso Internacional de Genética, reunido em Edimburgo em agosto de 1939, justamente nos dias que precederam à última guerra.

“O aperfeiçoamento genético da humanidade (declararam eles) depende de consideráveis alterações nas condições sociais, de correlativas mudanças nas atitudes humanas.

“Em primeiro lugar, não pode haver bases válidas para calcular e comparar o valor intrínseco dos diferentes indivíduos, sem condições econômicas e sociais que ensejem oportunidades aproximadamente iguais a todos os membros da sociedade, em lugar de estratificá-los desde o berço em classes com graus tão diversos de privilégios.

“O segundo grande obstáculo ao aperfeiçoamento genético, está nas condições econômicas e políticas que alimentam o antagonismo entre os povos, as nações e as “raças”. A supressão dos preconceitos de raça e da anti-científica doutrina de que os bons ou maus “gens” são o monopólio de certos povos ou das pessoas com certa aparência fisiológica, não será possível, contudo, antes que as condições que permitem a guerra e a exploração econômica tenham sido eliminadas. Isto requer uma espécie de federação mundial, baseada no interesse comum de todos os povos.”

O “Manifesto” continua, logo abaixo: “Uma compreensão mais larga dos princípios biológicos trará a convicção de que devemos ambicionar muito mais do que prevenir a deterioração genética; e também de que a elevação da população, em geral, até ao alto nível presentemente só alcançado por indivíduos isolados, em relação ao bem estar físico, à inteligência e às qualidades temperamentais, é realização que poderá — ao menos do ponto de vista genético. — ser materialmente obtida dentro de número relativamente pequeno de gerações.”

E assim concluem os geneticistas de Edinburgo: “Isto só se atingirá quando o espírito humano se libertar da preocupação da guerra, do ódio, e bem assim da luta pelos meios elementares de subsistência, orientando-se então em busca de objetivos mais altos, num esforço comum. O dia para que a reconstrução econômica possa ensejar essa libertação das fôrças humanas, ainda não chegou; mas cabe a esta geração o dever de prepará-lo” (19).

(19) *Journal of Heredity*, 30/371.

ENSINO JURIDICO

Sobre o Ensino do Direito

Lino de Moraes Leme

1. Ha quarenta anos, mais ou menos, foi rudemente atacada a orientação do ensino na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, taxando-se o mesmo de “imovel” e “anacrónico”.

Nomeada uma comissão para tratar do assunto, dele resultou um magnífico trabalho de Marnoco e Alberto Reis, no qual se fixaram os seguintes pontos:

a) BRISSAUD, *L'enseignement pratique de droit*, salienta que, nas Faculdades de Direito, o ensino é quasi exclusivamente teórico, o que se não verifica nas Faculdades de Medicina;

b) A tendência em se tornar o mais prático possível o ensino se manifesta, de um modo geral, em todas as Faculdades de Direito alemãs, nas quais os exercícios práticos adquiriram grande desenvolvimento. Também na França, as conferências de licenciado têm por objeto exercícios práticos, correspondentes aos seminários alemães. Nos Estados Unidos predomina o ensino prático:

c) A comissão reconhece a necessidade de desenvolver o ensino prático.

2. No ensino de Direito, duas orientações se observaram: a que considerava as Faculdades de Direito escolas profissionais e a que as considerava centros de cultura. A primeira era a das escolas francesas, como o atesta LARNAUDE,

La Faculté de Droit, em *La vie universitaire à Paris*; a segunda, a dos americanos. Na Alemanha se procura, sem sacrificar a segunda orientação, tornar o ensino o mais prático possível (LAVISSE, *Univ. allemandes et françaises*, em *Révue des deux Mondes*, 1884). Na Alemanha a Universidade compreende um grupo de faculdades — de teologia, de direito, de medicina e de filosofia (compreendendo está as ciências e letras). Na França há Universidades até com três faculdades (direito, ciências e letras).

3. Defendendo nova orientação para o ensino de Direito, escrevia MICHEL BRÉAL, *La réorganisation de l'enseignement supérieur*, em *Révue des deux Mondes*: “Em nenhuma Faculdade bastam as lições dadas do alto da cátedra (Omissis). Como na medicina, a prática é método de ensino, também é necessário habituar o estudante de direito a ver claro uma questão duvidosa ou o estudante de letras a compôr uma dissertação ou comentar um texto. Não bastam os mestres de conferências, por mais numerosos que sejam; daí a necessidade de recorrer aos doutores livres, que correspondem aos livres docentes da Alemanha (Omissis). A esses livres docentes se deve a atividade infatigável que reina nas Universidades alemãs”.

4. Na *Revista de Ciências Jurídicas y Sociales*, publicação da Faculdade de Direito e dos Centros de Estudantes e de Antigos Alunos, de La Plata, Argentina, num. de Agosto-Dezembro, 1923, NICOLÁS BESIO MORENO publica um artigo, sob o título “*La Universidad Contemporanea*”, em que mostra que o ensino se deve caracterizar pela “supremacia do esforço espiritual dos alunos”. Nesse magnífico trabalho, são transcritos os seguintes conceitos de Calamandrei: “Substituir um método de ensino que condena os escolares à inércia e à paralisia mental, por outro método que estimula sua iniciativa, que lhes dá o sentido da independência e da responsabilidade no trabalho”. Para o grande professor italiano, as lições catedráticas devem ser a preparação, o complemento ou a síntese dos exercícios.

5. A Inglaterra tem uma organização universitária especial, na qual se nota a preocupação de formar homens e não profissionais. Mas o labor intenso que se observa em suas Universidades, em que se vêem, como na de Oxford, ao lado do *professor*, os *lecturers* ou *readers* (correspondentes aos *maîtres de conférences* das Universidades francesas) e dos *tutors* (correspondentes aos assistentes das outras escolas de nossas Universidades), mostram que o ensino é encarado sob sua fórmula prática. A função das universidades inglesas é formar os membros da Igreja Anglicana, suprir as deficiências do ensino secundário e difundir a cultura.

6. Na Argentina, o movimento reformador começou na Universidade de La Plata, em 1905, do qual se estendeu para a Universidade do Litoral, em 1919, até que, em 1932, o Governo de Agustin P. Justo resolveu incluí-lo em seu plano de reforma da organização e orientação universitária.

O Projeto Governamental estabelecia que “as universidades são centros de investigação e cultura superior, geral e profissional, e que o Conselho Superior da Universidade realizaria a correlação universitária entre as diversas Faculdades, estabelecendo normas para organizar: a) os institutos científicos constituídos com a colaboração dos professores titulares e suplentes e respectivo pessoal técnico, com base nos centros de estudos, laboratórios ou seminários; b) as classes de cultura integral e de extensão universitária; c) as publicações científicas.

Vários projetos foram apresentados: o do deputado Ramón Loyarte estabelecia que, na organização dos estudos, se devia atender também à “técnica mundial”; o do deputado Daniel Ansaldo ressaltava que as Universidades funcionariam especialmente para o ensino profissional e teriam também uma ação eminentemente social e pública; o dos senadores Palacios e Bravo e deputado Mouchet, que as Universidades são centros de cultura superior consagrado ao ensino técnico das profissões liberais, ao estudo das ciências

puras, à investigação científica dos institutos, tendo por finalidades precípua formar a consciência nacional e a personalidade integral de seus alunos; o Ante-Projeto da Universidade do Litoral distribui o trabalho docente e cultural em três ciclos: humanista, de investigação científica e técnico-profissional; o da Comissão de Instrução Pública da Câmara dos Deputados estabelece quatro categorias de professores (titulares, adjuntos, extraordinários e livres), e que a frequência é livre às aulas teóricas e obrigatória aos trabalhos práticos de laboratório, gabinete, seminários, etc.

7 Desses vários projetos resulta o reconhecimento das finalidades de uma Universidade: a) transmitir conhecimentos; b) fazer investigações científicas; c) promover o desenvolvimento científico, moral e estético dos alunos, fazendo-os artífices de sua própria formação; d) preparar profissionais; e) em suma, exercer uma ação social, concorrendo para a formação da personalidade integral de seus alunos e da consciência nacional.

O Estatuto da Universidade Argentina do Litoral assim expõe o objetivo da Universidade, no exercício de sua múltipla função de cultura superior, de investigação científica e de formação profissional: 1.º) Transmite e difunde o saber; 2.º) Analisa, unifica e cria conhecimentos; 3.º) Desenvolve aptidões intelectuais, estéticas e morais; 4.º) Utiliza os conhecimentos e os métodos de ação, para o progresso do individuo e da sociedade.

8. ANTONIO UCHA, em interessante trabalho intitulado *La enseñanza universitaria*, chama a atenção para a diferença que se deve fazer entre os institutos de seminário e os de trabalho práticos. Estes, observa ele, têm por objeto a levar o estudante à aplicação imediata das normas legais, ao caso concreto, produzido à sua vista, como um fenómeno das relações jurídicas e sociais, ou ao caso imaginado e proposto, mas construído mentalmente, com base nos dados ou experiências da vida de relação, ou extraído dos

repertórios de jurisprudência, que são a expressão da clínica e da terapêutica do direito. O trabalho de seminário, por seu lado, é a investigação científica das instituições jurídicas e sociais, podendo-se ainda fazer incursões pelo campo de algumas ciências auxiliares do direito; e nele se compreende a elucidação de questões de caráter social, econômico, financeiro, institucional ou jurídico.

9. Na Universidade de Córdoba, Espanha, desde 1925 se realizam trabalhos práticos em todas as Cadeiras, e, em 1935, se criou o Instituto de Direito Civil, com as seguintes finalidades: investigar, completando a função pedagógica da cátedra, tudo que se refira a fontes, bibliografia, exegese, jurisprudência; realizar trabalhos de comparação com legislações estrangeiras, com o fim de procurar materiais necessários para a cultura do jurista; reunir elementos de investigação, mediante um repertório que contenha a bibliografia, legislação, jurisprudência nacional e estrangeira, sobre direito civil; fazer o estudo crítico das leis ou projetos que tendam a modificar o Código, colaborando, assim, neste aspeto fundamental da política legislativa.

10. No Uruguai também se procura melhorar o ensino. Em 1912 se criaram os professores agregados, com a obrigação de dar um número de aulas correspondentes pelo menos a metade das que der o catedrático, e, em 1913, se criava o cargo de “mestre de conferências”.

11. Os romanos classificavam os corpos em três gêneros: a) o primeiro, dos que consistem em uma única forma, que os gregos chamavam unidos, como o homem, a madeira, a pedra; b) o segundo, que consta de diversos ligados entre si, que os gregos denominavam conexos, como o edificio, o navio, o armário; c) o terceiro, formado de muitos corpos separados, compreendidos por um único nome, como povo, legião, rebanho (fr. 30, pr. D. (41-3).

Os do terceiro grupo, *universitates*, designaram, no D.R., as *facti*, que apenas compreendiam cousas corpóreas, e as *juris*, que abrangem coisas corpóreas e direitos (fr. 70, § 3 D (7-1) e fr. 3, pr. D (37-1)).

Daí o emprego do vocábulo para designar corporação, comunidade, colégio, associação, donde os expressões *Universitas Magistrorum* e *Universitas Scholarum* para designar, respectivamente, o grêmio dos professores e a associação dos estudantes.

Para designar um centro de estudantes, porém, a palavra empregada era *Studium*, e, *Studium Generale*, a escola em que eram recebidos os estudantes, sem distinção de nacionalidade ou condição. Assim eram designados os tres mais antigos — o de Paris, dedicado a Artes e Teologia; o de Bolonha, ao Direito; e o de Salerno, à Medicina, como no *Studium* havia também um conceito de *Universitas*, empregou-se a expressão *Universitas Studii*; assim na Carta Magna em que foram concedidos privilégios ao *Estudo Geral de Coimbra*. Depois, o simples vocábulo *Universidade* veio a designar a mesma idéia, passando posteriormente a designar *conjuntos de escolas*.

12. Dada a sua origem, era natural que na Universidade predominasse a orientação científica. A ciência tem, porém, também uma feição *prática*, como “o instrumento mais precioso para satisfação de nossas necessidades”. Daí a orientação profissional, que predominou em algumas Universidades. Hoje procura-se combinar ambas, e com razão, que a iconografia acentuou, representando a ciência por uma mulher, que tem a seu lado uma espada, um compasso, uma regua e livros. A mulher simboliza a beleza da cultura, que deve ser teórica e prática, para ser completa.

13. Ao organizar a Universidade de São Paulo, o grande brasileiro, que foi Armando de Sales Oliveira — tão prematuramente desaparecido, e quando a Patria para ele, se voltava, como a seu Guia e Chefe — deu-lhe as seguintes

finalidades: — promover a investigação científica e estimular a produção literária e artística; — transmitir conhecimentos de valor cultural; — formar técnicos e profissionais em atividades com base científica, literária ou artística; — divulgar as ciências, as letras e as artes; — estimular e cooperação no trabalho intelectual.

Nos Estatutos dessa Universidade, consagra-se um título à vida social universitária, no qual ha capítulos regulando as sociedades dos professores universitários, associações escolares e diretório central que as coordene, assistência a estudantes e bolsas de viagens e de estudos.

Nos diversos regulamentos, porém, observa-se uma falta de unidade quanto aos auxiliares de ensino. Na Escola Politécnica, os “assistentes” são denominados “adjuntos”, e “auxiliares de ensino” são os preparadores, conservadores, ajudantes de laboratório, mestres de oficina e respetivos ajudantes. Aliás, parece, pelo art. 10 dos Estatutos, que o lugar de “adjunto” corresponde ao de “primeiro assistente”, chefe de clínica ou de laboratório”. Nas demais escolas (exceto na Faculdade de Direito), os “auxiliares de ensino” são representados pelos “assistentes”, sendo que a Escola “Luiz de Queirós” inclui, entre esses, “auxiliares”, o “mestre de Leitaria”, e a Faculdade de Medicina Veterinária, o “preparador” e o “farmacêutico”.

14. No quadro universitário, observamos o seguinte:

a) na Faculdade de Filosofia, 48 Cadeiras e 68 assistentes, além de 11 preparadores e 22 auxiliares técnicos;

b) na Faculdade de Medicina, 28 Cadeiras e 98 assistentes, além de 48 técnicos e 18 práticos de laboratório;

c) na Faculdade de Medicina Veterinária, 30 Cadeiras, 32 assistentes e 2 adjuntos;

d) na Faculdade de Farmácia e Odontologia, 27 cadeiras e 27 assistentes;

e) na Escola “Luiz de Queirós”, 19 cadeiras e 25 assistentes, além de 34 práticos de laboratório, 2 mestres, 5 ajudantes, 4 preparadores e 2 artifices;

f) na Escola Politécnica, 42 cadeiras e 24 adjuntos;

g) na Faculdade de Direito, 26 cadeiras e nenhum auxiliar de ensino.

15. O decreto n. 19.852, de 11-4-31 estabelecia: “No curso de bacharelado o ensino far-se-á por meio de aulas de teoria e de prática. As aulas de teoria consistirão em preleções orais do professor; as de prática, em exercícios de aplicação do direito e casos concretos colhidos na jurisprudência”.

Nessa orientação não vemos, porém, aquilo que deve ser o eixo do ensino universitário: promover o esforço do aluno, para lhe desenvolver as aptidões, fazendo com que seja o artífice de sua própria formação, e, com relação à parte intelectual, o “escultor de seu próprio cérebro”, na frase de RAMON Y CAJAL, tirando-o da atitude passiva, tão imprópria para o desenvolvimento de qualidades e para a formação do homem integral.

16. A questão do método de ensino de Direito tem preocupado mestres e alunos. Daqueles, a *Revista da Faculdade de Direito de S. Paulo* trás contribuições, como se vê nos vs. XX, XXXVII, XXXVIII. Destes ha a Representação ao Congresso Nacional, em 1921, na qual se recordam as palavras de Schleirmacher, olhe o fim da Universidade — “excitar no j6vem uma vida inteiramente nova e superior, um verdadeiro espirito científico” — e as de Afrânio Peixoto — “Aprende-se pouco lendo e menos ainda ouvindo: só se aprende bem — aprender vem de apreender — só se apreende fazendo”.

É um problema que se acha plantado e que cumpre resolver, dando-se ao ensino jurídico a orientação traçada para a Universidade de S. Paulo, para o bem e para a honra do Brasil, tornando-se a Faculdade uma colmeia nesse colmeal, que é a nossa Universidade.

A propósito do ensino de direito nos Estados Unidos (1)

A. Almeida Júnior

A gentileza da política de “boa vizinhança” conduziu-me pela mão aos Estados Unidos, em princípio de outubro último, e ali me agasalhou durante todo o trimestre final de 1946, para uma série de agradabilíssimas visitas a instituições de educação geral e de saúde pública. Na véspera da minha partida do Brasil, ao despedir-me da Congregação desta Faculdade, quizeram honrar-me os colegas com a incumbência de também observar, nas escolas jurídicas norte-americanas, o que me parecesse de proveito para a nossa própria casa.

Parodiando o mestre da medicina, direi que a viagem foi curta e longo o seu programa. Apenas vi a superfície das coisas. Por isso, no relatório que vou hoje apresentar, concernente ao ensino do direito — relatório que pelo nosso estimado diretor, prof. GABRIEL RODRIGUES DE REZENDE FILHO, foi promovido à dignidade de aula inaugural —, porei sob os vossos olhos uma singela sucessão de quadros materiais, cujo mérito consistirá tão só na preocupação de objetividade com que foram registrados.

Existem nos Estados Unidos, para os seus 130 milhões de habitantes, cerca de 150 escolas de direito. O Brasil, com a população de 45 milhões, precisaria, para igualar

(1) Aula inaugural dos cursos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, a 18 de março de 1947.

essa proporção, criar mais 25 institutos da mesma espécie, além dos 21 que já possui. Em outras palavras, encarado como fenômeno estatístico de escolas, o bacharelismo norte-americano é mais do que o dôbro do nosso bacharelismo.

Das 150 escolas de direito dos Estados Unidos, quase tôdas ligadas a universidades, visitei 9 (2). Na maioria delas, minha fonte principal de informações foi o respectivo diretor. Pude em algumas avistar-me também com professores e com alunos; examinei regulamentos, programas e horários de diversas; percorri, em sete, a biblioteca e demais instalações. Da parte de tôdas, sem discrepância, a acolhida foi hospitaleira, pois a gente daquele grande país, além de amável por natureza, tem um gôsto todo especial em mostrar as belas coisas que possui.

As instalações e a sua significação

Começarei pelas instalações. São justamente famosas as lindas cidades universitárias norte-americanas, e, dentro delas, o pavilhão da escola de direito ocupa lugar condigno. Salas amplas, bons recintos, para reuniões, ótimos escritórios administrativos —, tudo singelo mas posto em quadros de elegante arquitetura. Lá também, como já me havia sucedido no Chile em abril de 1946, a estrutura dos edifícios escolares universitários me pareceu estritamente funcional, isto é, delineada para servir a uma organização didática pre-estabelecida, sem superfluidades, inteiramente consagrada ao estudo e à investigação.

As bibliotecas especializadas, cuja existência responde a um dos quatro requisitos essenciais para o reconhecimento

(2) Foram as seguintes: a da Universidade Católica e a da Universidade de Howard, em Washington; a da Pensilvânia, em Filadélfia; a da Columbia, em Nova York; a da Suffolk, em Boston; a da Harvard, em Cambridge; a do Michigan, em Ann Arbor; a de Chicago; a de Emory, em Atlanta.

das escolas, abrigam em suas estantes tartas coleções, em crescimento ininterrupto. A da modesta mas corajosa Universidade de Howard, para estudantes de côr, possui 30.000 volumes. A da Universidade da Pensilvânia tem 100.000. (Note-se que estou falando unicamente das bibliotecas jurídicas.) A de Chicago anda agora pelos 115.000; a do Michigan, pelos 185.000, a da Columbia, pelos 250.000. A de Harvard, enfim, a mais bem dotada entre as congêneres do país, dispõe de 623.000 volumes. Várias destas bibliotecas mantêm, ao lado do seu próprio fichário, o fichário das bibliotecas irmãs e o da imensa Biblioteca do Congresso.

As bibliotecas médias e pequenas deram-me a impressão de grande uniformidade no seu conteúdo. Este reflete, evidentemente, o método de ensino dominante no país. Primeiro, leis de cada um dos quarenta e oito Estados da União; depois, leis federais, leis da Inglaterra, leis do Canadá, da Austrália e do México; a seguir, decisões dos tribunais de cada uma dessas mesmas entidades; por fim, livros de “casos”.

A literatura jurídica brasileira pareceu-me, do ponto de vista quantitativo, modestamente representada. Na escola da Universidade de Howard, por exemplo, vi menos de vinte volumes nossos. Entre êstes, ali chegado não sei por que caminhos, o número de 1933, melancolicamente isolado, da revista acadêmica “Onze de Agosto”. Em Filadélfia, a amável bibliotecária, por mais que fizesse para alegrar o meu patriotismo, só conseguiu reunir três dezenas de livros brasileiros, todos antiquados, todos cobertos de pó. Harvard foge à regra, pois exhibe muitas estantes de obras patricias, entre as quais me foi dado ver algumas de professores de São Paulo.

A pobreza das bibliotecas jurídicas norte-americanas em livros brasileiros traduz, em conjunto, três fenômenos distintos: a escassez de intercâmbio entre os dois países, o descaso dos juristas de lá pelo direito comparado, e o quase

total desconhecimento da nossa língua nos Estados Unidos. Quanto à falta de curiosidade pelo direito comparado, encontrei uma promissora exceção nos estudos que, a respeito do direito comercial latino-americano, estão sendo realizados na Universidade do Michigan, sob a orientação do sábio prof. YNTEMA. Sobre o ensino do português, os informes que coligi e os fatos que observei permitem concluir que a estatística de cursos e de alunos, momentaneamente exacerbada no comêço da última guerra, está em rápido decréscimo. Fui informado, por exemplo, de que nas escolas secundárias de Nova York havia, em 1945, cêrca de 65.000 estudantes de espanhol, e apenas 50 de português.

Voltemos, entretanto, às instalações das escolas jurídicas. Os pavilhões privativos, em que elas se abrigam, não são tudo. Seus estudantes usufruem, com os demais da universidade, as vantagens dos dormitórios coletivos, das “fraternidades”, dos clubes estudantis. Estes clubes, bem como os do corpo docente, que ora funcionam no mesmo edifício, ora em edifícios separados, causam maravilha ao visitante sul-americano, pelo número e amplitude de suas salas, pelo bom gôsto de sua disposição, pela atmosfera de cordialidade e de paz que neles se respira. Fazem lembrar clubes de gente rica, e convidam, só por si, ao trato ameno e às maneiras comedidas, — coisas que, como se sabe, dificilmente se obtêm de estudantes em recreio.

A cidade universitária norte-americana é o revestimento físico de uma organização didática peculiar, com o seu sistema de departamentos, com o seu professorado de tempo integral, com alunos de internato ou que passam o dia em trabalho na escola. As atividades funcionais afeiçoaram a estrutura do órgão, de sorte que não se poderia pensar em transplantar para o nosso meio o arcabouço material, sem ao mesmo tempo cogitar-se da instituição que nele se abrigará.

Em sua grandiosidade e adequação, êsse órgão exprime também, de um lado, as imensas possibilidades econômicas

do país, e, de outro, o generalizado interêsse que ali se dedica ao desenvolvimento do ensino. Não é só o erário público que contribui. Também o fazem os particulares de tôda a espécie. Salientam-se pela munificência os ex-alunos da universidade e as suas associações. Quando qualquer instituto universitário se defronta com embaraços financeiros, ou planeja melhorar prédios e laboratórios, endereça um apêlo aos respectivos ex-alunos. O apêlo não fica sem resposta, e resposta às vezes de impressionante eloquência. Entre nós, a tendência é em sentido oposto: as sociedades de ex-alunos (de uma das quais, aliás, fui até há dias presidente) precisam que o Estado as auxilie, e, em vez de construir novos pavilhões para as suas escolas, a estas pedem hospitalidade.

O recrutamento de alunos. O "college"

Passemos ao recrutamento de alunos.

Quando solicita matrícula no 1.º ano de direito, o candidato já sofreu desbaste em três escolas: a primária, a secundária e o "college". Das duas primeiras, direi apenas que totalizam doze anos, isto é, um ano a mais que no Brasil. O "college", que vem depois (e cuja designação prefiro não traduzir, para que não se faça confusão com o "colégio" brasileiro), é instituição de grau superior, análoga à nossa Faculdade de Filosofia. Funciona como sementeira da elite intelectual norte-americana, como crivo por onde devem passar, em seu comêço de formação selectiva, os pesquisadores, os homens de letras, os filósofos, os altos administradores do país, e, ainda mais, todos aqueles que se destinem às profissões liberais. Como se vê, a discriminação educacional dos elementos que devem integrar as classes dirigentes, dicriminação que na Europa compete à escola secundária, foi, nos Estados Unidos, pelo fato da absorção dos institutos secundários no sistema escolar

“comum”, atribuída a uma escola de grau mais alto, que é o “college”.

Teóricamente ao menos, reserva-se o “college” para a nata dos egressos do curso secundário. Nele não entra quem se diplome por escola secundária não acreditada, ou quem, em escola secundária acreditada, logre sómente aprovação simples, a não ser que se sujeite a rigoroso exame vestibular e a um curso probatório.

Com o propósito de assegurar a boa qualidade do ensino ministrado aos que lhes procuram o “college”, certas universidades chegam a instituir a fiscalização dos estabelecimentos secundários que, por sua vizinhança, lhes fornecerão seguramente clientela. Quando passei por Ann Arbor, um professor da Universidade do Michigan, encarregado dêsse serviço, teve a gentileza de levar-me consigo em sua visita de inspeção a uma linda escola secundária, na localidade de Ypsilanti, onde nos demoramos algumas horas, assistindo a várias aulas.

O regime do “college”, com os seus quatro anos de curso, faculta ao estudante optar por determinadas combinações de matérias. Entre as disciplinas oferecidas, sobressaem o grego, o latim, as línguas vivas, a matemática, as ciências físicas e biológicas, a psicologia, as ciências sociais, a filosofia. De regra, nos dois anos iniciais o aluno estuda um conjunto de disciplinas, e, nos dois últimos anos, dedica-se quase que exclusivamente a uma ou duas especialidades.

O programa vestibular e o processo de seleção

Entre as condições mínimas para o reconhecimento das escolas de direito, estatui-se que o candidato ao 1.º ano deve ter cursado pelo menos os dois anos iniciais do “college”. Todavia, a tendência que se está propagando é no sentido de pedir mais. A Columbia, por exemplo, exige três anos;

Chicago, Harvard, a Universidade Católica e a do Michigan querem o curso completo do “college”. Esta imposição traduz o pensamento segundo o qual o estudo do direito só deve ser iniciado por espíritos já maduros, isto é, por moços de vinte e dois anos ou mais, cuja inteligência haja sofrido o treino e a disciplina de uma escola superior de cultura geral.

Contrariamente ao que sucede entre nós, não se prescreve um programa vestibular uniforme. Alguns estudantes ter-se-ão desenvolvido ao atrito do grego ou do latim, — coisa, aliás, que não é frequente por lá; outros enveredaram pela matemática, ou chegaram à maturação na atmosfera das ciências naturais. Pouco importa. A aferição da inteligência pelo “college”, o hábito do esforço, a disciplina no trabalho intelectual, que ele incute, valem mais do que a natureza específica das noções aprendidas.

A título de conselho, e não de exigência, algumas escolas de direito fazem recomendações aos seus futuros candidatos: a Colúmbia indica a economia política; a Universidade Católica insiste por quatro anos de filosofia; Chicago, às disciplinas relacionadas com os estudos jurídicos prefere “uma ampla educação geral”. Esta última escola ainda acrescenta: “importa que o candidato haja adquirido hábitos de precisão, de fluência e de concisão ao falar e ao escrever.”

A escola de direito norte-americana acolhe, por essa forma, estudantes dos mais variados tipos de inteligência e de cultura — o que, aliás, condiz com a pluralidade dos ramos da profissão. O que interessa é que todos hajam provado, quer na escola secundária, quer no “college”, sua capacidade intelectual e seu gosto pelo estudo.

Nas escolas de renome, o número de candidatos ao 1.º ano é quatro ou mais vezes superior ao de vagas, e cabe a uma comissão classificar os pedidos. Levam-se em conta, para isso, a qualidade das escolas que o candidato frequentou, o histórico de sua vida escolar e mesmo de sua vida

social, as cartas de apresentação de seus diretores, de seus professores e de outras pessoa idôneas. Algumas vezes o candidato é entrevistado por um ou mais membros da comissão, ou submetido a “tests” especiais.

A escola de direito norte-americana coloca-se, pois, ao ajuizar os méritos dos moços que a procuram, em posição diametralmente oposta à da escola brasileira. Aqui, devemos ignorar até o nome do candidato, para só lhe avaliarmos os êrros e os acêrtos. Lá se investiga, a respeito do candidato, tudo quanto seja possível investigar. Nós classificamos uma prova; eles classificam uma personalidade. Semelhante atitude leva a dizer-se, nos Estados Unidos, creio que com malícia, que quando o moço bate às portas da universidade, esta lhe pergunta, não o que ele é, mas quem ele é.

Duração do curso. Programa

Acompanhemos agora o estudante que transpôs a barreira vestibular, e vejamos o ambiente didático que o espera.

A Ordem dos Advogados fixa, para o curso de bacharelado jurídico, a duração mínima de três anos. Este mínimo em geral não é ultrapassado. Quando numa ou outra escola se prescreve o regime de quatro anos, é porque o estudante, ao entrar, possuía padrão de cultura inferior ao imposto por ela: apenas dois anos de “college”, por exemplo, na escola de Chicago. Ou então porque o aluno, precisando ganhar a vida num emprêgo, não pode dedicar tempo integral ao estudo.

O programa, embora varie de uma escola para outra, oferece em tôdas, como traço comum, seu caráter estritamente profisional. Pode-se mesmo acrescentar: profisional para a advocacia civil e comercial. Vejo numa escola isto: direito constitucional, dois semestres; direito e processo penal, um semestre; ética profisional, um semestre. O mais são ramos do direito civil, do direito comercial e

do processo correspondente, salientando-se no primeiro o direito das coisas e o direito das obrigações. “Business”, dizem eles; sempre “business”. O direito administrativo só é dado em cerca de metade dos estabelecimentos, e isso mesmo em cursos resumidos, não obrigatórios. O direito trabalhista nem sempre existe; o direito internacional é raro, pois apenas 1 por mil dos juristas norte-americanos o estudaram na escola. A medicina legal, raríssima. Quando passei pela Universidade de Emory, em Atlanta, o diretor da escola de direito referiu-me o projeto, ora em exame, de se inaugurar ali, no próximo ano letivo, o ensino da arte de ZAQUIAS. Esses e outros cursos, como os de direito comparado, o de direito romano, o de filosofia do direito, são oferecidos sob a forma de aulas ou de seminários a candidatos já portadores do grau de bacharel.

A mim, o que me impressionou profundamente, pelo contraste, foi a situação de pouco caso em que vi, no programa norte-americano, o direito penal. Para a combinação “direito penal e processo penal”, que em nossa Faculdade cobre quatro anos de curso, reserva-se por lá apenas um semestre, ou, no caso de especial entusiasmo, dois semestres. Os norte-americanos, parece-me, no que tange ao fenômeno do crime, dão maior realce aos aspectos social e psicopatológico do que ao aspecto jurídico, tanto que a sua literatura criminológica provém mais dos sociólogos e dos médicos que dos juristas.

Acresce uma razão que repercute tanto neste como nos demais sectores dos estudos. O objetivo do curso jurídico, nos Estados Unidos, reduz-se a preparar os estudantes para o exercício da advocacia; de sorte que tudo quanto pareça supérfluo a essa finalidade, ou, mais precisamente, ao êxito nos exames de habilitação profissional perante a Ordem dos Advogados, será excluído do programa. Vai nisso uma condição para a procura da escola por parte da clientela, e, portanto, para a própria sobrevivência do instituto.

Ora, a advocacia criminal não é, por lá, profissão rendosa. Muitos membros da classe (conta o diretor da escola

de Nova York) a consideram inferior à sua dignidade, e, segundo depoimento do prof. PUTTKAMMER, de Chicago, é especialidade que sobra para os advogados de menor cultura e de padrões menos severos de moralidade. A promotoria pública, por sua vez, outro escoadouro aberto aos criminalistas, supre-se de elementos de igual craveira, e cuja tendência característica, na informação do mesmo professor, é a de provocar estrondos de publicidade por meio de acusações escandalosas. E o juiz? O juiz criminal (conclui o universitário de Chicago), “com um olho pôsto na eleição”, mais se interessa pelas reações do eleitorado às suas sentenças do que pela boa aplicação da justiça. (3)

Estas circunstâncias, ao que suponho, são a causa do desfavor que rodeia o direito penal nos cursos jurídicos norte-americanos. A causa, e também a consequência.

O “método dos casos”

A didática do ensino jurídico norte-americano está, como se sabe, inteiramente dominada pelo “método dos casos”. Este, que foi inventado em 1871, por LANGDELL, começou a ser aplicado nesse mesmo ano em Harvard, para em seguida infiltrar-se, avassaladoramente, em tôdas as escolas do país. O sistema legal dos Estados Unidos foi terreno propício ao desenvolvimento do novo método. Ao passo que na Europa continental e na América latina, filiadas à tradição do direito romano, os casos julgados apenas orientam os tribunais, nos Estados Unidos sua fôrça é coercitiva. É o princípio inglês da formação jurisprudencial do direito, ou do “stare decisis”, princípio que, segundo referência de ROBERT VALEUR, pode ser assim caricaturado:

(3) PUTTKAMMER, ERNEST W. — *Criminal Law Enforcement*, separata de *The University of Chicago Magazine*, dezembro, 1940 a janeiro 1941.

“quando um médico comete um êrro, enterra-o; quando um juiz comete um êrro, êsse êrro se faz lei”. (4)

LANGDELL formulou para o seu método uma fundamentação bastante lógica. O direito, considerado como ciência — dizia êle — consiste em princípios ou doutrinas; e a melhor, senão a única via para se chegar a tais princípios está no estudo dos casos que os incorporaram. Didaticamente, será necessário organizar uma seleção dos casos mais característicos, referentes a cada passo evolutivo da doutrina, e, pondo-os nas mãos do estudante, levar êste último, pela meditação e pelos debates, à moda de Sócrates, a extrair por si mesmo a doutrina que neles se contém.

Isto, na opinião dos professores norte-americanos, nada mais é do que a aplicação, ao direito, do método científico universal da indução. “O caso está para o estudioso do direito assim como o espécime está para o geologista” (KEENER).

Uma alegada vantagem do método é a ação estimulante que ele exerce sôbre a acuidade intelectual. O método dos casos — escreve KEENER — destina-se principalmente a conferir individualidade ao ensino e a desenvolver no estudante o espírito científico e de investigação”. Demais, no parecer de muitos a invecção de LANGDELL prepara adequadamente ao exercício profissional.

Sôbre a execução prática do método, no trabalho escolar quotidiano, reproduzo o depoimento de EGBERTO LACERDA TEIXEIRA, ex-aluno desta Faculdade, que teve ocasião de frequentar, com êxito, cursos da escola de direito da Universidade do Michigan, onde, conforme pude averiguar pessoalmente, seu nome ficou rodeado de uma auréola de admiração. Eis o que diz ele:

“Antes de ir à aula o aluno estuda os “casos”, isto é, o resumo de uma demanda levada ao conhecimento dos

(4) VALEUR, ROBERT — *L'enseignement du droit en France et aux États-Unis*, 1929, pag. 107.

tribunais do país. Sua tarefa é então reduzir a escrito a essência dos argumentos de ambas as partes, a sentença de primeira instância, as razões de apelação, a decisão do tribunal superior, se houver, e, finalmente, concluir apresentando a sua opinião pessoal sobre o caso. Isto é que se chama preparar um “brief”. Uma vez em classe, os alunos são interrogados pelo professor, que, depois de ouvir e comentar a exposição do discípulo, oferece a opinião da cátedra” (5)

Esta sumária exposição coincide na essência com as informações que colhi nas diferentes escolas visitadas. Cada professor adota um livro de casos selecionados, referentes à sua disciplina; livro que o aluno deverá adquirir e trazer às aulas. A este propósito, lembro-me que, observando, certa manhã, a entrada dos alunos de Filadélfia, notei que vinham todos carregados de livros: dois, três, geralmente quatro volumes. Em Harvard, entre oito e meia e nove horas da manhã, afluem para certo edifício grupos de rapazes trazendo pesadas sacolas de pano verde, já consagradas pela tradição: são os estudantes de direito. O professor marca a tarefa — disseram-me alunos desta universidade. Na aula seguinte, os casos sobre os quais há dúvidas são discutidos pelos estudantes e, quando necessário, esclarecidos pelo mestre. Uma ou outra vez, o mestre se recusa a esclarecer: “o caso” é tão bom que merece ficar para o próximo exame...

Vantagens e defeitos do “método dos casos”

Observadores europeus de alta cultura jurídica, como REDLICH em 1913, LEPAULLE em 1920, ROBERT VALEUR em 1928, tiveram demorado contacto com o ensino jurídico

(5) EGBERTO LACERDA TEIXEIRA — *Sobre o ensino do direito, “Estado de São Paulo”, 19 de janeiro de 1947.*

norte-americano, e puderam, assim, apreciar autorizadamente as virtudes e os defeitos do método dos casos.

Da leitura dos seus trabalhos, são confirmado na opinião de que as vantagens são duas: o interesse do estudante e a eficácia do ensino.

“O fato que particularmente me impressionava (escreve REDLICH, da Universidade de Viena), era o intenso e geral interesse demonstrado por toda a classe na discussão, mesmo por aqueles que não discutiam; e não me lembro de que qualquer estudante, quando chamado, se mostrasse perturbado ou incapaz de responder, embora nem todos, como é natural, dessem resposta adequada”. E o mestre de Viena continua: “A grande maioria toma notas durante a discussão. Observei muitos desses apontamentos e neles achei os fundamentos do caso lançado quase sempre em resumo, mas inteligentemente, na maioria das vezes em escrita corrente” (6)

E não é só durante a aula que o interesse se faz sentir. Os casos de cada dia continuam a ser assunto obrigado nos corredores e no clube, nos pátios e no dormitório. O estudante norte-americano de direito não tem tempo para outra coisa que não seja o estudo do direito, não pensa nem conversa em outra matéria que não seja a dos seus “casos”. Parecerá fastidioso, mas eles acham que não é. A um ex-aluno desta Faculdade, atualmente em Harvard, onde fui encontrá-lo embrenhado numa densa floresta de “casos” sobre contratos, “casos” sobre sociedades comerciais, “casos” sobre títulos de crédito, perguntei qual era a sua impressão. A resposta, um tanto masoquista, foi típica do estado psicológico dos estudantes de lá: “Estamos sofrendo, mas estamos gostando”.

De tão vivo interesse há de resultar, sem dúvida, o bom preparo ao fim do curso. “O estudante médio da Harvard

(6) REDLICH, JOSEF — *The case method in American Law Schools*, New York, 1914, pag. 27.

ou da Colúmbia (escreve ainda REDLICH)... entra para o escritório de advocacia mais bem preparado do que o que se tenha diplomado por qualquer outra escola, na América, na Inglaterra ou no continente européu” (7).

Dir-se-á porventura, depois de tudo isto, que o método é perfeito, e, ainda mais, que convém adotá-lo em nosso meio?

Os seus defeitos essenciais, já os mostrou REDLICH, a quem a Fundação Carnegie distribuiu a incumbência de um estudo crítico sôbre a matéria. O principal está em que o estudante, por meio dele, “nunca obtém uma visão geral do direito como um todo, nem mesmo um quadro que inclua ao menos os seus traços fundamentais”. É que o método se mantém sempre no domínio do particular, não ascende nunca ao universal, e sem o universal não existe propriamente ciência. Não se trata de indução, ao que pretendia LANGDELL, mas de puro empirismo, e, como tal, o método não difere de velho processo em uso na Inglaterra desde o século XIII. A rigor, a verdadeira invenção do professor harvardiano (opina ainda REDLICH) não foi, o método dos casos; foi o “case-book”, isto é, o livro de casos selecionados.

Quanto à eficácia do método para a formação prática do advogado, negada por BALDWIN desde 1900, mas em geral defendida pelos professores, as opiniões antigas e modernas devem ser entendidas à luz de uma restrição, de que nos fala o atual diretor da escola de Chicago: nenhum curso jurídico, seja qual for o método adotado, pode ter, nem deve ter a preocupação de formar o prático. O prático forma-se na prática. Dentro dessa limitação, e para uso dos norte-americanos, o método de LANGDELL supera a todos os demais, como didática de preparação do futuro advogado.

Feitas estas considerações, e depois, também, de saber aquilo que ocasionalmente me ensinaram os mestres de direito, seria simplicidade de minha parte sugerir a adoção

(7) IDEM, *ibid.*, pag. 40.

preferencial do método dos casos em nossa escola; dar a primazia, num país em que o direito é de tradição romana, a um método adequado ao ensino de um direito de formação jurisprudencial.

Todavia, demonstrada, como está, a sua inegalável virtude de estimular o interêsse, e sabido que o interêsse do estudante é a alma do ensino, por que não aproveitá-lo entre nós, a título de complemento do método expositivo? É o método dos casos (diz ROBERT VALEUR) “um excelente processo de ilustração dos princípios jurídicos” (8). Como tal, creio que ele não destoará, a título de expediente accessório, no quadro da didática jurídica brasileira. A atmosfera de trepidante atividade intelectual, tôda impregnada de temas de direito, que ele pôde criar no ensino norte-americano, talvez venha igualmente a adensar-se em tôrno dos nossos estudantes, pela virtude da invenção harvardiana. “Quando vemos (comenta LEPAULLE) a curiosidade, o ardor, a convicção, as pesquisas, o interêsse, o trabalho suscitados por êsse sistema de discussão, não podemos deixar de lamentar com um pouco de tristeza que não exploremos tão belas reservas de fôrça e de fé” (9).

Exames, promoções e habilitação profissional

Deixemos, entretanto, a didática norte-americana, e retomemos o fio da nossa meada.

A promoção do estudante de direito se faz por notas que chamariamos “de aplicação”, cujo valor sintetiza a assiduidade, a participação nos debates, o êxito nos trabalhos de seminário e de investigação, e também por notas de exames parciais. Um exame parcial que me foi mostrado em Harvard, durara, como de costume, quatro horas: duas para

(8) VALEUR, ROBERT — Op. cit., pag. 237.

(9) IDEM, *bid.*, pag. 219.

discutir e resolver dois casos, e duas para escolher, em relação a doze casos, a melhor dentre três soluções apresentadas para cada um.

O rigor maior se manifesta na seleção dos candidatos ao 1.º ano. Depois da hecatombe que então se verifica, a severidade declina. Chicago usualmente não quer outras vítimas, além das do vestibular. Na Universidade do Michigan, cêrca de 20% dos calouros costumam ainda pagar tributo à sanha dos professores, ficando uns 10% para serem sacrificados no 2.º e no 3.º ano. Harvard mantém uma velha e tremenda tradição: a de reprovar em cada turma, invariavelmente, um terço dos alunos.

Aos reprovados cancela-se a matrícula; e algumas escolas recusam-se a receber as vítimas das outras.

Munido de seu diploma, vai o bacharel, como em tôda parte do mundo, exercer a advocacia. Antes de fazê-lo, porém, e para que possa registrar-se na Ordem dos Advogados do Estado onde pretende postular, precisa submeter-se a uma última formalidade: nada menos que novo exame, perante banca da própria Ordem, e cujo programa cobre o direito civil, comercial e criminal, nos seus aspectos substantivo e adjetivo.

Percorri, para informar-me, o conteúdo do último exame dêsse gênero, realizado no Estado de Nova York. São dois dias de suplicio para o candidato. No primeiro uma prova pela manhã, com cinco horas de duração, e outra à tarde, com quatro horas. No segundo dia, terceira e última prova, com cinco horas. Um punhado de casos em cada uma; quatorze horas de duração total. Mais do que prova de conhecimentos jurídicos, parece prova de resistência física.

Este exame de habilitação após o término do curso, efetuado por um órgão independente da escola, tem, sem dúvida, influência considerável sobre o ensino jurídico norte-americano. Seu inconveniente reside no fato de ser

ele, através do respectivo programa, uma força limitadora da expansão cultural do ensino. Sua vantagem decorre de funcionar por sua conhecida severidade, como fiscal das escolas de direito e estímulo ao esforço do estudante durante o curso. Por isso, os bons institutos de ensino jurídico vêm nele, hoje, a sua proteção, e, de outro lado, o flagelo das fábricas de diplomas.

Os “veteranos” e as regalias acadêmicas

Os rigores que acabei de descrever, inaugurados na prova vestibular e encerrados com o exaustivo exame perante a Ordem, constituem a rotina para o comum dos estudantes. Agora, porém, logo depois de terminada a guerra, bateram às portas das universidades, ou nelas retomaram seus lugares, 800 mil ex-combatentes, os “veteranos”, como por lá os chamam. Homens entre vinte e quarenta anos, pertenceram às forças de terra, mar ou ar, e nessa capacidade estiveram em todos os oceanos e continentes, lutaram nas Filipinas, invadiram o Norte da África, desembarcaram na Normandia. Como recordação dos episódios históricos que viveram, muitos trazem cicatrizes ou mutilações, defeitos funcionais ou o pêso de aparelhos ortopédicos. Em harmonia com a opinião pública, cujo carinho os ampara, o erário nacional lhes paga o estudo, as universidades criaram em seu benefício classes suplementares.

Um dia, lembrando-me de que aqui entre nós, só porque o moço fica uns meses aquartelado, tem a seu favor presunção de cultura jurídica, pois é dispensado de quase tôdas as provas escolares, perguntei, a propósito dos ex-combatentes norte-americanos: “E não lhes dão também regalias nos exames?”. Custou ao interlocutor entender o alcance da pergunta, mas, assim que o conseguiu, a resposta lhe veio, simples e completa: “Tôdas as facilidades materiais; nenhum favor acadêmico”.

Quando de comêço alguém alvitrou benevolência em relação aos “veteranos” candidatos à carreira jurídica, a Ordem dos Advogados disse o seu parecer: “Seria um des-serviço para êsses “veteranos”. Demais, o rebaixamento dos padrões de admissão ao registro profissional contraria o interêsse público.” E não mais se falou nesta matéria.

Cursos post-graduados

Certo número de bachareis em direito, diplomados no país ou no estrangeiro, retornam aos bancos escolares. Uns querem simplesmente ampliar, reavivar ou modernizar seus conhecimentos. Outros pretendem conquistar láureas acadêmicas: o título de licenciado em direito (“master of laws), ou, mais ambiciosamente, o de doutor.

Menos ainda do que para o bacharelado, não há, nos cursos de post-graduação, um programa rígido. O candidato escolhe livremente entre as aulas e seminários oferecidos, guiando-se neste particular por seus interêsses profissionais ou culturais e levando em conta sobretudo o renome e a capacidade dos professores. Cada professor, por sua vez, fixa o número dos respectivos discípulos desta categoria, número que, dado o regime de funcionamento do curso, precisa ser bastante reduzido.

Além da frequência a determinado mínimo de aulas e seminários, por um ou mais anos, exige-se, em relação aos pretendentes ao título de “master”, ou de “doutor”, um trabalho de investigação. A tese, que às vezes se prescreve para a conquista do primeiro título, é de rigor quando se trata do segundo. Nas escolas onde me ocorreu conversar a respeito dela, contaram-me que a defesa se faz a portas fechadas, perante uma comissão de professores, e que frequentemente a discussão se trava, não entre o arguente e o defendente, mas entre os membros da própria comissão.

O tempo integral dos estudantes

O sistema de ensino, nas escolas jurídicas norte-americanas, reclama e impõe a frequência obrigatória. Esta é mesmo requisito para que a escola possa ser reconhecida. Mais ainda: nas melhores escolas, a quantidade e a intensidade do trabalho excluem qualquer outro regime que não seja o de tempo integral do estudante. Indaguei do diretor da escola de direito, na Universidade Católica, em Washington, se aos seus alunos seria possível, enquanto fazem o curso, exercer qualquer emprêgo. “Praticamente impossível”, foi a resposta. Repetí a indagação em Harvard: “Isto sucedeu durante a guerra, declarou o diretor, mas os alunos ficavam, então, obrigados a um ano adicional de estudos”. O prospecto da Universidade de Colúmbia insere o seguinte tópico: “O estudante da nossa escola de direito, que dedique qualquer parcela de tempo a emprêgo remunerado, terá grande dificuldade em manter-se à altura dos padrões que exigimos para permitir sua continuação no estabelecimento”. O curso jurídico das escolas noturnas, cujos alunos geralmente trabalham, tem, não três, mas quatro anos de estudos.

Reunido o tempo de aulas ao de seminários e ao de estudo individual, o aluno de direito norte-americano precisa consagrar ao trabalho escolar cerca de oito a dez horas por dia, e nem sempre dispõe do seu domingo. Fica-lhe, como se vê, pouco tempo para outras atividades que não o próprio estudo.

Nesse pouco tempo, as escolas encaixam um concurso anual sobre casos forenses, debatidos perante tribunais simulados. Através de provas eliminatórias travadas entre “équipes”, chega êsse concurso, no término do ano, a uma prova final, realizada com grande aparato, e à qual comparecem como assistentes ou para colaborar no julgamento, os mais eminentes juristas dos Estados Unidos, inclusive

membros da Suprema Côrte. REDLICH, que assistiu a sessões dos tribunais simulados, afirma que os exercícios neles exibidos não descem abaixo do nível dos trabalhos efetuados na média dos tribunais de primeira instância de qualquer país. O título de vencedor de tais torneios goza, por lá, de elevado prestígio entre os cultores do direito.

Outro trabalho suplementar — e êsse distribuído unicamente aos estudantes distintos, — é a Revista jurídica que, como a nossa Faculdade, embora muito mais regularmente que ela, cada escola de direito norte-americana publica. A primeira parte contém somente artigos de professores; mas a segunda é de apreciações bibliográficas e de resumos de “casos”, a cargo dos estudantes do corpo de redação, aos quais incumbe também a administração da revista.

O futebol e a política

E tempo para o futebol? Para o popularíssimo “rugby” norte-americano, de que tanto se ocupam os jornais cinematográficos? Isso é lá para os meninos do “college” — disseram-me alguns estudantes de direito. Posso acrescentar que, a despeito do entusiasmo que desperta, o futebol universitário tem contra si crescente número de opositores. Causa de morte e de aleijamentos — alegam as vozes descontentes. Elemento perturbador do estudo — acrescentam diretores e professores. Peor do que isso, responsável por danosa influência no seio da mocidade, em que tende a produzir uma inversão na escala de valores sociais. As vezes, por fim, escola de imoralidade. Um episódio que se passou enquanto eu andava pelos Estados Unidos, e publicado nos jornais, parece-me demonstrativo. Matricularam-se no “college” de certa universidade diversos rapazes que, logo à primeira vista, se distinguiram pela grossura dos punhos e pela robustês das espâduas. Mal chegados, foram admitidos no quadro de futebol. Não demorou para que

surgissem denúncias de que os novatos não eram estudantes autênticos, e sim profissionais do futebol, matriculados e mantidos com subvenção dos “torcedores”. Epílogo: a matrícula foi cancelada, o treinador foi despedido.

A Universidade de Chicago não mais admite o futebol entre os seus estudantes. A de Emory, em Atlanta, só o permite para competições internas.

E agora, êste outro gênero de esporte acadêmico, entre nós mais empolgante que os jogos e o atletismo: refiro-me à política. Sempre que inquiri sôbre o assunto, a resposta veio envolvida num sorriso: “— Sim, dizem que isto é comum nas escolas da América do Sul. Aqui não temos tempo”.

Foi-me impossível aprofundar o inquérito, e, mais ainda, investigar a respeito dos prováveis fatores da divergência que nesse particular existe entre as duas Américas. O excesso de trabalho será certamente um deles, porque onde sobrem estímulos culturais dentro da escola, a mocidade acadêmica não irá buscá-los fora.

Notei que algumas escolas norte-americanas procuram interessar o aluno desde cedo na política e na vida social do país, e habituá-lo a uma atitude crítica em face da propaganda. Numa escola primária de Nova York, por exemplo, dias antes da eleição de novembro último, que deu a vitória aos Republicanos, assistí a uma representação na qual meninos e meninas analisavam os tópicos mais objetivos dos programas dos partidos em luta. Discussão semelhante realizou-se na mesma época, ainda por alunos primários, na redação do “New York Times”. Entre estudantes secundários, certo dia, o assunto do debate, foi a eleição de conhecido e desmoralizado senador federal pelo Mississipi. “Por que havia o povo daquele Estado escolhido tão mau candidato?” — perguntava o organizador do torneio. E a conclusão a que chegaram os jovens estudantes foi simples e sensata: escolheu mal porque não lhe haviam ensinado a escolher bem. Num dos “colleges” que visitei no Kentucky, estavam em discussão, na aula de ciências

sociais, o julgamento de Nuremberg, a Organização das Nações Unidas e a greve dos mineiros de John Lewis, isto é, todos os grandes temas que no momento preocupavam a opinião pública norte-americana. E na Universidade do Michigan, alguns estudantes me convidaram, uma noite, a tomar parte na mesa redonda por eles organizada e por eles dirigida para o fim de discutir o programa da UNESCO, referente à educação internacional. Nessa reunião, aliás, o que me impressionou foi a elevação de vistas e também a penetração com que os rapazes analisaram o problema.

É possível que essa escolarização dos debates desde os graus inferiores do ensino, determine entre os estudantes universitários uma atitude menos emocional em face da política, e, portanto, a intelectualização de sua conduta nesse terreno.

Demais, não existe nos Estados Unidos o fenômeno bastante comum nas escolas sul-americanas, de ininterrupta corrente osmótica entre as congregações universitárias e os mandatos e cargos de caráter político, fato que contagia nossa mocidade com o ardor partidário e lhe ilumina sonhos e aspirações.

Por fim, a União norte-americana, para grande felicidade dela, não sofreu, como nós temos sofrido, estas coisas que tanta indignação provocam no seio da mocidade: o domínio da fraude eleitoral, os abusos do poder e o cancro das ditaduras.

Organizações estudantis. Greves

Lá, como aqui, e talvez muito mais do que aqui, os estudantes universitários organizam suas agremiações.

O Conselho de estudantes da escola de direito, escolhido mediante eleição e composto de limitado número de representantes de cada classe, desempenha principalmente o papel de agente intermediário entre o corpo docente e o

corpo discente. É ouvido a propósito das reformas no regime escolar (sem que a escola, entretanto, se comprometa a seguir-lhe a opinião), e funciona, em certos casos, como tribunal disciplinar.

São conhecidas no mundo inteiro as fraternidades dos “colleges” e universidades dos Estados Unidos, comumente designadas por letras gregas. A veterana entre elas, e também a mais famosa, é a Phi, Beta, Kappa, fundada em 1776. Muitas outras existem, cada qual com “capítulos” distribuídos pelas escolas superiores do país. Sua antiguidade e o auxílio que sempre lhes proporcionam, depois de formados, os seus antigos membros, permitiram a essas associações acumular valioso patrimônio, que é pôsto ao serviço delas próprias e das respectivas universidades.

A estas organizações acadêmicas correspondem, entre os graduados, certas ordens honoríficas, como a do Capelo, para os juristas. Para ser eleito membro da Ordem do Capelo, que é de caráter nacional, deve o candidato figurar entre os bacharelados mais distintos de sua escola, tanto pela cultura como pelo caráter. Vir a pertencer a esta instituição representa uma das maiores ambições dos estudantes de direito.

Falar em associações de estudantes faz pensar desde logo em greve. Haverá greves entre os alunos das universidades norte-americanas? Eis uma indagação que, por imperdoável esquecimento, deixei de realizar. Posso dizer, todavia, que enquanto lá estive, ouvi falar em greve de professores primários e secundários, em greve de porteiros e serventes, mas não em greve de estudantes.

Ou, melhor, para ser inteiramente exato, devo recordar que os jornais norte-americanos noticiaram, um dia, uma greve de alunos de escola secundária, em cidade de cujo nome não me lembro. Qual o motivo do movimento? Uma reclamação verdadeiramente insólita por parte dos rapazes: como, pelo pedido de exoneração de dois professores, estavam suspensas as aulas das correspondentes disciplinas, queriam que o diretor diligenciasse para o contrato de no-

vos professores, pois não lhes agradava a idéia de chegarem ao fim do ano sem haverem completado o programa. Uma greve, enfim, para que houvesse aulas.

Problemas pessoais do estudante

A universidade norte-americana não se contenta com o dever de proporcionar ensino. Também invade a vida íntima do estudante.

Começa por informá-lo sôbre os gastos que o estudo lhe vai acarretar. Aqui está, por exemplo, o orçamento médio, para êste ano, que a escola de direito da Colúmbia, Nova York, põe sob os olhos dos seus candidatos: matrícula e anuidade, 470 dólares; dormitório, 285 dólares; alimentação, 385 dólares; livros, 50 dólares; lavanderia, 75 dólares; despesas adicionais, incluindo vestuário, viagens, donativos, associações e pequenos gastos, 200 dólares. Total, 1.465 dólares, o que equivale, ao câmbio atual, a cêrca de 28 mil cruzeiros anuais.

O estudante pode alojar-se nos dormitórios da universidade, ou então em casas de pensão aprovadas por ela. Sua saude é vigiada pelo serviço médico universitário, e, mediante pequena taxa anual, tem ele direito a hospitalização por determinado máximo de dias. Através do sistema cooperativo, ou de outro, o estudante adquire nas lojas universitárias, com abatimento, tudo aquilo de que tenha necessidade, desde o livro até ao vestuário. Muitas universidades possuem uma agência de correio privativa, com caixa postal para cada aluno. Algumas dentre as que visitei, como a Colúmbia e a do Michigan, e também o Berea College, mantêm um hotel próprio, que hospeda por preço módico os visitantes dos alunos e os convidados da instituição. Nesse hotel e nos restaurantes universitários, os serviços estão em parte a cargo de estudantes de um e de outro sexo, mediante remuneração.

Oferecer um número limitado de emprêgos a estudantes pobres, é regra comum nas universidades norte-americanas, e com isso procuram elas atenuar as grandes diferenças, que há no país, para as oportunidades de educação superior. O que não impede que advirtam de que a necessidade de trabalhar, enquanto estudam, representa para os jovens uma diversão prejudicial de energia, e que em relação a certos estudos (como o de direito) o trabalho é contra-indicado.

Outra forma de equiparação de oportunidades está nos empréstimos. Certas fundações põem à disposição da universidade capitais destinados ao custeio de estudantes pobres, mediante empréstimos que eles pagarão, com juros, depois de formados.

Existem, por fim, numerosas bolsas, distribuídas a determinadas escolas, a determinadas categorias de estudantes, ou a interessados em certos estudos especializados.

Depois de tudo isto, restam sempre uns poucos problemas pessoais do estudante, tais como suas dúvidas a respeito da carreira ou dos cursos a seguir, seus desajustamentos na escola ou no país, suas crises de desânimo ou de íntimas preocupações. Para proporcionar solução a tudo, e para vir em apôio ao estudante em seus momentos de angústia, está igualmente aparelhada a universidade, com serviços especiais, entregues a professores e auxiliares experientes. Em algumas das que visitei, como a de Chicago, a do Kentucky e a da Georgia, vi as atividades dêsse tipo centralizadas nas mãos de um funcionário de alta categoria, o “deão dos estudantes”

O corpo docente da universidade

A respeito dos professores e seus auxiliares, serei breve.

Usualmente, a carreira do magistério superior consta de quatro graus: instrutor, assistente, professor associado

e professor catedrático (“full professor”). Como se processam as nomeações? Como se fazem as promoções? O sistema varia de instituto para instituto, conquanto existam certos traços comuns.

A prática norte-americana desconhece o concurso de provas que a nossa tradição consagrou e a constituição federal prescreve. O candidato bate às portas da universidade munido apenas de seus títulos. O chefe do departamento a que corresponde a vaga, indica-o ao diretor; êste leva o nome à comissão executiva da universidade, e, não havendo objeções, o reitor manda lavrar o contrato. Contrato por um ano, renovável para um segundo e para um terceiro ano.

É durante êsse período de experiência, e através das provas multiformes ensejadas pelo exercício do cargo, que o novo docente irá revelar suas qualidades pessoais, tanto as de cultura como as didáticas, tanto o amor ao trabalho como as faces do seu caráter. Alguns fracassam logo no primeiro ano. Os que vantajosamente resistem ao triênio probatório, tornam-se efetivos.

Essa forma de nomeação vale para o assistente (cujo período de prova corresponde ao pôsto de instrutor); vale para o professor associado e também para o catedrático. O cargo superior nem sempre é provido mediante a promoção do ocupante do cargo inferior. Muitas vezes o é pela admissão de titular vindo de fora, o qual se submeterá, como os demais, ao período de prova. É que as universidades norte-americanas gostam de absorver de vez em quando sangue novo; tanto que é comum encontrarem-se em uma congregação elementos docentes que já pertenceram a outras escolas, situadas nos mais diversos pontos do país.

Os critérios para as primeiras nomeações, para as promoções dentro do quadro, bem como para o contrato de professores extranhos, são flexíveis e ficam de certo modo ao arbítrio do professor que indica o candidato, do diretor

que o aceita e da comissão executiva, que manda efetuar a nomeação. Duas forças principais, ao que me parece, limitam êsse arbitrio. Uma é a emulação entre as escolas congêneres — emulação que, no domínio da educação primária e secundária dos Estados e cidades, o “Office of Education”, de Washington, explora inteligentemente, através de suas estatísticas, expostas com frequência à apreciação do público. A emulação funciona também no plano universitário. Yale não quer ter congregação inferior a Harvard; Filadélfia não deseja que Princeton lhe jogue poeira. Ann Arbor não pode ser ultrapassada por Chicago. Um artigo do regulamento de instituto universitário da Georgia é sintomático:

“Os membros da congregação, nomeados ou promovidos para os diferentes graus de carreira, devem possuir qualidades semelhantes às dos membros das congregações de análogas categorias, nas melhores escolas do mesmo tipo”.

A outra força reguladora é a ação das associações universitárias regionais e nacionais, que prontamente desclassificam os institutos cujos padrões, no corpo docente ou no ensino, sofram qualquer baixa sensível. Essa desclassificação produz tal repercussão moral e tais consequências práticas (inclusive o êxodo de alunos), que tôdas as escolas se esforçam por evitá-la.

Em minha opinião, semelhante regime pode vigorar vantajosamente nos Estados Unidos, não só porque intervêm os corretivos mais ou menos difusos, que acabamos de assinalar, provenientes de instituições já organizadas e de uma opinião pública sempre alerta, como também porque, ali, as universidades em geral, e portanto até as universidades oficiais, estão insetas de infiltração política. Esta regra, que nem sempre vale para o ensino primário e secundário, vale ao menos para o ensino universitário, e não lhe tiram o mérito os raros exemplos de violação, de que tive notícia.

Mas voltemos aos professores, e vejamos agora o seu regime de trabalho. A Ordem dos Advogados, cuja influência fiscalizadora sôbre as escolas jurídicas é de grande relevância, estabelece, para reconhecer êsses institutos, quatro exigências mínimas, das quais já referi três. A quarta e última impõe a existência de professores de tempo intêgral, em número que baste para assegurar o conhecimento individual dos estudantes e influir sôbre eles. Nas escolas de direito, êsse número é quase total, o que quer dizer que diáriamente quase todos os professores chegam à universidade um pouco antes das nove horas da manhã, e nela passam o dia, para deixá-la um pouco depois das três horas da tarde.

A êsse regime correspondem, como é de esperar, ordenados relativamente altos. Embora tolhido, nesta matéria, por um acanhamento bem brasileiro, fiz algumas indagações. Na Universidade Católica, falaram-me em 5.000 dólares anuais para o professor catedrático, o que corresponde, em nossa moeda, a 7 700 cruzeiros por mês. Quero crêr que se trata do ordenado inicial. Porque existe por lá, como também no regime federal daqui, um aumento periódico dos vencimentos do professor. Mas, ao contrário do que entre nós acontece, êsse aumento não é automático, não decorre apenas do tempo de serviço. O professor que fica estagnado na rotina, o que se desinteressa, o desidioso, permanece nos graus inferiores da tabela. Permanece ou é dispensado, apesar da estabilidade, visto que a negligência e a ineficiência bastam de sobra para justificar a medida. Mas o professor que se salienta no ensino, na pesquisa ou na técnica, êsse pode vir a ganhar ordenados vantajosos. Em Harvard, disseram-me de alguns que, na Faculdade de Direito, estariam percebendo 20.000 dólares anuais, ou seja 30.000 cruzeiros por mês. Em Ann Arbor, contaram-me de um eminente professor de medicina, cujo vencimento já teria alcançado 30.000 dólares, isto é, cêrca de 48.000 cruzeiros por mês. Tenha-se presente, entretanto, que, como

sublinhou um recente relatório da Harvard, em nenhuma parte do mundo o magistério é profissão lucrativa.

Colhido pela idade ou invalidado pela doença, o professor universitário aposenta-se no cargo, e, desde que tenha trabalhado trinta anos, passa a perceber, não o ordenado integral, como sucede no Brasil, mas 60 a 80% dêsse ordenado.

Principais críticas

Encerrada esta sumária descrição, em que, acima de tudo, procurei ser objetivo, impõe-se o exame crítico das instituições, antes de discutir a conveniência e a possibilidade da sua importação.

A carência de tempo obriga-me a resumir e a veicular tão só aquelas acusações que ao seu ensino de direito levantam os próprios norte-americanos.

Omitirei as críticas ao ensino secundário, precursor do curso universitário, conquanto não esqueça a sua importante influência nos ulteriores estudos da mocidade. Limito-me, neste particular, a indicar aos interessados o magnífico relatório que, sobre o assunto, publicou em 1946 a Universidade de Harvard, sob o título “Educação geral numa sociedade livre” (10).

Em referência ao “college”, instituto, como dissemos, de preparação imediata e via de acesso obrigatória para a escola de direito, — além de reportar-me ainda uma vez ao relatório harvardiano, citarei as palavras, possivelmente enegrecidas pelo pessimismo, que um professor norte-americano proferiu, em novembro de 1946, numa conferência pública: “a mediocridade e a regimentação (disse ele, aludindo ao “college”) tornaram-se os traços dominante da nossa educação superior” (11).

(10) HARVARD COMMITTEE — *General Education in a Free Society*, 1946.

(11) AYDELOTTE, FRANK — in “New York Times”, 17 nov. 1946.

Escola secundária e “college” se acumpliciam na produção de um defeito que também entre nós, infelizmente, se apresenta com proporções alarmantes: é a incapacidade que, lá como aqui, revela a maioria dos candidatos para o manejo da língua pátria. Algumas das escolas de direito norte-americanas sentiram mesmo a necessidade de instituir, para os respectivos calouros, exercícios escritos de redação, que os professores corrigem como se se tratasse de tarefas de escola secundária.

Um reparo que atinge todo o ensino universitário do país, é o seu caráter de privilégio dos abastados. Mencionamos, por certo, a existência de universidades estaduais, onde os alunos nada pagam; citamos a possibilidade, aberta aos estudantes, de emprêgos remunerados; aludimos aos empréstimos e às bolsas. Tudo isso, porém, está longe, por enquanto, de estabelecer, como desejam os líderes educacionais norte-americanos, a igualdade de oportunidade em referência à educação. Investigações efetuadas na Nova Inglaterra, bem como no Sul e no Centro-Oeste dos Estados Unidos, permitem afirmar que os ricos mandam para as escolas superiores cêrca de 90% dos seus filhos; os remediados mandam 10%; os pobres não mandam senão 5%. Será porque quase todos os filhos dos ricos são inteligentes e estudiosos, e os dos pobre carecem dessas qualidades? Não é exato. Existe grande proporção de moços inteligentes, que não chegam à universidade simplesmente por falta de recursos. Essa proporção (relatam as estatísticas, com base em “tests” de inteligência) equivale a cêrca de 100.000 rapazes, em cada geração anual. Em outros termos, há, cada ano, nos Estados Unidos, cêrca de 100.000 moços que teriam capacidade para o estudo superior, teriam, talvez, o desejo de enfrentar êsse estudo, mas não o fazem porque a sua pobreza não permite (12). Esta situação é sem dúvida o que há de menos democrático.

(12) HARVARD COMMITTEE — *Op. cit.*, *pages*. 86 a 88.

No que toca ao próprio curso jurídico, a primeira crítica que se lhe faz diz respeito à duração. Três anos parecem pouco, e algumas escolas já estão mesmo ensaiando um curso de quatro anos. Como a oposição a êste aumento se baseia em motivos de ordem econômica, — isto é, na necessidade de passarem os estudantes, o mais cedo possível, da situação de parasitas sociais à de elementos produtivos, o ano adicional, em lugar de vir depois do 3.º ano, vem antes do 1.º, invadindo, portanto o tempo correspondente ao “college”.

Censura-se a estreiteza dos objetivos profissionais da escola. Para os professores da Universidade de Colúmbia, segundo documento de 1927, citado por VALEUR, deveria tomar o primeiro lugar o estudo do direito encarado como um aspecto da organização social, passando para o segundo o preparo profissional. Este último (opinam professores de agora), precisaria ser entendido mais largamente, para abranger, a sério, a advocacia criminal, e, ainda, as funções governamentais, no país ou no estrangeiro, que a nova situação mundial está multiplicando.

Neste sentido, o diretor da escola de Chicago cita a frase do juiz HOLMES — “o jurista do futuro será o homem das estatísticas” — e reclama a inclusão da economia política no programa (13); o diretor de Filadélfia insiste por mais desenvolvidos cursos de direito internacional e de direito comparado (14); o diretor de Nova York exige ampliações no ensino do direito penal e do direito constitucional (15).

Já nos referimos às críticas do prof. REDLICH, de Viena, faltando apenas mencionar que, em sua opinião, o programa norte-americano se ressentia da ausência de uma cadeira preliminar, análoga à de Introdução existente em nossas

(13) KATZ, WILBER G. — *What changes are practical in legal education?* conferência no *Am. Bar Association*, Indianapolis, 30 set. 1941.

(14) HARRISON, EARL G. — in *Philadelphia Inquirer*, 22 out. 1946.

(15) VANDERBILT, ARTHUR T. — *The Law School in a Changing Society*, in *Am. Bar Ass. Journal*, set. 1946.

escolas, e, ainda, de um curso final, integrador, de ciência do direito.

A observação do professor vienense, a propósito do empirismo do ensino, repetiu-a agora um advogado latino-americano, matriculado em famosa escola de direito dos Estados Unidos: “Ensino demasiado empírico, demasiado dogmático”, disse-me ele. Com essa apreciação coincide o que depôs o diretor de Nova York: “em geral, os advogados norte-americano aceitam as decisões dos juizes sem nenhum espírito crítico” (16). E com esta exortação que SYDNEY POST SIMPSON escreveu na Revista da Harvard: “Mais doutrina e menos casos!” (17).

Conclusões

Esbocei assim, meus senhores, em pinceladas largas e simples, primeiramente, as grandes virtudes que caracterizam a escola de direito dos Estados Unidos; em seguida, as principais críticas que lhe fazem os seus próprios professores.

Chegou o momento das conclusões.

Em relação aos objetivos do ensino e ao conteúdo do seu programa, nada me abalanco a propôr, não só por me faltar a necessária autoridade, como também porque se me afigura que a tendência dominante da crítica, naquele país, é para se chegar cada vez mais aos padrões a que, desde há muito, nos achamos vinculados. Os demais aspectos de que se ocupou o meu relatório, oferecem, entretanto, sugestões que suponho dignas do exame dos meus colegas, e, possivelmente, da sua simpatia. Destaquemos algumas.

Em primeiro lugar, aplaudo a relativa flexibilidade do preparo pre-jurídico norte-americano, em harmonia com a

(16) IDEM, *ibid.*

(17) SIMPSON, SYDNEY POST — *Continuing education of Bar*, Harvard Law Review, maio, 1946.

multiplicidade de ramos da própria carreira jurídica. Flexibilidade que por lá se completa com o rigoroso cuidado na seleção dos candidatos ao primeiro ano, a-fim-de que as portas da escola de direito se fechem inexoravelmente aos débeis mentais e aos refratários ao esforço intelectual.

Em segundo lugar, já dentro do curso jurídico, urge que se inaugurem em nossa Faculdade, oficialmente, exercícios práticos e reuniões de debates, distribuídos os estudantes, para isso, em pequenos grupos, sob a direção de elementos docentes.

É bem possível que o “método dos casos” encontre então o seu emprêgo. Não se deverá exigir que o aluno tome parte em todos os trabalhos dêste gênero, realizados em sua classe, bastando que cada um escolha os de duas ou três cadeiras. Como a nossa experiência demonstra que não se pode confiar no voluntariado, um mínimo de tais exercícios será obrigado por lei e prestigiado por notas que pesem no fim do ano. Vale aqui a palavra do Evangelho: “Compelle intrare!”

Em terceiro lugar, como já o fiz desta mesma cátedra em 1942, — apoiado agora pela opinião expressa de doutos colegas — volto a recordar a necessidade de alargarmos o quadro docente da nossa escola, nele incluindo assistentes para os professores que o desejarem. Caberá à instituição da assistência ocupar-se dos trabalhos práticos, extendendo-se, assim, de maneira menos dispendiosa que o tempo integral dos catedráticos, a atividade docente exercida pela Congregação. Caber-lhe-á também a função de estímulo e de treino à elite cultural diplomada pela Faculdade, e cujos elementos constituem a sementeira para a renovação dos quadros do magistério jurídico. Aos assistentes se exigirá, ao fim de certo prazo (como, aliás, já dispõe o Estatuto da Universidade) que prestou concurso para a livre docência.

Em quarto lugar, os critérios de aprovação. Nos Estados Unidos, segundo mostrei, multiplicam-se as oportuni-

dades de contacto entre o estudante e o professor, para que este melhor aprecie os méritos daquele, e lhes dê o respectivo galardão. Aqui a tendência é no sentido de reduzir a zero êsses contactos. Até a prova oral, que dá a conhecer certas faces importantes da capacidade do aluno, está agora quase suprimida. Que esse chocante contraste, em nosso desfavor, inspire novos rumos ao legislador brasileiro.

Em quinto lugar, considero que o estudante não deve ser, na universidade, um simples anónimo numerado, mas, ao contrário, uma entidade psicológica, moral e social que precisa ser observada de perto, ser entendida, orientada, e, se necessário, amparada em seus momentos difíceis. Parece-me, por isso, das mais simpáticas a atitude da universidade norte-americana, interessando-se praticamente pela vida individual dos seus alunos.

Em sexto lugar, à vista do que observei nos Estados Unidos, tenho para mim que andou bem a Congregação desta casa, na recente decisão com que apoiou o restabelecimento do curso de doutorado e com que, ao mesmo tempo, reclamou alterações em sua organização. Tais alterações atingirão, sem dúvida, tanto a estrutura como o regime didático do curso. Não mais a rigidez das secções, nem as cadeiras permanentes e autónomas. O que deve ser instituído, segundo creio, é, para os professores do bacharelado, ou para os que eventualmente forem contratados, a faculdade, ou a obrigação de oferecer, cada ano, à escolha dos bache-reis, seminários de investigação, bem como programas, sempre novos, de cultura especializada. Que os candidatos, então, livremente se decidam por um mínimo dessas atividades, e nelas tomem parte durante dois ou três anos, para, ao término do prazo, apresentarem e defenderem uma tese original. Só assim fugirá o curso de doutorado do risco de estagnar-se na rotina; só assim desempenhará as funções, que o justificam, de desbravador dos estudos jurídicos e de fomentador da produção científica.

Para o sétimo e último lugar, deixei, enfim, o fato que, dentre todos que observei, mais fundamentalmente me impressionou, e mais útil será, como estímulo ao ritmo quotidiano da nossa velha Academia. Quero referir-me à maravilhosa intensidade de trabalho, na escola de direito norte-americana. É, a meu ver, o seu grande exemplo para nós. Muitos estudantes brasileiros ainda cultivam a esperança de que o nome de família, que o berço lhes deu, ou o simples título de bacharel, que a benevolência dos professores acabará por conceder-lhes, há de constituir, amanhã, a chave miraculosa que lhes abrirá tôdas as portas do futuro. Temo que já agora haja nisto um equívoco tremendo. A era dos nomes de família e a idade romântica do simples título de doutor, foram superadas pelos critérios mais positivos dos novos tempos. Nas carreiras liberais, as armas de amanhã, ao sol da democracia, serão a inteligência e a cultura.

Que a maioria dos nossos estudantes possuem uma viva inteligência, não tenho a menor dúvida. Que são capazes de trabalho intelectual intenso, verifiquei-o ainda agora, nas escolas norte-americanas, onde o esforço e a produção dos nossos jovens compatriícios são objeto de reiterado elogio; — e não acredito que a bio-psicologia brasileira tenha a singularidade de só se tornar eficiente nas latitudes ao norte da linha equatorial.

Ouçamos, pois, meu caros e eminentes mestres da Congregação, ouçamos o comentário de LEPAULLE, que há pouco repeti, e, atendendo à sua fecunda sugestão, exploremos “as reservas de fôrça e de fé” da nossa juventude.

DISCURSOS E CONFERÊNCIAS

Estevam de Almeida (*)

João Arruda

Conheci o notável jurista que acaba de falecer, ao tempo em que eramos, ambos, professores no Colegio "Culto à Ciência", em Campinas. Foi, pois, pela face de homem de estudos classicos que se me apresentou aquele que seria mais tarde, príncipe nas letras jurídicas. Versadíssimo, não só em latim, mas também nos segredos do nosso idioma, não era menos sabedor de Filosofia, Historia e Literatura. Pela brandura de suas maneiras, pela lhanez do trato, unidas a essa cultura vastíssima, era agradabilíssimo com êle conversar. Mantinha-se ao par de todas as novidades literarias e científicas, dando a impressão de que passava dia e noite curvado sobre as revistas e sobre os livros que compunham sua biblioteca, famosa pela quantidade e pela qualidade das obras. Não a trocaria pela da Faculdade, afirmava êle muitas vezes, embora fosse ela algum tanto inferior no numero de obras.

Na Faculdade de Direito ficou admiravelmente colocado, porquanto difficil será encontrar mais completo academico, pessoa mais versada nos estudos classicos e no que eu julgo constituir o alicerce do Direito: a parte filosófica. Não obstante seu amor pela cadeira de processo, teve tentação de a permutar comigo, para vir ocupar a de Filosofia.

Não foi porém êsse aspecto de seu espirito que me impressionou mais.

(*) Artigo publicado no "São Paulo Jornal" de 26 de abril de 1926.

O que, entre suas peregrinas qualidades, mais eu admirava, era a “fé”, a “crença”, não só nas verdades religiosas, mas também na verdade que a ciência indefessamente busca. Quando iniciava seu tirocinio de advocacia em Limeira, não raro ia a Campinas, onde me expunha as questões jurídicas que suscitára na tela judicial. Sendo eu já então advogado pratico, revidava com argumentos em sentido contrário, ouvindo dêle, logo após, calorosa réplica.

Fazia-lhe eu sentir que a “vexata quæstio” era insolúvel, que o ponto era controvertido, que se lhe podia applicar o proverbial “autores utroque trahunt”. Notava então quanto o contrariava ter de parar na conquista da verdade: era a sêde da verdade que o atormentava.

Em politica, não menos crente era. Seu papel em uma das agitações politicas, que tão duramente têm sido reprimidas em nossa pátria, foi de molde a comparar-se ao saudoso Pennaforte, o mais audaz revolucionario que conheci. Por uma dessas coincidências tão comuns, não tendo eu tomado parte em nenhuma revolta, e sendo mesmo contrário a êsses movimentosc, quase sempre contraproducentes, tive de quase todas as revoltas feitas neste Estado completo conhecimento, como expliquei, faz algum tempo, pelo “Jornal do Comércio” desta Capital.

No fôro, em Rio Claro, pôs-se à testa da campanha contra o Juiz de Direito da comarca que não era homem em condições de ocupar o cargo. Foi a êsse tempo que, por uma fôlha em Ribeirão Preto, lhe dirigi uma carta aberta, pela qual o dissuadia da luta, afirmando que terminaria a emprêsa com um “opus et oleum perdidit”. Ao ler minha missiva, disse RAPHAEL CORRÊA DA SILVA que ela “soaria aos ouvidos de Estevam, como si fôra uma tuba de desengano”. Sabem todos os que conheceram o antecessor de Estevam na cátedra, que, em politica, era êle partidário das medidas extremas.

Foi uma das últimas lutas do meu amigo, que acaba de falecer, a pela realidade da Reforma Rivadávia. Com efeito, o escopo do ministro, autor da denominada “lei or-

gânica” era sedutor. Inquestionavelmente era seu intuito facilitar o progresso nos estudos jurídicos, evitando o que tem o ensino oficial de danoso, isto é, manter demais o passado, quando o mundo progride, e hoje progride mesmo febrilmente. Soavam naturalmente aos ouvidos de ESTEVAM as maldições dos nossos mestres contra LOBÃO (hoje antiquado), IHERING, CLOVIS BEVILAQUA e outros, que representavam o futuro, quando anatematizados das cátedras, e hoje, ou são o presente, ou o passado. Outros professores, porém mostraram a ESTEVAM, em debate na Congregação, os abusos que traria na prática a reforma RIVADÁVIA: e vaticinaram bem. . Não é possível pintar a pungente dôr com que ESTEVAM, já meio convencido, e completamente desanimado de fazer que os colegas mudassem de opinião, exclamou: “Mas si a realidade é esta, nada mais ha a esperar para melhoramento do ensino!.. ”

Sua precária saúde não o impedia de produzir e de produzir muito e bom, coisa realmente rara. Não fôra a molestia insidiosa que o assaltou, e sua boca ainda não estaria emudecida para doutrinar, e sua pena, arma terrível nas lides forenses, não teria deixado de ser manejada por aquelas mãos aparentemente débeis, mas que êle, com razão comparava às de David, quando atirava a pedra contra o gigante Golias. Esparsos pelas revistas, em memoriaes, nos arquivos em que se conservam os estudos preliminares, de nosso Código do Processo, seus trabalhos são joias preciosissimas para os que amam as letras jurídicas.

Conselheiro Crispiniano (*)

Reinaldo Porchat

A esclarecida mentalidade dos organizadores da Campanha Nacional de Aviação, que vem prestando tão patrióticos serviços ao Brasil, soube reunir à eficiência prática desse louvável empreendimento o culto da homenagem a que têm direito os varões conspícuos, nossos compatriotas, que projetaram em nossa história o esplendor de seus nomes beneméritos. Praticam dignamente o ensinamento de Tácito quando, ao escrever sobre a vida de Julio Agricola, louvava os romanos dos bons tempos pelo uso, que adotavam, de transmitir à posteridade a vida e os costumes dos varões ilustres *clarorum virorum facta moresque posteris tradere antiquitus usitatum est*.

Merece louvores a feliz idéia de ser colocado o nome do Conselheiro CRISPINIANO na carlinga de um dos aviões deste importante empreendimento. É um meio de elevar esse nome à cúpola de sua glória, apresentando uma oportunidade para que possa a atual geração bem conhecê-lo e render-lhe o preito de homenagem que lhe é devido. E eu cordialmente agradeço a honra com que fui distinguido de ver envolvida a minha pessoa nesta cerimonia tão cheia de significação e de nobreza.

Quem nesta cidade atravessa o viaduto do Chá e, logo em seguida, ao lado do Teatro Municipal, vê uma rua em cuja esquina está gravada uma placa com o nome, de

(*) Discurso proferido no "Campo de Marte", a 16 de novembro de 1947, por ocasião do batismo do avião "Conselheiro Crispiniano".

CONSELHEIRO CRISPINIANO, ignora, em geral, o que ele significa.

E essa ignorância não exprime somente uma lamentável indiferença, mas também uma verdadeira injustiça.

Entretanto, quem visita o Cemitério da Consolação, depára logo, na rua n. 9, um branco túmulo em que se ostenta *ad perennem* este expressivo epitáfio:

“HIC JACET
JOANNES CRISPINIANUS SOARES,
IMPERATORIÆ MAGESTATIS A CONCILIIIS,
SCIENTIÆ CONSPICUUS,
EXIMIUS APUD PAULOPOLITANAM
ACADEMIAM JURIS ROMANI.
PROFESSOR EMERITUS,
JUSTI ET ÆQUI CULTOR STRENUUS
OBIT
OCTAVO DECIMO KAL SEPT
M. DCCC. LXXVI”

E quem foi esse homem? Nada mais oportuno do que vir agora, como padrinho neste batismo, aquele que estudou na mesma Academia e lecionou a mesma disciplina na mesma sala onde ele exerceu o seu magistério por largos anos com grande sabedoria e notável eficiência, dizer à atual geração quem foi esse admirável exemplar de um paulista insigne.

Nasceu ninguém. Pobre, obscuro e sem família legítima, humildemente, na freguezia da Conceição dos Guarulhos, pouco distante do centro desta capital em 24 de julho de 1809.

Sua mãe foi D. Ignez, mulher obscura, mas que cresceu e se impoz à admiração, apresentando-se como a luz beneficente a guiar a criação e a educação do modestíssimo filho.

Mudados ambos para o centro desta cidade, João, o filho amado, não se sabe como nem por quem inspirado, mostrou desde logo desejos de instruir-se. E também não se sabe como nem por que motivo, adquiriu um poder de

vontade modelar, que foi a alavanca propulsora de seu surpreendente triunfo na vida.

Paupérrimo, precisando trabalhar para auferir o necessário ao sustento seu e de sua mãe, obteve, logo que chegou a idade própria, o emprego de porteiro no Conselho Geral da Província, e em seguida, passou ao de porteiro da Secretaria do Governo.

Conta-se que, pela pobreza de seu lar, não tendo luz para estudar à noite as suas lições, aproveitava-se da que pendia de um candieiro em um corredor de casa situada na rua do Carmo; e aí quem passasse às primeiras horas da noite via o menino João de pé, livro na mão, atento à sua leitura. E quando voltava para o convívio materno, já sentindo a confiança que lhe infundia a sua vontade firme, assim dizia com alentada esperança: “Minha mãe, o seu filho João será um grande homem”.

Vencendo com tenacidade e esforço os duros obstáculos que a pobreza lhe opunha, conseguiu matricular-se na Faculdade de Direito no ano de 1830, quando já tinha 20 anos de idade.

O seu curso foi feito com brilhantismo, tendo-lhe sido concedido excepcionalmente pela Congregação dos Mestres um título de honra em homenagem a sua aplicação e aproveitamento no estudo do 3.º ano. Esse título foi redigido nestes termos:

“A Congregação dos Lentes da Academia de Ciências Jurídicas e Sociais da cidade de São Paulo, atendendo à brilhante maneira por que o senhor João Crispiniano Soares, natural desta cidade, se distinguiu entre os seus discípulos nas aulas do terceiro ano, já pela sua aplicação, e conhecimentos que com ela adquiriu, já pela sua honrosa conduta; e, querendo dar-lhe um testemunho honroso do alto gráu em que preza o seu merecimento, lhe dá este título para prova perpétua de que lhe foi conferido um dos prêmios de Mérito Literário decretado pelo art. 2.º do cap. 12 dos Estatutos da mesma Academia. São Paulo, 27 de março de 1833. JOSÉ AROUCHE DE TOLEDO REN-

DON, Diretor — PRUDENCIO GERALDO TAVARES CABRAL —
CARLOS CARNEIRO DE CAMPOS, Lente da 1.^a cadeira do 5.^o
ano, secretário da Academia”.

Obteve o diploma de bacharel em 1834, e o de doutor em 1835. Foi nomeado lente substituto em 1836, e catedrático de Direito Romano em 1854.

Ao tomar posse desta cadeira, proferiu uma lição inaugural que causou grande efeito pela revelação do seu saber, forrado de grande erudição, e pela demonstração dos seus méritos como professor claro, metódico e eloquente. Aí permaneceu lecionando sempre com excepcional competência e bilho até a época de sua jubilação, que foi em 1871.

Dizer com detalhe o que foi esse insigne professor no exercício da cadeira de Direito Romano é coisa impossível neste momento e neste ambiente.

Mas pôde ficar assinalado em traços sintéticos, que foi um dos mais notáveis professores da Faculdade de Direito de São Paulo, e que a sua influência como romanista e como filósofo fôra das mais pujantes e eficientes.

Com a sua ação e o seu prestígio operou-se uma transformação nos métodos de estudo da matéria que professava. O idealismo tinha, nessa época, avassalado os espíritos proclamando a supremacia intangível da razão, chegando até aos exageros que produziram a tragédia incendiária da revolução francesa. A idéia abstrata do justo era a cintila que alumina o pensamento do século XVIII e que já vinha, desde as profundas elocubrações de Descartes, tentando, pelo processo dedutivo, libertar o pensamento de quaisquer pêas resultantes de influências produzidas pela observação dos fatos ou pelo respeito à autoridade ou à erudição. E a ciência impulsionada pelos exageros que a novidade estimulava, ia ficando reduzida a um sistema de conhecimentos, deduzidos logicamente de um supremo e único princípio do qual se derivavam, na esfera das ciências jurídicas e morais, os comandos categóricos da razão que exigiam o respeito incondicional aos direitos absolutos,

imprescritíveis e inalienáveis do homem, tendo por base fundamental o direito à liberdade.

Esses princípios se impunham com uma força poderosíssima e perigosa, porque em completa discordância com as realidades sociais então forradas de desigualdades, de privilégios e de prerrogativas; e a multidão se deixava arrastar, sedenta de liberdade, na fúria insopitável do ódio e da destruição contra todas as reliquias do passado.

Era o racionalismo pregado com eloquência pelas inteligências másculas dos Enciclopedistas, de Rousseau e pelo criticismo de Kant.

Mas já na Inglaterra BURKE, apelidado o MIRABEAU da contra-revolução, começava no parlamento a reagir contra o exagêro das idéias defendidas em França, e a expôr as suas doutrinas políticas de caráter essencialmente histórico, sustentando a tese de que as constituições políticas não devem ser criações arbitrárias da vontade e da razão do homem, mas devem formar-se pouco a pouco na consciência do povo cristalizando gradativamente as várias exigências do povo e do tempo. Não era propriamente novo o que pregava BURKE, porque em Roma já o jurisconsulto GAIÓ havia fundado a sua escola histórica, que foi sem dúvida o que forneceu a mais segura base filosófica para a compreensão do direito geral, que era aquele observado por todos os povos e derivado da *ratio naturalis* ou da *æquitas*, em que se fundavam o jurisconsulto e o pretor, inspirados na *necessitate exigente* para impulsionar o progresso do direito.

Devido a essa intuição é que Roma nunca compoz um código de preceitos abstratos ditados só pela inteligência, mas todos os seus trabalhos de coleção e de codificação não foram senão consolidação de regras de ciência ou de textos de leis já experimentados por diuturna execução. Foi então que SAVIGNY, na sua vigorosa monografia — Da vocação do nosso século para a legislação e a jurisprudência — combatendo a THIBAUT, que sustentava a necessi-

dade de serem codificados os princípios jurídicos pregados pela razão, arremeteu contra as pregações puramente racionalistas, e, de acôrdo com NIEBUHR, o famoso historiador da República Romana, lançou e organizou as bases fundamentais da escola histórica, cujos lineamentos já vinham traçados nas ciências jurídicas e políticas desde tempos mais antigos por escritores de envergadura, VICO, MACHIAVEL e outros que firmavam as suas investigações no estudo da história e da jurisprudência de Roma e se distinguiram pela notável erudição clássica e pela inexcedível reverência ao patrimônio intelectual do período greco-romano.

Para essa escola não era possível conceber o direito como uma simples criação da razão, mas era necessário considerá-lo como um fato histórico e social, com a missão de reger a sociedade presente como uma consequência do que a regeu no passado. O histórico olha para o espaço e para o tempo e, aproximando e confrontando instituições que existem e que existiram, conclui pelo reconhecimento de um direito que a lei civil não cria, mas que nasce naturalmente como um produto espontâneo da própria consciência jurídica do povo. O senso histórico, que constituiu a nota característica do progredimento do direito romano, entrou, então a dominar a filosofia jurídica, e permitiu, com apoio nos fatos e com reverência às tradições, que se formassem essas generalizações poderosas que fornecem o admirável tecido da filosofia da história, que mostra ao mundo a importância irrecusável desse fator de progresso que é a continuidade histórica. Sob a alta direção de SAVIGNY, instituiu-se, então, um verdadeiro método, que logo constituiu um sistema, generalizado depois em escola, que conquistou por toda parte uma congérie de adeptos eminentes, entre os quais a nossa Academia pôde apontar os nomes de CRISPINIANO SOARES, JUSTINO DE ANDRADE e DUARTE DE AZEVEDO. O primeiro, então catedrático da disciplina de Direito Romano, foi quem, pela pujança do seu talento,

pelo peso da sua erudição e pela eloquência da sua palavra dominadora, pôde impor, nos estudos jurídicos, a nova orientação que partia do costume, passando pela interpretação dos jurisconsultos, para fornecer os elementos seguros da legislação que deve ter por base o produto natural das necessidades sociais da época.

A palavra desse exímio jurisconsulto lampejava na cátedra da Faculdade, e a sua personalidade cresceu no ambiente brasileiro, impondo-se com prestígio invulgar.

Armado com essa pujantíssima projeção que alcançava todo o Brasil, o seu vulto de mestre já não se podia conter no ambiente limitado da Faculdade e da província.

Veio aí buscá-lo a política para aproveitá-lo na alta administração, fazendo-o deputado provincial e depois deputado geral. Em seguida foi nomeado presidentê de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Rio de Janeiro e de São Paulo. Aqui naturalmente sentiu, ao empossar-se no alto cargo, a impressão singular de sentar-se na cadeira presidencial do mesmo palácio onde ele outróra servira como obscuro porteiro.

Além da investidura de professor e de prestar serviços na alta administração do país, Crispiniano destacava-se também como um dos mais provecctos advogados do Brasil. Não há escritor que a ele se refira sem lhe atribuir o qualificativo expressivo de “grande advogado” Entre as importantes causas que patrocinou, aponta-se, como de alto relevo, a que é conhecida com a denominação de “Questão Mauá”. Foi a demanda promovida pelo Barão de Mauá contra a “Estrada de Ferro Santos a Jundiá”, em que aquele, como autor, teve por advogados o Conselheiro JOAQUIM IGNACIO RAMALHO, o Conselheiro JUSTINO DE ANDRADE, o Dr. FALCÃO FILHO e o Conselheiro LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA e esta, como ré, teve a sua causa patrocinada pelo Conselheiro CRISPINIANO.

Lonça e competentemente discutida por esta pleiade brilhante de jurisconsultos a demanda que se tornou famosa,

na qual foram proferidas decisões divergentes, tivera, afinal, solução definitiva pelo Supremo Tribunal de Justiça com o acórdão de 27 de julho de 1877 que, confirmando a decisão do Tribunal de Relação de São Paulo, julgou procedente a exceção de incompetência oposta por CRISPINIANO e proclamou competente o fôro de Londres para o julgamento da causa.

Também se aponta como de alto destaque a defesa de seu colega Dr. GABRIEL JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, feita pelo Conselheiro CRISPINIANO perante o Tribunal do Juri de São Paulo, onde o réu fôra submetido a julgamento como implicado na revolução de 1842, na qual foi solidário com DIOGO ANTONIO FELJÓ e o Brigadeiro RAFAEL TOBIAS. Foi neste julgamento, em que obteve completo êxito, que êle pronunciára, logo ao assumir a tribuna, a frase, inesquecível que todo mundo reproduz apontando-a como uma manifestação do seu orgulho: “A minha presença nesta tribuna revela a importância da causa”

A respeito desse orgulho, tolerável talvez em quem, nascido pobre e desprotegido, conquistou pelo trabalho árduo os mais distintos postos no Império, onde revelou energia, honestidade e saber, contam os cronistas outras anedotas.

Dizem que, em suas preleções costumava ele dizer: “eu e PAPIANO somos desta opinião”; ou, “DONELLUS, CUJACIUS e a corrente dos comentadores são dessa opinião; eu, porém, entendo que eles erraram e penso diversamente”; ou, certa vez em que alguém lhe dissera que a sua opinião estava em desacordo com o que diziam os juriconsultos romanos, ele redarguiu convencido: “pois não admite, então, que um juriconsulto moderno corrija os erros de juriconsultos antigos?” E uma vez que um aluno na aula emitira uma doutrina absurda, citando, para sustentá-la, “a opinião da cadeira”, bateu energicamente com a mão na cadeira em que estava sentado, exclamando: “só si foi esta”. Outra vez queixando-se o professor Furtado, que ocupava a sala vizinha, de que a retumbância da voz do professor

CRISPINIANO o perturbava, respondeu ele com altivez: “falo alto porque não tenho medo de errar e quero que todos ouçam o que eu digo”.

A um aluno a quem foi sorteado o ponto — “*Capitis deminuto*”, e que começou a sua exposição dizendo: “o cidadão romano tinha três cabeças”... retrucou logo o examinador com esta sentença: “era mais feliz do que o senhor que não tem nenhuma”. As vezes era sentimental: Conta-se que quando morreu o seu escravo, homem de confiança, que fazia todo o serviço, manifestou o seu pezar trajando-se de luto. Com orgulho, ou não, o que nos cumpre fazer ao apreciar os méritos do grande mestre, é repetir o juízo de ALMEIDA NOGUEIRA em suas “Recordações da Academia”: “tão orgulhoso quanto ilustrado e erudito”.

Quando um dia eu vacilava sobre si deveria aceitar a nomeação para catedrático de Direito Romano, e consultára a respeito ao grande mestre BRASÍLIO MACHADO, este me respondera, de pronto, com esta interjeição convincente: “não pode vacilar. Cadeira de tradições! de CRISPINIANO, de DUARTE DE AZEVEDO! de DUTRA RODRIGUES!

Este brasileiro insigne, que tanto illustrou o magistério como o fôro, e que esparziu prodigamente valiosos ensinamentos, não deixou nenhuma obra impressa, a não serem as alegações forenses, vasadas, como todos reconhecem, em estilo elegante e castiço e alicerçadas em sólido saber.

RAMALHO, que foi sempre seu devotado amigo, ao escrever a dedicatória com que lhe ofertou a sua importante obra — “Instituições Orfanológicas”, em 1874, rendeu-lhe grande preito de homenagem chamando-lhe “jurisconsulto consumado” e confessando-lhe que só se animou a fazer a publicação à vista do parecer altamente lisongeiro emitido pelo seu amigo desde a infância e companheiro de estudos e fadigas literárias. Ao que o mestre respondeu, então com grande modéstia, que de coração aceitava a oferta, não porque a merecesse, “mas porque, na obscuridade em que

vivo, uma oferta de tamanho valôr, quando tantas galas se ostentam, não lisongeia a quem recebe, — acabrunha”.

AURELIANO LEITE, o culto e ponderado estudioso dos fatos da nossa história pátria, publicou, no Jornal do Comércio de 19 de julho de 1942, sob a epígrafe — *Vultos Tradicionais de São Paulo*, interessantíssimo artigo apresentando e comparando os três grandes paulistas que qualificou como “*Três Grandes Self Made Men*”. E nesse curioso trabalho, mostrou, fundado em dados históricos, a coincidência de terem tido origem e destino quasi iguais, essas três personagens que nascidas na pobreza, e na humildade, puderam com o trabalho, a inteligência e a honestidade, galgar as mais altas e dignificantes posições em nossa terra. Foram o Conselheiro e Senador João da Silva Carrão, o Conselheiro José Ignacio Ramalho e o Conselheiro João Crispiniano Soares.

Matriculados os três no curso jurídico, conviveram amigos na Faculdade. Fizeram-se bachareis. Defenderam teses e conquistaram o diploma de doutor em direito, de borla e capelo. Submeteram-se a concurso e atingiram, afinal, o lugar de lentes catedráticos. Convocados à atividade política, exerceram cargos na alta administração política do Império, depois de haverem tomado parte nas manifestações liberais acompanhando a Feijó e a Tobias.

A vida do Conselheiro CRISPINIANO, que resplandece em nossa história, como as dos seus provecos colegas aqui nomeados, é uma lição, um exemplo e um incentivo.

Demonstra que o trabalho, o esforço e a honestidade são as alavancas com que o homem inteligente vence nos combates da existência. Não importa a origem humilde, porque os humildes, conduzidos pelo bom caminho e com tenacidade, conquistam flôrões de glória.

Demonstra também que no império do Brasil se praticava a democracia na seleção dos homens de mérito.

Não essa democracia degradada, que tantas vezes se vê praticada pelos políticos, onde a adulação e o conchavo

são os elementos mais aptos para galgar os altos postos; mas a sã democracia, a que póde ser denominada democracia seleta, onde são distinguidos e premiados os que, embora pobres e humildes, podem destacar-se e impor-se pelo seu trabalho, pela sua honra, pela sua inteligência e pelo seu saber, como esse que figura na carlinga do avião agora batisado com o nome de “Conselheiro Crispiniano”, nome luminoso que, pela ação benemérita dos organizadores da Campanha Nacional de Aviação, está preparado para decolar e sulcar o espaço rasgando claridades onde a geração atual possa contemplar e admirar a grandeza do seu exemplo e a imortalidade do seu nome.

A gloriosa vida do Barão do Rio Branco (*)

Spencer Vampré

Aos vinte de abril de 1845, nascia, na cidade do Rio de Janeiro, José Maria da Silva Paranhos, o futuro Barão do Rio Branco, cujo centenário celebramos, — ufanos da glória que a sua luminosa vida reverbera sobre esta Faculdade de Direito, onde madrugou para as lides da inteligência e para altíssimos serviços à Pátria.

Filho do inclito Visconde do Rio Branco, e de sua mulher Dona Teresa de Figueiredo Paranhos, veio à luz o eminente estadista na Travessa do Senado n. 8, casa hoje pertencente à Nação Brasileira e considerada monumento nacional. O renome de seu pai, o principal autor da “Lei do Ventre Livre”, com justiça histórica denominada “Lei Rio Branco”, não se deslustraria antes haveria de fulgurar mais alto ainda, — na pessoa do grande filho, fadado a integrar-se perpetuamente na história e na geografia do Brasil, como que rematando e completando a obra secular dos bandeirantes na ocupação e alargamento do território patrio.

Antes de lhe rememorarmos as benemerências, recordemos-lhe a largos traços a biografia. No Colegio Pedro II, concluiu o curso de seis anos com aprovação distinta em todas as materias. Não quis entretanto, receber ali o título de bacharel em letras, mas veio submeter-se a novas provas nesta Faculdade, no chamado “Curso Anexo” o famoso “curral dos bichos”, como pitorescamente se denominava

(*) Conferência realizada na Faculdade de Direito, por ocasião do centenário do nascimento do Barão do Rio Branco.

então o curso secundario que aqui funcionou nos baixos do velho edificio monastico, de que a moderna construção conserva apenas o antigo claustro e o tumulo de Julio Frank. Adolescente ainda, aos dezesseis anos de idade, ei-lo matriculado no primeiro ano em 1862, entre colegas, fadados como êle, a se tornarem eminentes nas letras patrias: Joaquim de Toledo Piza e Almeida que chegou a presidente do Supremo Tribunal Federal, e a quem Rui Barbosa beijou a mão em publico num assomo de entusiasmo por sua coragem de magistrado; José Xavier de Toledo, que morreu como presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, onde se recorda ainda a sua inteligencia lucida e segura; José Pedro Marcondes Cesar e Carlos Augusto de Sousa Lima, Ministros do mesmo Tribunal e padrões de saber juridico; Levindo Ferreira Lopes e Virgilio Martins de Melo Franco, lentes da Faculdade de Direito de Minas Gerais, a quem legaram um sábio Codigo do Processo Criminal; Pedro Vicente de Azevedo, advogado e politico notavel, presidente das Provincias do Pará, Minas Gerais, Pernambuco e São Paulo, tendo agido com rara energia na “Questão Religiosa”; Ezequiel de Paula Ramos e Luis de Oliveira Lins de Vasconcelos, advogados illustres, cuja fama o Foro de São Paulo ainda recorda com saudade; José Ferreira de Menezes, diretor da “Gazeta da Tarde”, estenuo-abolicionista, a quem José do Patrocinio apelidaria de “o mais impavido jornalista da nova geração”, e outros e outros, não menos illustres, entre os quais o malogrado cantor “Evangelho nas Selvas”, — Luis Nicolau Fagundes Varella, — que, com Alvares de Azevedo e Castro Alves, constituem a trilogia poetica da Faculdade. A essa trilogia dos poetas, tão encantadoramente evocada há pouco pelo nosso eminente Mestre Ernesto Leme; se reacrescenta hoje, no novo edificio, a trilogia dos estadistas — “Barão do Rio Branco, Joaquim Nabuco e Ruy Barbosa”, todos três filhos desta Casa, e de destinos tão sobreexcedentes de gloria, que se repartem pela nossa Academia e pela do Recife, como

se não coubessem por sua grandeza dentro de um só deses “dois polos da intelectualidade brasileira”.

Curioso é que Joaquim Nabuco e Rui Barbosa não encontraram Rio Branco, nos quatro primeiros anos da sua vida academica. Matriculado no primeiro ano em 1862, em 1866 se transfere para o Recife, onde conclui o curso, ao tempo em que de lá vêm para São Paulo, Rui Barbosa e Nabuco.

Vida em São Paulo

Inteligencia clara, voltada predominantemente para os estudos sociologicos e de historia patria, salientou-se desde logo, “Juca Paranhos” (como era familiarmente conhecido entre colegas), pela distincão de maneiras, correção de trajar, amenidade de trato e bondade de coração. Ainda se guarda a tradição de que morou, no primeiro ano, numa “republica” da rua da “Casa Santa”, nos fundos desta Faculdade, rua que se denominaria depois, e até agora, do “Riachuelo”, em homenagem à gloriosa batalha naval na Guerra com o Paraguai. Recorda-se tambem que residiu em seguida na “rua do Meio”, depois denominada “rua Rodrigo Silva”, esquina da atual “rua Livre”, então chamada “Beco dos Cornos”, por se depositarem na proximidade os chifres dos bois abatidos no matadouro vizinho.

Contava então São Paulo 46.000 habitantes. Estava longe a cidade provinciana de sonhar que, decorridos oitenta anos, se transmudaria nesta metropole industrial da America do Sul, com uma população trinta vezes maior, e que cresce todos os dias, aspirando a transformar-se em breve, de terceira cidade da America do Sul, em um dos mais importantes centros industriais e culturais, do mundo. Curioso viajante, Emilio Zaluar, traça-lhe êste retrato: “A cidade de São Paulo é monotona, e, nos seus dias de festa, em vez do riso jovial e franco, é taciturna e reservada, como uma beata que vai à missa das almas, com o rosto

escondido na mantilha, e as contas do rosario a apparecerem por baixo de um mantelete de seda”. Fagundes Varela escorça-lhe esta caricatura:

“Conheceis a cidade, onde as beatas,
Em sombrias mantilhas envolvidas,
Nas ruas mal calçadas se abalroam,
De rosario na mão? Onde as tabernas
Regorgitam de vates e oradores,
Que os direitos da plebe preconizam
E defendem a murros? Onde a nevoa
Em seus mantos esconde a horas mortas,
O turbilhão sem fim dos namorados?”

E Castro Alves, que chegou em 1868, pouco afeito ao inverno paulista, escrevia de São Paulo ao seu amigo Augusto Alvares Guimarães: “Aqui não ha senão frio, mas frio da Siberia; “cinismo”, mas “cinismo” da Alemanha; casas, mas casas de Tebas; ruas, mas ruas de Cartago... (por outra) casas que parecem feitas antes do mundo — tanto são pretas; ruas que parecem feitas depois do mundo — tanto são desertas. Escrevo-te à noite. Faz frio de morte. Embalde estou embuçado no capote, e esganado no “cache-nez”. Homem feliz que tu és, Augusto! A estas horas súas à fresca nos lençóis de linho, enquanto eu estou gelado com as meias de lã. . Olha, se leres poesias nebulosas, germânicas, hibridas, acefalas, anomolas. não critiques nunca, antes de ver se são de São Paulo, e. . se forem, cala-te. São Paulo não é o Brasil. . é um trapo de polo, pregado a goma arabica na fralda da America (como diria o Tobias)”.

Pois bem, foi nesta cidade — fria e soturna, com escasos divertimentos — verdadeira Heidelberg sul-americana, cujo centro principal de interesse era a Academia, contando apenas trinta e cinco anos da fundação, que o jovem Rio Branco veio iniciar o curriculum academico. Compunham então a Congregação: no primeiro ano, em direito natural,

Avelar Brotero e, em direito romano, Crispiniano Soares — aos quais o novo estudante conheceu, desde logo. Nos anos seguintes: Ferreira França, João Teodoro Xavier, Martim Francisco, José Bonifacio, Antonio Carlos, Manuel Dias de Toledo, Antonio Joaquim Ribas, os dois Falcões (pai e filho), Ramalho, Duarte de Azevedo, Justino de Andrade e Furtado. Entre os condiscipulos, nas turmas mais adiantadas, recordaremos Prudente de Moraes, Francisco Rangel Pestana, Paulo Eiró, Bernardino de Campos, Campos Sales, Quilino dos Santos, Salvador de Mendonça, Ferreira Alves, Figueiredo Junior, José Carlos Rodrigues, Sizenando Nabuco, Candido de Oliveira, Elias Chaves Dutra Rodrigues, Virgilio Damazio, Paulo Egidio, Martinho Prado Junior.

A turma do futuro Barão do Rio Branco viu chegar nos anos seguintes, outros talentos, que com estes competiriam, nas vitorias mais altas das letras, do jornalismo, da politica e da ciência juridica: França Carvalho, Diogo de Vasconcelos, Rodrigo Lobato, Ubaldino do Amaral, Antonio Bento de Sousa e Castro, Luis Guimarães Junior, Feliciano Pena, Martim Cabral.

Não encontrou aqui Rio Branco nem a Rodrigues Alves, nem a Afonso Pena, seus condiscipulos do Colegio Pedro II; nem a Castro Alves, o poeta das “Espumas Flutuantes”, cujo estro poetico empolgaria o velho São Paulo de 1868.

A recordação de todos êsses nomes nos desvenda um escritorio intelectual, como só possuem as mais celebradas universidades do mundo. Sociedades academicas como o “Nucleo Juridico”, o “Ateneu Paulistano”, o “Culto à Ciência”, o “Clube Cientifico”, o “Recreio Instrutivo”, o “Ensaio Filosofico”, celebram sessões e publicam boletins e revistas, onde resplandecem os melhores talentos, que extravasam, de quando em quando, para as folhas extra-academicas e se empenham em debates politico-partidarios.

Quanto mais se aprofundarem os estudos da historia academica, mais ressaltará aos olhos dos estudiosos, o que

deve a Nação Brasileira a esta velha Casa de Ensino. Os estímulos que sabe criar entre os moços, as amizades que aqui se enraizam e solidificam, na época inesquecível da formação intelectual e moral, exercem influência indelevel que o dobrar dos anos não consegue extinguir, antes torna mais fecunda à medida que as ilusões se desfazem e desaparecem.

A velha academia

Ei-la, a velha Academia de Direito, com os encardidos beirais lusitanos, imponente na sua conventual singeleza arquitetônica, onde todas as manhãs reboam as vozes juvenis, entremeadas de risos e de pilherias. Ei-la, a velha escola de ha oitenta anos, onde palpita a mesma alma sonhadora e insofrida da juventude brasileira, que acorria, como ainda hoje, de todos os rincões do País, para depois espalhar, por toda a parte, a cultura intelectual que aqui colheu no convívio com os mestres e nas tertulias dos colegas. Ei-los, os moços estudantes, vibrantes sempre em prol de uma pátria melhor, pátria que, naquele ano de 1862, estremece aos embates das lutas parlamentares, e vai dentro em pouco erguer-se, em assomos de civismo, na Guerra do Paraguai, e depois no primeiro Manifesto Republicano da Convenção de Itú.

Ei-la, a velha cidade das garôas e das mantilhas, que na bela imagem de Castro Alves, une as visões românticas da Andaluzia á gravidade estudiosa de Heidelberg. Na pequenina cidade não ha quase divertimentos publicos, e por isso acorrem os estudantes ás festas religiosas da Penha, de Santa Cruz do Pocinho, da Santa Cruz da Tabatinguera, Santana, do Cambuci, do Tatuapé, e até mais longe, de Santo Amaro, de Pinheiros, de Guarulhos e de Pirapora. Chega ás vezes o espirito brincalhão a irreverencias condenaveis, pois ousaram academicos comparecer ás cerimônias da Se-

mana Santa na Igreja do Carmo, disfarçados em trajos femininos, trazendo a cabeça recoberta com mantilhas. O nosso Furtado, lente desta Academia, que exercia a função de delegado de policia, comparece com três praças, de baioneta calada. Isso ofende os brios da classe academica, que sob o comando de Aureliano Batista, moço mineiro que se bacharelou em 1863, investe contra os policiais, e penetra na igreja em meio de grande alarido de fiéis e chilikues de beatas.

O Conego Ildefonso Xavier, diplomado por esta Academia, onde servira como secretario interino, e que se acha então no pulpito como pregador do dia, não perde a presença de espirito, e exordia eloquentemente: — “Que é que vejo, meus irmãos, no templo do nosso Deus?” E prossegue com indignada eloquencia contra “os desmandos que campeiam pelo mundo, e que nem o espetaculo atroz da maior dor humana tem conseguido coibir nos animos pecadores”.

Diversões e aventuras de estudantes

Alem das festas religiosas, realizavam-se corridas de cavalos, ou “parelhas” como então se chamavam. Ocorriam no “caminho dos Guarapes”, que depois se denominou da “Ponte Grande”, onde corre hoje a Avenida Tiradentes. Havia ainda piqueniques em chacaras proximas, para onde iam os estudantes sobre magros cavalos de aluguel, conhecidos pelo nome pitoresco de “canivetes”. Frequentavam tambem confeitarias e cervejarias, das quais as principais eram a de Jacob Loskiel e a do Pereira Junior, — a “Confeitaria do Leão” — a melhor de todas, na rua do Comercio; a de Gaspar Leonard, onde foi posteriormente a “Stadt Coblenz”, de Jacob Friedrichs; e a de Rodovalho & Irmão, na Rua do Imperador, rua que depois se chamou de “Marechal Deodoro”, e que desapareceu com o alargamento do antigo “Largo da Sé” Não esqueceremos os banhos no

Tamanduateí, nos quais Rio Branco se deleitava em recordar que tomara parte.

Partiam os moços em grupos de quatro, cinco e, ás vezes mais; e, principalmente nos pontos denominados “Os Ingleses”, a “Figueira” e a “Fortunata”, nas vizinhanças da atual Avenida Rangel Pestana, atiravam-se ás aguas pouco profundas, em trajos paradisiacos, para surpresa e vexame de “alguma incauta ninfa”, isto é, de alguma pacífica lavadeira, que fugia espavorida, sob as risadas galhofeiras dos moços.

O melhor teatro era o São José, no Largo de São Gonçalo, atual Praça João Mendes, onde Castro Alves faria representar, pouco depois, sob vivos applausos o seu “Gonzaga ou a Revolução de Minas”, e onde o ator Furtado Coelho, aliás, muito querido e aplaudido, — recebeu pateadas, que o poeta d’ “Os Escravos” refere em sua correspondencia, não sem deixar transparecer tal ou qual satisfação. Outro teatro, muito frequentado, era o do “Batuíra”, á “rua da Cruz Preta”, (atual Quintino Bocaiuva) no trecho compreendido entre as ruas “da Freira” (Senador Feijó) e do Jogo de Bola (“Benjamin Constant”). Ali esteve muitas vezes o nosso Rio Branco, em companhia de colegas e amigos, entre os quais Martinico Prado, Domingos Marcondes e Souza Lima. O curioso, nesse teatro, é que ao ator Batuíra, (que terminou seus dias como chefe de uma igreja ou associação espiritista, que deu o nome a uma rua do bairro do Cambuci), ao aparecer no pequenino palco, saudavam verdadeiras ovações, ditos chistosos, e até versos e improvisos, de que Almeida Nogueira guardou os seguintes:

Salve! grande Batuíra!
Com teus dentes de traira,
Com teus olhos de safira,
Com tua arte que me inspira,
Nas cordas da minha lira,
Estes versos de mentira!

Ás vezes se prolongavam tanto êsses motes e rimas em “ira”, que o Batuíra se retirava da cena, para voltar, mal

serenados os animos, a pedir humildemente cessassem as brincadeiras para poder começar o espetáculo. Representava então “O Rabecão”, e outros entremezes, de que basta o titulo para termos ideia.

Outras aventuras, que Rio Branco se comprazia em recordar, eram os furtos de galinhas e perus, e até de leitões. Certa vez entrou ele, com colegas, pelos fundos da cêrca dos frades do Carmo, sobranceira ao rio Tamanduatei e a grande custo conseguiu abafar os grunhidos de um leitão roubado. Puseram então os frades cães de guarda, e reforçaram as cercas, como unica defesa contra incursões futuras.

Entre tais folguedos e as horas de estudo passou aqui Rio Branco os quatro primeiros anos do curriculo academico, que foi terminar no Recife, ansioso de travar conhecimento com a Academia e a sociedade do Norte. Êste costume de frequentarem os moços as duas Escolas alargava-lhes os horizontes mentais, e lançava, através de amizades perduraveis, vinculos de afetos entre brasileiros das regiões mais longinquas. Não haverá exagero em dizer que fomentavam a unidade nacional. Muitos dos nossos melhores talentos frequentaram uma e outra Academia. Fôra util fomentar o mesmo intercambio, ainda hoje.

Valor da educação academica

Excusai-nos, senhores, se nos demoramos por um pouco nesse periodo de sua vida. É que êle está mais visceralmente ligado a nós, e, pela evocação da saudade ressurge, adolescente, o grande homem que admiramos na idade madura, ao entrar entre clarões de gloria no Panteon Nacional. Cada um de nós, professor, ou ex-aluno, ou estudante, sente mais perto o grande coração de Rio Branco palpitando, junto ao coração imperecivel e incorruptivel dessa velha Academia de Direito, que renasce em cada geração estudantina, com a mesma vigorosa beleza, com que a prima-

vera se desata em flores todos os anos. Nas horas em que uma grande desordem de idéias e de sentimentos campeia pelo mundo e se reflete em nossas preocupações cotidianas, uma figura exemplar como a de Rio Branco eleva o pensamento do Brasil á altura dos seus destinos historicos, e nos faz confiar cada vez mais nas fôrças virgens e fecundas que jazem na alma dos nossos discipulos.

Não é por uma especie de gabolice literaria, não é por ímpulso de amor proprio ou de vaidade, que agora recordamos as gerações de estadistas que têm alisado êsses bancos academicos. E' para imprimir, bem fundo, no coração e na intelligencia dos estudantes de hoje, o que fizeram outros antes dêles, e o que esperamos que façam por bem da Pátria. A responsabilidade pelos destinos do Brasil, é, porventura, maior nos estudantes de direito, do que em quaisquer outros universitarios, pois ás escolas juridicas cabe o proeminente papel de ensinar os principios e as praticas da justiça e da democracia, sem as quais a vida não é digna de ser vivida. E, neste momento, solenissimo da historia do mundo, quando o sangue de tantos brasileiros se derrama em terras longinquoas, para afirmar a fé do Brasil nos principios que aqui professamos sempre, — e que os exemplos de Rui Barbosa, de Joaquim Nabuco e de Rio Branco gravaram indelevelmente em nossas almas, convem que os moços meditem sobre a responsabilidade imensa que lhes pesa nos ombros, sobre o dever que a nossa historia lhes impõe de emparelhar com os que aqui aprenderam a servir o Brasil, implantando, dentro e fora de nossas fronteiras, os postulados da democracia e da justiça.

Vocação de Rio Branco

Meditem os moços sobre a vida de Rio Branco. Considerem nela os tropeços com que teve de lutar, ao esperar doze longos anos para obter a primeira nomeação de Consul — êle a quem, paradoxalmente, se criaram tantos em-

baraços no início da carreira, quando os imensos serviços de seu pai, o Visconde do Rio Branco, no Parlamento, no jornalismo e na diplomacia, parece deveriam alcatifar-lhe de flores os primeiros passos.

Com efeito, senhores, em 1866, vemo-lo frequentando o Curso Jurídico no Recife, onde recebe o grau de bacharel em ciências jurídicas e sociais. Já então, os sucessos da Guerra do Paraguai, na qual a seu pai, o Visconde do Rio Branco, coubera papel proeminente como diplomata, membro do Governo e fato preponderante na conclusão final e na restauração do país vencido, haviam definitivamente determinado a rota de seus estudos prediletos. Considerou êle sempre que esse guerra, bem como as lutas do Brasil contra as invasões holandesas, num periodo de vinte e cinco anos, concorreram poderosamente para retemperar as forças do país e fortalecer o sentimento da unidade nacional. Mais do que os estudos historicos, que a Guerra do Paraguai lhe inspirou, serviram êsses fatos para lhe estampar permanentemente no espirito a necessidade de possuirmos um exercito disciplinado e coeso, capaz de manter pelas armas o respeito á soberania nacional.

Os feitos da Guerra do Paraguai tambem lhe insculpiram na alma profundo respeito pela abnegação, capacidade e energia dos que concorreram para a nossa vitoria — o Imperador Pedro II, o Visconde do Rio Branco e os chefes militares, tendo á frente Caxias, Osorio, e o Conde D'Eu. Reflexos dêstes sentimentos são os seus primeiros trabalhos impressos: — “Episodio da Guerra do Prata”, (1864), biografia do comandante d'A Imperatriz, capitão de fragata Barroso Pereira, morto gloriosamente em 28 de abril de 1826, nas aguas de Montevideu, quando da abordagem de seu navio; e o “Esboço Biografico do Barão de Cerro Largo” (1864).

Essas contribuições antecederam as suas eruditas anotações á obra de Schneider, “A Guerra da Triplice Aliança”, cuja primeira parte só veio á luz em 1875, publicando-se a segunda em 1876, quando já Consul Geral em Liverpool.

Desde êsse momento se norteia decisivamente o espirito de Rio Branco para a nossa historia militar e diplomatica, onde adquiriu tal acuro e segurança, que mereceu de Eduardo Prado, seu dileto amigo e comensal em Paris, o elogio de ser o mais minucioso e completo conhecedor da historia patria no seu tempo, capaz de descrever com exatidão as dimensões das caravêlas de Cabral, ou o calibre das armas das diferentes campanhas militares ou navais.

Antes de assumir o Consulado Geral de Liverpool, — de que datam os traços mais decisivos de sua carreira futura, — exerce Rio Branco, — como a tentar ou experimentar a sua vocação, — o cargo de professor interino de historia e geografia patria no Colegio Pedro II.

Mas em julho de 1868, deixa o Colegio Pedro II, e vai exercer a promotoria publica em Nova Friburgo. Já em começo do ano seguinte é eleito deputado á Assembléa Geral nas legislaturas de 1869 a 1872. Interrompe essas funções para seguir como secretario da Missão Especial do Visconde do Rio Branco ao Rio da Prata e ao Paraguai em 1870. Ainda em 1869 funda, com Gusmão Lobo e o Padre João Manuel, o Jornal “A Nação”, e nele escreve artigos lucidos, clarividentes e irrespondíveis, em defesa do Gabinete de 7 de março, de que fazia parte seu pai, o Visconde do Rio Branco. Pode dizer-se que a “Lei do Ventre Livre”, contra a qual se levantaram montanhas de interesses eleitorais aparentemente intransponíveis, deveu assinalados serviços aos dois Rio Brancos, sem esquecer o relevante papel que nela desempenhou o Marquês de São Vicente, tambem glorioso filho desta Academia, cujo nome recordamos sempre com veneração e saudade.

Consul em Liverpool

O Consulado Geral de Liverpool, exerce-o Rio Branco de 1876 a 1889; mas durante êsses treze anos não fica inativo, antes se aprofunda em estudos geograficos e histori-

cos, de que resultam as “Anotações à Guerra da Triplice Aliança”, de Schneider; a publicação “Le Brésil à l’Exposition de Saint Petersburg”, em 1884, onde nos representa como Delegado Especial, o substancioso artigo “Le Brésil”, da “Grande Encyclopédie” sob a direção de Émile Levasseur; a não menos substanciosa “Esquisse de l’histoire du Brésil”, para a obra “Le Brésil”, sob a direção de Santana Nery. À medida que edita êsses dois notaveis trabalhos, em 1889, nas vespersas da proclamação da Republica, inicia as “Efemerides Brasileiras”, resumo seguro e minudente dos feitos mais memoraveis da historia patria. Já então o havia distinguido o Governo do Brasil com os titulos de Comendador e Dignitario da Ordem da Rosa (1881 e 1883) e com o titulo de “Barão do Rio Branco” (1888). Êste titulo gran-geou-lhe tal popularidade que todo o Rio de Janeiro, ao tempo do seu Ministerio das Relações Exteriores, se referia a êle com a singela indicação o “Barão”, estendendo-se logo que se queria dizer o “Barão do Rio Branco”.

Nem lhe faltaram condecorações estrangeiras: — a Legião de Honra da Republica Francesa (1874); o Oficialato da Ordem da Coroa da Italia (1874); o Oficialato da Ordem de Leopoldo, da Bélgica (1876); o Grande Oficialato da Ordem Militar Portuguêsa de Nosso Senhor Jesus Cristo (1873).

Dentre as instituições culturais se orgulhava Rio Branco de fazer parte do Instituto Historico e Geografico Brasileiro (1867), ao qual sempre dedicou especial apreço pelos seus inestimaveis e relevantes serviços e de que foi presidente; da “Société Française des Amis des Arts” (1886), de que foi sócio fundador; e da Sociedade de Geografia do Rio de Janeiro (1889); do Instituto Arqueologico e Geografico de Pernambuco (1890); da Sociedade de Geografia de Paris, (1897); da Academia Brasileira de Letras (1898); da Real Sociedade de Geografia de Londres (1898) e ainda de outras.

Outras notas biograficas

Quem se quiser comprazer nas minucias de sua biografia, no fecundo periodo de consolidação dos seus conhecimentos historico-geograficos, que vai da nomeação para Consul Geral em Liverpool até o seu primeiro grande triunfo diplomatico como advogado do Brasil no laudo arbitral do Presidente Cleveland, não terá mais que reler as paginas que sobre êle escreveram seu filho o Embaixador Raul do Rio Branco, nas suas “Reminiscencias do Barão do Rio Branco”; Rodrigo Otavio, no segundo volume das “Minhas Memorias dos outros”; Ernesto Senna e Liberato Barroso, no tomo 54 da Revista do Instituto Historico e Geografico Brasileiro, de 1912 (parte I), e as poliantéias, com a colaboração de diversos, que editaram a “Revista Americana”, e o semanario “D. Casmurro”.

Não fosse a urgencia desta hora, e o natural receio de vos aborrecer, reconstituiriamos as conversações, cheias de chiste e erudição historica, em que se deleitavam ilustres brasileiros e estrangeiros, em Paris, na casa que ali alugou Rio Branco para facilitar a educação dos filhos, e por onde passava, quer em funções do cargo, quer em breves estadas de fim de semana. Seria belo, seria reconfortante para a nossa saudade, rever ali, assentados em torna dêle, Eduardo Prado, Domicio da Gama, Rodrigo Otavio, Eça de Queiroz, Ramalho Ortigão, Rodolfo Dantas, Gaspar da Silveira Martins, Leroy-Beaulieu, Elisée Réclus, Edmondo de Amicis, e outros, ora mais infimos e mais frequentes, ora em visitas ocasionais.

Mas precisamos retrazar brevemente os grandes serviços diplomaticos que Rio Branco prestou ao Brasil, serviços tão altos e tão valiosos que só a posteridade os poderá devidamente aquilatar.

Quando muitos dos que quiseram empanar o incomparavel brilho de sua gloria, jazerem sepultados na poeira

do esquecimento, a sua estrela ha de refulgir cada vez mais clara e mais alta nos horizontes da Patria. Quando as regiões enormes, que a sua perspicacia e a sua tenacidade lograram anexar definitivamente ao territorio patrio, transbordarem de riquezas, e onde imperam, ainda hoje, o deserto e a floresta virgem, rumorejarem as industrias e tumultuarem as cidades, o nome de Rio Branco ha de crescer, de geração em geração, e ha de repetir-se o cognome illustre com que nesta mesma Academia de Direito o laureou Rui Barbosa ao denomina-lo “o Deus Termeiro da Nacionalidade”.

A questão das missões

Ha muito disputava a Argentina ao Brasil extensa área do territorio nacional, que compreenderia mais de um terço do actual Estado do Paraná, e desligaria o Rio Grande do Sul por uma especie de nesga, que penetraria na direção do mar, através da parte mais estreita das nossas terras no Sul.

Ao proclamar-se a Republica, assumia o debate já certa irritação na opinião publica de ambos os Países, e por isso Quintino Bocayuva, Ministro das Relações Exteriores do Governo Provisorio, assinou com o Governo Argentino uma convenção tendente a resolver o grave problema, que por vezes esteve a ponto de degenerar em conflito armado. Premido pelo clamor publico, embora não quisesse o Congresso reprovar ostensivamente os atos do Ministro, naquele momento politico ainda cheio de apreensões da nascente Republica, viu-se, entretanto, obrigado a não ratificar a Convenção. Propôs por isso a Chancelaria Brasileira que, com honra para ambas as partes, se sujeitasse a questão á arbitragem internacional, sendo escolhido arbitro o Presidente do Estados Unidos da America, e nomeando-se Aguiar de Andrade, velho diplomata de carreira e de notoria capacidade, para representar em Washington os interesses do

Brasil. Vindo a falecer êste plenipotenciario, o Marechal Floriano Peixoto, já então no exercicio da Presidencia da Republica, vacilou na escolha do substituto, em vista das exacerbações da opinião publica, quer em virtude da guerra civil de 1893 a 1894, quer pela polemica entre jacobinos e moderados, em meio aos quais se enfileiravam alguns dos estadistas da extinta Monarquia.

Fazia-se mistér escolher um homem que, com profundos conhecimentos historicos e geograficos, se achasse afastado do torvelinho das lutas partidarias e jornalisticas. Consultado por Floriano, sugeriu Sousa Correia, nosso Ministro em Londres, o nome de Rio Branco. José Avelino Gurgel do Amaral, deputado de prestigio e velho amigo de Rio Branco desde os tempos da Assembléia Legislativa e do jornalismo, secundou essa indicação, que Floriano aceitou, pois já tivera com êle ligeiro contacto quando ainda jovens se defrontaram no Paraguai, estando um a serviço de guerra e o outro como Secretario da Missão Diplomatica, conforme já referimos.

E foi assim, que seguiu para Washington, tendo por secretarios Domicio da Gama, Olinto de Magalhães e Domingos Olímpio Braga Cavalcanti, e por consultores tecnicos o General de Divisão Dionisio Cerqueira e o Almirante Candido Guillobel. Sabia, Rio Branco captar confiança e simpatias, e provem dessa ocasião suas excelentes relações de amizade com o grande jurisconsulto norte-americano, John Basset Moore, e com Eduardo Yuhle, Chefe do Gabinete do Secretario de Estado, que auxiliaram o Presidente Grover Cleveland nos seus estudos.

Sendo já então presidente do Brasil o grande filho desta Academia, Prudente de Moraes, que sucedera ao Marechal Floriano, apresentou Rio Branco a sua memoria em defesa dos direitos brasileiros, sob o titulo "Boundary Question between Brazil and the Argentine Republic" ("Questão de Limites entre o Brasil e a Republica Argentina").

Fiel ao método de tudo investigar e tudo saber, mas de reduzir as questões á sua maxima simplicidade, e de apresenta-las com argumentos decisivos, sem se perder em prolixidades ou em dissertações laterais que desviam a atenção do julgador, conseguiu Rio Branco um laudo favoravel do Presidente Cleveland em 5 de fevereiro de 1895, o qual traçou a linha de fronteiras exatamente reivindicada pelo illustre advogado do Brasil. Dizem os biografos que Rio Branco obtivera de uma secretária do Presidente a promessa de que lhe comunicaria confidencialmente, antes da leitura do laudo, se êste era ou não favoravel ao Brasil. Minutos antes da hora marcada para que Rio Branco e Estanislau Zebalos, que representava os interesses da Argentina, fossem à Casa Branca ouvir a sentença arbitral, foi o Barão chamado ao telefone e ouviu apenas estas palavras: “Minhas felicitações”. Conhecendo o timbre da voz da secretária, foi já com segurança, mas sem dizer coisa alguma aos seus companheiros Domicio da Gama, Olinto de Magalhães e Raul do Rio Branco, que se dirigiu à presença do Grande Presidente dos Estados Unidos, e ouviu, pela leitura do laudo, confirmadas as suas esperanças.

Deu-se, nesse debate em Washington, o seu primeiro encontro com Zebalos, que, parece, jamais se conformou com essa derrota. Contam os biografos que Rio Branco mantivera sempre attitude reservada, mas cheia de polidez, em contraste com Zebalos, que se mostrava impertinente-mente seguro do exito. Perdem os mais consumados diplomatas, muitas vezes, no ardor das pelepas, a arte sutil de occultar os sentimentos que o adversario, arguto e perspicaz apanha no ar. No proprio instante em que o Presidente Cleveland ia ler o seu laudo, não se conteve Zebalos, e quis ler, na ultima folha, a conclusão final, o que lhe foi impedido pelo Presidente com estas palavras sêcas: “É a favor do Brasil”.

Outras questões de fronteiras

De Washington voltou Rio Branco para a Europa, evitando manifestações de seus amigos do Brasil. Retomou os seus estudos históricos, antevendo, talvez, que seria chamado em breve a deslindar outras questões fronteiriças de nossa Patria com as Nações vizinhas. Entre elas avultava a “Questão da Guiana Francesa”, que, com intermitências e incidentes, por vezes irritantes, datava de dois seculos. Essa questão, conhecida tambem como “Questão do Oiapoque”, compreendia o vasto território entre a margem direita do rio Oiapoque e a margem esquerda do Araguari, afluente do Amazonas. Ali conflitos sangrentos se travaram entre paraenses e cearenses e aventureiros franceses, o que tornava dia a dia mais premente uma solução.

O ministro brasileiro em Paris, Gabriel de Toledo Piza e Almeida, que mais tarde se inimistou com Rio Branco, conduziu com auxilio dêste as principais negociações da ultima fase, a pique de serem interrompidas acrimoniosamente.

Afinal foi o dissidio apresentado ao arbitramento do Presidente do Conselho Federal Suíço. Em 1 de dezembro de 1900, veio o laudo, inteiramente favoravel ao ponto de vista brasileiro, fundado nos minuciosos estudos e memorial com que Rio Branco elucidara os debates.

Crescia, dia a dia, o renome do illustre brasileiro, e é natural que, no ano seguinte, de 1901, saisse nomeado Ministro do Brasil em Berlim. Ali profunda impressão lhe causaram a eficiencia e a disciplina do Exercito alemão, que já então punha em sobressalto a paz européia, em vista dos imprudentes e arrogantes discursos do Kaiser Guilherme II.

Esse ano de 1901 recorda ainda uma homenagem que o corpo academico desta Faculdade tributou ao seu ex-colega que tanto honrava as nossas tradições, sendo o seu busto inaugurado na sala do Diretor.

Ministro das relações exteriores

Em 1902, sob a Presidencia Rodrigues Alves, (e não sem grande hesitação de Rio Branco), veio êste ocupar a pasta das Relações Exteriores, que haveria de ilustrar, — sem interrupção até 10 de fevereiro de 1912 — data do seu falecimento na mesma sala do Itamarati, que lhe servia de dormitório e gabinete de trabalho.

O que representou a sua gestão para a gradual elevação do Brasil à posição de marcante relevo, de que hoje desfruta no Congresso das Nações, ninguém o poderá ignorar. Com inteira justiça, depois de sua morte, se costuma chamar o Palacio do Itamarati, de “Casa de Rio Branco”, porque na verdade êle soube rejuvenesce-la, e revigora-la, abrindo-lhe novos e amplos horizontes, como jamais o fizera ninguém antes dêle.

Entre os feitos mais memoráveis do quatrienio Rodrigues Alves, mencionaremos o Tratado de Petropolis, de 11 de novembro de 1903 que nos deu o Territorio do Acre; a realização do Terceiro Congresso Cientifico Latino Americano; a criação do cardinalato brasileiro; a Terceira Conferencia Internacional Americana; a Convenção que criou a Comissão Internacional de Jurisconsultos Americanos; e a elevação da Legação Brasileira em Washington, e da Americana, no Rio de Janeiro, à categoria de Embaixada. Teve notadamente êste ultimo ato repercussão inestimavel nas relações interamericanas do Brasil, principalmente pela escolha acertadissima de Joaquim Nabuco para nosso primeiro Embaixador em Washington. Pela cultura literaria e politica, pela intuitiva compreensão dos grandes problemas internacionais, pela simpatia irradiante a que não faltava certa beleza apolinea, conquistou Joaquim Nabuco grande notoriedade nos círculos universitários e jornalisticos dos Estados Unidos, os quais exercem marcada influencia naquele democratico, progressista e iluminado país.

Poderemos dizer que dataram daí as relações cada vez mais profundas e mais cordiais entre o Brasil e a América do Norte, em laços que o imortal Presidente Franklin Delano Roosevelt tanto conseguiu consolidar e estreitar.

Entre 1906 e 1909, na Presidencia de Afonso Pena, continuou Rio Branco como Ministro das Relações Exteriores. Orientou e concluiu os Tratados de Limites com a Colombia e o Peru; e os Tratados de Arbitramento com os Estados Unidos, Portugal, França, Espanha, Mexico, Honduras, Venezuela, Panamá, Equador, Costa Rica e Cuba. Ao falecer o Presidente Afonso Pena, e ao suceder-lhe interinamente Nilo Peçanha, de 1909 a 1910, prosseguiu Rio Branco a sua obra primitiva de concordia internacional, celebrando Tratados de Arbitramento com a Grã-Bretanha, Bolivia, Nicaragua, Noruega, China, São Salvador, Colombia, Grecia, Rússia, Austria e Nungria; e na Presidencia Hermes da Fonseca, — quatrienio em que veio a falecer, — Tratados de Arbitramento Geral com o Uruguai, o Paraguai, a Italia e a Dinamarca.

Não poderemos omitir, neste rapido rememorar, a segunda Conferencia de Paz de Haya, onde o imortal Rui Barbosa, defendeu os mais altos principios da doutrina internacional, sem cujo respeito e observancia a Paz não subsiste e o flagelo da guerra ensanguenta irremissivelmente os povos.

Na Presidencia interina de Nilo Peçanha, graças ainda aos esforços do nosso Chanceler, a braços com campanhas jornalisticas tendenciosas, se liquidaram, por um Tratado honrosissimo para o Brasil e o Uruguai, as dúvidas que ainda subsistiam sobre a Lagoa Mirim e o Rio Jaguarão. Não só isso: ofereceu o Brasil os seus bons officios junto à America do Norte e ao Chile para a solução do caso Alsop & Cia.; e a mediação, em Quito e Lima, juntamente com a Argentina e os Estados Unidos, evitando assim a guerra entre o Equador e o Perú, provocada por incidentes de fronteira.

Eis aqui, senhores, a grande vida do grande servidor de nossa Patria, do imortal brasileiro que enche de glorias a nossa historia academica e nacional.

Quando ponderarmos, que, mercê da sua tenacidade infatigavel, êle integrou ao territorio brasileiro cerca de 900.000 quilometros quadrados, sem derramar uma só gota de sangue, tão só pelo vigor de sua dialetica e pelo estudo profundo das fontes historicas e geograficas; quando rememorarmos que essa imensa área sobreexcede à da antiga Austria, da Hungria, da Alemanha, da França, da Espanha, do Reino Unido ou da Italia; que é maior que o territorio do Chile e equivale aos do Equador, Uruguai e Paraguai, reunidos; que é três vezes o tamanho de São Paulo, maior que o Estado de Goiás e corresponde à soma dos territorios de Minas Gerais e da Bahia, poderemos avaliar a extensão das riquezas que o genio de Rio Branco acumulou para o futuro do Brasil.

Senhores e, principalmente, jovens estudantes desta Faculdade de Direito, — neste momento tão sombrio para o Brasil e para o Mundo, retemperemo-nos nos exemplos daqueles que, como Rio Branco, deram inteiramente o coração à Patria “Ubique patriæ memor” (Em toda a parte lembrado da Patria) — tal foi a sua divisa, que cumpriu rigorosamente, para sua gloria e para a nossa.

Lembremo-nos da Patria, nesta hora caliginosa em que as dissensões e as estreitezas personalistas ameaçam sosso-brar-nos. Ergamos os corações à altura dos nossos destinos, e das aspirações imorredouras da nossa gente, e quando acaso a duvida nos sombrear o entendimento possam os vultos imortais de Rui Barbosa, de Joaquim Nabuco e de Rio Branco iluminar o nosso caminho.

O Visconde de São Leopoldo e a fundação dos Cursos Jurídicos do Brasil (*)

Waldemar Ferreira

A civilização implantou-se, em terras da América, por importação. Não se lançou de semente. Plantou-se de galho ao longo da costa marítima, alcançada, de primeiro, pelos descobridores.

Assim foi, com efeito, nestas paragens admiráveis a que, na frase de PEDRO TAQUES, “a piedade do seu primeiro descobridor pôs o nome de Santa Cruz, e a ambição dos homens converteu depois no de Brasil, pelo interesse do pau assim chamado” (1).

Repartida a terra nova e virgem, que PEDRO ALVARES CABRAL descobrira em 1500, mercê da grandeza de el-rei D. JOÃO III, entre beneméritos vassallos, em quatorze capitâneas, que êles teriam que abrir, instalar, edificar e povoar, coube a MARTIM AFONSO DE SOUZA — senhor das vilas de Alcoentre e Tagarro, alcaide-mór do Rio Maior, de heroicas proesas em Ásia, não somente admiradas, como aplaudidas de historiadores do prumo de JOÃO DE BARROS — a que de São Vicente veio a ser e em que lavrou e ergueu a primeira vila que houve em todo o Brasil, na ilha do santo do mesmo nome. Feito foi êsse acontecido lá pelo ano da graça de 1531.

(*) Discurso pronunciado na sessão solene de 7 de julho de 1947, em comemoração ao centenário do falecimento do Visconde de S. Leopoldo.

(1) PEDRO TAQUES DE ALMEIDA PAES LEME, *História da Capitania de S. Vicente*, ed. da Comp. Melhoramentos de São Paulo, pág. 61.

Logo depois, refere o cronista eximio, que venho seguindo, dentro da mesma ilha, distância de duas léguas por terra, fundou-se a vila do porto de Santos, da qual foi alcaide-mor, e seu primeiro povoador, BRAZ CUBAS, de nome imorredoiro. Escolheu êle, de muita sagacidade, a fim de aliviar trabalho e canseiras a embarcações e lavradores, aquêle porto em leiras havidas a PASCOAL FERNANDES e DOMINGOS PIRES, nunca antes habitadas de criaturas tementes a Deus, e nas quais se elevava o outerinho de Santa Catarina, junto ao qual nasceu, ali por 1543, o povoado de Todos os Santos, que neste substantivo nominalmente se contraiu, mas territorialmente se alargou em moradas modestas e rústicas, em que fogões se acenderam e cruzes se alçaram.

Porto e povoado, aglomerado geográfico e humano erecto sob o patrocínio de Nossa Senhora do Rosário de Santos, tiveram seu destino histórico traçado, assim pelo império das circunstâncias, como pelo poderio dos homens. A comprimi-los estava o mar, fonte perene e inexgotavel de seu enriquecimento; e, no fundo da planície alagada, como a emprestar magestade ao panorama, a muralha verde escura, de pinaros azulados, da serrania da Paranapiacaba, a desafiar a audacia intemerosa dos que haveriam, logo mais adiante, de prolongar, no planalto misterioso, a arremetida dos navegadores, porfiando, como no verso camoneano, “a ver os berços onde nasce o dia”

Ponto de contacto da capitania são vicenteana com o mundo exterior; receptáculo de homens, de mercadorias e de idéias transmigrados do velho mundo — converteu-se Santos no empório movimentado pelo intercâmbio intermitente, que oscilava com as chegadas e com as partidas das caravelas que não mais ostentavam, em seus panos, a cruz da Ordem de Cristo, mas a corôa real da bandeira portugêsa.

O burgo tímido dos primeiros tempos começou de desenvolver-se, vindo a adquirir fóros de cidade, em que sobressaía, ao lado de suas igrejas, a primeira santa casa de misericórdia brasileira. Lento foi o seu progresso, a

despeito de tudo. Mais não tinha, decorridos dois séculos, do que treze ruas, travessas, bêcos e vielas. Eram aquelas, pelo censo de 1765, examinado por ALBERTO SOUZA, a Direita, que era a principal, com setenta casas, lado a lado. Começava nos Quatro Cantos e terminava no Convento do Carmo. A atual Frei Gaspar também nos Quatro Cantos principiava e ia dar na Alfândega. Seis casas de lado a lado. O Bêco da Alfândega Velha. A rua da Praia. A rua de São Francisco. O bêco de Maria Francisca. O bêco de Gonçalo Borges. A travessa do Parto. A travessa do Carmo. A rua que principiava no Pelourinho e ia dar em Santa Catarina. A rua Pequena. A que saía do canto do Hospital e chegava até ao fim dos Quartéis. A dos Cortumes, que ia do caminho da fonte de São Jerónimo até ao Valongo (2).

Desdobradas ao longo do pôrto ou indo nêle desembocar, essas ruas estreitas, que ainda conservam os seus traçados, a despeito das edificações que as ladeiam, assobradadas quase todas e algumas substituídas por edifícios de cimento armado de quatro ou mais andares, eram as artérias por que se comunicavam gentes afeitas ao trabalho e que serviam de intermediários entre o mundo exterior e o sertão, que no planalto se estendia. Era o burgo comercial por excelência, de onde haviam já partido para a glória duas figuras eminentísimas, oriundas do mesmo leito — o Padre Bartolomeu Lourenço de Gusmão, o Padre Voador, o primeiro que singrou os ares, com a sua aeronave, em fôrma de pássaro e que *Passarola* se chamou; com a qual, partindo do Castelo de São Jorge, poisou no terreiro do Paço, em Lisboa, em abril de 1709; e seu irmão Alexandre de Gusmão, cujo gênio político se sagrou no tratado de Madrid, de 13 de janeiro de 1750, por via do qual o insigne homem de Estado, consolidando a obra de conquista territorial das bandeiras paulistas, traçou, como

(2) ALBERTO SOUZA, Os Andradas, Tip. Piratininga, vol. I (São Paulo, 1922), pág. 151.

RODRIGO OTAVIO o disse, a carta política da América Latina (3).

Entre os comerciantes, a êsse tempo estabelecidos em Santos, se encontrava JOSÉ FERNANDES MARTINS, originário da vila de Guimarães, em Portugal. Êsse minhôto, cuja familia tinha o seu solar na Quinta do Couto ou de Capilhães, na freguesia de Nossa Senhora de Oliveira, daquela velha cidade portugêsa, contraiu núpcias com D. TERESA DE JESUS PINHEIRO, filha do capitão JOSÉ DE ALMEIDA SOARES, que foi casado com D. MARIANA RIBEIRO DE ANDRADA. Entroncou-se na familia dos Andradas, de tanto renome ao tempo, e que se inscreveu na história do Brasil com brilho inexcêdível.

De seu consórcio com a santista illustre, teve o comerciante lusitano um filho — JOSÉ FELICIANO FERNANDES PINHEIRO, nascido aos 9 de maio de 1774. Tratou, como era natural de dar-lhe educação condigna da familia a que pertencia, pelo costado materno. A falta de escolas e de professores contribuiu para que o menino aprendesse a ler com os caixeiros, assim se chamavam os *comerciários* de hoje, da casa comercial de seu pai, e sob as vistas dêste. É que tinham sido expulsos os mestres jesuitas de toda a colonia, impelidos pela politica férrea do MARQUEZ DE POMBAL. Mais adiantado, iniciou-se, com seus dois irmãos, no estudo da gramática latina, com o mestre JOÃO FLORIANO, e nêle não foi muito feliz, êle mesmo o disse. Andou “mendigando lições, até que um velho carmelita, o reverendo padre mestre VIDELA, admitindo ao ensino dois sobrinhos seus, consentiu tambem benignamente receber-me para êsse fim, prestando-nos a todos êste serviço, só por bem fazer”. Assim foi até chegar, despachado pela Mêsã Censória de Lisboa, o professor régio, JOSÉ LUIZ DE MORAIS CASTRO, natural da cidade do Pôrto. Com êle se tornou provector na língua latina. Com o clérigo JOSÉ XAVIER DE TOLEDO apren-

(3) RODRIGO OTÁVIO, *Alexandre de Gusmão et le sentiment américain dans la politique internationale*, ed. Sirey (Paris, 1930). pág. 16.

deu francês, o que causou espanto a um tio, cônego da catedral de São Paulo, assustado com que o sobrinho estivesse a entrar nos segredos da língua de VOLTAIRE; e nesses estudos teve JOSÉ FELICIANO FERNANDES PINHEIRO como colega ao seu parente ANTONIO CARLOS DE ANDRADE E SILVA.

Preparava-se para vir estudar Filosofia Racional e Moral nesta cidade de São Paulo, da qual havia cadeira pública regida pelo Padre ROQUE, quando se deu a interferência do Cônego JOSÉ XAVIER DE TOLEDO para que seu pai o fizesse seguir para a Universidade de Coimbra.

Na velha e célebre universidade portugueza, vencendo dificuldades de todo o estilo, concluidos os preparatórios, êle, em outubro de 1793, se matriculou no Curso Jurídico. Como, porém, sua familia o destinara à vida eclesiástica, matriculou-se, também, na Faculdade de Direito Canônico, cujo gráu tomou em 25 de junho de 1798, com as formalidades da lei. O falecimento de sua mãe, porém, levou-o, com o assentimento do pai, a preferir a carreira da magistratura, para a qual se achava igualmente apto, graças ao método de simultâneo estudo de ambos os direitos, seguido na Universidade de Coimbra.

Pretendeu JOSÉ FELICIANO, bacharel formado, deixar-se ficar em Portugal, a fim de tentar carreira; mas encontrou fechadas todas as portas a que bateu. Frustradas várias tentativas, um dia encontrou-se com ANTONIO CARLOS DE ANDRADA E SILVA, igualmente desempregado. Recebera êste de MANUEL JACINTO DA GAMA proposta para entrar para estabelecimento literário e tipográfico que, junto a Arrôios, no sítio do Arco do Cego, em uma Quinta de Manique, se ia instalar sob a imediata proteção de D. RODRIGO DE SOUZA COUTINHO, Ministro e Secretário de Estado de Ultramar, e que seria dirigido pelo mineiro Padre MANUEL FRANCISCO JOSÉ MARIANO DA CONCEIÇÃO VELOSO, religioso capucho do Rio de Janeiro, sábio naturalista e pensionista do Estado. Oferecia-lhe o seu patricio santista ensejo de trabalho, que aceitou, percebendo, como remuneração, cama e mesa, além de muita esperança. Esmeraram-se os dois santistas, nêsse

trabalho conjunto, aprimorando sua cultura. ANTONIO CARLOS levado para os estudos filosóficos e publicísticos; e JOSÉ FELICIANO dedicado a assuntos históricos e econômicos.

Impôs-se êste, por sua inteligência e cultura ao ministro D. RODRIGO DE SOUZA COUTINHO, graças sobretudo à interferência de seu parente DIOGO DE TOLEDO LARA E ORDONHES que lhe gozava da privança. Mais feliz que os da “grande turba de bachareis requerentes” que então existia em Lisboa, foi, afinal, por aquêlê ministro despachado “para criar uma alfândega nas colonias do Rio Grande do Sul e Ilha de Santa Catarina com Mercê e Serventia Vitalicia do juiz dela, por decreto de 15 de julho de 1800”; e, para assegurar sua subsistência, enquanto a alfândega se não criasse, o decreto de 1 de junho de 1801 nomeou-o auditor de todos os regimentos da capitania do Rio Grande, de que se lhe passou patente, sendo, ademais, e em atenção aos serviços, que ia fazer, por decreto de 7 de junho de 1801, condecorado com o Hábito de Cristo.

Antes que aquêlê ano se findasse, regressou JOSÉ FELICIANO FERNANDES PINHEIRO ao Brasil. Permaneceu no Rio de Janeiro o tempo necessário para a tomada das providências que lhe permitissem instalar a repartição fazendária em que teria de exercer as funções de seu cargo. Transportou-se, em meados de 1804, para o Rio Grande do Sul. Os esforços, que então desenvolveu, para superar as dificuldades e tropeços que se lhe antepuseram, foram imensos. Os negociantes da capitania, sentindo que os lucros do contrabando, até hoje não de todo supressos, seriam diminuídos, hostilizaram-no. Só depois que ali chegou o governador PAULO DA GAMA, com ordens para fundar a Junta Real da Administração da Fazenda Pública, foi que esta se organizou, tendo como deputado, servindo de tesoureiro, procurador da Corôa e Fiscal da Fazenda, aquêlê funcionário. Instalou-se a Junta em 1804. No entretempo, como auditor de Marinha, FERNANDES PINHEIRO serviu na esquadra de CAMPBELL. Promovido a coronel em 1811, reuniu-se, em 1812, ao exercito pacificador nas imediações de

Montevidéu. Participou da comissão militar julgadora dos implicados na campanha cisplatina.

Espírito afeito aos estudos históricos, pôs-se a examinar documentos e a interpretar os fatos políticos, administrativos e sociais da capitania, em que a sua vida se desenvolveria longamente e na qual, por fim, descansaria para todo o sempre. Nela deitou raízes de sangue e de afetos consorciando-se com D. MARIA ELISA LIMA, neta do primeiro Visconde de Pelotas. Ligou-se a antigas famílias da terra, em que avultavam figuras de generais e de políticos. Teve prole e descendência. Dos seus labores de historiador resultaram — os *Anais da Capitania de São Pedro*, cujo primeiro volume editou a Imprensa Régia, do Rio de Janeiro, em 1819.

Com tudo isso, teceu o trabalhador os florões de seu renome, que se expandiu pelo país e repercutiu na sua capitania natal. Esta preparava o movimento libertador nacional, sofregamente. Conspirava-se às claras. O espírito autonomista repontava nas deliberações das câmaras municipais. Em todas as almas acendia inquietações. A visão de estadista de JOSÉ BONIFÁCIO DE ANDRADA E SILVA abria as diretrizes dos acontecimentos, que se precipitavam, aquém e além mar. Triunfara em Lisbôa a revolução liberal de 1820, deflagrada no Pôrto. Instaladas as Côrtes, deveriam compartilhar de seus trabalhos representantes do Brasil e a provincia de São Paulo teriam que escolher os seus na altura do cometimento. Reuniu-se a Junta Eleitoral em 6 de agosto de 1821, na Casa do Conselho. Instalou-a o presidente do Governo Provisório, JOÃO CARLOS AUGUSTO D'OEYNSHAUSEN, elegendo-se presidente dos trabalhos JOSÉ BONIFÁCIO, nume tutelar, figura maior do tempo que se foi e nunca mais sobrepujada. Saíram eleitos ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA; JOSÉ RICARDO DA COSTA AGUIAR, que exercia o cargo de ouvidor da comarca de Marajós, na provincia do Pará; e JOSÉ FELICIANO FERNANDES PINHEIRO, juiz da Alfândega de Porto Alegre. Três santistas. NICOLAU

PEREIRA DE CAMPOS VERGUEIRO, português de origem. FRANCISCO DE PAULA SOUZA E MELO, ituíano. E o Padre DIOGO ANTONIO FELJÓ, natural da cidade de São Paulo. Dêsses, não exerceu o mandato, por doente, PAULA SOUZA. Elegeram-se mais dois suplentes, ANTONIO MANOEL DA SILVA BUENO e ANTONIO PAIS DE BARROS, ituíano, o primeiro Barão de Piracicaba.

Ao que se afirma, posto contestado por ALBERTO SOUZA, teria sido JOSÉ FELICIANO FERNANDES PINHEIRO eleito pelas duas províncias — a de seu domicilio e a de seu nascimento, tendo optado pelo mandato dos paulistas, que buscaram distingui-lo pelos seus altos meritos, comprovados por sua eleição, achando-se fóra de São Paulo desde que se partiu para os seus estudos em Coimbra.

A primeira e última representação brasileira às Côrtes de Lisboa bem exprimiu o vigor da terra e da gente. Nenhuma, no conceito de OTAVIO TARQUINIO DE SOUZA, sobrepujava, entretanto, a de São Paulo, com ANTONIO CARLOS, o orador máximo do seu tempo, VERGUEIRO, uma das figuras políticas brasileira de maior complexidade, FERNANDES PINHEIRO e FELJÓ (4). Era, no dizer do historiador, “representação ilustre, que resguardaria com denodo o pundonor brasileiro, seria a mais altiva e corajosa, mas não conseguiria impedir o inevitavel”. No fragôr dos debates, e quando a representação brasileira era atacada no recinto das Côrtes e nas ruas de Lisboa, FERNANDES PINHEIRO, em sessão, declarou que não assinaria a Constituição, que estava a votar-se, “por estar em manifesta contradição com a vontade de sua provincia”. Apoiaram-no, na sessão seguinte, ANTONIO CARLOS, SILVA BUENO e COSTA AGUIAR; e, em carta dirigida às Côrtes, FELJÓ declarou que só juraria a Constituição “obrigado, violentado e arrastado”. Para cumprir o seu proposito, sete representantes brasileiros preferiram

(4) OTÁVIO TARQUÍNIO DE SOUZA, *Diogo Antônio Feijó*, ed José Olímpio, Rio, pág. 41.

fugir de Lisboa, seguindo para a Inglaterra sem passaportes e sem licença das Côrtes. Quatro paulistas, três baiânos. ANTONIO CARLOS, SILVA BUENO, DIOGO FELJÓ, COSTA AGUIAR, CIPRIANO BARATA, LINO COUTINHO e FRANCISCO AGOSTINHO GOMES. Dos que permaneceram em Lisboa, deixaram de assiná-la VERGUEIRO, MUNIZ TAVARES, JOSÉ JOAQUIM DE FARIA e JOSÉ MARIA DE SOUZA ALMEIDA. Assinaram-na os demais, entre êles FERNANDES PINHEIRO, que voltou atrás, a instâncias de seu amigo, o deputado português TRIGOSO. Assinou-a, êle o disse em suas memórias, “sacrificando-me, e acalmando a colera, que contra nós se exasperava”. Quando isso aconteceu, e foi em 25 de setembro de 1822, dezoito dias haviam decorrido após ao em que, em terras de São Paulo de Piratininga, o Príncipe Regente, impellido pelas circunstâncias que JOSÉ BONIFACIO DE ANDRADA E SILVA de certo modo havia conduzido ao seu desfecho historico, rompera os laços politicos que uniam Brasil a Portugal. Muitos sóis ainda haveriam de nascer e de pôr-se, tonalizando os ânimos que, em Lisboa, tanto se haviam exaltado contra os representantes da representação brasileira e, principalmente, contra a paulista, até que lá chegasse a noticia, que hoje, com a fulminância de raio, teria sacudido a nobre gente lusitana, de que provimos.

Continuou, pois, FERNANDES PINHEIRO no exercicio do mandato, verdadeiramente putativo e prorrogado para as Côrtes Ordinárias, instaladas em 1 de dezembro e a que evitara de comparecer, êle o disse, para “não autorizar, com minha presença, discussões menos decorosas, como a relativa à Rainha, e outras semelhantes” Já havia sido recebido pela Academia das Ciências de Lisboa, de que era vice-secretário o brasileiro FRANCISCO VILELA BARBOSA, em sessão em que se dera conta do relatório da comissão por ella encarregada de ajuizar do merecimento dos *Anais da Provincia de São Pedro*, cujo segundo volume naquêlê anno saíra dos prelos da Imprensa Nacional.

Tanto que, nos primeiros dias de 1824, a notícia da independência do Brasil chegara a Lisboa, tratou o deputado brasileiro de mandato extinto de retornar ao Brasil; e preparava suas malas e partidas quando os estudantes brasileiros da Universidade de Coimbra o procuraram, atribuindo-lhe o incumbência de promover a criação do ensino superior no Brasil.

Quando, em 30 de março de 1823, a bordo do navio *Três Corações*, deixou o porto de Lisboa, já se achava FERNANDES PINHEIRO eleito deputado à Assembléia Geral Constituinte pelas províncias de São Paulo e de São Pedro do Rio Grande do Sul. Chegado ao Rio, sofreu, naturalmente, os embates da agitação política, por haver assinado a Constituição de Portugal. Envolveu-se em polêmicas, defendendo sua atitude. Disso resultaram divergências com os Andradas, que o levaram a tomar assento, aos 24 de maio, na Assembléia, que se instalara em 3, como representante da província do extremo sul.

Entrando a compartilhar dos trabalhos daquele agosto e histórico parlamento, composto de 26 bachareis em direito e cânones, 22 desembargadores, 19 crêligos entre os quais um bispo, e 7 militares, entre os quais 3 marechais de campo e 2 brigadeiros (5), o paulista da bancada gaúcha desenvolveu intensa atividade, à altura de seus notáveis méritos. Relatou o parecer da comissão que examinou os artigos adicionais do projeto da Constituição do Brasil, lido pelo deputado ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA MACHADO E SILVA. Tendo a Assembléia função legislativa ordinária, vários projetos de lei, entre os quais se sobreleva o apresentado em sessão de 14 de junho de 1823, criando, no Império, uma universidade, “para assento da qual devia ser preferida a cidade de São Paulo, pelas vantagens naturais e razões de conveniência geral” Atendeu, pois, ao apelo dos estudantes brasileiros de Coimbra, lançando duas

(5) F. I. MARCONDES HOMEM DE MELO, *A Constituinte perante a História*, ed. Tip. Atualidade (Rio de Janeiro, 1863), pág. 4.

asserções celebres, no sentir de um de seus biografos. Primeiramente, notou êste, “impunha o ensino da economia politica e do direito público, isto é, o ensino das ciências politicas e sociais que levariam a modificar o titulo da Escola de Direito para Escola de Ciências Jurídicas e Sociais, o que importava na novidade de se professarem duas disciplinas que em França se ensinaram nas Universidades somente em mil oitocentos e muitos. Em segundo lugar, FERNANDES PINHEIRO proclamou quase a desnecessidade do ensino do direito romano”, posto não fôsse êle senão o Visconde de Cairú a dar ao asserto “expressão consideravel” (6).

(6) FEIJÓ BITTENCOURT, *Instituto Histórico. Os fundadores*. Ed. Imprensa Nacional (Rio de Janeiro, 1938), pág. 80.

— O discurso do futuro Visconde de São Leopoldo, na Assembléa Constituinte, foi êste:

“As disposições e eficácia desta assembléa sôbre o importantissimo ramo da instrução pública, não deixam duvidar de que essa base sólida de um Govêrno Constitucional ha de ser lançada em nosso código sagrado de uma maneira digna das luzes do tempo e da sabedoria de seus colaboradores. Todavia, esta convicção, e ao longe as melhores esperanças, nem por isso devem acanhar de submeter já à consideração desta assembléa uma indicação de alta monta, e que parece urgir. Uma porção escolhida da grande familia brasileira, a quem um nobre estímulo levou à Universidade de Coimbra, geme ali debaixo dos mais duros tratamentos e opressões, não se decidindo, antes de tudo, a interromper e a abandonar sua carreira, já incertos de como será semelhante conduta avaliada por seus pais, já desanimados por não haver ainda no Brasil institutos, onde prossigam e rematem seus encetados estudos. Nessa amarga conjuntura, voltados sempre para a Pátria, por quem suspiram, lembraram-se de constituir-me com uma carta que aqui apresento; correspondendo, pois, quanto em mim cabe, a tão lisongeira confiança, e usando ao mesmo tempo das faculdades que me permite o art. 6.º do nosso regimento interno, ofereço a seguinte

INDICAÇÃO

“Proponho que no Império do Brasil se crie, quanto antes, uma Universidade pelo menos, para assento da qual parece dever ser pre-

Alcançou o projeto parecer favoravel da Comissão de Instrução. Redigiu-o MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA E SILVA. Criar-se-iam duas Universidades. Uma em São Paulo. Outra em Olinda. Teriam por escôpo o ensino de todas as ciências e belas letras. Haveria, e desde logo, “um curso jurídico na cidade de São Paulo, para o qual o govêrno convocaria mestres idôneos, os quais se governariam provisoriamente pelos estatutos da Universidade de Coimbra, com aquelas alterações e mudanças que êles, em mesa

ferida a cidade de S. Paulo, pelas vantagens naturais e razões de economia geral. Que na Faculdade de direito civil, que será sem dúvida uma das que comporá a nova Universidade, em vez de multiplicadas cadeiras de direito romano, se substituam duas, uma de direito público constitucional, outra de economia politica.

“Paço da Assembléia, 12 de junho de 1823. — FERNANDES PRINHEIRO.”

E o parecer da Comissão de Instrução Pública consistiu nêste projeto:

“A Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Brasil decreta:

1.º — Haverá duas Universidades, uma na cidade de São Paulo e outra na de Olinda, nas quais se ensinará todas as ciências e belas-letras;

2.º — Estatutos próprios regularão o número e ordenados dos professores, a ordem e arrançamento dos estudos;

3.º — Em tempo oportuno se designarão os fundos precisos a ambos os estabelecimentos;

4.º — Entretanto haverá desde já um curso juridico na cidade de São Paulo, para o qual o Govêrno convocará mestres idôneos, os quais se governarão provisoriamente pelos estatutos da Universidade de Coimbra, com as alterações e mudanças, que, em mesa presidida pelo vice-reitor, julgarem adequadas às circunstâncias e luzes do século;

5.º — S. M. o Imperador escolherá dentre os mestres um para servir interinamente de vice-reitor.

Paço da Assembléia, 19 de agosto de 1823. — MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA. — ANTONIO RODRIGUES VELOSO DE OLIVEIRA. — ANTONIO GONÇALVES GOMIDE. — MANOEL JACINTO NOGUEIRA DA GAMA”..

presidida pelo vice-reitor, julgassem adequadas às circunstâncias e luzes do século”.

Veementemente combatido, sobretudo porque a cidade de São Paulo era assaz modesta e desprovida de tudo e o falar dos paulistas, cantado e sêco, modulado de apócope, não mui correto — veiu a termo. Aprovou-se. Sancionou-se. Faltou-lhe, porém, a promulgação imperial, denegada a outros projetos por efeito do golpe de Estado que, em 12 de novembro de 1824, dissolveu a primeira Assembléia Constituinte Brasileira.

Teve o gesto o aplauso de EUCLIDES DA CUNHA. A intervenção monárquica foi, para êle, “decisiva, oportuna e benéfica”. Justificou o conceito, asseverando que “uma constituição, sendo uma resultante historica de componentes seculares, acumuladas no evolver das idéias e dos costumes, é sempre um passo para o futuro garantido pela energia conservadora do passado. Tradicional e relativa, despontando de leis que se não fazem, senão que se descobrem, no conciliar novas aspirações e necessidades com os esforços das gerações anteriores, é um traço de aliança na solidariedade dos povos. E nós iamos partí-lo” (7).

Partimô-lo, a despeito de tudo, por isso que o Imperador teve que render-se ao império da consciência nacional e dos despojos da Assembléia Geral Constituinte, dissolvida por “haver perjurado ao tão solêne juramento, que prestou à Nação, de defender a Integridade do Império, sua Independência e minha Dinastia”, teve que recolher o material com que se elaborou, em Conselho de Estado, a Constituição Política do Império do Brasil, que êle promulgou aos 25 de março de 1824.

Poucos dias antes, em 8 de março, havia JOSÉ FELICIANO FERNANDES PINHEIRO assumido o govêrno da provincia do Rio Grande do Sul, para que fora nomeado em 25 de no-

(7) EUCLIDES DA CUNHA, *A Margem da História*, ed. Chardron (Porto, 1909), pág. 289.

vembro de 1823. Não é êste o momento para fazer o estudo apologético de sua brilhantissima governança. Saliente-se, todavia, que fundou a colonia e depois cidade de São Leopoldo, cujo nome se inscreveria, não muito depois, no titulo com que se galardoou e com que passaria para a historia — o de Visconde de São Leopoldo.

Trabalhoso lhe foi o seu biênio governamental. Lutas politicas. Lutas militares. Realizações inúmeras na ordem administrativa. Mas tudo isso o recomendou à estima pública, de molde a elevá-lo ao govêrno imperial. Nomeado Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império, passou o govêrno da provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul ao Brigadeiro JOSÉ EGIDIO GORDILHO. Transferiu-se para o Rio de Janeiro. Empossado na pasta, interinamente occupada pelo Visconde de Caravelas, ainda mereceu a graça imperial que lhe deu o titulo de Conselho e o escolheu senador pela provincia de São Paulo. Serviu de plenipotenciário para negociar tratados de amizade, comércio e navegação com a Grã Bretanha e a Prussia. Occupando, interinamente, o Ministerio de Estado dos Negócios da Justiça, instalou o Poder Legislativo. Instalando-o, tratou de reviver o projeto, que à Assembléia Geral Constituinte apresentara, criando os cursos juridicos no Brasil. Medida governamental havia já sido tomada, mas infrutiferamente, pelo decreto de 9 de janeiro de 1825, mandando instalar um, provisoriamente, na cidade do Rio de Janeiro, com as convenientes cadeiras e letras, e com o método, formalidades, regulamentos e instruções que baixasse o conselheiro ESTEVAM RIBEIRO DE REZENDE, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império, depois Marquês de Valença.

Graças aos esforços de FERNANDES PINHEIRO, submeteu a Comissão de Instrução Pública à Câmara dos Deputados, em sessão de 5 de julho de 1826, proposta criadora de curso juridico no Rio de Janeiro. Emenda substitutiva de PAULA SOUZA, deputado paulista, mandou que dois fossem, um em São Paulo, outro em Olinda. Provocou esta emenda as

mesmas oposições que se haviam formulado na Assembléia Geral Constituinte contra a preferência a São Paulo. Destacou-se, desta vez, entre os opositores, BERNARDO PEREIRA DE VASCONCELOS, que antes mesmo de promulgado o projeto, em agosto de 1827, no entanto, pediria que Sua Majestade Imperial o nomeasse lente proprietário de qualquer cadeira daquele Curso Juridico, não se recusando “a qualquer exame”, que necessario fôsse. E, nos debates, excedeu-se, fazendo a mais severa critica ao sistema de ensino da Universidade de Coimbra. Responderam ao deputado mineiro o espirito-santense BATISTA PEREIRA e o paulista CAMPOS VERGUEIRO, que viria a ser o quarto diretor do que se instalaria em São Paulo. Veiu o projeto a aprovar-se, em terceiro turno, na sessão de 31 de agosto de 1826. Remetido ao Senado, no ano seguinte, pouco ali se discutiu. Converteu-se na lei de 11 de agosto de 1827, referendada pelo Ministro do Império, JOSÉ FELICIANO FERNANDES PINHEIRO. Estava em vias de realizar-se o seu grande proposito. Deu de si tudo quanto foi possivel, de molde a vencer as naturais dificuldades do empreendimento. Coube-lhe nomear, por decreto de 13 de outubro de 1827, o primeiro diretor e o primeiro lente do Curso Juridico de São Paulo — o Tenente General JOSÉ AROUCHE DE TOLEDO RENDON e o Dr. JOSÉ MARIA DE AVELAR BROTERO, ambos doutorados em leis pela Universidade de Coimbra.

Não permaneceu por muito tempo o Visconde de São Leopoldo no govêrno. Demitiu-se logo depois, em 20 de novembro de 1827, quando D. PEDRO I constituiu o primeiro gabinete parlamentar, organizado por PEDRO DE ARAUJO LIMA, que viria a ser o Marquês de Olinda. Se continuou no Conselho de Estado, perdeu as graças de Sua Majestade Imperial. Retornou aos seus pagos das cochilhas rio grandenses do sul. Regressou à Côrte. Fundou o Instituto Histórico e Geográfico. Conheceu o ostracismo. Permaneceu no Senado. Alquebrado, definitivamente se instalou em Porto Alegre, onde se finou aos 6 de julho de 1847.

Comemorando o primeiro centenário do desaparecimento do Visconde de São Leopoldo da vida terrena, a Congregação dos Professores da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo homenageia a memória do seu criador. Enaltece-lhe o cometimento. Bendiz o seu nobre esforço, no sentido de dar raízes nacionais à cultura jurídica brasileira.

Fiel às instruções reservadas, que em 5 de janeiro de 1785 ministrou aos governadores das capitanias do Brasil, no sentido de contê-lo em regime de brasa apagada, por isso que, sendo “o país mais fértil e abundante do mundo em frutos e produções da terra”, se a tais vantagens se reunissem “as da indústria e das artes, para o vestuário, luxo e outras comodidades, ficariam os mesmos habitantes totalmente independentes da metrópole”, motivo por que era “de absoluta necessidade acabar com todas as fábricas e manufaturas do Brasil”; seguindo essa política, Portugal nunca pensou em fundar uma Universidade na sua colônia americana, como, salvo engano, até hoje ainda não o fez em suas colônias de Ásia e África.

Diferentemente agiu a Espanha. Pelo descobrimento da América, embebedos do espírito de humanismo, que celebrava com as suas vitórias, os espanhóis, salientou-o STEPHEN D'IRSAÏ, não perderam o ensejo de juntar à espada dos seus conquistadores, a cruz dos seus missionários e o livro dos seus mestres. A civilização européia, pela primeira vez, transpôs os mares. Três anos após à conquista do México, em 1525, ocorreu ao franciscano ZUMARRAGA e ao vice-rei MENDOZA ali fundar a primeira universidade. Concedida a outorga por carta de fundação de 1551, confirmada, mais tarde, por FELIPE II, ela abriu suas portas em 1553, com as três faculdades usuais, às quais se juntou a de medicina. Recebeu a Universidade do México os mesmos privilégios que sua irmã mais velha, a de Salamanca, largamente dotada pelo governo real. Entraram os jesuítas a ensinar filosofia em 1570. A sua biblioteca foi

a maior da América Latina. Chegou a ter quinhentos alunos. Teve que enfrentar as vicissitudes do país. Suspensa e suprimida muitas vezes, ela subsiste ainda como centro de alto ensino nacional.

Igualmente aconteceu no Perú, conquistado, em 1532, por PIZARRO. Atendendo às solicitações do dominicano THOMAS DÉ SAN MARTIN e da municipalidade da Ciudad de los Reyes, outorgou CARLOS QUINTO os privilégios habituais, segundo o modelo de Salamanca, para a universidade que lá se erigisse, criando-se, em 1551, a Universidade de São Marcos, que ainda hoje se ostenta em Lima, vetusta e nobre, instalada no convento dominicano, e sua ereção foi confirmada pelo papa Pio V. Universidade efêmera teve a ilha de São Domingos em 1538. Projetou-se a de Santiago do Chile em 1602. Coube a um frade FERNANDO TREJO, nascido em terras de Santa Catarina, no Brasil, fundar, em 1613, a Universidade Nacional de Córdoba, na República Argentina. Tentou-se, em 1623, fundar uma universidade dominicana em Bogotá, na Colômbia (8).

Ha mais de duzentos anos funciona a Universidade de Havana, em Cuba.

Só em 1790, mercê do movimento da Inconfidência Mineira, e entrava nos planos dos estudantes brasileiros da Universidade de Coimbra, que ali o esboçaram, no Brasil se sonhou com uma Universidade, em Vila Rica.

Não permitiram as condições da colonia portugueza da América que, mesmo depois de proclamada a independência, no Brasil se fundasse uma Universidade. Mais não tivemos do que os colégios dos jesuitas e mestres avulsos de primeiras letras e de filosofia e retórica e de linguas patria, latina e franceza. Só com a chegada de D. João VI se fundaram, em 1808, as escolas medicas da Bahia e do Rio

(8) STEPHEN D'IRSAY, *Histoire des Universités Françaises et Étrangères*, ed. Auguste Picard, vol. II (Paris, 1935), pag. 7.

de Janeiro. Instalou-se a primeira aula de economia política, bem como a primeira de comércio.

Coube, pois, ao Visconde de São Leopoldo concretizar o sonho de quantos moços brasileiros foram estudar em Coimbra a ciência jurídica, criando os Cursos Jurídicos que, se instalaram em 1 de março de 1828, em São Paulo; e a 15 do mesmo mês e ano, em Olinda.

A primeira Universidade somente se criaria no Rio de Janeiro pelo decr. n. 14.343, de 7 de setembro de 1920, promulgado pelo presidente EPITÁCIO PESSOA; e a de São Paulo pelo decr. n. 6.283, de 25 de janeiro de 1934, que imortalizou o nome de ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA.

Há 119 anos que, nesta casa, se ensina o direito. Por igual tempo se homenageia o nome de JOSÉ FELICIANO FERNANDES PINHEIRO, o Visconde de São Leopoldo, que ainda hoje comemoramos, no centenário de seu falecimento. O serviço, que êle prestou ao Brasil, é dos que jamais se encarecem demasiadamente. Basta que se examine o panorama da cultura jurídica, que êle propiciou e teve os mais largos e profundos reflexos em toda a América de línguas latinas. Assim foi com o código criminal de 1830, que serviu de base para o espanhol de 1848. Aquêles “código brasileiro fué, a su ver”, disse-o, ainda agora, JIMENEZ DE ASUA, “inspirador del Código español de 1848” (9). De torna viagem, através dêste, a sua influência foi sensível nas legislações latino americanas, a despeito do seu sentido nacional e próprio.

O código de comércio de 1850, por seu turno, repercutiu vastamente nas leis mercantis sul-americanas, sendo sensível a sua influência no argentino de 1857 e nos que nêle se abeberaram.

(9) LUIZ JIMENEZ DE ASUA, *Códigos Penales Internacionales segun los textos oficiales*, Editorial Andrés Bello (Caracas, 1946), vol. 1, pág. 151.

Póde-se dizer, por certo, que nesses códigos agiu a cultura portuguesa, recebida em Coimbra pelos juristas, que os elaboraram e redigiram. Ainda não haviam surgido no cenário jurídico brasileiro os formados pelos cursos jurídicos de Olinda e de São Paulo. De uma e de outra, entretanto, surgiu o gênio de AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS, que foi realmente co-autor do projeto de código civil da Argentina, elaborado pelo grande DALMACIO VÉLEZ SARSFIELD, como êste mesmo proclamou, sem se sentir diminuído, antes engrandecido, por se haver servido dos trabalhos de um jurisconsulto, “sólo comparables con los de SAVIGNY” (10).

Sejam êsses e outros grandes resultados alcançados pelos cursos jurídicos, que o Visconde de São Leopoldo criou, em 1827, o premio do seu nobre esforço e a consagração definitiva de seu grande nome, sempre pronunciado com veneração e com respeito.

(10) ENRIQUE MARTINEZ PAZ, *Freitas y su influencia sobre el Código Civil Argentino*, Imprenta de la Universidad (Cordoba, 1927), pág. LVI.

Oração de Paraninfo (*)

Gabriel de Rezende Filho

Esta tradicional e pomposa cerimonia é, pela sua finalidade, uma festa de radiosa alegria, de vivas congratulações entre mestres e discípulos — para êstes, que acabam de receber a ambicionada láurea de bacharel em ciências jurídicas e sociais, de intenso júbilo pela vitória alcançada, pelo justo prêmio que coroou os seus esforços, a sua dedicação, a sua constância no curso acadêmico; para aquêles, de satisfação pelo cumprimento consciencioso do dever, desempenhando-se de penoso, mas sublime apostolado, qual o de ensinar a mocidade, fazendo-a estudar e conhecer o Direito e transmitindo-lhe o valor e a eternidade de suas verdades imperecíveis.

De mim, posso dizer que, mal entrado a fazer parte do corpo docente da Faculdade — a mais alta aspiração de minha vida — escolhendo e assumindo o meu destino, seguindo temeroso, mas ufano, a carreira dos meus maiores, entreguei-me de corpo e alma e sem medir quaisquer sacrifícios à difícil missão de professor, suprimo pelo devotamento e pelo esforço o que me falta para igualar aos meus dignos colegas.

Árduo labor — que jamais troquei por outro, embóra de maior relevo e mais farta remuneração — e cuja recompensa consiste, afinal, no prazer e no entusiasmo de orientar os moços, auxiliando-lhes a formação moral e intelectual,

(*) Proferida perante a turma de bacharelados de 1946, a 15 de janeiro de 1947.

estimulando-lhes as energias, traçando-lhes a via segura por onde caminharão vencendo as duras batalhas da vida prática, incutindo-lhes no espírito os bons princípios jurídicos e morais, entrosados que se acham ambos intimamente, pois êstes àquêles se prendem pelo sentimento de justiça, que entra em sua origem, princípios indispensáveis à formação do verdadeiro profissional, util a si e à pátria.

Prêmio excepcional, porém, fizeram-me os bachareis de 1946, meus discípulos de ontem e colegas de hoje, elegendo-me para seu paraninfo, oferecendo-me o destaque desta alta posição, gesto carinhoso que diz bem de sua generosidade e que me penetra a alma até aos mais íntimos refólhos, e que só posso explicar pelo desejo de prolongarem mais um pouco o grato convívio de três longos anos, durante os quais procuramos juntos estudar, compreender e estimar o Direito num de seus mais importantes departamentos.

Aqui estou, pois, orgulhosamente, a desempenhar-me da missão que me foi imposta, sem as qualidades oratórias que a mesma exige, forçando-me a suprir com palavras singelas os primores que, por certo, nos ofereceria qualquer outro dos mestres, que honram a nossa Congregação, mas, de qualquer modo, satisfeito, porque, ao vosso lado, meus caros paraninfados, assisti ao vosso solene juramento de fidelidade, vendo enriquecida a nossa família de juristas com uma bôa floração de valores novos, entre os quais à Providência aprouve reservar-me a ventura de contar um querido filho, em quem me revejo, voltando atrás, há mais de 30 anos, àquela saudosa sessão de despedida na velha Academia, quando me aprestava, cheio de esperanças e ambições, a entrar nos rudes combates da vida profissional, decidido então, como hoje êle e seus colegas, à defesa da causa do Direito e da Justiça e à manutenção das nobres tradições da Casa comum.

Comovido, assim, duplamente, quero aproveitar êste ensejo para dirigir-vos, meus caros paraninfados, as minhas últimas palavras de mestre, simples e sinceras, sem atavios

nem apuros, traduzindo talvez apenas trivialidades, mas palavras de amizade, de carinho e de fé, ditadas pelo meu coração.

Meus jovens colegas.

Deixai a vida tranquila e despreocupada das arcadas, o ninho bemfazejo da Academia, onde o vosso espírito, enolto embóra nas tramas dos sonhos e das ilusões, já ensaiava os primeiros surtos, iniciando a meditação sôbre os altos e complexos problemas da ciência jurídica.

Longe vão os dias de alegria ruidosa, quando o vosso caminho estava atapetado de folhas e de flôres, e, por isso, bem compreendo os sentimentos de hesitação e de esperança que, concomitantemente, vos assaltam o coração; bem avalio a comoção de que estais possuídos, atropelada a vossa alma dos sentimentos os mais diversos, a mente cheia de projetos, ao vos sentirdes impelidos para um mundo novo, bem diferente daquele a que vos havieis habituado.

A vossa primeira vitória nas letras jurídicas não significa um ponto de chegada, antes o ponto de partida para um percurso mais longo do que o lustro acadêmico, pois abrangerá toda a vossa vida pública.

Já é tempo, encerrados como se acham os vossos anos de aprendizado, de encarar resolutamente os dias que vêm, êste futuro que vos conclama para um difícil apostolado.

Não é demais que vos aponte e clareie, nêste tempo de incertezas, os caminhos de um futuro promissor, acenando para os encargos que vos esperam como cultores do Direito, bem como para as responsabilidades que as várias carreiras do jurista impõem.

O mundo atravessa, hoje, um ciclo obscuro, cheio de descrenças profundas e de sombrios negativismos.

Pela desesperação e pessimismo que lavram em tôda a parte, como que se sente a mão de Deus gizando as fronteiras de uma idade nova.

Não há confiança; a atmosfera, que se respira, é de crise.

Não há muito, durante o vosso curso acadêmico, assisteis ao desenvolvimento da mais atroz das guerras, que tanto ensanguentou e enlutou a humanidade.

A civilização imergiu, então, num período de trevas, num verdadeiro turbilhão desencadeado por forças irreprimíveis, que fizeram periclitarem as instituições e quasi sucumbir os valores da cultura.

Impoz esta guerra uma prova terrível a muitas nações, atingindo-as cruelmente, mas nenhuma houve, mesmo tendo ficado à margem do conflito, que pudesse alheiar-se à dor do mundo, que não sentisse comprometidos a sua vida e o seu futuro, que não compreendesse que a luta cruenta e sem quartel, trazendo a ruína da civilização, atingia a vida, a fortuna, a liberdade, a independência e o futuro da humanidade.

Abatidas as tradições morais, abalada a civilização em seus alicerces, o furação destruidor deixou o mundo descrente e incapaz de acertar com os verdadeiros rumos, necessários à sua reestruturação.

O sangue, a dor e o sofrimento redimiram-no, porém, da relativa negligência com que deixou frutificarem as forças do mal, pelas sucessivas concessões feitas às usurpações da liberdade dos indivíduos e dos povos.

Tivestes, no entanto, a felicidade de assistir ao triunfo da causa da Civilização, à aurora de uma época bem dita de redenção e de restauração da Justiça.

Pagamos todos, é verdade, um preço elevado pela vitória, mas a fé e o esforço comuns valeram para a conquista dos ideais democráticos.

Para nós, raiou também, afinal, o dia em que, graças à reação das forças vivas da nação, haveríamos de retomar o regime da Lei — depois de tantos anos de um regime detestado, em que os direitos foram conspurcados, as liberdades suprimidas, o progresso entravado de todas as ma-

neiras, vivendo todos num ambiente de intranquilidade e de corrupção, de que mal ainda nos vamos restabelecendo.

Reconquistamos aquilo por que pelejávamos, reingressamos ao caminho arejado da vida constitucional, certos agora de que, com as eleições estaduais — segunda etapa na normalização da vida constitucional do país, — varridos serão definitivamente os escombros da ditadura, com a entrega dos altos postos da legislatura e da administração a homens dignos, dedicados e patriotas, escolhidos livremente pelo povo.

É preciso, portanto, que doravante as nossas energias se concretizem no trabalho diuturno, cada qual no seu setor, modesto ou elevado, de pequena ou grande projeção, mas sempre posto de trabalho, a fim de consolidarmos a obra encetada de consolidação do regime, de fortalecimento das instituições, obra, enfim, de construção da grandeza do Brasil, projetado, na plena consciência de seus destinos, no amplo cenário da vida internacional.

O regime democrático-representativo, que reconquistamos, tem sido, entretanto, objeto — hoje mais do que nunca — de furiosos ataques, acoimado mesmo de regime falido, incapaz de realizar as belas promessas de justiça e felicidade, a que têm direito todos os povos.

A democracia, como obra humana, que é, não está evidentemente a salvo de falhas e inevitáveis imperfeições, mas a verdade é que, mais do que nenhum outro regime, preenche as legítimas aspirações do homem em sociedade.

As falhas da cultura cívica, a demagogia, o abuso da liberdade, a desmoralização do voto são, entre outros, graves defeitos que precisam ser evitados, por atentatórios da pureza do regime.

Praticados, porém, com sinceridade e discernimento os princípios cardiais que se entrosam para a unidade da construção, não é de desejar-se outro regime senão o democrático, fórmula hábil e inteligente, a mais perfeita do direito político em matéria de forma de governo, que bem se en-

quadra dentro das realidades da vida social, propiciando a salvaguarda de tôdas as liberdades.

Eleição dos Poderes Legislativo e Executivo, com a investidura, atravez da manifestação do povo, de homens capazes, sem privilégios de espécie alguma, incompatíveis com o princípio de igualdade; responsabilidade dos governantes perante os governados; voto secreto; organização da opinião pública em partidos politicos; definição e proteção das liberdades públicas; amparo das justas reivindicações sociais concernentes aos interêsses económicos do povo — pois a democracia cuida da dignidade do homem, não só no sentido politico, mas, ainda, no económico e social — a prática dêstes princípios bastará para a estabilidade e aperfeiçoamento da democracia.

Nos regimes totalitários, nenhum de tais princípios é obedecido, porque tudo êles absorvem, tudo sufocam, tudo esmagam, imolando os bens essenciais dos individuos — a vida, a liberdade, a honra, a segurança e a propriedade — em holocausto à onipotência do Estado, plasmando a sociedade em moldes que a razão condena como antinaturais e antihumanos.

As ditaduras — seja de partido, seja de classe, seja de um só homem — não passam de regimes transitórios, que cedo ou tarde hão de esboroar-se, pois a sociedade só pode viver e prosperar em ambiente de respeito à liberdade pessoal, de manutenção da segurança geral e de prática da solidariedade, inspirada em razões morais, como fruto da consciência comum.

Fundados em falsos princípios, ofendendo, a cada passo, os direitos individuais e cerceando as legítimas aspirações do povo, os regimes autoritários golpeam fundo a sociedade, mutilam-lhe os membros, trazem o desajustamento geral.

A democracia, de revez, pela dutilidade que lhe é própria, ageita-se à realidade, deixa campo livre às reivindicações populares, sem extinguir, entretanto, as liberdades

públicas, constituindo, assim, um instrumento flexível e capaz de atender aos imperativos da hora presente.

Estejamos certos de que — como diz NITTI, o grande pensador democrata — “o renascimento da liberdade e a volta aos princípios de moral pública são os únicos meios de salvação da civilização”.

O brasileiro, felizmente, é democrata por sentimento irredutível.

Lutou no passado e lutará sempre pelo único regime que compreende e no qual se sente bem.

Atestam-no à saciedade os velhos fastos da nossa história, que tanto exaltam a nacionalidade — o 7 de abril, a Constituição de 1824, vasada nos moldes liberais da Constituição Francêsa, o regime parlamentar com as lutas dos partidos e as brilhantes discussões no Parlamento, as Constituições de 1891 e de 1934, as reações populares e as revoltas militares contra tôdas as opressões — tudo, em conjunto, revelando o nosso fascínio pelo regime democrático.

Todos êstes movimentos políticos, na monarquia e na república, provam a nossa inclinação indefectível para a liberdade e para a democracia, justificando o belo conceito de NITTI, segundo o qual “as formas políticas não podem mudar a índole dos povos, nem criar sentimentos e paixões onde não existem; ao contrário, antigos sentimentos e velhas paixões é que adaptam e transformam as formas políticas.”

Nesta hora delicada, quando a paz entre as nações ainda não se ultimou; quando a diferença de opiniões e as desconfianças mútuas tornam precária a vitalidade dos compromissos e soluções, “deixando — como, ainda recentemente, frisou o Papa Pio XII, na alocução do NATAL — no amago dos corações e desilusão e o descontentamento, ficando todos na expectativa de que os futuros tratados se tornem num *opus imperfectum*”; quando os grandes dirigentes procuram afanosamente criar um sistema internacional capaz de consolidar a obra comum; quando a democracia, em tôda a parte, está sofrendo uma prova decisiva — não

podemos quedar inertes e insensíveis, antes corre-nos o dever de pregar abertamente ao povo a bondade do regime estabelecido pela Constituição de 18 de setembro.

Moldada na de 24 de fevereiro de 1891, com as necessárias modificações reclamadas pela época atual, a Constituição vigente concilia habilmente os verdadeiros princípios democráticos — a liberdade política e a igualdade social, em ordem a assegurar a felicidade e a prosperidade de todos.

Urge, pois, que a defendamos, difundindo os seus princípios, generalizando o seu conhecimento, encarecendo-lhes o valor e a significação, impondo-os à consciência nacional, praticando-os sinceramente, despertando, enfim, em todos o orgulho de termos uma Carta Magna que corresponde às nossas mais ardentes aspirações e aos imperativos da nossa cultura, propiciando ao povo os benefícios da liberdade juridicamente organizada e a segurança de ordem e progresso.

Vós, meus caros bachareis, com a têmpera forjada ao calor de tantas vicissitudes, pois conhecestes o amargor da ditadura, a impedir a livre manifestação dos vossos anseios; que tivestes a honra de pertencer ao pugilo de bravos estudantes da nossa Faculdade, que sempre reagiram briosamente contra as misérias da ditadura, jamais fazendo côro com os conformistas, sofrendo violências, vítimas até da sanha sanguinária dos esbirros do Estado Novo, animados de um ideal jamais relegado e traído, destemorosos de qualquer perigo — tendes bem sérios e indeclináveis deveres a cumprir.

Radiosa e imensa é a tarefa que se vos impõe.

Di-lo de maneira eloquente o lema, inscrito no vosso quadro de formatura — *JURIS ET LIBERTATIS PERENNÉ CULTU!*

O vosso intérprete, no substancioso e formoso discurso, que ouvimos todos com agrado, tal a forma elegante e apu-

rada em que está vasado, bem como pelo elevado sentimento patriótico que nêle se contém, afirmou, entretanto, que a vossa geração é uma geração de desencantados, o que, em parte, é verdadeiro, submetidos, como fostes, durante o lustro acadêmico, a uma atmoféra de compressão, balda de estímulos, mas, de outro lado, tivestes a ventura de ver raiar a aurora da liberdade com a reconstitucionalização do país e o restabelecimento das liberdades, abrindo-se promissora perspectiva de melhores dias para a nossa pátria.

Constituis, assim, uma geração a quem as necessidades da vida imprimiu a ânsia do combate, com viva noção das responsabilidades que lhe cabe nêste momento da história brasileira e da história do mundo, pronta a não deixar medrarem os fermentos impuros e daninhos e as ideologias estranhas, contribuindo, pela palavra e pela ação, para a defesa da Ordem e da Justiça, pugnando pelo Direito e pela Liberdade, desprendida dos interêsses vis e rasteiros da vida, só almejando subir mais ainda para a realização dos ideais que a animam.

Meus caros bachareis.

Escolheste a mais nobre das profissões.

Carreiras outras existem, dignas e proveitosas, capazes, sem dúvida, de satisfazer às aspirações naturais da mocidade.

Nada pior, no entanto, do que o exercício melancólico de uma profissão para a qual o individuo não foi talhado, para a qual minguem-lhe aptidões e onde quasi sempre fracassará pelas deficiências próprias e pela ausência de ambientação.

Escolheste, porém, livremente a carreira de jurista, chamados muitos de vós por irresistível vocação; tivestes

um periodo de noviciado, de modo que deveis sentir-vos bem nesta profissão, que comporta vários setores de atividade.

Tomai a rota que quizerdes neste vasto campo que à vossa frente se descortina, abraçai a que julgardes mais conveniente e confôrme aos vossos gostos, mas, de qualquer modo, entregai-vos confiantes, de corpo e alma, às vossas tarefas, como elementos construtivos e dignos do título que alcançastes, lembrando-vos sempre do clássico lema de SENECA — *omnis vita servitium est*, isto é, viver é servir.

Bem delicada é a missão do jurista, tanto pelos predicados de inteligência, de perspicácia e de variedade de conhecimentos que exige, quanto pela função de realizar o Direito.

“Sem desconhecer o valor da arte, amenizadora do espírito, nem a indústria, criadora de utilidade e conforto — disse certa vez CLOVIS BEVILAQUA — as colunas mestras do edificio social mais necessitadas de reforço são, incontestavelmente, a justiça e a moral, tendo ambas por base a ciência do Direito.”

Estou a vêr, porém, que esperais de mim algo de pragmático sôbre a vida do jurista.

O vosso olhar inquieto parece perguntar-me: Que faremos na vida prática? Que futuro nos espera?

Havereis, a princípio, dada a multiplicidade das atividades que ao jurista se ensejam, de ensaiar um como que tacteamento para verificardes, com segurança, onde param as vossas vocações.

Após êste periodo preliminar é que traçareis, então, o rumo dos vossos trabalhos.

Muito podereis aspirar — seja no campo da especulação, seja no da prática — mas, em qualquer setor, o conhecimento das leis, o preparo doutrinário, a firmeza dos princípios e a vontade de defendê-los constituem elementos indispensaveis, sem os quais difficilmente a vitória será alcançada.

A advocacia — “tão velha como a magistratura, tão nobre como a virtude, tão necessária como a justiça”, na frase de D’AGUESSEAU — é a profissão natural do jurista, na qual os moços inteligentes e animosos podem empenhar-se na defesa dos direitos individuais, que se resumem na vida, na honra e na propriedade, sintese admiravel de todas as liberdades e por cuja efetividade aparece o combate pelo Direito.

A advocacia tem sido, por isso, considerada como uma verdadeira instituição politica e social; destinada à proteção dos direitos ameaçados ou violados pela brutalidade, mesquinhez, indiferença ou covardia dos homens no entretchoque dos dissídios em sociedade, paira, afinal, acima das meras competições pessoais, colimando o interêsse mais alto da própria sociedade na mantença do prestígio do Direito.

ZANARDELLI, num de seus famosos discursos, afirma que “a advocacia não é apenas uma profissão, antes uma instituição que se vincula a todo o organismo politico e social. Seu lema é a mais absoluta dedicação à causa da liberdade, do progresso e da democracia. Sem estar investido de veste pública, sem ser magistrado, o advogado é obrigado a respeitar estritamente as leis, a vigiar pela segurança dos cidadãos, pela conservação das liberdades, a dar atenção a todos os interêsses, com olhos abertos sôbre todos os abusos, denunciando-os, sem, entretanto, usurpar os direitos da autoridade.”

Poucas profissões, no entanto, têm sido tão malsinadas quanto a do advogado.

Dela já se disse que é a arte de legalizar a fraude ou a defesa sofisticada do que é torto. .

Cumpra, porém, distinguir, como acontece relativamente às demais profissões, entre os que bem a servem dos que, pelos seus atos e atitudes, a desservem.

De certos advogados, há que criticar-se a violência, a falta de compostura, a sem-medida no exercício da profissão; de outros, ao contrário, a tibieza e a frouxidão; de alguns, o péssimo proceder.

Jamais, porém, os maus servidores do Direito ensombrarão e desmerecerão a nobre classe.

É que a dignidade da nossa carreira mede-se pelo vulto e significado dos seus deveres, tão bem expostos pelo excelso RUI BARBOSA, na sua notável *Oração aos moços*: “Não desertar a justiça, nem cortejá-la. Não transfugir da legalidade para a violência, nem trocar a ordem pela anarquia. Não antepor os poderosos aos desvalidos, nem recusar patrocínio a êstes contra aquêles. Não servir sem independência à justiça, nem quebrar a verdade ante o poder. Não colaborar em perseguições ou atentados, nem pleitear pela iniquidade ou imoralidade. Não fazer da banca balcão, nem da ciência mercatura. Não ser baixo com os grandes, nem arrogante com os miseráveis. Servir aos opulentos com altivez e aos indigentes com caridade. Amar a pátria, estremecer o próximo, guardar a fé em Deus, na verdade e no bem.”

Que tais mandamentos sirvam de estímulo ao iniciardes as lides da profissão!

Não vos iludais, porém, com os vossos minguados conhecimentos, sem embargo da operosidade e do empenho dos vossos mestres e do desejo que tivestes em aprender, nos seus vários departamentos, a difícil e complexa ciência jurídica.

Realmente, quando tiverdes de apreciar as causas que vos forem entregues, a vossa hesitação será bem grande, a mágoa oprimirá o vosso coração, se porventura, apesar dos vossos esforços, não puderdes atinar com o caminho conveniente, que ao menos justifique a confiança em vós depositada pelos clientes que se deixaram seduzir pelo vosso título de bacharel em direito...

Causas as mais diversas vos serão confiadas, virgens ainda, muitas vezes, de qualquer estudo e exame, cumprindo, assim, as perlustreis em todos os seus aspectos, verificando se são justas e que defesa comportam.

Cada demanda tem feição própria, com elementos de maior ou menor êxito.

O bom profissional, agindo como legítimo terapeuta do caso patológico, deve cuidar da redação acertada da petição inicial ou da contestação, peças capitais da postulação, ao depois, insubstituíveis; evitando divagações inúteis, bem como citações impertinentes; verificando o que é essencial para dispensar o supérfluo; afastando pontos duvidosos, desconhecidos talvez do adversário; pondo atenção para que não ocorram nulidades capazes de obstarem ao prosseguimento do processo e à decisão de mérito; enfrentando a habilidade, a astúcia e as surpresas do adversário, quiçá a incompetência, a desídia ou a teimosia dos juizes.

Usai sempre de armas leais, pois as demandas constituem pugnas de inteligência, nas quais o advogado deve por em ação apenas a sua habilidade, a sua ilustração e o perfeito conhecimento da lei.

Jamais encaminheis a luta judicial para o baixo nível onde medram ás más paixões e os instintos secundários, evitando que no choque das disputas o ambiente se turve e a discussão passe para o terreno das retaliações pessoais.

Em suma, não vos deixeis arrastar senão por êstes princípios, resumidamente expostos, imolando todos os vossos ímpetos e entusiasmos ante a ara fria do Direito, onde apenas cabem os juízos severos e meditados da consciência.

Bem diversas são as funções do Ministério Público.

Se a essa carreira vos dirigirdes, o cliente, que assisteis, não fala e não ouve. É a Lei.

Por exigir certa dose de coragem, muita abnegação e vigor na luta, a carreira do Ministério Público é das mais espinhosas.

Os seus representantes devem conquistar dia a dia a opinião pública, combatendo, aqui, a malícia ou a insistência descabida de advogados, ali, a reserva ou a negligência de juizes, acolá, a ambição dos próprios colegas, e, às vezes, a prepotência, disfarçada ou não, de agentes do Poder Executivo.

Dentro da organização politica do Estado, o Ministério Público é o órgão da lei e o fiscal de sua execução, personificando o interesse coletivo ante os órgãos jurisdicionais.

A defesa da ordem pública, a iniciativa da ação pública, a luta contra os criminosos, o acautelamento dos interesses de incapazes, o zelo por elevados interesses coletivos — eis aí uma tarefa ingente, à qual só devem dedicar-se quantos se sintam possuidos do desejo de velar pela fiel execução das leis em meio das paixões e lutas do oceano forense.

A carreira de magistrado é sublime, mas cheia de responsabilidades.

Embora irmanados na servidão do mesmo ideal, diferem as missões do advogado e do juiz.

O advogado, acompanhando as demandas, defendendo o direito das partes, faz suas as alegrias e as dôres alheias, associa-se aos triunfos e aos insucessos dos litigantes, apaixonou-se, enfim, pelas causas sob o seu patrocínio, ao passo que o juiz, indiferente aos embates e aos sentimentos dos interessados, deve ter a serenidade e a isenção de ânimo necessários para bem decidir os litígios, aplicar as penas, determinar medidas requeridas ou decretá-las, se preciso, de ofício.

Devotado ao exame dos feitos, alheio ao que não conste dos autos, cumpre ao juiz proferir as suas sentenças, inspirando-se apenas na preocupação de aplicar exata e adequadamente a lei ao caso concreto.

No velho Egito, segundo a lenda, era costume representar-se o magistrado como uma estátua sem cabeça, para indicar que não deve êle fazer prevalecer a sua vontade ou os seus sentimentos, mas apenas a vontade da lei.

Para o desempenho de sua árdua missão, concede-se, aliás, ao juiz amplos poderes: na direção do processo, cumpre-lhe vigiar a atitude das partes e de seus procuradores, fiscalizar a marcha das causas, evitando chicanas e procrastinações e obstando ao dolo processual em suas várias manifestações.

É ofício, assim, de muitas canseiras e penas, de sacrifícios de tôda sorte.

Não se tolera desfaleça o juiz no serviço da justiça; a sua vida há de ser tôda ela de vigilância, de operosidade e de desprendimento, e, em meio de paixões e ódios, deve manter a gravidade de compostura, desprezar irritações de litigantes, ataques e baldões de descontentes, colocando-se nos claros cimos da verdade para fazer triunfar sempre o Direito.

Dizia, por isso, o sábio AFONSO X que a primeira coisa que o julgador deve possuir é a vontade de querer e amar de coração a justiça.

Erros praticará o juiz, pois o êrro é triste contingência da fragilidade humana, mas o que não se justifica, em caso algum, é a sua paixão ou manifesta parcialidade, ofendendo conscientemente o direito da parte, prejudicando-a com uma decisão iniqua, contra ou à margem da prova ou desconforme à lei.

A dignidade do cargo impõe, enfim, ao juiz o altivo e sereno cumprimento do dever, empunhando sempre com mãos limpas e consciência tranquila a espada de Themis, para merecer a estima e a confiança de seus jurisdicionados.

Daí, aludindo à necessidade de “o juiz fugir do medo e esquivar humilhações”, salienta RUI que “todo o bom

magistrado tem muito de heroico em si mesmo, na pureza imaculada e na plácida rigidez que a nada se dobre e de nada se tema, senão da outra justiça, assente, cá em baixo, na consciência das nações, e culminante, lá em cima, no juízo divino.”

“No dia em que os juizes tivessem medo, nenhum cidadão poderia repousar tranquilamente” — observa EDUARDO COUTURE. O juiz, em sua patética condição de homem, que tudo pode pela justiça e nada pode por si mesmo, é a segurança de nossa paz. Com palavras de ouro, assinala o rei visigodo: *“la salud del pueblo es tener derecho y mantenerlo.”*

Jovens colegas.

Tivestes a feliz idéia de escolher como patrono da vossa turma o grande mestre JOÃO MENDES JUNIOR.

Quizestes abrigar-vos, no início da vida prática, sob a égide dêste inesquecível vulto da ciência jurídica brasileira, cuja vida exemplar mais vinculará a vossa carreira do que a profissão de fé que proferistes nesta pública cerimonia.

João Mendes Junior, com efeito, é uma legítima gloria da nossa Faculdade.

Grande professor, emérito jurisconsulto, luziu na cátedra pelos seus dotes incomparáveis, senhor, que era, de profunda cultura juridica e filosófica.

Quando, com a evolução da Processualistica, que tomou novos rumos hodiernamente, os velhos mestres vão sendo relegados a um relativo abandono, é grato lembrar que eminentes processualistas estrangeiros vêm em João Mendes Junior um grande jurista e um profundo pensador.

Afirmou-me o acatado professor italiano ENRICO TULLIO LIEBMAN, contratado nêstes últimos anos pela nossa Faculdade, que jamais devemos esquecer as sábias lições de PAULA BAPTISTA e de JOÃO MENDES JUNIOR, e, recentemente,

o notavel processualista uruguaio EDUARDO COUTURE (Fundamentos del Derecho Processal Civil) escreveu que “João Mendes Junior é surpreendente de profundidade, de cultura clássica e de nobre pensamento científico.”

O saudoso mestre — que tive a honra de ter como meu professor — homem de vida simples, tradicionalista, dedicado exclusivamente ao estudo, exerceu, ainda, o elevado cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, onde continuou a ser professor, prolongando, pode-se dizer, na magistratura o seu magistério, proferindo excelentes sentenças, que tanto enriqueceram a nossa jurisprudência.

A escolha de seu nome, portanto, para patrono de vossa turma, meus amigos, constitui um gesto carinhoso, demonstrando que é sob o patrocínio de tão benfazejo mentor que quereis iniciar a vossa vida profissional.

Que o seu luminoso espírito vos guarde e vos encaminhe!

Meus caros paraninfados.

Na alegria da vossa dispersão — perfumada pelos enlevos afetivos da familia e pelas congratulações dos amigos — aconchegado ao peito o valioso pergaminho de vossa emancipação intelectual, parti, sob as bençãos de Deus, lembrando-vos sempre da querida Faculdade, guarda vigilante das nossas conquistas liberais, Casa eterna, a pairar altaneira atravez das gerações que se vão sucedendo, Casa sagrada pelo que foi, pelo que é, na segurança de que o futuro só lhe aumentará o prestígio e o preito do respeito público.

Conta uma historietta norte-americana que a uns pedreiros, que construíam uma igreja, foi-lhes perguntado o que faziam.

Deu o primeiro esta resposta: “Ganho a vida.”

Mal erguendo os olhos do trabalho, disse o segundo: “Estou assentando tijolos.”

O terceiro, porém, com o semblante iluminado, não hesitou em responder: “Construo uma catedral!” (ROBERT JACKSON, conferência sôbre “O direito superior às nações”, na Associação Interamericana de Advogados, Washington, 1942).

Empolgados, na vida prática, pela faina de todos os dias, estou certo de que trabalhareis não apenas para viver — como no desempenho de qualquer profissão — mas que algo estareis fazendo, com inteligência, patriotismo e amor à humanidade, pelo aperfeiçoamento da grandiosa Catedral do Direito, que há de proteger sempre o altar da Liberdade e exprimir a fé intensa dos homens nos seus próprios merecimentos e na sua destinação de seres livres!

REGISTRO

Prof. Luiz da Cunha Gonçalves (*)

Waldemar Ferreira

Exmo. Sr.

A escolha do orador que deveria saudar a V. Exa., no momento em que a Universidade de São Paulo lhe confere o grau de Doutor Honoris Causa, teve algo de intencional. Se o destino é mais caprichoso do que os homens, muitas vezes nos proporciona situações verdadeiramente felizes. Levou-me o meu destino, um dia, na companhia de setenta e sete brasileiros — entre os quais o professor emérito Dr. Francisco Morato, que está presente nesta sala, e a quem rendo a minha mais profunda homenagem; levou-me êle a Portugal, impellido por uma revolução vencida.

Lá chegados, acolheu-me logo a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, que me ofereceu a sua cátedra, ensejando-me a oportunidade de proferir um curso de direito mercantil brasileiro, concedendo-me, ao terminá-lo, a maior consagração, com que poderia eu ser galardoado, qual fôsse a de outorgar-me o grau de seu doutorado honorífico, que ela tão avaramente tem conferido.

Cabe hoje a um português, e ao maior jurisconsulto contemporâneo de Portugal, homenagem idêntica àquela, prestada pela Universidade de São Paulo, investindo a V. Exa. das honras e da mercê do grau de Doutor Honoris Causa. Vai nisso um pouco do desejo de retribuir; mas muito mais ainda o de, apregoando os méritos do homenageado, manter sempre estreitas e vivas as relações de afeto e de cultura entre a gente que vive na terra lusitana e nestas terras que foram o seu prolongamento do lado de cá do oceano.

(*) Em sessão solene da Universidade de São Paulo, realizada em 3 de setembro de 1947, no salão nobre da Faculdade de Direito, sob a presidência do magnífico Reitor Prof. Lineu Prestes, foi conferido ao Prof. Luiz da Cunha Gonçalves, da Universidade de Lisboa, o grau de doutor "honoris causa".

São, realmente, muito afetuosos os nossos sentimentos para com Portugal. Além dos de sangue, os da comunidade espiritual, que se vêm mantendo pelos tempos em fóra. Póde-se mesmo dizer, sem receio de erronia, que a cultura jurídica brasileira é bem o prolongamento da cultura jurídica portuguêsna na América. E que a campanha brasileira das bandeiras não foi senão o desenvolvimento da marítima portuguêsna, em busca sempre de novas terras. O mesmo espirito. A mesma audácia.

Desde que o Brasil, em 1822, se separou de Portugal, continuou a reger-se pelas leis portuguêsnas, concomitantemente com as novas leis que aqui se promulgaram. Perdurou, em sua vigência, o direito português, a reger e disciplinar a vida brasileira, ainda por largo tempo. Verificou-se até fato sobremodo expressivo, digno de destaque. Teve Portugal o seu código civil aprovado por carta de lei de 1 de julho de 1867. Elaborou-o aquêle grande espirito do Visconde de SEABRA, que teve a ventura de nascer na mui heroica e leal cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro.

Passou, naquela data, Portugal a reger-se pelo seu código civil; e, não obstante, continuou o Brasil sob o regime das velhas ordenações portuguêsnas. Quer isso dizer que elas, revogadas em Portugal, sobreviveram no Brasil, pois somente por lei de 1 de janeiro de 1916 se promulgou o código civil brasileiro.

Significa isso sobejamente, que são profundas as nossas afinidades de raça, tanto que está a dirigir a v. exa. a palavra um bisneto de português, cuja ascendência, pelo lado materno, vai ter em Manuel Preto, aqui aportado não muito depois de PEDRO ALVARES CABRAL.

Rende a Universidade de São Paulo merecido preito a V. Exa., porque ao titulo que ora se confere, fez jus em longa e trabalhosa carreira de jurista, iniciada, ainda como estudante, em Coimbra. Lá manifestou V. Exa. pendoros para os trabalhos científicos, na tésse que apresentou ao professor da cadeira de ciência econômica e direito econômico, depois de publicada em volume, sob o titulo de — *A evolução do movimento operário em Portugal*. Daí por diante, o trabalhador, sempre fecundo, quase que deu à publicidade um livro por ano. *O problema da codificação do direito civil*, em 1906. *A responsabilidade da administração pública pelos atos dos seus agentes*, em 1907. *O imposto colonial*, em 1908, *Teses seletas de Direito*, em 1909. Nesse mesmo ano, o de seu doutoramento pela Universidade de Coimbra, e para alcançá-lo, escreveu a monografia — *Da compra e venda no direito comercial português*, transmutada, em 1924, na — *Da compra e venda no direito comercial brasileiro*, que tanto sucesso logrou na literatura jurídica bra-

sileira, estando de ha muito esgotada. Sucederam-se várias pequenas monografias sôbre — *A navegação aérea em face do direito, ou As causas da criminalidade segundo a nova escola patológica e Da conta em participação*. Seguiram-se os três grandes volumes do — *Comentário ao Código Comercial Português*, de 1914 a 1918. Mas não cessou a faina do laborioso lidador das letras jurídicas. Tratou, em 1924, do — *Direito Hindú e Mahometano*. E em 1929 começou a publicar o — *Tratado de Direito Civil em comentário ao Código Civil Português*, em quatorze volumes, o ultimo em 1940. Bastaria essa obra, verdadeiramente monumental, para consagrar os méritos do jurisconsulto infatigável, que ainda, de permeio, elaborou — os *Princípios de Direito Corporativo*, mais *Causa e efeitos do corporativismo em Portugal*, e as condições de usos e costumes da ilha do Timôr, em — *Direito Consuetudinário dos indigenas do Timôr*. Outros trabalhos se publicaram depois disso.

Por todos êsses titulos, justifica-se a homenagem que ora tributa a V. Exa. a Universidade de São Paulo. Acresce que a Faculdade de Direito também tinha que resgatar não pequena divida de gratidão a V. Exa., que houve por bem dedicar-lhe a sua já referida monografia — *Da compra e venda no direito comercial brasileiro*; e ela, por meu intermédio, ora torna público o seu agradecimento.

Não quis V. Exa., porém, receber pura e simplesmente o gráu de Doutor Honoris Causa. Propôs-se, para gáudio nosso, trazer-nos sugestões sôbre o projeto de reforma do código comercial brasileiro. Poderia parecer estranho que um jurisconsulto estrangeiro — e com grande constrangimento assim o qualifico, pois os portugueses nunca são estrangeiros no Brasil! — viesse falar-nos sôbre o direito brasileiro. Mostra isso o carinho que vem dispensando V. Exa., de ha muito, ao direito nacional. E o momento é, em verdade, para isso propicio. Os vários projetos apresentados para o novo código comercial brasileiro nunca passaram de projetos. Não foram além de tentativas. Os acontecimentos da vida politica e, sobretudo, os sociais, impediram que o tentâme chegasse a êxito. O código comercial do Brasil — como, principalmente, os meus alunos o sabem — está a atingir o centenário. Tem noventa e oito anos de vigência. Bem que merece ser substituído e aposentar-se por antiguidade. Não obstante, êle não entorpeceu o desenvolvimento do país. Exerceu a sua missão, amainando as paixões humanas, coadjuvado pela vasta legislação que ao seu derredor se multiplicou, permitindo-lhe que sobrepairasse como arvore alta entre vegetação rasteira.

Por tudo isso, senhor professor, o momento é propício. Em que sentido deveremos orientar-nos, na obra legislativa que está por fazer? Conservar, de acôrdo com a tradição, o direito privado subdividido nos dois códigos — o civil e o comercial? Retornar ao passado, revivendo a tentativa de TEIXEIRA DE FREITAS, que antecedeu aos legisladores suiços, no sugerir a feitura de um código das obrigações? Ou será mais acertado preparar um único código de direito privado, como aconteceu, ainda agora, na Italia, com o seu código civil de 1942, por que Roma fez questão de voltar ao seu *jus civile*? Ou será, em verdade, que, como veementemente se sustenta, se deve deixar de lado o direito comercial, a fim de fazer emergir novo direito, a substituí-lo — o direito das emprêsas? A tése nêsse sentido está a empolgar os espiritos, mercê da nova legislação do trabalho, cujo surto se operou semelhantemente ao do direito comercial. Que trilha nos cumpre seguir?

Ensejo felizmente se nos apresenta para ouvir os ensinamentos de V. Exa. e de recolhermos as sábias sugestões que nos vem aduzir.

E bem é que encerre esta oração, dirigindo a V. Exa., no instante em que a Universidade de São Paulo lhe confere o grau do seu doutorado honorifico, as nossas mais sinceras homenagens na expressão do nosso mais profundo respeito.

(Reproduzido de acôrdo com as notas taquigráficas).

Respondendo á saudação, o Prof. Luiz da Cunha Gonçalves proferiu as palavras abaixo:

Exmo. e Magnífico Reitor da Universidade de S. Paulo!
Sapientísimos Professores!
Minhas senhoras! Meus senhores!

A vida reserva-nos, surpresas gratíssimas e inesperados prêmios que largamente nos compensam das tristezas suscitadas pelas contrariedades e trabalhos cotidianos. Por vezes, julgamos estar a sonhar, pois ha realidades que parecem sonho, — um bellissimo sonho!

Ha 14 anos, tive eu a honra de assistir, na Faculdade de Direito de Lisboa ao doutoramento honoris causa do sábio professor WALDEMAR FERREIRA, após uma série de memoráveis conferências intituladas "*As Diretrizes do direito mercantil brasileiro*", que estão publicadas. Quem me diria, então, que, decorridos três quin-

quênios eu receberia idéntica honra, nesta gloriosa Universidade de São Paulo e que seria o mesmo Professor quem faria a minha apresentação a esta douta Congregação e a esta seletíssima assembléia!

Considero-me assaz compensado de 40 anos de estudos e trabalho, porque não ha, na verdade, para um intelectual honra maior do que aquela que VV. Excias., Srs. Professores, e os da Universidade e Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, acabam de me conceder, como grandemente me honrou a palavra prestigiosa e amiga do homem eminente e Professor notabilissimo que é o Doutor WALDEMAR MARTINS FERREIRA. O seu discurso, tão lisongeiro e honroso para mim, constitui só por si valioso diploma, por ser proferido por um jurisconsulto de grande renome, mestre insigne de sucessivas gerações de bacharéis, que estão ocupando neste país os mais altos cargos, bibliófilo notavel, e commercialista tão fecundo, quanto erudito, como o atestam os seus numerosos e sapientes livros, entre os quais salientarei o *Curso de direito commercial*, as *Instituições de direito commercial*, o *Tratado de direito mercantil brasileiro*, os *Princípios de Legislação social e direito judiciário do Trabalho* e o *Tratado das debentures*, — obras estas em que o insigne mestre revelou, a par de uma sólida erudição, o mais esclarecido critério.

Eu vos agradeço, profundamente reconhecido, tantos e tamanhos favores e vos asseguro que, enquanto vida tivér, diligenciarei demonstrar a VV. Excias. e ao vosso prodigioso e amado Brasil, o meu perene reconhecimento continuando a prestar ao direito brasileiro os serviços que ao meu alcance estiverem, e nesta idéia foi inspirada a conferência que vou, em seguida, proferir.

A seguir, o illustre catedrático de Lisboa proferiu uma conferência sôbre “Sugestões para a reforma do Código Commercial Brasileiro”, a qual vai publicada na integra neste numero da “Revista”

Extrato do Relatório do Secretário da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Referente a 1946

DIRETORIA

Exerceram a diretoria em 1946: 1) o prof. Gabriel José Rodrigues de Rezende Filho, de 1º. de janeiro a 11 de setembro de 1946, quando renunciou ao cargo; 2) o professor Alvino Ferreira Lima, vice-diretor, que assumiu a diretoria a 12 de setembro, em virtude da renúncia do prof. Gabriel de Rezende Filho; 3) o prof. José Joaquim Cardozo de Mello Neto, que, em virtude de renúncia do prof. Alvino Ferreira Lima, assumiu a diretoria a 13 de setembro de 1946 e a exerceu até 7 de outubro de 1946, como membro do Conselho Técnico-Administrativo mais antigo em exercício, nos termos do art. 16, § único, da lei n.º 3023, de 15 de julho de 1937; 4) o prof. Gabriel José Rodrigues de Rezende Filho, de 8 de outubro a 31 de dezembro de 1946, em virtude da sua nomeação para o cargo, por decreto de 1º. de outubro, do sr. Interventor Federal.

CONSELHO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

Em 19 de novembro, o Conselho tomou conhecimento do processo n.º. 10397-46, da Reitoria da Universidade, encaminhando a carta n.º. DC 1/542.62 (96) do Departamento Político e Cultural do Ministério das Relações Exteriores, referente ao contrato do prof. Alfredo De Marsico das Universidades de Roma e Nápoles, para realizar um curso de direito penal nesta Faculdade.

Pelo prof. Sampaio Doria foi dito que “as cadeiras de direito penal estão providas por professores catedráticos, não havendo nenhum dêles solicitado cursos especiais das respectivas disciplinas”. “Parece-me, pois, desnecessário o contrato de um professor estran-

geiro, por mais eminente que seja, para fazer um curso especial de direito penal. O contrato feito por esta Faculdade com os professores Liebman e Ascarelli não constitui precedente para o caso. Trata-se de professores exilados por motivo político, perseguidos por não coincidir o seu pensamento jurídico com o regime dominante na Itália". "Em face disso, a Congregação da Faculdade, por um movimento da solidariedade humana, e penhor do seu respeito à liberdade de cátedra, estendeu as mãos àqueles dois Egrégios Professores, cujos cursos aqui por eles realizados corresponderam à fama de excelsos juristas, de que ambos gozam". "Em razão disto, foi que a Universidade lhes concedeu o título de doutor *honoris causa*. Muito diverso é o caso atual, pelo que sou de parecer que não é oportuno o contrato sugerido na consulta".

O prof. Noé Azevedo votou do mesmo modo. Entretanto entendia que, se a Universidade dispusesse de verba, que a Faculdade não tem, poderia o referido professor ser convidado para fazer algumas conferências sobre a sua especialidade. Os professores Alvinho Lima e Basileu Garcia votaram de acôrdo com o prof. Noé Azevedo.

Em 12 de dezembro de 1946, o prof. Sampaio Doria propôs que se encaminhasse à Congregação fosse renovado o contrato com o prof. Pinto Pereira, para a regência interina da cadeira de direito constitucional. Continuando, disse o prof. Doria que não lhe parecia conveniente pôr em concurso, por enquanto, essa cadeira. Sabia-se que ela resultou do propósito do Governo ditatorial em benefício do regime totalitarista, que esperava perpetuar-se. "Não será mais didático o retôrno ao sistema de unidade das cadeiras — Teoria Geral do Estado e Direito Constitucional? De qualquer maneira manda a prudência que, antes de tornar definitiva por concurso a dualidade das cadeiras acima, se faça estudo prévio".

"Por outro lado, pela Constituição de 18 de setembro de 1946, dilatou-se a Federação com caber, de agora em diante, a cada Estado estatuir o seu sistema de ensino, par a par com o sistema federal. À União cabe apenas traçar as bases e as diretrizes. O sistema estadual, que se vai ter, manterá dualidade das cadeiras de Teoria Geral do Estado e Direito Constitucional?"

"Em face destas considerações, propunha o prof. Sampaio Doria que fosse renovado, com o prof. Pinto Pereira, o contrato atual, até ser provida em caráter efetivo a cadeira de Direito Constitucional.

A proposta foi aprovada unanimemente.

CONGREGAÇÃO

Na 1.^a sessão, a 27 de fevereiro, o sr. presidente saudou os profs. Sampaio Doria, Francisco Morato e Almeida Junior, que acabavam de retornar à Congregação da Faculdade depois de terem prestado, com invulgar brilho, os melhores serviços ao País e a este Estado, o primeiro no alto posto de Ministro da Justiça, os dois últimos como secretários de Estado do Governo de São Paulo.

O prof. Cardozo de Mello Neto pediu a palavra para propôr que se prestasse uma homenagem à memória do prof. Dario Sebastião de Oliveira Ribeiro, mandando celebrar missa de trigésimo dia, bem como uma sessão solene da Congregação a realizar-se no mesmo dia.

Aprovada a proposta do prof. Cardozo de Mello Neto, a Congregação fez indicação de seu nome para falar na referida sessão.

Em seguida, foi aprovada uma proposta do prof. Noé Azevedo para ficar constando da ata da sessão um voto de pesar em homenagem à memória do dr. Julio Prestes, ex-presidente do Estado, dando-se ciência à família.

O prof. Soares de Mello propôs que se aproveitasse a sessão da aula inaugural do ano letivo de 1946 para ser prestada uma homenagem ao prof. Sampaio Doria pelos relevantes serviços pelo mesmo prestados ao País, como Ministro da Justiça.

E'ssa proposta, bem como a do prof. Gama e Silva, para que fosse o próprio prof. Soares de Mello o orador escolhido para saudar o homenageado, foram aprovadas.

Em 15 de março de 1946, em sessão solene da Congregação, na sala João Mendes Junior, o sr. Diretor fez entrega ao bacharel Camilo Ashcar dos prêmios Theodureto de Carvalho Filho, de 1944, e Rodrigues Alves, de 1945. O sr. Diretor saudou o sr. Ashcar, que respondeu agradecendo.

Em seguida, o prof. Cesarino Junior proferiu a aula inaugural do curso em 1946, sob o tema: "A declaração dos direitos sociais na futura constituição brasileira".

Finda a preleção, o prof. Soares de Mello, em nome da Congregação, saudou o prof. Sampaio Doria, pela sua atuação como Ministro da Justiça. O prof. Sampaio Doria respondeu agradecendo.

Na sessão de 16 de maio, o prof. Vicente Rão pediu a palavra para propôr que se consignasse em ata um voto de homenagem e saudade à memória do eminente brasileiro dr. Armando de Salles Oliveira, dando-se ciência desta deliberação à família Salles Oliveira. A proposta foi aprovada unanimemente. O prof. Soares de

Faria propôs e foi aprovado por unanimidade que o sr. Diretor representasse a Congregação, por delegação expressa desta, na homenagem ao dr. Armando de Salles Oliveira.

Na sessão de 29 de maio, o prof. Ernesto Leme propôs, e foi unanimemnte aprovado, fosse consignado em ata um voto de profundo pesar pelo falecimento do prof. Astolpho Rezende e do dr. Oscar de Barros Bressane, ex-presidente do Centro Acadêmico "XI de Agosto".

Em 11 de agosto de 1946, realizou-se sessão solene da Congregação, comemorativa da fundação dos cursos jurídicos no Brasil, na qual o acadêmico Vicente Marotta Rangel proferiu um discurso, alusivo à data.

Em seguida, ocupou a tribuna o prof. Joaquim Canuto Mendes de Almeida que, em nome da Congregação, proferiu um discurso sôbre a Fundação dos Cursos Jurídicos. Ao finalizá-lo, o sr. prof. Mendes de Almeida entregou ao sr. Diretor o autógrafo do Manifesto dos Monarquistas de São Paulo à Nação Brasileira, em 15 de novembro de 1895, para ser arquivado na Faculdade.

Agradecendo ao prof. Mendes de Almeida, o sr. Diretor salientou a presença, na sessão, do advogado José Estanislau do Amaral, o mais antigo dos bachareis formados por esta Faculdade, — da turma de 1877 — e encerrou a sessão, às 11 horas.

A 17 de setembro, a Congregação resolveu, por proposta do prof. Waldemar Ferreira, encaminhar ao Conselho Universitário a proposta da concessão do título de doutor *honoris causa*, pela Universidade, ao prof. Liebman.

Na mesma data, o prof. Vicente Rão, propôs fosse consignado em ata um voto de congratulações pela volta do prof. Mario Masagão à sua cátedra. A proposta foi aprovada unanimemente.

O prof. Mario Masagão agradeceu a manifestação de seus colegas.

Pediú a palavra o prof. Ernesto Leme para propôr fosse consignado em ata um voto de regozijo pela volta do País à legalidade com a promulgação, a 18 do corrente, da nova Constituição.

Propôs ainda, o prof. Ernesto Leme, fosse consignado em ata um voto de profundo pesar pelo falecimento do prof. Ernesto Moura, ocorrido no dia 4 daquele mês.

O prof. Vicente Rão, em nome da comissão composta pelos professores Rão, Soares de Faria e Theotônio Monteiro de Barros Filho, leu a representação a ser enviada ao sr. Interventor Federal em São Paulo, sôbre as nomeações de profs. para a Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas.

Terminada a leitura, a Congregação aprovou os termos da representação, com um adendo proposto pelo prof. Waldemar Ferreira, tendo sido feitas as seguintes declarações de voto: 1) Prof.

Jorge Americano: “Pela conclusão do parecer com o adendo Waldemar Ferreira com ressalva de alguns termos e argumentos do parecer e adotando como parte do meu voto a declaração que apresentei no início desta sessão”. 2) Prof. Almeida Junior: “Voto pela conclusão do parecer da Comissão. Todavia, julgo que a irregularidade da situação da Faculdade de Ciências Econômicas decorre do fato de terem sido efetivadas as nomeações de professores sem obediência ao art.º 3.º do decreto nº. 20179, de 6 de julho de 1931.

Em 1.º de outubro de 1946, pediu a palavra o prof. Almeida Junior e por êle foi dito que, devendo embarcar no dia 5 de outubro de 1946 para os Estados Unidos, a convite do Departamento de Estado de Washington e da Associação Inter-Americana de Educação, aproveitava a ocasião para apresentar as suas despedidas aos colegas, à disposição dos quais punha os seus serviços. Pelo sr. Presidente foi dito que entendia que o Prof. Almeida Junior devia ser credenciado por officio pela Faculdade para a sua viagem, o que foi aprovado pela Congregação.

A 20 de outubro, o prof. Waldemar Ferreira requereu fosse encaminhada ao Conselho Universitário a proposta da concessão do título de “doutor honoris causa”, pela Universidade de São Paulo ao professor Tulio Ascarelli, atendendo-se, assim, aos ótimos serviços prestados por êle à Faculdade. A proposta foi aprovada unanimemente.

Propôs, ainda, o prof. Waldemar Ferreira fosse consignado em ata um voto de profundo pesar pelo falecimento da senhora Jorge Americano. Também esta proposta foi unanimemente aprovada.

O prof. Ernesto Leme propôs, e foi aprovado por todos, um voto de pesar pelo falecimento do Ministro Waldemar Falcão, oficiando-se à família dêste Ministro e aos Tribunais Superiores de Justiça Eleitoral.

Pediu a palavra o prof. Waldemar Ferreira para propôr o seguinte: “Tendo sido encaminhado à Câmara dos Deputados, pelo Ministro da Educação, projeto de reforma do ensino superior e cabendo aos Estados legislar sôbre os sistemas próprios de ensino, em consonância com as bases que forem adotadas pela lei federal, propomos que os representantes da Congregação submetam ao Conselho Universitário proposta para que nomeie comissão especial, composta de professores eleitos pelas Congregações, com o escopo: a) de acompanhar o debate parlamentar do projeto de lei de reforma do ensino superior, preparando as sugestões e emendas a encaminharem-se ao Congresso Nacional; b) de preparar, em face de tal lei, projeto de lei sôbre o sistema do ensino superior em São Paulo. Designar a Congregação, desde já, para seu represen-

tante naquela Comissão, o prof. Sampaio Doria. Foi unanimemente aprovado.

Em 14 de novembro de 1946, realizou-se sessão solene de encerramento do curso, na qual foi conferido, ao bacharelado Dinio de Santis Garcia, o prêmio "Theodoreto de Carvalho Filho", por ter sido o melhor aluno do 4º. ano de 1945.

Em seguida, o sr. Diretor concedeu a palavra ao prof. Antonio de Sampaio Doria, que proferiu a preleção de encerramento, falando sôbre a Constituição de 1946.

A 9 de dezembro, foi lido officio da Reitoria da Universidade, comunicando que o Conselho Universitário, em sessão de 8 de novembro, aprovou, unanimemente, a proposta da Congregação para que seja concedido o título de "Doutor Honoris Causa" aos professores Enrico Tullio Liebman e Tullio Ascarelli;

Na mesma data, o prof. Ernesto Leme propôs fosse consignado em ata um voto de profundo pesar pelo falecimento do prof. Sebastião Rego Barros, oficiando-se à Faculdade de Recife nesse sentido. A proposta foi aprovada.

O prof. Soares de Mello propôs e foi aprovado a inserção em ata de um voto de pesar pelo falecimento do dr. Gabriel Monteiro da Silva.

DESIGNAÇÕES

Por ato de 18 de março de 1946, do sr. Reitor da Universidade, o dr. José Antonio de Almeida Amazonas foi designado para substituir o dr. Mario Masagão, catedrático de Direito Administrativo desta Faculdade. Prestou compromisso e entrou em exercício em 1º. de março de 1946.

Por ato de 18 de março de 1946, do sr. Reitor da Universidade, o dr. Candido Motta Filho foi designado para substituir o dr. José Carlos de Ataliba Nogueira, catedrático de Teoria Geral do Estado. Prestou compromisso e entrou em exercício em 1º. de março de 1946.

Por ato de 3 de maio de 1946, do sr. Reitor da Universidade, o dr. S. Soares de Faria foi designado para substituir o dr. Honório Monteiro, professor catedrático de direito comercial. Exercício em 12 de fevereiro de 1946, conforme consta também do ato de designação.

Por ato de 10 de junho de 1946, do sr. Reitor da Universidade, o dr. José Joaquim Cardozo de Mello Neto foi designado para substituir o prof. Mario Masagão, catedrático de Direito Administrativo. Exercício em 1º. de junho de 1946.

Por ato de 11 de dezembro de 1946, do sr. Reitor da Universidade, o dr. Braz de Sousa Arruda foi designado para substituir o dr. Theotonio Monteiro de Barros Filho, catedrático de Ciência das Finanças. Exercício em 21 de novembro de 1946.

Por ato de 12 de dezembro de 1946, do sr. Reitor da Universidade, o dr. José Joaquim Cardozo de Mello Neto foi designado para substituir o dr. Mario Masagão, catedrático de Direito Administrativo. Exercício em 21 de novembro de 1946.

Por ato de 12 de dezembro de 1946, do sr. Reitor da Universidade, o dr. José Joaquim Cardozo de Mello Neto foi designado para substituir o dr. Theotonio Monteiro de Barros Filho, catedrático de Ciência das Finanças. Exercício em 1.º de outubro de 1946.

AFASTAMENTOS

Por decreto de 7 de maio de 1946, do sr. Interventor Federal, foram concedidos ao dr. Antonio Ferreira de Almeida Junior, professor catedrático de Medicina Legal, 30 (trinta) dias de afastamento, a fim de o professor Almeida Junior realizar uma viagem ao Chile. Exercício em 1.º de janeiro de 1946.

Por ato de 9 de maio de 1946, do sr. Reitor da Universidade, foram concedidos ao dr. Theotonio Monteiro de Barros Filho, professor catedrático de Ciência das Finanças, 30 (trinta) dias de afastamento, a contar de 20 daquele mês, a fim de o prof. Theotonio Monteiro de Barros Filho empreender uma viagem de intercâmbio cultural à Argentina.

Por ato de 24 de junho de 1946, do sr. Reitor da Universidade, foram concedidos ao dr. Alexandre Correia, catedrático de Direito Romano, 30 (trinta) dias de afastamento, a fim de o prof. Alexandre Correia empreender uma viagem cultural ao Perú.

Por ato de 30 de setembro de 1946, do sr. Reitor da Universidade, foram concedidos ao dr. Antonio Ferreira de Almeida Junior, professor catedrático de Medicina Legal, 120 (cento e vinte) dias de afastamento, a fim de o professor Almeida Junior seguir em viagem de estudos para a América do Norte. Exercício em 1.º de outubro de 1946.

Por ato de 17 de outubro de 1946, do sr. Reitor da Universidade, foram concedidos ao dr. Theotonio Monteiro de Barros Filho 30 (trinta) dias de afastamento, a fim de o prof. Theotonio Monteiro de Barros Filho participar da Conferência de Comércio e Emprego que se realizou em Londres, como Assistente Técnico da Delegação Brasileira. Exercício em 11 de outubro de 1946.

LICENÇAS

Em portaria n.º 7/15, de 2 de setembro de 1946, do sr. Diretor da Faculdade, foram concedidos 90 (noventa) dias de licença ao professor dr. Spencer Vampré, para tratamento de saúde, a partir daquela data.

Em portaria n.º 10/14, de 4 de outubro de 1946, do sr. Diretor da Faculdade, foram concedidos 30 (trinta) dias de licença ao prof. dr. Antonio de Sampaio Dória, para tratamento de saúde, a partir daquela data.

Em portaria n.º 11/15, de 15 de outubro de 1946, do sr. Diretor da Faculdade, foram concedidos 30 (trinta) dias de licença ao prof. dr. Jorge Americano, para tratamento de saúde, a partir daquela data.

Em portaria n.º 14/15, de 2 de dezembro de 1946, do sr. Diretor da Faculdade, foram concedidos 90 (noventa) dias de licença ao prof. dr. Spencer Vampré, para tratamento de saúde, a partir daquela data.

REPRESENTANTE DOS LIVRES DOCENTES

— Em sessão dos livres docentes desta Faculdade, realizada em 28 de março de 1946, pelos mesmos foi eleito seu representante junto à Congregação o prof. Sylvio M. Marcondes Machado, o qual exerceu o cargo a partir daquela data.

CURSOS DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA

Por decreto de 16 de abril de 1946, do sr. Interventor Federal, foi prorrogado por um ano, a partir de 1.º de janeiro de 1946, o contrato com o professor Enrico Tullio Liebman, da Universidade de Parma, a fim do referido professor continuar a reger um curso de extensão universitária de direito judiciário civil, nesta Faculdade.

Por decreto de 16 de abril de 1946, do sr. Interventor Federal, foi prorrogado por um ano, a partir de 1.º de janeiro de 1946, o contrato com o professor Tullio Ascarelli, da Universidade de Bolonha, a fim do referido professor continuar a reger um curso de extensão universitária de direito comercial, nesta Faculdade.

RESCISÃO DE CONTRATOS

Por decreto de 15 de outubro de 1946, o sr. Interventor Federal, rescindiu, a pedido, — a partir de 25 de setembro de 1946, — o contrato com o professor Enrico Tullio Liebman, acima referido, por ter o aludido professor de seguir para a Itália.

Por decreto de 29 de outubro de 1946, o sr. Interventor Federal, rescindiu, a pedido, — a partir de 15 daquele mês, o contrato, acima referido, com o professor Tullio Ascarelli, por ter o aludido professor de seguir para a Itália.

NOMEAÇÃO DE LIVRE DOCENTE

Em virtude de aprovação em concurso, foi nomeado livre docente desta Faculdade em 17 de agosto de 1946, o dr. Alfredo Buzaid.

FALECIMENTO

Em 20 de outubro de 1946, faleceu o sr. Benedicto Paes de Oliveira, contínuo desta Faculdade.

SOLENIIDADES

Em 1946, realizaram-se na Faculdade, entre outras solenidades, as seguintes:

- 5 de janeiro — às 9,30 horas, Missa no Pátio da Faculdade, dos bacharelados de 1945, em Ação de Graças. A sessão solene da colação de grau realizou-se no mesmo dia, mas no Teatro Municipal.
- 15 de março — às 10 horas, na sala João Mendes Junior, reabertura dos cursos da Faculdade. A preleção esteve a cargo do professor Antonio Ferreira Cesarino Junior, que discorreu sobre o tema: “A declaração dos direitos sociais na futura Constituição Brasileira”. Na mesma sessão foi prestada uma homenagem ao prof. Antonio de Sampaio Doria, tendo falado em nome da Congregação o prof. José Soares de Mello. Foram também entregues, nessa sessão, os prêmios “Rodrigues Alves”, de 1945, e “Theodoreto de Carvalho Filho”, de 1944 ao bacharel Camillo Ashcar.

11 de agosto — às 9.30 horas, Missa no Pátio da Faculdade, em Ação de Graças pela fundação dos cursos jurídicos no Brasil. A seguir, sessão solene na sala João Mendes Junior, tendo falado sobre a data o prof. J. C. Mendes de Almeida e o orador oficial do Centro Acadêmico “XI de Agosto”.

20 de agosto — às 21 horas, Recepção do prof. Eduardo Rodrigues Mendes Larreta, Ministro das Relações Exteriores do Uruguai, e conferência do mesmo prof. na sala João Mendes Junior, da Faculdade.

14 de novembro — às 10 horas, encerramento do ano letivo, tendo proferido a preleção final do ano o professor Antonio de Sampaio Doria. Sessão realizada na sala João Mendes Junior.

CORPO DISCENTE

Matricularam-se em 1946 nesta Faculdade 1.417 alunos, sendo:

ANOS	Com 1 dep.	Com 2 dep.	Total	Total	Total
			Deps.	Com e sem dep.	Al. Matric.
1º.	80	26	106	318	212
2º.	63	26	89	237	148
3º. ..	63	28	91	389	298
4º.	14	6	20	241	221
5º. ..	—	—	—	232	232
TOTAL	220	86	306	1417	1108

DISCRIMINAÇÃO POR SEXO:

ANOS	Sexo feminino	Sexo masculino	TOTAL
1º.	27	290	318
2º.	5	232	237
3º.	11	376	389
4º. ..	10	231	241
5º. ...	9	223	232
TOTAL	62	1352	1417

CONCURSO DE HABILITAÇÃO

Em 1946 concorreram ao concurso de habilitação para matrícula no 1.º ano da Faculdade 199 candidatos, sendo 176 do sexo masculino e 23 do sexo feminino.

Os resultados dos exames, os quais se realizaram de 18 a 28 de fevereiro de 1946, foram os seguintes:

Aprovados	151
Reprovados	48
TOTAL	199

De acordo com o disposto nos arts. 1.º e 7.º do decreto-lei nº. 9154, de 8 de abril de 1946 e deliberação do Conselho Técnico-Administrativo desta Faculdade, em 13 de abril de 1946, abriu-se nova inscrição para novo concurso de habilitação, inscrição essa que se realizou de 13 a 22 de abril de 1946, e à qual concorreram 65 candidatos, 60 do sexo masculino e cinco do sexo feminino.

Os exames realizaram-se de 25 a 30 de abril, com os seguintes resultados: :

Aprovados	61
Reprovados	4
TOTAL	65

RESULTADO GERAL DOS CONCURSOS DE HABILITAÇÃO:

Aprovados no 1.º Concurso ..	151
Aprovados no 2.º Concurso	61
TOTAL	212

Secretaria da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 15 de janeiro de 1947.

FLAVIO MENDES
Secretário

EXTRATO DO RELATORIO DO BIBLIOTECARIO DA FACULDADE DE DIREITO

Cumprindo as disposições do Estatuto dos Funcionarios Publicos do Estado de São Paulo, artigo 222, XVI, tenho a honra de apresentar a V. Excia. o relatorio do movimento da BIBLIOTECA DA FACULDADE DE DIREITO, no ano findo de 1946, bem como dos serviços executados sob a orientação desta Chefia Técnica.

Frequência e consultas — Registaram-se 15.909 consultas tendo sido 13.250 de estudantes e 2.659 de estranhos, conforme discrimina o mapa em anexo.

Funcionamento da consulta — O funcionamento da consulta prosseguiu no horario antigo, isto é, das 8 às 12 horas e das 14 às 18 horas. As 2 horas de interrupção correspondem ao periodo de almoço.

Catalogos — Continuaram os trabalhos de catalogação, com a fichagem de livros existentes e com a classificação e fichagem dos novos volumes entrados.

Obras entradas — Entraram 1.515 obras das quais, 749 por compra, 555 por doação e 211 por permuta.

Encadernações — Foram executadas na oficina anexa à Biblioteca 295 encadernações. Foram feitas, fora, mediante concorrência, 1.856 volumes de obras e revistas e 112 volumes de jornais.

Seção biblioiátrica — Continua, regularmente, a desinfecção e a conservação dos volumes existentes.

Revista da Faculdade de Direito — Imprimiu-se em 1946 1 volume da Revista da Faculdade correspondente ao tomo 40 (extraordinario) de 1945, em homenagem ao professor Braz de Souza Aruda. Distribuiu-se a publicação sob o criterio adotado, suspensa a remessa para os paises europeus.

Publicações da Faculdade — Esteve a meu cargo a organização e impressão do Anuario e programas do curso de bacharelado, serviço executado pelas Oficinas Graficas da "Revista dos Tribunais", desta capital. Os 1.000 (mil) exemplares recebidos foram entregues à Secretaria da Faculdade.

Assinaturas de jornais e revistas — Para o ano referido tomaram-se as seguintes assinaturas, mediante autorização da Diretoria da Faculdade e de acordo com a concorrência feita: “Jornal do Comercio” — Rio de Janeiro; “Diario Oficial da União” — 1ª, 3ª e 4ª. secções — Rio de Janeiro; “Diario da Justiça” — Rio de Janeiro; “Revista de Direito Civil, Comercial e Criminal de Bento de Faria” — Rio de Janeiro; “Revista Fiscal e de Legislação da Fazenda” — Rio de Janeiro; “Mensário do “Jornal do Comercio” — Rio de Janeiro; “Direito”, de Clovis Bevilacqua e Eduardo Espinola — Rio de Janeiro.

INDICE

DOUTRINA

	Pags.
Sugestões para a reforma do Código Comercial Brasileiro — Luiz da Cunha Gonçalves	5
Notas de Direito Comparado Privado Italo-Brasileiro — Tullio Ascarelli	23
A doutrina de Kant no Brasil — Miguel Reale	51
Hereditariedade e crime — A. Almeida Júnior	97

ENSINO JURIDICO

Sobre o Ensino do Direito — Lino de Moraes Leme	117
A propósito do ensino de direito nos Estados Unidos — A. Almeida Júnior	125

DISCURSOS E CONFERÊNCIAS

Estevam de Almeida — João Arruda	160
Conselheiro Crispiniano — Reinaldo Porchat	163
A gloriosa vida do Barão do Rio Branco — Spencer Vampré	174
O Visconde de São Leopoldo e a fundação dos Cursos Jurídicos do Brasil — Waldemar Ferreira	195
Oração de Paraninfo — Gabriel de Rezende Filho	214

REGISTRO

Prof. Luiz da Cunha Gonçalves — Waldemar Ferreira	232
Extrato do Relatório do Secretário da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, referente a 1946	237
Extrato do Relatório do Bibliotecário da Faculdade de Direito, referente a 1946	248



ORIENTAÇÕES PARA O USO

Esta é uma cópia digital de um documento (ou parte dele) que pertence a um dos acervos que fazem parte da Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP. Trata-se de uma referência a um documento original. Neste sentido, procuramos manter a integridade e a autenticidade da fonte, não realizando alterações no ambiente digital – com exceção de ajustes de cor, contraste e definição.

1. Você apenas deve utilizar esta obra para fins não comerciais. Os livros, textos e imagens que publicamos na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP são de domínio público, no entanto, é proibido o uso comercial das nossas imagens.

2. Atribuição. Quando utilizar este documento em outro contexto, você deve dar crédito ao autor (ou autores), à Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP e ao acervo original, da forma como aparece na ficha catalográfica (metadados) do repositório digital. Pedimos que você não republique este conteúdo na rede mundial de computadores (internet) sem a nossa expressa autorização.

3. Direitos do autor. No Brasil, os direitos do autor são regulados pela Lei n.º 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Os direitos do autor estão também respaldados na Convenção de Berna, de 1971. Sabemos das dificuldades existentes para a verificação se uma obra realmente encontra-se em domínio público. Neste sentido, se você acreditar que algum documento publicado na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP esteja violando direitos autorais de tradução, versão, exibição, reprodução ou quaisquer outros, solicitamos que nos informe imediatamente (dtsibi@usp.br).